



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL N° 117

Brasília - DF, quinta-feira, 20 de junho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	12
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	16
Ministério da Cultura.....	18
Ministério da Defesa.....	22
Ministério da Educação.....	23
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Integração Nacional.....	32
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	62
Ministério da Previdência Social.....	63
Ministério da Saúde.....	63
Ministério das Cidades.....	73
Ministério das Comunicações.....	75
Ministério de Minas e Energia.....	76
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	78
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	79
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	79
Ministério do Meio Ambiente.....	81
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	81
Ministério dos Transportes.....	84
Conselho Nacional do Ministério Público.....	84
Ministério Público da União.....	85
Poder Judiciário.....	86
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	86

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
N° 21, DE 2013

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine)".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito referida no art. 1º são as seguintes:

I - devedor: República Federativa do Brasil;
II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
III - valor total: até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos);
IV - modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada no **Libor**;
V - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado a partir da data de vigência do contrato;

VI - amortização: em parcela única, a ser paga no prazo de até 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos, contado da data de assinatura do contrato;

VII - juros: exigidos semestralmente, em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na **Libor**, mais a margem (**spread**) para empréstimos do capital ordinário;

VIII - comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato;

IX - despesas com inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, sendo que, em um semestre determinado, se assim requerer o BID, o valor devido para atender a essas despesas não poderá ser superior ao referido 1% (um por cento) do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

§ 2º É facultado ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, solicitar a conversão da taxa de juros do empréstimo, de variável para fixa e vice-versa, de parte ou da totalidade de seus saldos devedores, com pagamento de comissão ao BID.

§ 3º O cronograma de amortização poderá ser alterado, desde que o prazo final de até 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos, contado a partir da vigência do contrato, e a vida média ponderada do contrato, a ser estabelecida na data de sua assinatura, não sejam extrapolados.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
N° 22, DE 2013

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Valorização Turística do Litoral Oeste - Ceará (Proinfur)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Ceará;
II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos);
V - prazo de desembolso: 3 (três) anos, contado a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VI - amortização: 16 (dezesseis) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 54 (cinquenta e quatro) meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII - juros: exigidos semestralmente e calculados sobre o saldo devedor, com base na taxa de juros **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (**spread**) anual de até 2,55% a.a. (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano), sendo admitido o financiamento pela CAF, nos primeiros 8 (oito) anos de vigência do contrato, de parcela correspondente a até 1% (um por cento) da taxa de juros, a critério da CAF;

VIII - comissão de compromisso: até 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX - comissão de financiamento (**flat**): 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

X - despesas relativas ao custo de avaliação: US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares norte-americanos), debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso;

XI - juros de mora: 2,00% a.a. (dois por cento ao ano), acrescidos aos juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal n° 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 1.859.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso XVII, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 1.859.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e nove milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR	
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária										1.859.000.000
PROJETOS										
21 127	2029 12NR	Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50.000 Habitantes							1.859.000.000	
21 127	2029 12NR 0001	Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50.000 Habitantes - Nacional	F	4	3	90	0	100	1.859.000.000	
TOTAL - FISCAL										1.859.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.859.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR	
2073 Transporte Hidroviário										70.000.000
PROJETOS										
26 784	2073 14KV	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê							70.000.000	
26 784	2073 14KV 0035	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê - No Estado de São Paulo	F	4	3	90	0	100	70.000.000	
TOTAL - FISCAL										70.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										70.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR	
2075 Transporte Rodoviário										160.000.000
PROJETOS										
26 782	2075 10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280 - no Estado de Santa Catarina							50.000.000	

26 782	2075 10JQ 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280 - no Estado de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	50.000.000	
26 782	2075 123U	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 (p/Guaíba) - Entroncamento BR-471(Pântano Grande) - na BR-290 - no Estado do Rio Grande do Sul							50.000.000	
26 782	2075 123U 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 (p/Guaíba) - Entroncamento BR-471(Pântano Grande) - na BR-290 - no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul							30.000.000	
26 782	2075 1C09	Construção de Trecho Rodoviário - São Desidério - Divisa BA/MG - na BR-135 - no Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	30.000.000	
26 782	2075 1C09 0029	Construção de Trecho Rodoviário - São Desidério - Divisa BA/MG - na BR-135 - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							30.000.000	
26 782	2075 7M71	Adequação de Trecho Rodoviário - BR-101 (Km 15,5) - Divisa ES/MG (Km 195,9) - na BR-262 - no Estado do Espírito Santo	F	4	3	90	0	100	30.000.000	
26 782	2075 7M71 0032	Adequação de Trecho Rodoviário - BR-101 (Km 15,5) - Divisa ES/MG (Km 195,9) - na BR-262 - no Estado do Espírito Santo - No Estado do Espírito Santo							20.000.000	
26 782	2075 7M95	Adequação de Trecho Rodoviário - Anel Rodoviário de Belo Horizonte - Entroncamento MG-437/MGT-262 - Entroncamento BR-040/135/262/381 - Entroncamento BR-040/BR-356 - na BR-262/381/040 - no Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	20.000.000	
26 782	2075 7M95 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Anel Rodoviário de Belo Horizonte - Entroncamento MG-437/MGT-262 - Entroncamento BR-040/135/262/381 - Entroncamento BR-040/BR-356 - na BR-262/381/040 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais							30.000.000	
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes			F	4	3	90	0	100	30.000.000	
ATIVIDADES										
26 121	2126 20UA	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							100.000.000	
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional	F	4	3	90	0	100	100.000.000	
TOTAL - FISCAL										260.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										260.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR	
2051 Oferta de Água										79.000.000
PROJETOS										
18 544	2051 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)							79.000.000	
18 544	2051 5900 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste	F	4	3	90	0	100	79.000.000	
TOTAL - FISCAL										79.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										79.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR	
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres										150.000.000
PROJETOS										
17 512	2040 10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico							150.000.000	

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



17 512	2040 10SG 0030	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - Na Região Sudeste	S	4	3	40	0	100	150.000.000	17 512	2068 10SC 0020	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Na Região Nordeste	S	4	3	30	0	100	100.000.000	
2048		Mobilidade Urbana e Trânsito							800.000.000	17 512		2068 1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.							300.000.000
15 453		2048 10SS							800.000.000	17 512		2068 1N08 0020	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Na Região Nordeste							200.000.000
15 453	2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional	F	4	3	40	0	100	300.000.000	17 512	2068 1N08 0030	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Na Região Sudeste	S	4	3	30	0	100	200.000.000	
2049		Moradia Digna							100.000.000	17 512		2068 1N08 0030	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Na Região Sudeste							100.000.000
15 451		2049 10S3							100.000.000	TOTAL - FISCAL								900.000.000		
15 451	2049 10S3 0020	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Nordeste	F	4	3	30	0	100	50.000.000	TOTAL - SEGURIDADE								550.000.000		
2068		Saneamento Básico							400.000.000	TOTAL - GERAL								1.450.000.000		
17 512	2068 10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.	F	4	3	40	0	100	50.000.000											

Presidência da República

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA COMUNIDADES TRADICIONAIS

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE JUNHO 2013

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPPIR, tendo em vista o disposto no item 10.1 do Edital de Chamada Pública nº 002/2013 para seleção de propostas de instituições privadas sem fins lucrativos, cujo projeto tenha como objetivo a Capacitação de Lideranças e o Fortalecimento Institucional junto às comunidades quilombolas no Brasil, por meio do estabelecimento de convênios a serem firmados pela SEPPPIR, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 507/2011 e Decreto nº 6.170/2008, resolve:

Tornar pública a prorrogação das datas referentes ao item 10.1 - Dos Prazos, do Edital de Chamada Pública nº 002/2013-SEPPPIR/PR, publicado no DOU em 15/04/2013, prorrogadas em publicação do DOU de 29/05/2013, Seção 1, p. 1, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens da Chamada Pública em questão:

EVENTOS	DATAS
Publicação no Diário Oficial da União - DOU, SI-CONV e no endereço eletrônico da SEPPPIR;	15/04/2013
Data limite de envio para análise da Documentação de Habilitação e do Projeto no SICONV;	10/06/2013
Data limite para análise das propostas por parte da Comissão de Avaliação;	02/07/2013
Divulgação das propostas Habilitadas no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores;	04/07/2013
Data limite para interposição de recursos quanto ao Resultado da Habilitação;	08/07/2013
Data limite para avaliação/análise dos recursos;	16/07/2013
Publicação do Resultado da Pré-Seleção no Diário Oficial da União - DOU e na Internet.	19/07/2013

SILVANY EUCLÊNIO SILVA
p/Secretaria

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de resina de policarbonato, originárias do Reino da Tailândia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52000.015443/2011-60, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de resina de policarbonato, em formas de pó, floco, grânulo ou *pellet*, com índice de fluidez entre 1 e 59,9 g/10 min., comumente classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Reino da Tailândia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em (US\$/t)
Reino da Tailândia	Bayer Thai Co. Ltd.	2.550,40
	Demais empresas	3.450,13

Art. 2º O disposto no Art. 1º não se aplica às seguintes resinas de policarbonato: i) resinas de policarbonato destinadas à fabricação de mídias óticas, tais como CD e DVD, inclusive aquelas com índice de fluidez inferior a 60 g/10 min.; ii) blendas de resinas de policarbonato com outros termoplásticos; iii) resinas de policarbonato fabricadas com copolímeros; iv) resinas de policarbonato de estrutura ramificada; v) resinas de policarbonato destinadas à fabricação de lentes oftálmicas para óculos de correção; vi) resinas de policarbonato reforçadas com fibra de carbono ou micro esferas de vidro; vii) resinas de policarbonato de alta resistência térmica, assim consideradas aquelas com temperatura Vicat a partir de 160°C, de acordo com a norma ISO 306; viii) resinas de policarbonato com certificação UL 94 nível V-0 em corpo de prova com espessuras inferiores a 3,2 mm.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DA MATA PIMENTEL

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da investigação anterior

Em 24 de janeiro de 2007, por meio da Circular SECEX nº 2, de 22 de janeiro de 2007, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE), usualmente classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido constatada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato, originárias dos EUA e da União Europeia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 17, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de abril de 2008, direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 2.305,45/t às importações oriundas de todas as empresas fabricantes dos EUA, exceto da empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, para a qual foi homologado compromisso de preços. No caso da União Europeia, também foi aplicado direito antidumping na forma de alíquota específica fixa de US\$ 846,19/t para as importações provenientes das empresas Bayer Material Science A.G, Bayer Antwerpen N.V e Bayer Material Science Srl. e de US\$ 1.355,40/t para todas as demais empresas europeias, exceto às empresas SABIC Innovative Plastics B.V. e SABIC Innovative Plastics Espanha ScpA, para as quais foi homologado compromisso de preços.

Os compromissos de preços firmados pelas empresas SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, SABIC Innovative Plastics B.V. e SABIC Innovative Plastics Espanha ScpA foram homologados nos termos constantes do Anexo I da Resolução CAMEX nº 17, de 2008, que estabeleceu que os preços praticados por essas empresas seriam ajustados semestralmente, nos meses de janeiro a julho de cada ano civil, com base nas variações mensais das cotações de benzeno e de propileno constantes do relatório da Chemical Data Petrochemical - Plastics Analysis Reports.

1.2. Da petição

Em 17 de maio de 2011, a Unigel Plásticos S.A, doravante também denominada Unigel ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República da Coreia e do Reino da Tailândia, doravante também denominados Coreia do Sul e Tailândia, respectivamente, para o Brasil de resinas de policarbonato, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, em 7 de junho de 2011, solicitou-se à peticionária, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, em 24 de junho de 2011, protocolou neste MDIC correspondência solicitando prorrogação do prazo para resposta ao referido ofício, que foi deferida.

Em 4 de julho de 2011 foram encaminhadas, por meio eletrônico, as informações solicitadas, as quais, em 7 de julho de 2011, foram protocoladas.

Em 29 de julho de 2011, foram solicitados novos esclarecimentos acerca de dados constantes da petição e das informações complementares encaminhadas pela peticionária. Em 11 de agosto de 2011, a peticionária solicitou prorrogação do prazo para entrega da resposta do referido ofício, a qual foi concedida. Essa resposta foi encaminhada por meio eletrônico em 26 de agosto de 2011 e protocolada neste Ministério em 30 de agosto de 2011.

A Unigel protocolou, em 20 de setembro de 2011, informações adicionais à petição e aos dados anteriormente apresentados pela empresa, relativas à definição do produto objeto do pedido de investigação.

Em 21 de dezembro de 2011, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição fora considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 21 de dezembro de 2011, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da Coreia do Sul e da Tailândia foram notificados da existência de petição devidamente instruída com vistas à abertura da investigação de dumping.

1.4. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de resina de policarbonato da Coreia do Sul e Tailândia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SE CEX nº 68, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 29 de dezembro de 2011.

1.5. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a petionária, os importadores e produtores/exportadores - identificados por meio dos dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e os governos da Coreia do Sul e Tailândia, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 68, de 2011.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos produtores/exportadores e aos governos da Coreia do Sul e Tailândia também foram enviadas cópias do texto completo não-confidencial da petição que deu origem à investigação.

Por ocasião da notificação de abertura da investigação, foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção dos governos dos países exportadores - com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 - Do produtor nacional

A Unigel Plásticos S.A. respondeu ao questionário do produtor nacional tempestivamente. Posteriormente, foram solicitadas informações complementares à resposta deste questionário, cuja resposta também foi apresentada pela empresa.

1.6.2 - Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. e IQ Soluções e Química S.A.

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores Bayer S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., LG Electronics do Brasil Ltda., Brisco do Brasil Indústria Química e Comércio Ltda. e Niquelfer Comércio de Metais Ltda.

1.6.3 - Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores Bayer Thai Co. Ltd. e Samyang Corporation, após terem solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

A empresa LG Chem Ltd. informou não ser exportadora do produto investigado para o Brasil e não ter, portanto, legitimidade para responder o questionário.

Foram remetidas cartas de deficiência às empresas que responderam ao questionário, dando-lhes oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta às mencionadas cartas de deficiência e, considerando os limites de duração desta investigação, quando solicitado, concedeu-se sua dilatação, desde que seu requerimento estivesse devidamente justificado. As mencionadas produtoras/exportadoras responderam tempestivamente às cartas de deficiência encaminhadas.

1.7. Das verificações *in loco*

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do MDIC realizaram verificação *in loco* nas instalações da Unigel Plásticos S.A., no período de 21 a 25 de maio de 2012, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Também com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do MDIC realizaram verificação *in loco* na instalação do importador Bayer S.A., no período de 25 a 27 de fevereiro de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do MDIC também realizaram verificação *in loco* nas instalações dos produtores/exportadores Bayer Thai Co. Ltd., no período de 28 de janeiro a 1ª fevereiro de 2013, e Samyang Corporation, no período de 18 a 22 de fevereiro de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido analisados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares.

Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores constantes desta determinação final levam em consideração os resultados das verificações *in loco*.

As versões não-sigilosas dos Relatórios de Verificação *in loco* constam dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Da prorrogação da investigação

Em 28 de dezembro de 2012, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 68, de 17 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U de 18 de dezembro de 2012, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 29 de dezembro de 2012, fora prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.9. Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar no Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em 2 de abril de 2013. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 21, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento.

Participaram da audiência, além de funcionários do MDIC, representantes da indústria doméstica, das empresas produtoras/exportadoras Samyang Corporation e Bayer Thai Co. Ltd., dos importadores Bayer S.A. e Magneti Marelli, e da Embaixada do Reino da Tailândia.

1.10. Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 17 de abril de 2013, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 21, de 2013, as empresas Magneti Marelli, Bayer Thai Co. Ltd. e Bayer S.A., Samyang Corporation, Unigel Plásticos S.A. e a Embaixada da República da Coreia.

No decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. Do produto

2.1. Definição

O policarbonato é um produto petroquímico do tipo plástico de engenharia obtido pela polimerização do bisfenol-A com fosgênio (resultante da reação de monóxido de carbono e cloro).

O termo policarbonato refere-se, genericamente, a um polímero sintético termoplástico definido como poliésteres do ácido carbônico [CO(OH)₂] com compostos dióxilados (dióis), alifáticos ou aromáticos.

O policarbonato é um polímero aromático obtido por policondensação do éster do bisfenol-A com fosgênio [COCl₂]. Outra alternativa de produção comercial deste polímero consiste na transesterificação do bisfenol-A com o carbonato de difenila.

Do processo de polimerização obtêm-se as resinas de policarbonato em pó ou flocos, a partir das quais são produzidas as resinas granuladas ou *pellet*, mediante processamento por extrusão, pelo qual se adicionam cargas (no caso das resinas de policarbonato, a mais comum é a fibra de vidro), pigmentos e aditivos que conferem à resina final padrões de qualidade quanto a determinados requisitos exigidos em função da aplicação a que se destinam.

A resina em forma de flocos pode ser utilizada diretamente na fabricação de compostos constituídos por misturas de policarbonato com outro polímero termoplástico, tais como ABS (copolímero de acrilonitrila, butadieno e estireno); PET (tereftalato de polietileno); PBT (tereftalato de polibutileno); e PTFE (politetrafluoretileno, conhecido por teflon).

O policarbonato é um termoplástico que reúne um conjunto bem balanceado de propriedades - físicas, mecânicas, resistência a impactos, térmicas, óticas, estabilidade à oxidação - permitindo classificá-lo como plástico de engenharia.

É um material bem adaptado a, praticamente, todas as técnicas usuais de processamento aplicadas na indústria de transformação. Assim, constitui material de aplicação muito difundida em diversos setores industriais: automotivo, eletroeletrônico e eletrodoméstico, informática, discos compactos, discos de vídeo e armazenamento óptico de informações, alimentício, material médico-hospitalar, lente oftálmica, equipamento de segurança e construção civil.

2.2. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é a resina de policarbonato em forma de pó, flocos, grânulo ou *pellet*, com índice de fluidez entre 1,0 a 59,9 g/10 min., importada da Coreia do Sul e da Tailândia, exclusive as seguintes resinas de policarbonatos: i) resinas de policarbonato destinadas à fabricação de mídias óticas, tais como CD e DVD, inclusive aquelas com índice de fluidez inferior a 60 g/10 min.; ii) blendas de resinas de policarbonato com outros termoplásticos; iii) resinas de policarbonato fabricadas com copolímeros; iv) resinas de policarbonato de estrutura ramificada; v) resinas de policarbonato destinadas à fabricação de lentes oftálmicas para óculos de correção; vi) resinas de policarbonato reforçadas com fibra de carbono ou micro esferas de vidro; vii) resinas de policarbonato de alta resistência térmica, assim consideradas aquelas com temperatura Vicat a partir de 160°C, de acordo com a norma ISO 306; viii) resinas de policarbonato com certificação UL 94 nível V-0 em corpo de prova com espessuras inferiores a 3,2 mm.

O índice de fluidez "IF" é definido como a taxa de fluxo mássico do polímero através de um capilar específico em condições controladas de temperatura e pressão, sendo determinado através de medidas de massa de termoplástico fundido que escoou pelo capilar em um determinado intervalo de tempo. Este método de ensaio é particularmente utilizado para indicar a uniformidade de taxa de fluxo do polímero em um processo, sendo por isto um indicativo de outras propriedades. Assim sendo, o IF serve também como uma medida indireta de massa molecular e da processabilidade. Serve ainda para testes no controle de qualidade dos termoplásticos.

O equipamento utilizado para medir o IF é o plastômetro modelo MI-3 da DSM, com corte automático do corpo da prova.

O teste de plastômetro permite a obtenção dos seguintes indicadores: calcular a massa específica dos materiais na temperatura do experimento (g/cm³); calcular o IF dos materiais (g/10min.), nas mesmas temperaturas; e calcular a viscosidade (Poise).

A norma técnica ASTM D-1238 define os parâmetros para apuração do IF da resina de policarbonato.

Na resposta ao questionário do produtor/exportador, na seção de informações sobre o produto, a empresa Samyang ofereceu, como descrição do produto por ela fabricado, endereço eletrônico para acesso a seu catálogo. De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico da empresa, observou-se que a marca comercial da resina de policarbonato produzida pela empresa é denominada Trirex®, a qual apresenta as seguintes características: alta resistência ao impacto, aplicação em ampla gama de temperatura, estabilidade dimensional em ampla gama de umidade e temperatura, alta transparência (utilização em aplicações óticas), auto-extinguibilidade, alta resistência às intempéries, utilização para contato com alimentos e propriedades elétricas que não se alteram em ampla gama de temperatura. Em sua gama de produtos Trirex®, a Samyang oferece produtos especialmente adequados para moldagem por injeção, por extrusão e *direct-blow*; de baixa, média e alta viscosidade; e de uso geral e especial. O processo produtivo da resina Trirex® se dá da seguinte forma:

- (1) Processo de Dissolução do BPA
- (2) Processo CDC
- (3) Processo de Policondensação
- (4) Processo de Refinamento
- (5) Processo de Secagem
- (6) Processo de Extrusão e Pelletização
- (7) Processo de Remoção (coleta)

Ainda segundo informações fornecidas pela Samyang, o produto por ela exportado ao Brasil seria idêntico àquele descrito no primeiro parágrafo desta seção.

A marca comercial da resina de policarbonato produzida pela Bayer Thai é Makrolon®. Segundo informações apresentadas pela Bayer Thai, esses produtos apresentariam as seguintes características:

a) Características físicas:

- *Cor inerente:* Claro e transparente, como vidro;
- *Tenacidade:* Sem entalhe, não tem falhas; alta resistência a entalhes;
- *Precisão dimensional e estabilidade:* Excepcionalmente alto, já que não há alterações nas dimensões devido à absorção de água e após encolhimento; alto creep modulus, alta temperatura de flexão de calor, comportamento isotrópico;
- *Resistência ao Calor:* Temperatura de transição vítrea até 148°C.

b) Composição química:

- *Policarbonato:* 99,9-100 %;
- *Aditivos:* 0-0,1%.

c) Gama de produtos:

1. Tipos de Uso Geral

a) Baixa viscosidade

- M. 2405: Uso Geral; MVR 19 cm³/10 min.; aplicação geral; fácil liberação (desmoldante); moldagem por injeção; disponível nas cores transparente, translúcida e opaca.



• M. 2407: Uso Geral; MVR 19 cm³/10 min.; aplicação geral; estabilizante UV, fácil liberação (desmoldante); moldagem por injeção; disponível nas cores transparente, translúcida e opaca.

b) Viscosidade Média

• M. 2605: Uso Geral; MVR 12,5 cm³/10 min.; aplicação geral; fácil liberação (desmoldante); moldagem por injeção; disponível nas cores transparente, translúcida e opaca.

• M. 2805: Uso Geral; MVR 9,5 cm³/10 min.; aplicação geral; fácil liberação (desmoldante); moldagem por injeção; disponível nas cores transparente, translúcida e opaca.

• M. 2807: Uso Geral; MVR 9,5 cm³/10 min.; aplicação geral; estabilizante UV, fácil liberação (desmoldante); moldagem por injeção; disponível nas cores transparente, translúcida e opaca.

2. Tipos para Contato com Alimentos

a) Baixa Viscosidade

• M.2456: Uso Especial; MVR 19 cm³/10min.; fácil liberação (desmoldante); boa resistência à hidrólise; moldagem por injeção; disponível nas cores transparente, translúcida e opaca.

b) Viscosidade Média

• M. 2656 e M. 2856: Uso Especial; MVR 12,5 cm³/10 min.; fácil liberação (desmoldante); boa resistência à hidrólise; moldagem por injeção; disponível nas cores transparente, translúcida e opaca.

3. Tipos para Lentes Automotivas

• M. AL2447: Uso Especial; MVR 19 cm³/10 min.; baixa viscosidade; estabilizante UV; fácil liberação (desmoldante); moldagem por injeção; disponível apenas na cor transparente; lentes para faróis automotivos.

• M. AL2647: Uso Especial; MVR 12,5 cm³/10 min.; viscosidade média; estabilizante UV; fácil liberação (desmoldante); moldagem por injeção; disponível apenas na cor transparente; lentes para faróis automotivos.

4. Tipos para Aplicação Médica

• M. 2458: Uso Geral; MVR 19 cm³/10 min.; apropriado para esterilização em óxido de etileno (ETO) e também em vapor a 121°C; atende aos requisitos da regulamentação americana FDA-ISO 10993-1 e USP Classe VI; baixa viscosidade; fácil liberação (desmoldante); boa resistência à hidrólise; moldagem por injeção; disponível apenas nas cores transparente e opaca.

A tecnologia empregada para a produção do Makrolon® é de desenvolvimento próprio da Bayer para produção de policarbonato, a qual se baseia na reação de sódio bisfenol-A e fosgênio para gerar policarbonato puro.

2.2.1 - Dos principais usos e aplicações do produto

As resinas de policarbonato, comercializadas em formas de flocos e *pellets*, são transformadas em peças e artefatos plásticos, cujas aplicações estão presentes em vários segmentos da economia, tais como indústria automobilística (lentes e faróis dianteiros, lanternas traseiras, calotas, para-choques, lentes de iluminação interna e carcaças); indústria eletroeletrônica (carcaças, teclados, tampas, visores, botoeiras, e componentes para ferramentas elétricas, equipamentos diversos e eletrodomésticos); indústria médica/alimentícia (garrações de água mineral, potes plásticos, internos de aparelhos de hemodiálise e oxigenadores artificiais); indústria de informática e telecomunicações (carcaças, visores e conectores); indústria de construção civil (tomadas elétricas, interruptores anti-chama, chapas para proteção acústica e térmica, substituição de vidros ou janelas, claraboias, estufas, etc.); e indústria de equipamentos de segurança (lentes de óculos de segurança, escudos e capacetes militares e automobilísticos).

Segundo informações da Bayer Thai constantes no questionário do produtor/exportador, as resinas de policarbonato Makrolon® teriam como principais áreas de aplicação a automobilística, de construção civil, o setor elétrico e eletrônico, usos domésticos, em iluminação, uso médico, área de segurança e fabricação de embalagens.

Segundo informações da Samyang, retiradas do sítio eletrônico da companhia, conforme mencionado anteriormente, as resinas Tririx® teriam aplicações nas áreas eletroeletrônica, alimentícia, automobilística, ótica, entre outras.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

A resina de policarbonato fabricada e comercializada pela Unigel Plásticos possui índice de fluidez entre 1 e 59,9 g/10 min. e é obtida a partir do processo de polimerização interfacial do bisfenol-A com o fosgênio, na presença de cloreto de metileno, que é o solvente do processo.

A tecnologia do processo de polimerização, em regime de processo contínuo, foi adquirida junto à Idemitsu Petrochemical Co. Ltd., empresa japonesa do ramo da petroquímica. Matérias-primas e insumos, bem como as variáveis de controle de cada uma das etapas do processo de produção, são monitorados por instrumentos e análises laboratoriais.

O processo produtivo da Unigel Plásticos está descrito a seguir: 1) Reação e Oligomerização: uma solução contendo soda cáustica (NaOH) previamente preparada, bisfenol-A (BPA) e hidrossulfato de sódio (SH) é alimentada continuamente em um vaso com agitador para preparar uma solução aquosa de sal BPNa. Além disso, o monóxido de carbono (CO) é alimentado junto com cloro (Cl₂) num reator casco/tubo para produção de fosgênio (COCl₂). Processa-se então, no reator de oligomerização, a reação de fosgênio. 2) Polimerização e purificação: após a remoção da fase aquosa, forma-se uma emulsão polimérica que permite uma reação suave de polimerização chamada de policondensação interfacial, resultando no peso molecular desejado para o polímero no reator final. Em seguida, o polímero sofre purificação, que consiste de um tratamento alcalino, um tratamento ácido para remover componentes metálicos e catalisador e um tratamento com água para remover ácido e sais remanescentes. A solução de policarbonato passa então por diferentes etapas de secagem, dando origem ao polímero na forma de pó ou floco. 3) Extrusão: o polímero, já seco e transformado em flocos, é homogeneizado, aditivado e transformado em resina de policarbonato na forma de grânulo ou *pellets* na seção de extrusão, de onde é embalado, como resina de policarbonato puro, e enviado para comercialização.

A marca comercial da resina de policarbonato produzida pela Unigel é Durolon®. De acordo com a peticionária, por ser um plástico de engenharia de alta tecnologia, é utilizada com vantagem em aplicações nas quais é exigido melhor desempenho do material plástico, oferecendo excelente combinação de propriedades, tais como: alta resistência mecânica; resistência ao impacto superior à do vidro em 250 vezes e à do acrílico em 30 a 40 vezes; não deforma quando exposto a temperaturas até 135°C; excelente transmitância de luz, acima de 90%; material autoextinguível, quando exposto à chama conforme UL-94; e material atóxico de alta durabilidade.

Basicamente o policarbonato Durolon® é oferecido ao mercado em 3 classes: policarbonato transparente incolor não reforçado; policarbonato colorido não reforçado (cores transparentes e opacas); e policarbonato reforçado com fibra de vidro (cor natural ou colorido).

As resinas de policarbonato Durolon® possuem as seguintes aplicações:

- resina para moldagem por injeção: produtos de fácil desmoldante, compatíveis com aplicações alimentícias, em aplicações que serão expostas à radiação ultravioleta (lentes de faróis, flama- bilidade UL-94 V-2) e reforçados com fibra de vidro. Nessa classe de resina estão os produtos HFR-1700, HFR-1900, IR-2000, IR-2200, IR-2500 (aplicações alimentícias e biomédicas); os de exposição à radiação ultravioleta HFVR-1700, HFVR-1900, VR-2000, VR-2200 e VR-2500, de uso geral; V1900 e V2200, lentes de faróis; HFVRE1700, HFVRE1900, VRE2000, VRE2200, VRE2500, flama- bilidade UL-94 V-2; VRY2000, VRY2200, VRY2500, flama- bilidade UL-94 V-0; e com fibra de vidro: indicada para aplicações que necessitam de desempenho superior em propriedades como dureza, resistência à flexão, resistência à tração, estabilidade dimensional e temperatura de deflexão térmica, estando aí os produtos G-2510, G-2520 e G-2530.

- resina para moldagem por extrusão: disponível para apli- cações de uso geral, que não sofrem exposição a raios ultravioleta (produtos I-2600 e I-2700), para uso em aplicações que necessitam de resistência à radiação ultravioleta (V-2600 e V-2700), e para apli- cações que requerem resistência extra contra radiação ultravioleta com flama- bilidade UL-94 V-2 (VE2600 e VE2700).

- resina para moldagem por sopro: de pequenos frascos com até 330 ml, indicada para processos de *stretch-blow* (produto IR2200), injeção-sopro (produto IR-2500), para processo de extrusão-sopro (produto IN-2710) e de recipientes de grandes volumes, acima de 330 ml (I-2620), sendo todos compatíveis com aplicações ali- mentícias e apresentando resistência melhorada à hidrólise, tendo como principais aplicações garrações de água mineral e recipientes de leite retornáveis.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas ao longo do processo, o pro- duto sob análise e o fabricado no Brasil são produzidos com as mesmas matérias-primas, e apresentam características físico-químicas semelhantes. Além disso, esses produtos destinam-se aos mesmos usos e aplicações, concorrendo no mesmo mercado.

Não se observaram diferenças nas características do produto fabricado no Brasil em comparação com aqueles importados da Tailândia e da Coreia do Sul que impedissem a substituição de um pelo outro.

Assim, diante das informações apresentadas, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado das origens analisadas, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ademais, permanecem fora do escopo do produto objeto da investigação aqueles produtos já listados no item 2.2 desta deter- minação final (Do produto objeto da investigação), quais sejam:

1) resinas de policarbonato destinadas à fabricação de mídias óticas, tais como CD e DVD, inclusive aquelas com índice de fluidez inferior a 60 g/10 min.;

2) blendas de resinas de policarbonato com outros termoplásticos;

3) resinas de policarbonato fabricadas com copolímeros;

4) resinas de policarbonato de estrutura ramificada;

5) resinas de policarbonato destinadas à fabricação de lentes oftálmicas para óculos de correção;

6) resinas de policarbonato reforçadas com fibra de carbono ou micro esferas de vidro;

7) resinas de policarbonato de alta resistência térmica, assim consideradas aquelas com temperatura Vicat a partir de 160°C, de acordo com a norma ISO 306;

8) resinas de policarbonato com certificação UL 94 nível V-0 em corpo de prova com espessuras inferiores a 3,2 mm.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da análise (resina de policarbonato em forma primária) é classificado no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

Essa classificação foi criada por força da Resolução CAMEX nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 22 de dezembro de 2003 no Diário Oficial da União e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004. Antes de 2004, só havia o item 3907.40.00 (Policarbonatos) com alíquota de 15,5%. Após a publicação da referida Resolução, esse item foi desmembrado, em 3907.40.10 com alíquota de 2%, e 3907.40.90 (outros) com alíquota de 14%.

O item 3907.40.10 é descrito como Policarbonatos nas formas de blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhan- tes, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89%, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60g/10 min. e inferior ou igual a 80g/10 min. segundo Norma ASTM D 1238.

A alíquota do Imposto de Importação aplicada ao item 3907.40.90 se manteve em 14% ao longo do período considerado nessa análise.

3. Da definição da indústria doméstica.

Para fins de determinação final da existência de dano, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de resina de policarbonato da Unigel Plásticos S.A..

4. Do dumping

4.1. Do dumping na abertura da investigação

Na abertura da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2010, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato da Coreia do Sul e da Tailândia.

4.1.1 - Da Coreia do Sul

Foi utilizado como valor normal o preço do produto similar exportado pela Coreia do Sul para Malásia (HSK 3907.40.00.00), disponibilizado pelo sítio eletrônico da *Korea International Trade Association* - KITA. (<http://global.kita.net>). Dessa forma, apurou-se o valor normal, na condição FOB, de US\$ 3.051,01/t.

O preço de exportação foi calculado com base nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, correspondendo ao preço médio das importações brasileiras de resinas de policarbonato da Coreia no período de análise de dumping, o qual alcançou, na condição FOB, US\$ 2.872,78/t.

Sendo assim, quando da abertura da investigação, a margem absoluta de dumping apurada para a Coreia, correspondeu a US\$ 178,23/t, e a margem relativa de dumping, a qual se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, correspondeu a 6,2%.

4.1.2 - Da Tailândia

O valor normal apurado na abertura da investigação foi calculado a partir do preço do produto similar exportado pela Tailândia para a Malásia (HS 39.074.000.000), na condição FOB, disponibilizado pelo sítio eletrônico do Departamento de Alfândegas da Tailândia (*The Customs Department* - <http://www.customs.go.th/wps/wcm/connect/custen/home/homewelcome>). O valor normal apurado foi US\$ 2.981,91/t.

O preço de exportação foi calculado com base nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, correspondendo ao preço médio, na condição de venda FOB, das importações brasileiras de resinas de policarbonato da Tailândia no período de análise de dumping, chegando-se ao preço de exportação de US\$ 2.329,14/t.

Na abertura da investigação, a margem absoluta de dumping para a Tailândia, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, correspondeu a US\$ 652,77/t e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação correspondeu a 28,03%.

4.2. Do dumping para fins de determinação final

Utilizou-se o período de outubro de 2010 a setembro de 2011 para fins de determinação da existência de dumping nas exportações de resina de policarbonato da Coreia do Sul e da Tailândia para o Brasil.

A apuração dos valores normais apresentados nesta determinação final teve por base as respostas ao questionário do produtor/exportador, as informações complementares apresentadas e os resultados das verificações *in loco* realizadas nas empresas Bayer Thai e Samyang Corporation.

Por sua vez, a apuração dos preços de exportação de cada um desses produtores/exportadores teve por base, além das operações de exportações realizadas a empresas independentes reportadas na resposta ao questionário do produtor/exportador, as vendas realizadas pela relacionada da Bayer Thai no Brasil, a empresa Bayer S.A., reportadas na resposta ao questionário do importador.

Ressalte-se que alguns dos valores reportados nas respostas aos questionários pelos produtores/exportadores e suas relacionadas no Brasil foram corrigidos e/ou alterados, tendo em conta os resultados das verificações *in loco* realizadas nas empresas. Essas correções e/ou alterações estão identificadas e devidamente justificadas ao longo desta determinação final.

4.2.1 - Da Tailândia

4.2.1.1 - Do valor normal da Tailândia

4.2.1.1.1 - Do valor normal da Bayer Thai Co. Ltd.

O valor normal da Bayer Thai Co. Ltd. foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno da Tailândia, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Registre-se que, no período de análise, não foram identificadas vendas para partes relacionadas no mercado tailandês.

Para a apuração do valor normal, foram desconsideradas as faturas de devolução.

Cumprir notar que a empresa não reportou adequadamente o custo de produção das resinas de policarbonato comercializadas no mercado interno da Tailândia, pois informou o custo anual e o mensal para apenas dois tipos de produto, conforme evidenciou o relatório da verificação *in loco*. Para os demais tipos, cujos custos, segundo a Bayer Thai, teriam sido apresentados apenas em base anual, optou-se por desconsiderá-los, pois foi verificado que os dados se referiam apenas a um lote de produção específico de cada código de produto.

Além disso, não foram levadas em consideração para fins de determinação final as informações de custo de produção apresentadas por ocasião da verificação *in loco*, por terem sido disponibilizadas intempestivamente.

Dessa forma, não foi possível determinar o custo de produção para todos os códigos de produto. Como resultado, para fins do § 1º do art. 6º do Decreto nº 1.602, considerou-se que as vendas dos códigos de produto cujo custo não foi verificado foram realizadas a preços inferiores aos custos unitários do produto similar. Isto não obstante, em cumprimento à alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, constatou-se que as vendas do produto similar, com preços abaixo do custo de produção no momento da venda, não foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que não atingiram vinte por cento ou mais do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, sendo, portanto consideradas operações mercantis normais.

Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume comercializado pela Bayer Thai Co. Ltd. no mercado tailandês e considerado para cálculo do valor normal foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de resina de policarbonato exportado ao Brasil no período.

Para fins de apuração do valor normal, foram analisados os preços unitários brutos de venda no mercado tailandês e os montantes referentes a frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem (pré-venda), frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, custo de carregamento, custo financeiro, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem, reportados em resposta ao questionário.

Contudo, em virtude dos resultados da verificação *in loco*, e com base nos fatos disponíveis no processo, de acordo com o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram ajustados os valores relativos às outras despesas diretas de vendas, às despesas indiretas de vendas e ao custo de manutenção de estoques, bem como às demais despesas operacionais alocadas ao custo de produção.

Considerou-se, por ocasião da verificação *in loco*, que a metodologia de rateio das despesas operacionais (inclusive de vendas) apresentada pela Bayer Thai era inadequada. Conforme demonstrado no relatório de verificação *in loco*, como montante base para a realização do rateio, a empresa alegou que havia compilado as despesas totais para o período de investigação (outubro de 2010 a setembro de 2011). Isto não obstante, os técnicos do MDIC verificaram que, de fato, as despesas se referiam aos anos-calandário de 2010 e de 2011 (os montantes reportados se referiam às despesas correspondentes a 24 meses). Ademais, verificou-se que somente foram consideradas as despesas incorridas com as transações no mercado doméstico, metodologia considerada inapropriada tendo em vista que o custo de produção não varia conforme o mercado de destino e que não é razoável alegar que inexistem despesas de vendas incorridas nas exportações ao Brasil.

Ademais, no que se refere ao custo de manutenção de estoques, tendo em vista que o número de dias de permanência em estoque reportado não pôde ser verificado, conforme ressaltado no relatório de investigação *in loco*, utilizou-se o período encontrado em único caso, analisado por amostragem durante a verificação.

No caso das despesas operacionais reportadas no anexo referente ao custo de produção da empresa, consoante o item iii do Artigo 2.2.2 do Acordo Antidumping, utilizou-se como qualquer outro método razoável o Demonstrativo de Resultados da Bayer Thai em 2010 e 2011. Foi calculado um coeficiente, a partir de média simples entre os fatores de 2010 e 2011, o qual foi aplicado ao custo de manufatura reportado no questionário, alterando-se o custo de produção total unitário reportado previamente pela empresa. Uma vez que foi desconsiderado o custo de produção de determinados códigos de produto, não foi apurado custo de manutenção de estoque nas vendas dos tipos de resinas de policarbonato em questão.

Por fim, os valores das vendas do produto similar da Bayer Thai no mercado interno tailandês foram convertidos para dólares estadunidenses, por meio da taxa de câmbio diária de venda, obtida no Banco da Tailândia (BOT), considerando-se a data de emissão da fatura.

Tendo em vista as alterações acima explicitadas, o valor normal médio ponderado pelos códigos de produto da Bayer Thai alcançou US\$ 2.944,80/t (dois mil, novecentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada).

4.2.1.2 - Do preço de exportação da Tailândia

4.2.1.2.1 - Do preço de exportação da Bayer Thai Co. Ltd.

O preço de exportação foi apurado a partir dos dados de venda de resina de policarbonato ao primeiro comprador independente no Brasil, informado pela Bayer S.A. em resposta ao questionário do importador, bem como dos dados fornecidos pela Bayer Thai Co. Ltd., relativos às despesas incorridas na venda de resina de policarbonato ao mercado brasileiro por meio de sua relacionada, Bayer S.A., conforme o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Registre-se que não houve vendas pela Bayer Thai do produto considerado para partes independentes no Brasil durante o período da investigação.

Com relação aos valores reportados pela Bayer S.A. no questionário do importador, foram analisados os preços unitários brutos de venda no Brasil e os montantes referentes aos tributos, frete interno do porto até os locais de armazenagem, frete interno dos locais de armazenagem até o cliente, despesas administrativas, despesas de vendas, custo financeiro, receitas com juros, custo de manutenção de estoques, despesas de internação e Imposto de Importação.

A seguir estão relacionadas as alterações efetuadas nos valores apresentados pela empresa, base para o cálculo de tal preço, tendo em conta os resultados da verificação *in loco*.

No que tange ao custo de manutenção de estoques, foi aceita a metodologia da Bayer S.A. Isto não obstante, considerou-se como o número de dias em estoque de resina de policarbonato a soma do máximo de dias em estoque do produto na Tailândia, empregado com dados obtidos na investigação *in loco*, com as médias de dias em estoque do produto no Brasil, informadas pela Bayer S.A. e com a estimativa do trânsito da mercadoria entre a Tailândia e o Brasil.

Quanto ao custo financeiro, foi apurada nova taxa de juros de curto prazo em decorrência dos resultados da verificação *in loco*. Ainda, considerou-se para o cálculo do custo financeiro a data do recebimento do pagamento, a data do embarque da mercadoria, 360 dias por ano e o valor de venda da mercadoria.

A seguir é explicitada a metodologia utilizada para a reconstrução do preço de exportação, ou seja, a partir da revenda de resina de policarbonato ao primeiro comprador independente no Brasil. Como já mencionado, partiu-se do preço de revenda informado no questionário do importador da Bayer S.A.

Primeiramente, considerou-se, como valor *ex fabrica* no Brasil, os valores brutos das vendas deduzidos os valores relativos aos tributos e ao frete do local de armazenagem ao cliente. Esses valores *ex fabrica* foram convertidos para dólares estadunidenses, por meio da taxa de câmbio diária de venda, obtida no Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data de emissão da nota fiscal.

Dos valores assim obtidos, foram deduzidas as demais despesas incorridas pela empresa para a comercialização da resina de policarbonato no Brasil, a saber: despesas administrativas, despesas de vendas, custo financeiro, receita de juros, custo de manutenção de estoques e margem de lucro, atingindo o preço de exportação internado.

Os valores das despesas de vendas e administrativas foram convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, calculada a partir da taxa de câmbio diária de venda, obtida no BCB.

Buscou-se apurar uma margem de lucro, a ser deduzida do preço de revenda da Bayer S.A., para fins de reconstrução do preço de exportação.

Registre-se que, embora tenha havido três respostas de importadores que revenderam resinas de policarbonato no Brasil, não foi possível utilizar os dados desses importadores para se obter a margem de lucro a ser deduzida dos valores *ex fabrica* no Brasil, tendo em vista a inconsistência das informações apresentadas nas respostas aos questionários desses importadores.

Dessa forma, atribuiu-se à Bayer S.A. a margem de lucro constante do balanço anual de empresa multinacional que atua no setor químico, na produção e distribuição de poliolefinas e químicos básicos e cujos relatórios financeiros estão disponíveis para consulta. Procedeu-se à divisão do valor referente aos lucros antes dos impostos pelo valor de vendas do grupo, constantes no "Consolidated Income Statement", e obteve-se a margem de lucro auferida pela empresa. Para obtenção do montante de lucro, multiplicou-se o valor *ex fabrica* no Brasil em dólares estadunidenses por essa margem de lucro.

Por fim, foram deduzidos o frete interno do porto até o local de armazenagem, as despesas de internação no Brasil, o Imposto de Importação e despesas incorridas na Tailândia para embarque da resina de policarbonato ao Brasil.

As despesas de internação em reais (inclusive o frete interno do porto ao local de armazenagem) foram as reportadas pela Bayer S.A. no questionário do importador. Tais valores foram convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Com relação aos valores reportados pela Bayer Thai no anexo C do questionário do produtor/exportador, foram analisados os preços unitários brutos de venda ao Brasil e os montantes referentes ao frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, despesas de armazenagem (pré-venda), frete interno do local de armazenagem ao porto, despesas de exportação, frete internacional e custo de embalagem.

Em seguida, as despesas incorridas em cada transação foram convertidas para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio da data da venda fornecida pela própria empresa. Então, a soma destas despesas foi dividida pelo volume total de vendas do produto em consideração para o Brasil. As despesas unitárias resultantes em dólares estadunidenses foram utilizadas no cálculo do preço de exportação construído, cuja metodologia foi explicada.



O valor total médio por tonelada, relacionado às despesas incorridas na Tailândia para o embarque da resina de policarbonato ao Brasil, foi obtido tendo por base as vendas da Bayer Thai para sua relacionada no Brasil, Bayer S.A., reportadas no questionário do produtor/exportador.

Assim, o preço de exportação da Bayer Thai *ex fabrica* reconstruído, a partir da revenda ao primeiro comprador independente no Brasil, apurado com base nas vendas da Bayer S.A., alcançou US\$ 1.823,04/t (mil, oitocentos e vinte e três dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada).

4.2.1.4 - Da margem de dumping da Tailândia

4.2.1.4.1 - Da margem de dumping da Bayer Thai

A margem de dumping absoluta apurada para a Bayer Thai alcançou US\$ 3.450,13/t (três mil, quatrocentos e cinquenta dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada). Já a margem relativa de dumping alcançou 189,25%.

4.2.2 - Da Coreia

4.2.2.1 - Do valor normal da República da Coreia

4.2.2.1.1 - Do valor normal da Samyang Corporation

O valor normal da Samyang Corporation apresentado na Nota Técnica nº 21, de 2013, foi calculado com base no valor construído na Coreia a partir do custo médio de produção reportado na resposta dessa empresa ao questionário do produtor/exportador, de acordo com o estabelecido no inciso II, do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, em razão da ausência de informações referentes aos custos unitários do produto similar, por CODIP. Para tanto, foi utilizado o custo médio de produção do período de investigação de dumping, devidamente confirmado durante a verificação *in loco*, acrescido, em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, dos valores relativos às despesas operacionais e à margem de lucro. Deve-se ressaltar que, na mencionada Nota Técnica, foi adotado o valor normal construído para a Samyang Corporation, pois a empresa reportara, em resposta ao questionário, apenas o custo médio de fabricação praticado para todos os CODIPs durante o período de investigação de dumping.

No entanto, tendo em vista as manifestações finais acerca dos fatos essenciais sob julgamento apresentadas pela empresa Samyang e pelo governo da Coreia, bem como a análise dos dados constantes dos autos, em decorrência da qual se averiguou que a indústria doméstica também não apresentou os custos por CODIP (apresentou os custos com separação em grânulo e *pellet*, a exemplo do ocorrido com a empresa Samyang Corporation), decidiu-se rever a decisão apresentada na Nota Técnica nº 21 de se desconsiderar as vendas da empresa Samyang Corporation no mercado interno da Coreia constantes da resposta ao questionário. Por essa razão os cálculos para apuração do valor normal foram refeitos com base nos dados de vendas destinadas ao mercado interno coreano, conforme apresentados pela empresa em sua resposta ao questionário.

Ressalte-se, no entanto, que permaneceram todos os ajustes apresentados na referida Nota Técnica, quais sejam: ajustes nas despesas de viagens, despesas gerais e administrativas e nas despesas financeiras, efetuados em função da realização da verificação *in loco* na empresa.

Procedeu-se aos seguintes ajustes decorrentes da verificação *in loco*: alocou-se todo o valor das despesas com viagens (*traveling expenses*) no mercado de exportação, em decorrência de, na verificação *in loco*, a amostra escolhida pela equipe ter se referido, em sua maioria, a despesas com viagens ao exterior. Isso resultou em alteração nos percentuais de rateio das despesas indiretas de vendas.

Também foram incluídas as despesas de frete e de taxas e encargos no total das despesas gerais e administrativas e das despesas financeiras, respectivamente. Em razão dessas inclusões, os percentuais de rateio utilizados para as despesas gerais e administrativas e para as despesas financeiras foram alterados.

Como resultado desses ajustes, o custo de produção da Samyang Corporation aumentou em relação ao custo reportado no questionário.

Averiguou-se que ao longo do período de análise de dumping a Samyang Corporation não vendeu o produto investigado a partes relacionadas. Constatou-se que no período considerado a Samyang Corporation exportou para o Brasil apenas dois CODIPs. Constatou-se também que as vendas desses dois tipos de CODIPs tanto no mercado interno da Coreia quanto na exportação para o Brasil foram feitas para revendedor não relacionado. Não foram observadas vendas desses dois CODIPs para consumidor final. Assim sendo, como ambas as vendas se encontravam no mesmo nível de comércio, considerou-se os valores de vendas desses dois CODIPs para cálculo do valor normal e preço de exportação.

Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume comercializado pela Samyang Corporation no mercado coreano e considerado para cálculo do valor normal foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de resina de policarbonato exportado ao Brasil no período.

Para apuração do valor normal da Samyang Corporation, foram considerados os dados constantes da resposta dessa empresa ao questionário do produtor/exportador. Foram considerados igualmente os valores brutos de cada venda realizada dos mencionados CODIPs deduzidos os valores de frete interno, despesa financeira, outras despesas diretas de vendas, despesa indireta de vendas e despesa de manutenção de estoque. A seguir, dividiu-se os valores líquidos pelas respectivas quantidades vendidas. Para conversão dos valores de *wons* coreanos para dólares estadunidenses, considerou-se a taxa de câmbio diária do período de outubro de 2010 a setembro de 2011, obtida no sítio do Banco Central do Brasil.

Consoante o exposto, o valor normal apurado para a Samyang Corporation alcançou US\$ 3.037,04/t (três mil e trinta e sete dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada).

4.2.2.2 - Do preço de exportação da República da Coreia

4.2.2.2.1 - Do preço de exportação da Samyang Corporation

O preço de exportação foi apurado com base nas informações fornecidas pela Samyang Corporation no questionário do produtor/exportador.

A exemplo do ocorrido no cálculo do valor normal considerou-se o preço de exportação líquido de despesas (frete, despesas financeiras, despesas indiretas de vendas, outras despesas diretas de vendas e despesas de manutenção de estoque). Considerou-se também o reembolso de imposto (*drawback*). O preço de exportação líquido encontrado foi W 3.563,78/kg, que equivale a US\$ 3.190,44/t. Considerou-se a taxa de câmbio diária do período de outubro de 2010 a setembro de 2011, obtida no sítio do Banco Central do Brasil.

4.2.2.3 - Da Margem de Dumping da Samyang Corporation

A margem de dumping absoluta apurada para a Samyang Corporation alcançou US\$ -109,43/t (cento e nove dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada - margem negativa). A margem de dumping relativa, por sua vez, alcançou -3,4%.

4.3. Da conclusão final sobre o dumping

A partir das informações apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações da Tailândia para o Brasil de resina de policarbonato, comumente classificada no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, realizadas no período de outubro de 2010 a setembro de 2011. Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada para a Tailândia não se caracterizou como *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em relação à Coreia, constatou-se que não houve prática de dumping nas exportações da empresa Samyang Corporation para o Brasil ao longo do período considerado.

5. Das importações e do consumo nacional aparente

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de resina de policarbonato. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, considerou-se o período de outubro de 2006 a setembro de 2011, dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2006 a setembro de 2007; P2 - outubro de 2007 a setembro de 2008; P3 - outubro de 2008 a setembro de 2009; P4 - outubro de 2009 a setembro de 2010; e P5 - outubro de 2010 a setembro de 2011.

Os cálculos efetuados são feitos utilizando-se os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências entre os valores apresentados nesta determinação final e o cálculo destes valores decorrem do fato de que os números exibidos nesta determinação final estão arredondados em uma casa decimal.

5.1. Das Importações brasileiras

Para fins de apuração do volume de resina de policarbonato importado pelo Brasil, foram utilizados os dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

O item tarifário 3907.40.90 da NCM/SH engloba diversos tipos de resinas de policarbonato. De forma a se obterem dados referentes exclusivamente ao produto investigado, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, excluindo-se as importações de outras resinas que não se enquadram na definição apresentada no item 2.2 desta determinação final.

Ressalte-se ainda que, por meio de informações apresentadas pela LG Chem, da Coreia do Sul, e confirmadas pelos dados oficiais de importação da RFB, constatou-se que a referida empresa exportara para o Brasil, em P5, somente produto que constitui resina de policarbonato de nível UL 94 V-0 com espessura de 1,5 a 2,0 mm. Dessa forma, os volumes exportados pela LG Chem nesse período foram excluídos do total das importações brasileiras de resina de policarbonato por não constituírem produto objeto da investigação.

Em relação aos demais períodos (além de P5, houve exportação da LG Chem para o Brasil em P1, P2 e P3), procedeu-se à análise das características dos produtos para verificar se a resina de policarbonato exportada pela empresa estaria excluída do escopo desta investigação. Em decorrência dessa análise, foram excluídas as importações de produtos exportados em P1, P2 e P3, por constituírem resinas de policarbonato de nível UL 94 V-0 com espessuras inferiores a 3,2 mm.

No caso de dois tipos de produto, não foi possível concluir que se tratava de produto não investigado. A empresa não apresentou nenhuma informação em relação às características desses produtos. Além disso, em consulta aos catálogos da empresa, não foram obtidas informações que permitissem classificá-los como produtos excluídos do escopo da investigação. Essas importações, portanto, não foram excluídas da presente análise.

Ademais, em P3, identificou-se uma exportação da LG Chem cuja descrição da mercadoria não permitiu identificar o tipo de resina de policarbonato comercializada na operação. Nesse caso, também considerou-se tratar de produto objeto da investigação.

Além disso, também foram identificadas exportações de resinas de policarbonato da empresa Samyang Corporation que não se enquadram na definição do produto objeto da investigação. Verificou-se que se referiam à resina de nível UL 94 V-0 com espessura inferior a 3,2 mm. Essa informação foi confirmada durante a verificação *in loco* realizada na empresa e, por equívoco, não havia sido excluída das importações investigadas, quando da apresentação dos fatos essenciais sob julgamento. Nesse sentido, essas importações foram, então, excluídas da presente análise.

Além disso, considerando que, como explicitado anteriormente, não houve prática de dumping nas exportações da empresa Samyang Corporation para o Brasil ao longo do período de investigação, o volume de importações dessa empresa não pode ser considerado para fins de determinação de dano à indústria doméstica, em consonância com o estabelecido no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo assim, verificou-se que as resinas de policarbonato objeto da investigação exportadas para o Brasil pelos demais produtores/exportadores coreanos correspondeu, em P5, a 2,9% do total de resinas de policarbonato importadas pelo Brasil. Dessa forma, de acordo com o estabelecido pelo § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, determinou-se que o volume de importações provenientes da Coreia do Sul foi insignificante, uma vez que representou menos de 3% das importações pelo Brasil do produto similar.

Em consonância com o estabelecido no inciso III, do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, encerrar-se-á a investigação para a República da Coreia sem a aplicação de direitos antidumping. Por essa razão, as importações de resina de policarbonato provenientes daquele país não foram consideradas para fins de determinação de dano, passando a Coreia do Sul a constar do rol das origens não investigadas.

5.1.1 - Do volume importado

As importações de resina de policarbonato originárias da Tailândia aumentaram ao longo dos períodos analisados. Não houve importação da origem investigada em P1. De P2 a P5 essas importações apresentaram os seguintes aumentos: 36,5% de P2 para P3, 54,3% de P3 para P4 e 3,4% de P4 para P5. Se comparado P2 com P5, houve aumento de 117,8%.

O volume das importações originárias dos EUA, país com a maior participação no total importado em todos os períodos analisados, decresceu em P2 e P3 (15,7% e 5,9%, respectivamente) e apresentou aumento em P4 e P5 (aumentos de 60,2% e 9%, respectivamente). Se considerado todo o período analisado (P1 a P5), houve crescimento de 38,4% nas importações originárias dos EUA.

Cabe lembrar, como já mencionado, que existe direito antidumping aplicado às importações de resinas de policarbonato dos EUA, bem como compromisso de preços firmado com a empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, desde abril de 2008 (P2).

As importações originárias dos demais países apresentaram as seguintes variações, comparativamente ao período anterior: aumento de 48,4% em P2, redução de 3,3% em P3, elevação de 4,2% em P4 e redução de 32,1% em P5. Se comparados P1 e P5 houve aumento de 1,5%. As importações dos demais países representaram 2,3% do total importado em P5.

A participação do país investigado no total importado cresceu até P3 e manteve-se praticamente estável até o final do período analisado, tendo apresentado queda de 0,2 p.p. em P4 e de 0,8 p.p. em P5, comparativamente ao período anterior. Se comparados P2 e P5, a participação das importações do país investigado no total importado aumentou 8,5 p.p.

Dentre as importações dos países não investigados, a participação daquelas originárias da Alemanha, da Espanha, Estados Unidos da América e da Holanda no total importado decresceram 13,4 p.p., 6,9 p.p., 5,3 p.p. e 1,7 p.p., de P1 para P5, respectivamente. Já a participação das importações da Coreia do Sul aumentaram 3,3 p.p. de P1 para P5.

O total das importações, comparativamente ao período anterior, cresceu 5,9% em P2, diminuiu 13,6% em P3 e cresceu 55,3% e 6,8%, em P4 e P5, respectivamente. Comparado P1 com P5, o total importado cresceu 51,8%.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar a análise em base CIF.

O valor CIF das importações originárias do país investigado, comparativamente ao período anterior, cresceu ao longo de todo o período analisado, tendo sido verificados aumentos de 43,5%, 54,3% e 1,3% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar a evolução dos valores das importações tailandesas de P2 à P5, apurou-se aumento de 124,3%.

Registre-se que o valor das importações originárias dos EUA decresceu 12,4% e 18,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. No entanto, nos demais períodos observaram-se os seguintes aumentos: 60,1% de P3 para P4 e 22,7% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 40,6% no valor de resinas de policarbonato importadas dos EUA.

O valor das importações dos demais países aumentou 61% em P2, comparativamente ao período anterior, e diminuiu nos períodos seguintes: 12,4% em P3, 0,2% em P4 e 10,6% em P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 25,9% no valor CIF das importações dos demais países.

O valor total das importações cresceu, à exceção de P2 para P3, ao longo do período investigado. Se considerados P1 e P5, houve crescimento de 56,5%.

O preço das importações originárias do país investigado, comparativamente ao período anterior, cresceu de P2 para P3 5,1%, manteve-se praticamente estável de P3 para P4 e diminuiu 2,1% de P4 para P5. Considerando o período de P2 a P5, houve aumento de 3% nos preços das importações originárias da Tailândia.

Em P5 os preços do produto do país investigado foram os menores entre todas as origens.

Quando se observa o comportamento dos preços das importações de origem estadunidense, influenciado pelo compromisso de preços firmado pela empresa SABIC, constata-se a seguinte evolução: aumento de 3,9% de P1 para P2, quedas de 13,1% e 0,1%, de P2 para P3 e P3 para P4, respectivamente, e aumento de 12,6% de P4 para P5. Quando comparados P1 e P5, esses preços aumentaram 1,5%.

O preço médio das importações originárias dos demais países aumentou 8,5% de P1 para P2 e reduziu 9,4% e 4,2% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Em contrapartida, de P4 para P5 aumentou 31,6%. Se comparados P1 e P5, esses preços aumentaram 24%.

Finalmente, o preço médio total das importações cresceu 1,5% de P1 para P2, reduziu 5,8% e 2,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e aumentou 10,3% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 a P5, houve aumento de 3,1% no preço das importações brasileiras de resina de policarbonato.

5.2. Do consumo nacional aparente

Para a composição do consumo nacional aparente de resinas de policarbonato, foram consideradas as vendas internas da indústria doméstica, o consumo cativo e as importações.

O consumo nacional aparente (CNA) de resinas de policarbonato aumentou 8,7% de P1 para P2, diminuiu 19,2% de P2 para P3 e apresentou elevação de 49,7% e 2,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, o consumo nacional aparente aumentou 34,9%.

5.2.1 - Da participação das importações investigadas no consumo nacional aparente

A participação das importações da origem investigada no CNA de resina de policarbonato aumentou em todos os períodos de análise. Essa participação aumentou 7 p.p. de P2 para P3, 0,5 p.p. de P3 para P4 e 0,2 p.p. de P4 para P5. Se comparados P2 e P5, a participação das importações das origens investigadas no consumo nacional aparente de resinas de policarbonato aumentou 7,7 p.p..

As importações das demais origens perderam continuamente sua participação no consumo aparente até P3: redução de 11,8 p.p. de P1 para P2 e de 2,7 p.p. de P2 para P3. Em P4 e P5, a participação desses países aumentou, respectivamente, 1,9 p.p. e 2,7 p.p., sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, de P1 para P5, a participação das importações das demais origens no CNA diminuiu 9,9 p.p..

5.2.2 - Da relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de resina de policarbonato aumentou substancialmente ao longo do período de análise de dano. De P2 para P3, houve aumento de 23,5 p.p., de P3 para P4, de 7,8 p.p. e de P4 para P5, de 5,9 p.p. De P1 para P5, a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional de resina de policarbonato aumentou 56,8 p.p.

5.3. Da conclusão sobre as importações

Verificou-se que, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações oriundas da Tailândia não foi insignificante e que, no período de análise da existência de dano à indústria doméstica, essas importações a preços de dumping:

a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, aumentando 117,8% de P2 para P5;

b) aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente, tendo aumentado essa participação em 7,7 p.p. de P2 para P5;

c) experimentaram crescimento substancial também em relação à produção nacional, tendo aumentado essa participação em 37,2 p.p. de P2 para P5; e

d) em P5 apresentaram os preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras. Os preços CIF médio ponderados apresentaram queda de 2,1% de P4 para P5;

Constatou-se, portanto, aumento substancial das importações alegadamente objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

6. Da determinação de dano à indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de resina de policarbonato da Unigel Plásticos S.A.. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação *in loco* no produtor doméstico. Registre-se que as alterações em relação aos dados reportados pela empresa na resposta ao questionário e informações complementares são explicadas em cada indicador apresentado.

6.1.1 - Do volume de vendas

O volume de vendas de resinas de policarbonato da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 3,8% de P1 para P2 e 30,2% de P2 para P3, tendo apresentado elevação de 20,3% de P3 para P4, voltando a diminuir no último período, 6,8%. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 24,7%.

Observe-se que em P2, quando foram aplicados os direitos antidumping sobre as exportações de resinas de policarbonato dos EUA e da UE, as importações brasileiras de produto originário de países sujeitos a essas medidas diminuíram. Porém, isso não se refletiu no aumento das vendas internas da indústria doméstica, uma vez que foi observado aumento das importações de resinas de policarbonato provenientes da Tailândia.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram sucessivas quedas até P4: 36,8% de P1 para P2, 31,9% de P2 para P3 e 51,6% de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 6,2% nessas vendas. Se comparados P1 e P5, o volume de vendas de resinas de policarbonato da indústria doméstica para o mercado externo diminuiu 77,9%.

As vendas totais da indústria doméstica diminuíram continuamente ao longo do período de análise de dano: 17,5% de P1 para P2, 30,7% de P2 para P3, 2,2% de P3 para P4 e 4,8% de P4 para P5. Se considerado os extremos do período, P1 e P5, o volume de vendas de resinas de policarbonato diminuiu 46,8%.

6.1.2 - Da participação das vendas da indústria doméstica no mercado doméstico

Tendo em vista que o consumo nacional aparente contém o consumo cativo da indústria doméstica, optou-se por analisar a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, definido como o consumo nacional aparente excluído o consumo cativo. Essa decisão reflete o entendimento de que o produto importado não concorre com essa produção.

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu continuamente ao longo do período de análise de dano. De P1 para P2, houve redução de 2 p.p., de P2 para P3, de 4,2 p.p., de P3 para P4, de 4,4 p.p. e de P4 para P5, de 2,1 p.p. De P1 a P5, a participação, da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu 12,7 p.p.

Observou-se que embora o mercado brasileiro tenha crescido 4,1% em P5, comparativamente a P4, as vendas da indústria doméstica nesse período caíram 6,8%.

6.1.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A capacidade instalada da indústria doméstica manteve-se inalterada ao longo de todo o período de análise de dano.

A produção da indústria doméstica aumentou 2,9% de P1 para P2, diminuiu 37,9% de P2 para P3; aumentou 30,5% de P3 para P4 e voltou a cair 7,3% de P4 para P5. Se considerado todo o período analisado, a produção de resinas de policarbonato diminuiu 22,7%.

O grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 2,5 p.p. de P1 para P2, declinou 33,4 p.p. de P2 para P3, elevou-se 16,7 p.p. de P3 para P4 e voltou a cair 5,2 p.p. de P4 para P5. Se comparados os extremos da série, o grau de utilização diminuiu 19,5 p.p. sendo que em P3 foi observado o pior resultado da série analisada.

Nota-se que as variações do grau de ocupação da capacidade instalada se deram pelas variações da produção da indústria doméstica, uma vez que a capacidade instalada dessa indústria foi constante em todo o período de investigação de dano.

6.1.4 - Do estoque

O volume do estoque final de resina de policarbonato da indústria doméstica aumentou 45,1% de P1 para P2 e decresceu nos demais períodos: 18,8%, 7,7% e 2,3% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Se considerados os extremos da série, P1 e P5, o volume de estoque aumentou 6,2%.

A relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica aumentou 2,9 p.p. e 3 p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Diminuiu 3,8 p.p. de P3 para P4 e voltou a elevar-se em 0,5 p.p. de P4 para P5. Registre-se que o aumento ocorrido de P4 para P5 na relação estoque final/produção deve-se principalmente à queda da produção nesse período. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção aumentou 2,6 p.p.

6.1.5 - Da receita líquida

A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou sucessivas reduções durante o período de análise de dano. Observaram-se as seguintes quedas: 14,3% em P2, 20% em P3, 0,7% em P4 e 13,2% em P5, quando comparados ao período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, houve retração de 40,9%.

A receita da indústria doméstica com as exportações decresceu até P4 (reduções de 53,6%, 43,6% e 41% em P2, P3 e P4, respectivamente, quando comparados ao período anterior). Em P5, quando comparado a P4, houve aumento de 12,7%, no entanto, quando comparado a P1, observou-se redução de 82,6% no faturamento com as exportações da indústria doméstica.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida do mercado interno, uma vez que esta representou mais que 60% da receita líquida total da indústria doméstica em todo o período. Assim, foram observadas as seguintes reduções na receita líquida total: 28,9%, 25,7%, 8,1% e 10,1% em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, quando comparados ao período imediatamente anterior. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, a receita líquida total da indústria doméstica diminuiu 56,4%.

6.1.6 - Dos preços médios ponderados

O preço médio de venda do produto similar no mercado interno diminuiu 11% de P1 para P2. No período subsequente, de P2 para P3, houve aumento de 14,5% nos preços praticados pela indústria doméstica. Nos demais períodos, o preço médio voltou a apresentar reduções sucessivas: de 17,5% e 6,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Se considerados os extremos da série, o preço médio do produto similar no mercado interno sofreu redução de 21,6%.

O preço de venda da indústria doméstica para mercado externo reduziu 24,8% e 19,2%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve aumento de 20,7% e 6,1%, respectivamente. Se comparados P1 e P5, o preço médio de venda do produto similar para o mercado externo sofreu redução de 22,2%.



6.1.7 - Do custo de produção

O custo de produção de resina de policarbonato da indústria doméstica, comparativamente ao período anterior, decresceu até P4 (diminuiu 14,3%, 3,3% e 4% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior) e aumentou 3,6% em P5. Se comparados P1 e P5, o valor em P5 foi 17,5% menor que o de P1.

6.1.8 - Da relação entre o custo e o preço

Observa-se que a relação custo de produção/preço médio da indústria doméstica apresentou redução até P3, tendo se elevado em P4 e P5. Registre-se que em P5 o preço médio da indústria doméstica não foi suficiente para cobrir o seu custo médio de produção. Esse fato ocorreu devido à redução de preço e aumento de custo da indústria doméstica nesse período.

6.1.9 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

O número de empregados ligados à produção de resinas de policarbonato diminuiu até P3 (3,3% de P1 para P2 e 10,3% de P2 para P3), aumentou 3,8% de P3 para P4 e diminuiu 7,4% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução de 16,7% nesse indicador.

O número de empregados de apoio à produção (empregados que, embora não diretamente vinculados ao processo produtivo, prestam serviços à linha, como por exemplo, inspeção, recebimento e envio de mercadorias, estocagem, embalagem, manutenção, central de utilidade, zeladoria, segurança) aumentou 13,6% de P1 para P2, diminuiu 24% e 10,5% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e aumentou 35,3% de P4 para P5. Apesar dessas variações, se comparados P1 e P5, houve aumento de 4,5%.

O número de empregos na área de administração permaneceu inalterado durante todo o período de análise de dano. Já na área de vendas, de P1 a P5, houve aumento de 28,6%.

O número total de empregados da indústria doméstica aumentou 3,3% de P1 para P2, diminuiu 12,9% e 1,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e aumentou 9,4% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 houve redução de 3,3% nesse indicador.

A produção por empregado ligado diretamente à linha de produção de policarbonato variou ao longo do período analisado. De P1 para P2, cresceu 6,4%, diminuiu 30,8% de P2 para P3, aumentou 25,7% de P3 para P4 e de P4 para P5 praticamente não houve alteração (aumento de 0,1%). Durante todo o período analisado, a produção por empregado ligado à produção diminuiu 7,3%.

A massa salarial da linha de produção de resina de policarbonato aumentou 37,6% e 15% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. No restante do período praticamente não se alterou (diminuiu 0,3% de P3 para P4 e 0,6% de P4 para P5). Se comparados P1 e P5, houve aumento de 56,8% na massa salarial dos empregados ligados diretamente à produção de resinas de policarbonato.

6.1.10 - Da demonstração de resultados e do lucro

A receita operacional líquida decresceu continuamente ao longo do período analisado: 14,3% de P1 para P2; 20% de P2 para P3; 0,7% de P3 para P4 e 13,2% de P4 para P5. Se considerado todo o período, houve redução de 40,9% nessa receita.

O custo dos produtos vendidos também diminuiu ao longo de todo o período: 16,6% de P1 para P2, 24,8% de P2 para P3, 7,2% de P3 para P4 e 0,3% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução de 42% no CPV.

O resultado bruto da indústria doméstica obtido com as vendas de resinas de policarbonatos foi positivo em P3 e P4, sendo negativo nos demais períodos. Esse indicador aumentou 64,7% de P1 para P2, embora ainda tenha continuado negativo. Nos períodos seguintes, houve aumentos de 267,6% de P2 para P3 e de 151,6% de P3 para P4. No último período, P4 para P5, o resultado bruto da linha de resinas de policarbonatos reduziu-se em 123,7%. Assim, de P1 para P5, houve redução do prejuízo bruto de 64,7%.

A margem bruta apresentou comportamento similar e também foi positiva apenas em P3 e P4. De P4 para P5, a margem bruta sofreu redução e voltou a ser negativa.

As despesas operacionais aumentaram 88,9% de P1 para P2, diminuíram 34,9% de P2 para P3 e aumentaram nos dois últimos períodos: 6,1% de P3 para P4 e 55,8% de P4 para P5. Ao longo de todo o período considerado, estas despesas aumentaram 103,1%.

O EBITDA (*Earning Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization*) representa a geração operacional de caixa da companhia, ou seja, o quanto a empresa gera de recursos apenas em suas atividades operacionais, sem levar em consideração os efeitos financeiros e de impostos. Esse indicador foi negativo ao longo de todo o período de investigação de dano, tendo o valor desse item apresentado as seguintes variações: elevação de 41,2% de P1 para P2, de 8,7% de P2 para P3 e de 98,1% de P3 para P4. De P4 para P5, houve redução de 7.042,6%. Se comparados P1 e P5, houve redução de 27,9% nesse indicador. Similarmente, a margem EBITDA também foi negativa ao longo de todo o período analisado.

O resultado operacional da indústria doméstica foi negativo ao longo de todo o período de investigação de dano, tendo o valor desse item apresentado as seguintes variações: redução de 35,3% de P1 para P2, aumento de 56,1% de P2 para P3 e de 44,6% de P3 para P4, diminuição de 339,4% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, o valor desse item diminuiu 44,5%, sendo o prejuízo desse período (P5) o maior sofrido pela indústria doméstica. De maneira similar, a margem operacional também foi negativa ao longo de todo o período investigado.

6.1.11 - Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar um fluxo de caixa exclusivo para a linha de produção de resina de policarbonato, conforme informado pela peticionária na resposta ao questionário do produtor doméstico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Unigel Plásticos S.A.

A análise do fluxo de caixa demonstrou grandes variações no caixa líquido proveniente das atividades operacionais ao longo do período investigado. Observou-se que os caixas líquidos das atividades operacionais gerados em P1, P4 e P5 foram negativos, tendo havido geração positiva de caixa apenas em P2 e P3. Em P5, comparativamente a P4, observou-se aumento de 106,9% no valor negativo do caixa, o que significa que a indústria doméstica consumiu caixa, e que não houve geração de caixa com as atividades operacionais da empresa, tendo sido este o pior resultado de todo o período investigado. Se comparados P1 e P5, observou-se piora de 30,8% nesse indicador.

O caixa líquido das atividades de investimentos apresentou comportamento semelhante ao relatado no parágrafo anterior, com resultados positivos apenas em P2 e P3. Os resultados negativos decorreram da aquisição de ativo imobilizado e intangível. Se comparados P4 e P5 houve redução de 56,9%.

Em relação ao caixa líquido gerado pelas atividades de financiamento observou-se que houve geração de caixa somente em P3, decorrente de empréstimo tomado neste período como pode ser observado na própria demonstração. Observou-se também que o resultado negativo desse item nos demais períodos decorreu sobretudo do pagamento de empréstimos.

De todo o exposto, pôde-se inferir que o quadro financeiro da indústria doméstica não foi satisfatório na maioria dos períodos investigados, sobretudo em P5, quando teve o pior desempenho com a geração de caixa operacional. Embora tenha tido geração líquida de caixa em P3, não houve geração de caixa nos demais períodos sequer para cobrir sua necessidade de capital de giro. O saldo negativo de caixa operacional indica que a indústria doméstica não conseguiu gerar recursos com suas atividades operacionais para se autofinanciar, o que aponta a necessidade dos empréstimos e financiamentos, como observado na demonstração acima.

6.1.12 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Buscou-se avaliar se a indústria doméstica teria enfrentado dificuldades na captação de recursos ou investimentos. Foi observado que indústria doméstica captou recursos financeiros por meio de empréstimos bancários durante o período de análise de dano. Ademais, esclarece-se que, ao longo da investigação, não foram apontadas pela indústria doméstica dificuldades na sua capacidade de captar recursos, inclusive porque a empresa comercializa outros produtos.

Porém, as informações disponibilizadas não permitiram concluir que a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente de tal fator. Dessa forma, concluiu-se que não há indicação de que tal fator tenha contribuído para o dano à indústria doméstica.

6.1.13 - Do retorno sobre os investimentos

Tendo em vista a ausência de lucro da indústria doméstica ao longo do período investigado, caracterizou-se a não existência de retorno sobre os investimentos da empresa.

6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto sob análise no mercado brasileiro. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para o cálculo dos preços médios CIF internados do produto importado da origem em questão, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB em dólares estadunidenses.

Tais valores foram convertidos para reais, por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data do desembaraço de cada declaração de importação e adicionados de determinado montante de despesas de internação.

Além disso, aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos: a) Imposto de Importação: valor efetivamente pago, obtido a partir dos dados oficiais de importação da RFB, para todos os períodos, das importações originárias da Tailândia; b) AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes dos dados oficiais de importação da RFB; e c) despesas de internação: 3,92% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das respostas dos questionários dos importadores referentes às importações do último período de análise de dano, ou seja, de outubro de 2010 a setembro de 2011.

Registre-se que o preço internado do produto importado da origem investigada, assim obtido, foi corrigido com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços, também corrigidos, da indústria doméstica, de modo a se determinar a subcotação.

Verificou-se que durante todo o período de investigação o preço do produto investigado, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica: de P2 para P3, houve redução de 9,2% na subcotação, seguida de nova diminuição de 14,9% de P3 para P4. No último período de análise houve elevação da subcotação de 19,2%, em relação a P4. De P2 para P5, a subcotação dos preços do produto investigado em relação aos preços do produto similar da indústria doméstica apresentou redução de 7,9%.

Constatou-se ter havido, também, depressão dos preços da indústria doméstica, uma vez que, nesse mesmo período, de P2 para P5, os preços praticados pela Unigel S.A. em suas vendas de resinas de policarbonato destinadas ao mercado interno sofreram redução de 11,9%.

Ademais, de P2 para P5, enquanto o preço médio da indústria doméstica em suas vendas no mercado interno teve queda de 11,9%, o custo de produção de resinas de policarbonato decresceu 3,8%, caracterizando, assim, supressão de preços.

6.3. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da Bayer Thai afetou a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de resina de policarbonato da Tailândia para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o valor normal bruto apurado para a Bayer Thai Co. Ltd., isto é, o preço pelo qual essa empresa venderia resina de policarbonato ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desse produtor/exportador seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de US\$ 4.081,76/t. O valor normal bruto da Bayer Thai foi obtido a partir da resposta ao questionário dos produtores/exportadores, ali considerado o preço bruto de venda no mercado interno da Tailândia como reportado, sem qualquer dedução. Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB e os valores das despesas de internação a partir da resposta ao questionário do importador apresentada pela parte relacionada da Bayer Thai no Brasil, efetuadas as alterações realizadas em decorrência da verificação *in loco* realizada na empresa, conforme anteriormente explicado. No cálculo, considerou-se também a alíquota do Imposto de Importação de 14% e a taxa média de câmbio do período, de 1,64899.

Ao se comparar tal preço com o preço ex-fábrica da indústria doméstica, de R\$ 7.226,31/t, em P5, é possível inferir que, caso a margem de dumping desse produtor/exportador não existisse, o efeito sobre o preço da indústria doméstica teria sido reduzido.

É relevante registrar que esse efeito não restaria eliminado porque ainda assim o preço dessas importações teria sido 32,4% inferior ao preço de não dano apurado de R\$ 8.910,34/t da indústria doméstica em P5, preço ajustado, considerando para isso o custo de produção, despesas operacionais, exclusive resultados financeiros, mais a margem de lucro. Deve ser lembrado que, em P5, o resultado operacional da indústria doméstica encontrara-se afetado (já havia sido constatada supressão de preços).

6.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verificou-se que no período de análise da existência de dano as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 24,7% de P1 para P5 e diminuíram 6,8% de P4 para P5.

A produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, declinou 22,7% de P1 para P5 e diminuiu 7,3% de P4 para P5; Essa queda na produção de P1 para P5 e de P4 para P5 levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 19,5 p.p e 5,2 p.p, respectivamente.

O estoque, em termos absolutos, aumentou 6,2% de P1 para P5 e diminuiu 2,3% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, aumentou 2,6 p.p e 0,5 p.p de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente.

O número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 3,3% de P1 para P5 e aumentou 9,4% de P4 para P5. Já em relação ao número de empregados da produção, houve redução em todos os períodos, tendo decrescido 16,7% de P1 para P5 e 7,4% de P4 para P5. O número de empregados de apoio à produção aumentou 4,5% de P1 para P5 e 35,3% de P4 para P5. Já o número de empregados da administração permaneceu inalterado durante todo o período, enquanto o número de empregados da área de vendas aumentou 28,6% e 12,5% de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente.

A produtividade por empregado diminuiu 7,3% de P1 para P5, e de P4 para P5 praticamente não se alterou (aumento de 0,1%).

A massa salarial dos empregados ligados à produção cresceu até P3 e diminuiu nos demais períodos. De P1 para P5 houve aumento de 56,8% e de P4 para P5, redução de 0,6%.

A receita líquida auferida pela indústria doméstica com a venda de resina de policarbonato no mercado interno decresceu em todos os períodos analisados. De P1 para P5 e de P4 para P5 observaram-se reduções de 40,9% e 13,2%, respectivamente.

O preço líquido da indústria doméstica com a venda de resina de policarbonato no mercado interno decresceu 21,6% P1 para P5 e 6,8% de P4 para P5.

O custo de produção diminuiu 17,5% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 21,6%, como visto. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou de P1 para P5. De P4 para P5, o custo de produção aumentou 3,6%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 6,8%. Assim, de P4 para P5, a relação custo de produção/preço também aumentou.

O comportamento do custo de produção, vis-à-vis ao comportamento dos preços, impactou negativamente o lucro e a rentabilidade obtidos pela indústria doméstica no mercado interno.

O resultado bruto da indústria doméstica de P1 (que já estava negativo) melhorou 64,7% em termos de valor absoluto se comparado a P5, embora ainda tenha continuado negativo em P5. De P4 para P5, a indústria doméstica passou de resultado positivo para resultado negativo, houve redução de 123,7% no valor, registrando prejuízo bruto em P5. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 apresentou queda em relação a P4, tornando-se negativa em P5. Quando se compara P1 e P5, observa-se recuperação na margem bruta, embora ainda tenha continuado negativa em P5.

Como já mencionado, o resultado operacional da indústria doméstica também foi negativo ao longo de todo o período considerado. Assim, se comparados P1 e P5, observou-se que o prejuízo de P5 foi 44,5% pior que o de P1; e se comparados P4 e P5, o prejuízo operacional de P5 foi 339,4% pior que o de P4. Analogamente, a margem operacional, também negativa em todos os períodos. Quando se compara P1 e P5, a margem operacional em P5 foi pior que a observada em P1.

O fluxo de caixa líquido gerado nas atividades operacionais foi negativo em P1, P4 e P5. Em P5 esse resultado foi 30,8% pior que o de P1.

Não houve retorno de investimentos devido à ausência de lucro da indústria doméstica ao longo do período investigado.

Dessa forma, tendo considerado os indicadores da indústria doméstica, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação. Tal conclusão teve por base que: a) o volume de vendas no mercado interno e sua participação no mercado brasileiro decrescem em todos os períodos analisados; b) a produção e o grau de ocupação, em que pese tenham apresentado recuperação de P3 para P4, não retomaram o patamar de P1 ou P2, e voltaram a cair de P4 para P5; c) a receita líquida da indústria doméstica diminuiu ao longo de todo o período de investigação; d) as margens EBITDA e operacional foram negativas em todo o período de investigação, assim como o resultado operacional, tendo ainda, apresentado quedas relevantes ao longo do período analisado; e, e) a subcotação dos preços do produto da origem investigada em relação ao preço da indústria doméstica levou à depressão e à supressão de preços da indústria doméstica (de P2 para P5).

7. Do nexo causal

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O volume das importações do produto sob investigação em P5 aumentou 117,8% em relação a P2, lembrando que, em P1, não foram identificadas importações de resinas de policarbonato oriundas da Tailândia no Brasil. Com isso, essas importações que, em P1, não atendiam a qualquer parcela do consumo nacional aparente brasileiro e, em P2, alcançavam 10,2% desse CNA, elevaram sua participação para 17,8% em P5.

Por outro lado, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 diminuiu 21,8% em relação a P2. Como consequência, a participação do volume de vendas da indústria doméstica no CNA, de 24,9% em P2, diminuiu para 15,7% em P5.

A comparação entre o preço do produto da origem investigada e o preço do produto da indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica de P4 para P5, que caiu 6,8%, e também de P2 para P5, quando caiu 11,9%.

Mais ainda, essa subcotação levou à queda de 11,9% de P2 para P5 do preço da indústria doméstica, enquanto o custo de produção registrou queda de apenas 3,8% no mesmo período. Além disso, quando tomado o período de análise de dumping (P5), o preço da indústria doméstica registrou queda de 6,8%, em relação a P4, enquanto o custo de produção aumentou em 3,6%. Caracterizou-se, então, tanto a depressão quanto a supressão do preço da indústria doméstica no mercado interno.

Além disso, verificou-se que a depressão dos preços da indústria doméstica, associada à queda de seu volume de vendas e à deterioração da relação custo/preço evidenciada no período, acarretou a redução da lucratividade e o aumento dos prejuízos sofridos pela indústria doméstica.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de resina de policarbonato a preços de dumping, originárias da Tailândia, contribuíram de forma significativa para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao se analisarem as importações dos demais países, verificou-se que as importações da Tailândia representaram, em P5, 22,8% do total de resinas de policarbonato importadas pela Brasil, representando o segundo principal fornecedor do produto analisado ao Brasil durante o período analisado, sendo superado apenas pelos EUA. Além disso, deve-se ressaltar que, nesse período, constituiu a Tailândia o fornecedor estrangeiro para o mercado brasileiro com o menor preço CIF.

Não obstante ter apresentado preço CIF médio inferior ao preço médio das demais origens, é preciso conferir especial atenção às importações de resinas de policarbonato originárias dos EUA. Apesar de o volume importado dessa origem ter sido superior ao volume importado da Tailândia em todos os períodos, e ainda, tendo em vista que essas importações foram realizadas a preços CIF médios inferiores aos das importações investigadas em P3 e em P4, deve ser ressaltado que desde meados de P2 (2008) encontra-se em vigor direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resinas de policarbonatos originárias dos EUA para todas as empresas fabricantes, exceto a empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, com a qual foi homologado compromisso de preços.

Sendo assim, deve-se ressaltar que, no que diz respeito às importações originárias dos EUA, sobre o seu preço CIF, como apresentado no item 1.1 desta determinação final, é cobrado, desde P2, direito antidumping na forma de alíquota específica fixa de US\$ 2.305,45/t às importações oriundas de todas as empresas fabricantes dos EUA, exceto da SABIC Innovative Plastics U.S. Nas importações das resinas de policarbonato oriundas da SABIC Innovative Plastics U.S., incide a obrigação de cumprimento de preços estabelecidos no compromisso firmado pela empresa não só nas exportações para empresas relacionadas em território brasileiro, mas para quaisquer outras empresas. No caso de exportações para empresas relacionadas no Brasil, há ainda o comprometimento de incorporar ao preço CIF de importação um valor percentual do preço médio ponderado de venda ao primeiro comprador independente no caso do produto importado ser originário dos EUA. Os preços a serem praticados pela mencionada empresa são ajustados semestralmente pela SECEX.

Deve-se ressaltar que, em P5, as exportações efetuadas pela empresa SABIC Innovative Plastics U.S. responderam por grande parte do total importado pelo Brasil, sendo que a totalidade dessas exportações foram destinadas à empresa relacionada SABIC Inno-

vative Plastics South America Ind. e Com. de Plásticos Ltda. Verificou-se, portanto, que o preço CIF das importações originárias dos EUA trata-se, na realidade, basicamente, de preço de transferência entre empresas relacionadas que, na revenda ao primeiro comprador independente, deverá ser elevado em certa porcentagem.

O cumprimento desse compromisso de preços vem sendo acompanhado. Até o momento, concluiu-se que o mencionado compromisso vem sendo devidamente respeitado pelas empresas envolvidas.

Dessa forma, não obstante o preço das importações brasileiras originárias dos EUA já ser superior ao preço das importações investigadas, em que pese ao fato de se tratar de volume significativo, constatou-se que, ainda que se considerasse que essas importações pudessem causar algum dano à indústria doméstica em função de seu elevado volume, eventual dano restaria atenuado em função das obrigações acordadas pela empresa SABIC no compromisso de preços firmado pela empresa e do direito antidumping imposto às importações oriundas das demais empresas.

Ademais, verificou-se que não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de resinas de policarbonato no período sob análise. Desse modo, o desempenho da indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

As exportações da indústria brasileira diminuíram consideravelmente ao longo do período sob análise, contribuindo para a diminuição da produção, do grau de utilização da capacidade instalada e do emprego e para o aumento dos estoques. Entretanto, deve-se ressaltar que o comportamento de nenhum desses indicadores foi decisivo para a conclusão de dano, com entendimento baseado nos indicadores relacionados, exclusivamente, ao desempenho da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que a participação das vendas destinadas ao mercado externo sempre constituiu, com exceção de P1, parcela minoritária das vendas totais da indústria doméstica, tendo essa participação declinado durante todo o período analisado.

Além disso, verificou-se que a indústria doméstica operou com capacidade ociosa. Assim, não há que se considerar o desempenho exportador como fator impeditivo ao aumento das vendas internas.

Verificou-se ainda que houve queda de produtividade da mão de obra, de 7,3% de P1 para P5. Considerando que a indústria química consiste em setor não intensivo em mão de obra, verificou-se que a queda da produção da indústria doméstica resultou na queda de sua produtividade. A queda da produtividade é, nesse caso, consequência, e não causa, do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica e da redução das exportações de resina de policarbonato da Unigel.

Constatou-se também que, durante o período analisado, a Unigel utilizou parte de sua produção de resinas de policarbonato para a produção de chapas. Buscou-se identificar se o consumo cativo da empresa poderia ter influenciado no comportamento de seus indicadores de dano. Verificou-se que o consumo cativo oscilou ao longo dos períodos, tendo aumentado 107,3% de P1 para P5 e diminuído 6,2% de P4 para P5. Por seu turno, nesses mesmos períodos, as vendas internas da petição diminuíram 6,7% e 24,5%. Esse cenário poderia indicar, como alegado pela petição, que, na impossibilidade de manutenção de suas vendas destinadas ao mercado interno, mesmo com a compressão de sua lucratividade, a indústria doméstica teria buscado direcionar sua produção do produto similar nacional para produção de chapas extrudadas, uma vez que a redução ainda maior no volume de produção do produto similar poderia ensejar aumento nos custos fixos da indústria doméstica, que prejudicaria ainda mais a lucratividade da empresa.

Observando-se a relação entre a produção de resina de policarbonato e o consumo desta na produção das chapas, foi possível concluir que ao longo do período considerado, o consumo cativo passou a representar parte cada vez mais relevante da produção da indústria doméstica.

Considerando a capacidade efetiva de produção da Unigel durante o período analisado e seu grau de ocupação, constatou-se que ela poderia ter atendido, caso destinasse toda a sua capacidade produtiva para a fabricação de resina de policarbonato ao mercado interno, a 47,5% da demanda brasileira. Entretanto, levando em consideração a participação das vendas da empresa no mercado interno no consumo nacional aparente em P5, verificou-se que, independentemente do volume de resinas de policarbonato consumido pela empresa, ela poderia ter tido maior participação no mercado brasileiro, considerando a possibilidade de ela elevar sua produção.

Assim, ainda que a indústria doméstica mantivesse o nível de seu consumo cativo de resina de policarbonato em P5, caso utilizasse a sua capacidade ociosa do período, poderia mais que dobrar o seu volume de vendas destinadas ao mercado interno e essas passariam a representar 27,4% do consumo nacional aparente.

Verificou-se que a Unigel era responsável por 36,5% do consumo nacional aparente em P1 (considerando-se vendas destinadas ao mercado interno e o consumo cativo da empresa). Nos períodos subsequentes, tal participação apresentou elevação de 1,6 p.p. de P1 para P2 seguida de quedas sucessivas de 4,3 p.p. de P2 para P3, de 2,5 p.p. de P3 para P4 e de 2,8 p.p. de P4 para P5, tendo atingido 28,6% no último período analisado, configurando queda de 7,9 p.p. em relação a P1.



As importações objeto de dumping, por sua vez, tiveram trajetória ascendente ao longo do período em questão. Em P1, as importações da origem investigada não detinham nenhuma parcela do consumo nacional aparente, uma vez que não foram identificadas importações de resina de policarbonato da Tailândia nesse período. Em P2, tal participação atingiu 10,2%. Nos períodos seguintes, a participação dessas importações apresentou comportamento ascendente: de P2 para P3 houve aumento de 7 p.p. e de P3 para P4, de 0,5 p.p. De P4 para P5, a participação dessas importações manteve-se praticamente constante, tendo apresentado elevação de 0,1 p.p., alcançando 17,9% do consumo nacional aparente.

Não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo, políticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Ao se observar a demanda, representada pelo consumo nacional aparente (CNA), constata-se que esta variou positivamente em quase todos os períodos, à exceção de P2 para P3, quando foi constatada contração de 19,2%. Quando se considera o período de P1 para P5, tal aumento alcançou 34,9%. Portanto, não se pode afirmar que uma variação positiva do consumo nacional aparente, verificada ao longo do período, possa ter impactado negativamente ou agravado a situação da indústria doméstica.

Mais ainda, no período em que houve a contração do CNA, de P2 para P3, o dano nos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuído somente à queda no consumo, uma vez que as importações da origem investigada a preços de dumping aumentaram em 36,5%, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado interno e as importações das demais origens caíram 30,2% e 23,5%, respectivamente.

Além disso, em P5, o volume importado a preços de dumping aumentou 117,8%, em relação a P2, enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica caiu 21,8%. Já o CNA em P5 aumentou somente 24,1% em relação a P2.

7.2.1 - Da conclusão acerca do nexo de causalidade

Concluiu-se que as importações originárias da Tailândia a preços de dumping foram o principal fator causador do dano verificado nos indicadores da indústria doméstica, muito embora outros fatores possam também ter contribuído para esse dano.

8. Das considerações finais

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de resina de policarbonato da Tailândia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a aplicação de direito definitivo, nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8.1. Do cálculo do direito antidumping definitivo

Nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos efetuados indicaram a existência de dumping nas exportações da Tailândia para o Brasil.

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi superior à subcotação observada nas exportações da empresa Bayer Thai para o Brasil. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço *ex-fabrica* (líquido de impostos, livre de despesas de frete e seguro interno e de despesas financeiras).

Considerando que, durante o período de investigação, ficou comprovado que houve depressão dos preços da indústria doméstica, fez-se necessário ajustar os preços de venda de resina de policarbonato da Unigel no mercado interno, de forma a não reproduzir, quando da aplicação da medida, o efeito constatado sobre os seus preços.

Para tanto, considerou-se o custo de produção e despesas operacionais, exclusive resultados financeiros, da indústria doméstica mais a margem de lucro mencionada no item 4.2.1.2.1 (Do preço de exportação da Bayer Thai Co. Ltd.) desta Resolução, utilizada como margem de lucro de referência para o setor.

Para tanto, considerou-se o custo de produção e despesas operacionais, exclusive resultados financeiros, da indústria doméstica mais a margem de lucro mencionada no item 4.2.1.2.1 (Do preço de exportação da Bayer Thai Co. Ltd.) desta Resolução, de empresa multinacional que atua no setor químico, na produção e distribuição de poliolefinas e químicos básicos e cujos relatórios financeiros estão disponíveis para consulta, utilizada como margem de lucro de referência para o setor.

Em função do comportamento das rubricas despesas/receitas operacionais e Depreciação/Amortização, itens 7.4 a 7.6 da DRE, observou-se que o principal motivo do aumento dessas despesas em P5 tinha origem nas despesas financeiras e em itens de impacto exclusivamente contábil, montantes para os quais a empresa não havia desembolsado valores. Entendeu-se que o EBITDA a ser ajustado deveria desconsiderar despesas dessa ordem, obtendo-se assim um indicador isolado de itens de ordem contábil que de fato não representaram saída monetária da empresa, e também isento de motivos extraordinários. O valor obtido foi então convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada em P5.

Como já mencionado, o preço de exportação foi apurado a partir dos dados de revenda de resina de policarbonato ao primeiro comprador independente no Brasil, informados pela Bayer S.A. em resposta ao questionário do importador, bem como dos dados fornecidos pela Bayer Thai Co. Ltd., relativos às despesas incorridas na venda de resina de policarbonato ao mercado brasileiro por meio de sua relacionada, Bayer S.A., conforme o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com o preço CIF internado médio, obteve-se a subcotação de US\$ 2.550,40/t (dois mil, quinhentos e cinquenta dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada).

Por fim, cabe ressaltar que o direito antidumping a ser aplicado à empresa Bayer Thai está limitado à subcotação apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

9. Da conclusão final

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de resina de policarbonato da Tailândia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados no art. 1º desta Resolução.

O direito antidumping dos demais produtores/exportadores da Tailândia, que não forneceram informações no âmbito da investigação, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi estipulado com base na margem de dumping apurada para a empresa Bayer Thai, e também tem montante especificado no art. 1º desta Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Promove ajustes na Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Decisão nº 39/11 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Incluir, no Art. 1º da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, o Ex 001 no código 3920.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme descrição e alíquota do Imposto de Importação abaixo discriminados:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
3920.20.19	Outras	25
	Ex 001 - Filme Polipropileno Biaxialmente Orientado (BOPP) com revestimento de polímeros acrílicos	16

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DÓCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/05/2013

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	433.575	Circulante	240.428
Caixa e Bancos.....	7.801	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	34.849
Aplicações Financeiras	254.152	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	22.530
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura....	134.516	Impostos e Contribuições a Recolher.....	17.221
Contas a Receber, líquidas.....	33.095	Empréstimos e Financiamentos.....	2.112
Estoques.....	487	Plano de Pensão.....	71.072
Créditos Tributários.....	404	Juros s/ Capital Próprio a Pagar.....	59.580
Despesas Antecipadas.....	2.255	Adicional de Tarifa Portuária - ATP.....	23.347
Outros Créditos.....	865	Outras Obrigações.....	9.717
Não Circulante	2.042.413	Não Circulante	815.138
Realizável a Longo Prazo	940.035	Exigível a Longo Prazo	815.138
Contas a Receber, líquidas.....	628.923	Empréstimos e Financiamentos.....	5.163
Valores a Receber da União	14.448	Plano de Pensão.....	43.637
Imposto de Renda e CSLL Diferidos.....	211.262	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	301.267
Bens Destinados a Alienação.....	4.669	Receita Diferida.....	454.568
Depósitos Judiciais - Recursos.....	80.733	Outras Obrigações.....	10.503
Investimentos.....	5	Patrimônio Líquido	1.420.422
Imobilizado.....	1.099.887	Capital Social	922.608
Intangível.....	2.486	Reserva de Lucros.....	198.550
		Reserva para Aumento de Capital.....	224.118
		Resultado do Exercício.....	75.146
TOTAL DO ATIVO	2.475.988	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO ..	2.475.988

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01-01-2013 A 31-05-2013

	RS MIL
RECEITA LÍQUIDA	318.083
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(116.831)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(52.260)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(37.399)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	6.771
RESULTADO OPERACIONAL	118.364
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE	(34.364)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDO	(8.854)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	75.146

RENATO FERREIRA BARCO
Diretor-Presidente

ALENCAR S. DA COSTA
Diretor de Adm. e Finanças

MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Contador CRC/ISP135973/O-6

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o que consta do Processo no 21000.009968/2010-51, resolve:

Art. 1º Estabelecer em todo o território nacional a complementação dos padrões de identidade e qualidade para as seguintes bebidas:

- I - Preparado Sólido para Refresco; e
- II - Preparado Sólido para Bebida Composta.

Art. 2º A quantidade de suco desidratado, polpa de fruta desidratada ou extrato padronizado desidratado para cem gramas de preparado sólido sabor de fruta, de vegetal, de extrato ou misto, deve obedecer o mínimo previsto no Anexo a esta Instrução Normativa.

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a infrutescência, apresentados na forma de suco desidratado de fruta ou de polpa desidratada de fruta, e destinados à produção do preparado sólido previsto nesta Instrução Normativa;

II - vegetal: a planta e suas partes, exceto a fruta, apresentadas na forma de suco desidratado de vegetal, e destinadas à produção do preparado sólido, a soja em suas diversas formas de apresentação, previstas em legislação específica da ANVISA, também é considerada vegetal;

III - extrato padronizado desidratado: o produto sem solvente obtido por esgotamento, a frio ou a quente, a partir de vegetal, ou da fruta, devendo conter os princípios sápidos aromáticos naturais, voláteis e fixos, característicos da espécie de origem, e destinado à produção do preparado sólido;

IV - extrato aquoso desidratado: extrato obtido de espécies vegetais e suas partes, previstas em legislação específica da ANVISA, e obtidas por métodos físicos, utilizando água como único agente extrator e submetido a posterior desidratação;

V - ingrediente característico: a fruta, o vegetal e o extrato padronizado desidratado, ou extrato aquoso utilizados para atendimento dos padrões de identidade e qualidade das bebidas previstas nesta Instrução Normativa, e sempre considerados de forma separada, isto é, uma ou mais frutas, um ou mais vegetais e um ou mais extratos padronizado desidratado, conforme se segue:

- a) preparado contendo uva (fruta) corresponde a um ingrediente característico;
- b) preparado contendo laranja (fruta) e banana (fruta) corresponde a um ingrediente característico;
- c) preparado contendo cenoura (vegetal) corresponde a um ingrediente característico;
- d) preparado contendo soja (vegetal) e banana (fruta) corresponde a dois ingredientes característicos;
- e) preparado contendo chá verde (extrato aquoso) e guaraná (extrato padronizado) corresponde a dois ingredientes característicos;
- f) preparado contendo guaraná (extrato), berinjela (vegetal) e maçã (fruta) corresponde a três ingredientes característicos.

VI - ingrediente alternativo: a substância isolada ou mistura de substâncias, devidamente autorizada em legislação específica da ANVISA, adicionada sem o propósito de cumprir o atendimento a um padrão de identidade e qualidade do preparado sólido, nem de conferir a esta propriedade terapêutica ou medicamentosa.

VII - bebida pronta para consumo: a bebida resultante da diluição adequada do preparado sólido, exclusivamente em água potável, e que atende ao padrão e à complementação do padrão de identidade e qualidade.

Art. 4º Os extratos permitidos para utilização como ingredientes característicos no preparado de extrato e no preparado misto contendo extrato, são somente os extratos aquosos desidratados, previstos em legislação específica da ANVISA, e os extratos padronizados desidratados, previstos nesta Instrução Normativa e demais legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Parágrafo único. O uso de extrato de fruta desidratado é permitido somente de forma complementar nos preparados sólidos, sendo proibida a substituição total ou parcial dos ingredientes característicos por este extrato.

Art. 5º Todo ingrediente utilizado na elaboração das bebidas previstas nesta Instrução Normativa deve atender ao respectivo regulamento técnico do que rege.

Art. 6º As características sensoriais e físico-químicas das bebidas prontas para consumo devem estar em consonância com a composição dos preparados sólidos que lhes deram origem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao preparado sólido para refresco artificial.

§ 2º Quando diluídos, o preparado sólido para refresco e o preparado sólido para bebida composta devem assegurar à bebida pronta para consumo o pleno atendimento ao padrão e à complementação de padrão de identidade e qualidade.

§ 3º A diluição prevista no § 2º deste artigo está limitada a adição de água potável ou água potável com gás, conforme o caso.

Art. 7º Os preparados sólidos que não atenderem ao caput do artigo 6º desta Instrução Normativa não poderão ser denominados de preparados sólidos para refresco ou preparado sólido para bebida composta.

Art. 8º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem os produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 9º É permitido o uso de aditivo e coadjuvante de tecnologia autorizado em legislação específica da ANVISA, salvo aquele proibido ou com restrição de uso pelo MAPA.

Art. 10. É proibido a presença nas bebidas previstas nesta Instrução Normativa de:

I - contaminante microbiológico em concentração superior ao limite estabelecido pela legislação específica da ANVISA;

II - resíduo de agrotóxico não autorizado para a fruta ou para o vegetal empregado como matéria-prima na produção da bebida;

III - qualquer contaminante orgânico ou inorgânico em concentração superior ao limite estabelecido em legislação específica da ANVISA; e

IV - qualquer contaminante em quantidade que possa se tornar nociva para a saúde humana, observados os limites da legislação específica da ANVISA.

Art. 11. Os produtos previstos nesta Instrução Normativa devem indicar a forma de diluição destinada ao seu consumo como bebida pronta para o consumo.

Art. 12. As indicações previstas no art. 11 devem constar tanto na solicitação de registro da bebida junto ao MAPA quanto na sua rotulagem.

Art. 13. Para efeito da rotulagem aplicam-se todas as legislações específicas.

Art. 14. As expressões preparado sólido e concentrado sólido são equivalentes, porém, mutuamente excludentes.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO QUANTITATIVA DE INGREDIENTES

Art. 15. A quantidade de polpa de fruta e de suco de fruta ou de vegetal na bebida pronta para o consumo, obtida pela diluição do preparado sólido, com exceção do preparado sólido contendo somente extrato padronizado e ou aquoso como ingrediente característico, deve ser declarada no rótulo.

§ 1º A declaração prevista no caput deve ser feita obrigatoriamente:

I - no painel principal do rótulo, isolada, em destaque, com caracteres em caixa alta, em percentagem massa por volume (m/v), com duas cifras decimais, de suco integral ou polpa ou o somatório destes, conforme o caso, de acordo com o seguinte:

a) 5% (cinco por cento) de suco desidratado de tangerina em 30g (trinta gramas) de preparado sólido com indicação de diluição para 1 (um) litro de refresco, deve ser escrito no painel principal a expressão "0,15% DE SUCO, APÓS A DILUIÇÃO";

b) 1% (um por cento) de suco desidratado de laranja e 1% (um por cento) de suco desidratado de maçã, em 30g (trinta gramas) de preparado sólido com indicação de diluição para 1 (um) litro de bebida composta, deve ser escrito no painel principal a expressão "0,06% DE SUCO, APÓS A DILUIÇÃO"; ou

c) 5% (cinco por cento) de suco concentrado de laranja e 1% (um por cento) de suco desidratado de tomate em 30g (trinta gramas) de preparado sólido com indicação de diluição para 1 (um) litro de refresco, deve ser escrito no painel principal a expressão "0,18% DE SUCO, APÓS A DILUIÇÃO";

II - com o valor numérico e o sinal de percentagem de no mínimo o dobro do tamanho da denominação do produto, e a expressão "DE SUCO, APÓS A DILUIÇÃO" de no mínimo uma vez e meia o tamanho da denominação do produto.

§ 2º A declaração prevista no caput pode ser feita, opcionalmente, na lista de ingredientes, em percentagem de suco integral, ou polpa, ou de soja, imediatamente a seguir do nome da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal ou de soja que lhe deu origem, conforme o seguinte:

I - Ingr: suco desidratado de laranja (equivale a 0,15% de suco integral após a diluição), suco desidratado de tangerina (equivale a 0,15% de suco integral após a diluição), açaí desidratado (equivale a 0,05% de polpa de açaí), extrato de soja em pó (equivale a 0,02% de proteína de soja após a diluição); ou

II - Ingr: suco desidratado de laranja (= 0,15% de suco integral após a diluição), suco desidratado de tomate (= 0,06% de suco após a diluição), açaí desidratado (= 0,05% de polpa após a diluição), proteína de soja (=0,05% de proteína de soja após a diluição).

§ 3º A declaração prevista no § 2º é obrigatória para soja, em equivalentes de proteína de soja, no caso de preparado sólido adicionado de soja.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS BEBIDAS

Seção I

O Preparado Sólido para Refresco

Art. 16. Preparado sólido para refresco é a bebida definida no art. 31 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 17. O preparado sólido para refresco deve ser classificado e denominado como se segue:

I - preparado sólido para refresco de fruta, aquele destinado à elaboração de refresco de fruta;

II - preparado sólido para refresco de vegetal, aquele destinado à elaboração de refresco de vegetal;

III - preparado sólido para refresco de extrato, aquele destinado à elaboração de refresco de extrato;

IV - preparado sólido para refresco misto, aquele destinado à elaboração de refresco misto;

V - preparado sólido para refresco artificial, aquele cuja matéria-prima de origem vegetal foi substituída por aditivo aromatizante;

VI - preparado sólido sabor de, seguido do "nome genérico do ingrediente característico", para o produto que atender aos quantitativos mínimos estabelecidos no Anexo desta Instrução Normativa e não atender aos padrões da bebida pronta para o consumo após a diluição; ou

VII - preparado sólido misto sabor de, seguido do "nome genérico do ingrediente característico", para o produto que atender aos quantitativos mínimos estabelecidos no ANEXO desta Instrução Normativa e não atender aos padrões da bebida pronta para o consumo após a diluição.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado desidratado na denominação do preparado sólido para refresco.

Art. 18. São ingredientes opcionais:

I - açúcares, maltodextrina, maltodextrina modificada, amido e outros açúcares aprovados por legislação específica da ANVISA, em que o amido ou amido modificado, que quando utilizado não deve ultrapassar 5% (m/m) (cinco por cento massa por massa) da composição do produto;

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA, em que o cloreto de sódio, em quantidade inferior a considerada não significativa para sódio; e

III - ingrediente alternativo.

Seção II

Do Preparado Sólido para Bebida Composta

Art. 19. Preparado sólido para bebida composta é a bebida a base de suco desidratado, polpa desidratada ou extrato padronizado desidratado e ingrediente de origem animal, adicionado ou não de açúcar, destinado à elaboração de bebida composta, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 20. O preparado sólido para bebida composta deve ser classificado e denominado como se segue:

I - preparado sólido para bebida composta de fruta, aquele destinado à elaboração de bebida composta de fruta;

II - preparado sólido para bebida composta de vegetal, aquele destinado à elaboração de bebida composta de vegetal;

III - preparado sólido para bebida composta de extrato, aquele destinado à elaboração de bebida composta de extrato; ou

IV - preparado sólido para bebida composta mista, aquele destinado à elaboração de bebida composta mista.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta e do extrato padronizado desidratado na denominação do preparado sólido para bebida composta.

Art. 21. São ingredientes opcionais:

I - açúcares, maltodextrina / maltodextrina modificada, amido e outros açúcares aprovados por legislação específica da ANVISA, em que o amido ou o amido modificado, que quando utilizado não deve ultrapassar 5% (m/m) (cinco por cento massa por massa) da composição do produto;

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA, em que o cloreto de sódio, em quantidade inferior a considerada não significativa para sódio; e

III - ingrediente alternativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a adequação às alterações constantes nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de sua validade.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Portaria nº 544, de 16 de novembro de 1998.

ANTÔNIO ANDRADE



ANEXO

QUANTIDADE DE SUCO DESIDRATADO, POLPA DE FRUTA DESIDRATADA OU EXTRATO PADRONIZADO DESIDRATADO PARA CEM GRAMAS DE PREPARADO SÓLIDO SABOR DE FRUTA, DE VEGETAL, DE EXTRATO OU MISTO.	
FRUTA / VEGETAL / EXTRATO	Quantidade mínima (em gramas)
GUARANÁ	0,02
OUTRAS FRUTAS	1,0
OUTROS VEGETAIS	1,0
DUAS OU MAIS FRUTAS	2,0
DOIS OU MAIS VEGETAIS	2,0
DOIS OU MAIS INGREDIENTES CARACTERÍSTICOS	2,0

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.009967/2010-15, resolve:

Art. 1º Estabelecer em todo o território nacional a complementação dos padrões de identidade e qualidade para as seguintes bebidas:

- I - xarope;
- II - preparado líquido para refresco;
- III - preparado líquido para refrigerante;
- IV - preparado líquido para bebida composta; e
- V - preparado líquido para chá.

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a infrutescência, apresentado na forma de suco de fruta ou de polpa de fruta, e destinado à produção de preparado líquido e de xarope;

II - vegetal: a planta e suas partes, exceto a fruta, apresentadas na forma de suco de vegetal, e destinadas à produção de preparado líquido e de xarope, a soja em suas diversas formas de apresentação, previstas em legislação específica da ANVISA, também é considerada vegetal;

III - extrato padronizado: o produto obtido por esgotamento, a frio ou a quente, a partir de vegetal, ou da fruta, devendo conter os princípios sápidos aromáticos naturais, voláteis e fixos, característicos da espécie de origem, e destinado à produção de preparado líquido e de xarope;

IV - extrato aquoso: extrato obtido de espécies vegetais e suas partes, previstas em legislação específica da ANVISA, e obtidas por métodos físicos, utilizando água como único agente extrator;

V - ingrediente característico: a fruta, o vegetal e o extrato padronizado, ou extrato aquoso utilizados para atendimento dos padrões de identidade e qualidade da bebida prevista nesta Instrução Normativa, e sempre considerados de forma separada, isto é, uma ou mais frutas, um ou mais vegetais, e um ou mais extratos padronizados e um ou mais extratos aquosos, conforme se segue:

- a) preparado contendo uva (fruta) correspondente a um ingrediente característico;
- b) preparado contendo laranja (fruta) e banana (fruta) correspondente a um ingrediente característico;
- c) preparado contendo cenoura (vegetal) correspondente a um ingrediente característico;
- d) preparado contendo soja (vegetal) e banana (fruta) correspondente a dois ingredientes característicos;
- e) preparado contendo chá verde (extrato aquoso) e guaraná (extrato padronizado) correspondente a dois ingredientes característicos; e
- f) preparado contendo guaraná (extrato), berinjela (vegetal) e maçã (fruta) correspondente a três ingredientes característicos.

VI - ingrediente alternativo: a substância isolada ou mistura de substâncias, devidamente autorizada em legislação específica da ANVISA, adicionada sem o propósito de cumprir o atendimento a um Padrão de Identidade e Qualidade do preparado líquido ou do xarope, nem de conferir a esta propriedade terapêutica ou medicamentosa; e

VII - bebida pronta para consumo: a bebida resultante da diluição adequada do preparado líquido ou do xarope, exclusivamente em água potável, e que atende ao padrão e à complementação do padrão de identidade e qualidade.

Art. 3º Os extratos permitidos para utilização como ingredientes característicos no preparado líquido e no xarope, são somente os extratos aquosos, previstos em legislação específica da ANVISA, e os extratos padronizados, previstos nesta Instrução Normativa e em legislação específica do MAPA.

Parágrafo único. O uso de extrato de fruta é permitido somente de forma complementar nas bebidas pronta para consumo, sendo proibida a substituição total ou parcial dos ingredientes característicos por este extrato.

Art. 4º Todo ingrediente utilizado na elaboração das bebidas previstas nesta Instrução Normativa deve atender ao respectivo regulamento técnico que o rege.

Art. 5º As características sensoriais e físico-químicas das bebidas prontas para consumo devem estar em consonância com a composição do preparado líquido e de xarope que lhes deram origem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao xarope artificial.

§ 2º Quando diluídos, o preparado líquido e o xarope devem assegurar à bebida pronta para consumo o pleno atendimento ao padrão e à complementação de padrão de identidade e qualidade.

§ 3º A diluição prevista no § 2º deste artigo está limitada a adição de água potável ou água potável com gás, conforme o caso.

Art. 6º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo conta-gotas, spray, ampolas ou outros que caracterizem os produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 7º É permitido o uso de aditivo e coadjuvante de tecnologia autorizado em legislação específica da ANVISA, salvo aquele expressamente proibido ou com restrição de uso pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 8º É proibida a presença nas bebidas previstas nesta Instrução Normativa de:

I - contaminante microbiológico em concentração superior ao limite estabelecido pela legislação específica da ANVISA;

II - resíduo de agrotóxico não autorizado para a fruta ou para o vegetal empregado como matéria-prima na produção da bebida;

III - qualquer contaminante orgânico ou inorgânico em concentração superior ao limite estabelecido em legislação específica da ANVISA; e

IV - qualquer contaminante em quantidade tal que possa se tornar nociva para a saúde humana, observados os limites da legislação específica da ANVISA.

Art. 9º Para efeito da rotulagem aplica-se todas as legislações específicas.

Art. 10. O xarope, o preparado líquido para refrigerante, o preparado líquido para refresco, o preparado líquido para bebida composta e o preparado líquido para chá devem indicar:

I - a forma de diluição destinada exclusivamente ao seu consumo como bebida pronta para o consumo; e

II - a bebida pronta para o consumo a qual se destinam. Parágrafo único. As indicações previstas neste artigo devem constar tanto na solicitação de registro da bebida junto ao MAPA quanto na sua rotulagem.

Art. 11. As expressões preparado líquido e concentrado líquido são equivalentes, porém, mutuamente excludentes.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO QUANTITATIVA DE INGREDIENTES

Art. 12. A quantidade de polpa de fruta e de suco de fruta ou de vegetal na bebida pronta para o consumo, obtida pela diluição do preparado líquido ou xarope, com exceção do preparado líquido ou xarope contendo somente extrato padronizado e ou aquoso como ingrediente característico, deve ser declarada no rótulo.

§ 1º A declaração prevista no caput deve ser feita obrigatoriamente:

I - no painel principal do rótulo, isolada, em destaque, com caracteres em caixa alta, em porcentagem volume por volume (v/v), com uma cifra decimal, de suco integral ou polpa ou o somatório destes, conforme o caso, de acordo com o seguinte:

a) 50g (cinquenta gramas) de suco concentrado de tangerina a 21º Brix (vinte e um graus Brix) com diluição 1:6 (uma parte de suco para seis partes de água), deve ser escrito no painel principal a expressão "13,1% DE SUCO, APÓS DILUIÇÃO"; ou

b) 8g (oito gramas) de suco concentrado de laranja a 63º Brix (sessenta e três graus Brix) e 13g (treze gramas) de suco concentrado de caju a 40º Brix (quarenta graus Brix) com diluição 1:4 (uma parte de suco para quatro partes de água), deve ser escrito no painel principal a expressão "14,4% DE SUCO, APÓS DILUIÇÃO"; ou

c) 8g (oito gramas) de suco concentrado de laranja a 63º Brix (sessenta e três graus Brix) e 10g (dez gramas) de caldo de cana de açúcar a 63º Brix (sessenta e três graus Brix), com diluição 1:4 (uma parte de suco para quatro partes de água), deve ser escrito no painel principal a expressão "17,7% DE SUCO, APÓS DILUIÇÃO";

II - com o valor numérico e o sinal de porcentagem (%) de, no mínimo, o dobro do tamanho da denominação do produto, e a expressão "DE SUCO, APÓS A DILUIÇÃO" de, no mínimo, uma vez e meia o tamanho da denominação do produto.

§ 2º A declaração prevista no caput pode ser feita, opcionalmente, na lista de ingredientes, em porcentagem de suco integral, ou de polpa, ou de soja, imediatamente a seguir do nome da polpa de fruta, ou do suco de fruta ou de vegetal, ou de soja que lhe deu origem, conforme o seguinte:

I - Ingr: suco concentrado de laranja (equivalente a 10,0% de suco integral após diluição), suco concentrado de tangerina (equivalente a 5,0% de suco integral após diluição), açaí médio (equivalente 35% de polpa, após diluição), extrato de soja em pó (0,02% de proteína de soja após diluição); ou

II - Ingr: suco concentrado de laranja (= 10,0% de suco integral, após diluição), suco concentrado de tomate (= 5,0% de suco integral, após diluição), açaí médio (= 35,0% de polpa, após diluição), proteína isolada de soja (=0,5% de proteína de soja após diluição).

§ 3º A declaração prevista no § 2º deste artigo é obrigatória para soja, em equivalentes de proteína de soja, no caso de preparado líquido ou xarope adicionada de soja.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS BEBIDAS

Seção I

Do Preparado Líquido para Refresco e do Preparado Líquido para Refrigerante

Art. 13. Preparado líquido para refresco e preparado líquido para refrigerante são as bebidas definidas nos arts. 27 e 29 do Decreto nº 6.871, de 2009, respectivamente, produzidas por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 14. O preparado líquido para refresco e o preparado líquido para refrigerante devem ser classificados e denominados como se segue:

I - preparado líquido para refresco de fruta e preparado líquido para refrigerante de fruta, aquele destinado à elaboração de refresco de fruta e de refrigerante de fruta, respectivamente;

II - preparado líquido para refresco de vegetal e preparado líquido para refrigerante de vegetal, aquele destinado à elaboração de refresco de vegetal e de refrigerante de vegetal, respectivamente;

III - preparado líquido para refresco de extrato e preparado líquido para refrigerante de extrato aquele destinado à elaboração de refresco de extrato e de refrigerante de extrato, respectivamente; e

IV - preparado líquido para refresco misto e preparado líquido para refrigerante misto aquele destinado à elaboração de refresco misto e de refrigerante de misto, respectivamente.

§ 1º É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado nas denominações de qualquer preparado líquido para refresco e de qualquer preparado líquido para refrigerante.

§ 2º O preparado líquido para refresco e o preparado líquido para refrigerante adicionado de açúcares deve ter sua denominação terminada com a palavra adoçado.

Art. 15. São ingredientes opcionais:

I - água, que deve obedecer às normas e aos padrões aprovados pela legislação específica do Ministério da Saúde e ANVISA para água potável;

II - açúcares;

III - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA em que o cloreto de sódio, em quantidade inferior à considerada não significativa para sódio; e

IV - ingrediente alternativo.

Seção II

Do Preparado Líquido para Bebida Composta

Art. 16. Preparado líquido para bebida composta é a bebida a base de suco, polpa ou extrato padronizado e ingrediente de origem animal destinado a elaboração de bebida composta, adicionado ou não de açúcar, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 17. O preparado líquido para bebida composta é classificado e denominado como se segue:

I - preparado líquido para bebida composta de fruta, aquele destinado à elaboração de bebida composta de fruta;

II - preparado líquido para bebida composta de vegetal, aquele destinado à elaboração de bebida composta de vegetal;

III - preparado líquido para bebida composta de extrato, aquele destinado à elaboração de bebida composta de extrato; e

IV - preparado líquido para bebida composta mista, aquele destinado à elaboração de bebida composta de mista.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado na denominação de qualquer preparado líquido para bebida composta.

Art. 18. São ingredientes opcionais:

I - açúcares;

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA em que o cloreto de sódio, em quantidade inferior à considerada não significativa para sódio; e

III - ingrediente alternativo.

Seção III

Do Preparado Líquido para Chá

Art. 19. Preparado líquido para chá é a bebida definida no art. 33 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 20. O preparado líquido para chá deve ser classificado e denominado como se segue:

I - preparado líquido para chá, aquele destinado à elaboração de chá;

II - preparado líquido para chá com fruta, aquele destinado à elaboração de chá com fruta;

III - preparado líquido para chá com vegetal, aquele destinado à elaboração de chá com vegetal;

IV - preparado líquido para chá com extrato, aquele destinado à elaboração de chá com extrato;

V - preparado líquido para chá misto, aquele destinado à elaboração de chá misto;

VI - preparado líquido para chá mate ou preparado líquido para mate, aquele destinado à elaboração de chá mate ou mate;

VII - preparado líquido para chá mate verde ou preparado líquido para mate verde, aquele destinado à elaboração de chá mate verde ou mate verde;

VIII - preparado líquido para chá preto, aquele destinado à elaboração de chá preto;

IX - preparado líquido para chá verde, aquele destinado à elaboração de chá verde; e

X - preparado líquido para chá branco, aquele destinado à elaboração de chá branco.

§ 1º Os preparados líquidos previstos nos incisos VI a X deste artigo poderão ser adicionados de fruta, de vegetal e de extrato padronizado, devendo, entretanto, serem classificados e denominados de forma análoga àquela determinada para os preparados líquidos previstos nos incisos II a IV deste artigo, conforme o caso.

§ 2º Somente poderão ser utilizadas espécies vegetais e suas partes quando devidamente previstas em legislação específica da ANVISA.

§ 3º É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado na denominação de qualquer preparado líquido para chá.

Art. 21. São ingredientes opcionais:

I - açúcares;

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA em que o cloreto de sódio, em quantidade inferior à considerada não significativa para sódio; e

III - ingrediente alternativo.

Seção IV

Do Xarope

Art. 22. Xarope é a bebida definida no art. 26 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 23. O xarope deve ser classificado e denominado, de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição, como se segue:

I - xarope de suco ou squash, aquele definido no § 1º do art. 26 do Decreto nº 6.871, de 2009, obtido de suco de fruta ou de polpa de fruta, ou da combinação destes;

II - xarope de vegetal, aquele definido no art. 26 do Decreto nº 6.871, de 2009, obtido de suco de vegetal;

III - xarope de extrato, aquele definido no art. 26 do Decreto nº 6.871, de 2009, obtido de extrato padronizado;

IV - xarope misto, aquele obtido da mistura de dois ou mais ingredientes característicos; e

V - xarope artificial, aquele cuja matéria-prima de origem vegetal foi substituída por aditivo aromatizante.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado na denominação de qualquer xarope, salvo quando se tratar dos xaropes previstos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 26 do Decreto nº 6.871, de 2009.

Art. 24. São ingredientes opcionais:

I - água, que deve obedecer às normas e aos padrões aprovados pela legislação específica do Ministério da Saúde e ANVISA para água potável;

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA em que o cloreto de sódio, em quantidade inferior à considerada não significativa para sódio.

III - ingrediente alternativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a adequação às alterações definidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de sua validade.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.009965/2010-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer em todo território nacional a complementação dos padrões de identidade e qualidade para as seguintes bebidas:

I - refresco;

II - refrigerante;

III - bebida composta;

IV - chá pronto para consumo; e

V - soda.

Art. 2º Os valores mínimos de sólidos solúveis para suco de fruta, suco de vegetal e polpa de fruta, a quantidade de suco de fruta, suco de vegetal, polpa de fruta, extrato padronizado e extrato de fruta para cem mililitros de refresco, a quantidade de suco de fruta, suco de vegetal, polpa de fruta, extrato padronizado e extrato de fruta para cem mililitros de refrigerante e a quantidade de suco de fruta, suco de vegetal, polpa de fruta, extrato padronizado e extrato de fruta para cem mililitros de bebida composta devem obedecer os dispostos nos Anexos I a IV da presente Instrução Normativa.

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a infrutescência, apresentado na forma de suco de fruta ou de polpa de fruta, e destinado à produção de bebida;

II - vegetal: a planta e suas partes, exceto a fruta, apresentadas na forma de suco de vegetal, e destinadas à produção de bebida pronta para o consumo, a soja em suas diversas formas de apresentação, previstas em legislação específica da ANVISA, também é considerada vegetal;

III - extrato padronizado: o produto obtido por esgotamento, a frio ou a quente, a partir de vegetal, ou da fruta, devendo conter os princípios sápidos aromáticos naturais, voláteis e fixos, característicos da espécie de origem, e destinado à produção de bebida pronta para o consumo;

IV - extrato aquoso: extrato obtido de espécies vegetais e suas partes, previstas em legislação específica da ANVISA, e obtidas por métodos físicos, utilizando água como único agente extrator;

V - ingrediente característico: a fruta, o vegetal, ou extrato padronizado, ou extrato aquoso utilizados para atendimento dos padrões de identidade e qualidade da bebida pronta para o consumo, e sempre considerados de forma separada, isto é, uma ou mais frutas, um ou mais vegetais, e um ou mais extratos padronizados e um ou mais extratos aquosos, conforme se segue:

a) bebida contendo uva (fruta) corresponde a um ingrediente característico

b) bebida contendo laranja (fruta) e banana (fruta) corresponde a um ingrediente característico;

c) refrigerante contendo cenoura (vegetal) corresponde a um ingrediente característico;

d) refresco contendo soja (vegetal) e banana (fruta) corresponde a dois ingredientes característicos;

e) refresco contendo chá verde (extrato aquoso) e guaraná (extrato padronizado) corresponde a dois ingredientes característicos; e

f) refrigerante contendo guaraná (extrato), berinjela (vegetal) e maçã (fruta) corresponde a três ingredientes característicos;

VI - ingrediente alternativo: a substância isolada ou mistura de substâncias, devidamente autorizada em legislação específica da ANVISA, adicionada sem o propósito de cumprir o atendimento a um padrão de identidade e qualidade da bebida pronta para o consumo, nem de conferir a esta propriedade terapêutica ou medicamentosa; e

VII - bebida pronta para consumo: quaisquer das bebidas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa que seja produzida a partir de um ou mais ingredientes característicos.

Art. 4º Os extratos permitidos para utilização como ingredientes característicos na bebida pronta para consumo, são somente os extratos aquosos, previstos em legislação específica da ANVISA, e os extratos padronizados, previstos nesta Instrução Normativa e demais legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Parágrafo único. O uso de extrato de fruta é permitido somente de forma complementar na bebida pronta para consumo, sendo proibida a substituição total ou parcial dos ingredientes característicos por este extrato.

Art. 5º Todo ingrediente utilizado na elaboração da bebida pronta para o consumo deve atender ao respectivo regulamento técnico que o rege.

Art. 6º As características sensoriais e físico-químicas da bebida pronta para o consumo devem estar em consonância com a composição do produto.

Art. 7º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo conta-gotas, spray, ampolas, ou outros que caracterizem os produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 8º É permitido o uso de aditivo e coadjuvante de tecnologia autorizado em legislação específica da ANVISA, salvo aquele expressamente proibido ou com restrição de uso pelo MAPA.

Art. 9º É proibido a presença nas bebidas prontas para o consumo de:

I - contaminante microbiológico em concentração superior ao limite estabelecido pela legislação específica da ANVISA;

II - resíduo de agrotóxico não autorizado para a fruta ou para o vegetal empregado como matéria-prima na produção da bebida;

III - qualquer contaminante orgânico ou inorgânico em concentração superior ao limite estabelecido em legislação específica da ANVISA; e

IV - qualquer contaminante em quantidade que possa se tornar nociva para a saúde humana, observados os limites da legislação específica da ANVISA.

Art. 10. Para efeito da rotulagem aplica-se todas as legislações específicas.

Art. 11. Os valores de sólidos solúveis, em grau Brix (º Brix), das frutas e vegetais para fins desta Instrução Normativa estão previstos no Anexo I à esta Instrução Normativa e na Instrução Normativa nº 001, de 07 de janeiro de 2000.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO QUANTITATIVA DE INGREDIENTES

Art. 12. A quantidade de polpa de fruta e de suco de fruta ou de vegetal, nas bebidas prontas para o consumo, com exceção das bebidas contendo somente extrato padronizado e ou aquoso como ingrediente característico, deve ser declarada no rótulo.

§ 1º A declaração prevista no caput deve ser feita obrigatoriamente:

I - no painel principal do rótulo, isolada, em destaque, com caracteres em caixa alta, em porcentagem volume por volume (v/v), com uma cifra decimal, de suco integral ou polpa ou o somatório destes, conforme o caso, de acordo com seguinte:

a) 6g (seis gramas) de suco concentrado de tangerina a 21º Brix (vinte e um graus Brix), deve ser escrito no painel principal a expressão "11,0% DE SUCO";

b) 1g (um grama) de suco concentrado de laranja a 66º Brix (sessenta e seis graus Brix) e 1g (um grama) de suco concentrado de acerola a 40º Brix (quarenta graus Brix), deve ser escrito no painel principal a expressão "13,5% DE SUCO";

c) 5g (cinco gramas) de suco concentrado de laranja a 50º Brix (cinquenta graus Brix) e 2g (dois gramas) de suco concentrado de cana de açúcar a 30º Brix (trinta graus Brix), deve ser escrito no painel principal a expressão "22,8% DE SUCO"; e

II - com o valor numérico e o sinal de porcentagem (%) de, no mínimo, o dobro do tamanho da denominação do produto, e a expressão "DE SUCO" de, no mínimo, uma vez e meia o tamanho da denominação do produto.

§ 2º A declaração prevista no caput pode ser feita, opcionalmente, na lista de ingredientes, em porcentagem de volume por volume (v/v), com uma cifra decimal, de suco integral, ou polpa, ou de soja, imediatamente a seguir do nome da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal, ou de soja, que lhe deu origem, conforme o seguinte:

I - Ingr: suco concentrado de laranja (equivalente a 10,0% de suco), suco concentrado de tangerina (equivalente a 5,0% de suco), açaí médio (equivalente 35,0% de polpa), extrato de soja em pó (equivalente a 0,5% de proteína de soja); ou

II - Ingr: suco concentrado de laranja (= 10,5% de suco), suco concentrado de tomate (= 5,0% de suco), açaí médio (= 35,0% de polpa), proteína isolada de soja (= 0,5% de proteína de soja).

§ 3º A declaração prevista no § 2º deste artigo é obrigatória para soja, em equivalentes a proteína de soja, no caso da bebida pronta para consumo adicionada de soja.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS BEBIDAS

Seção I

Do Refresco

Art. 13. Refresco é a bebida definida no art. 22 do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Parágrafo único. O refresco adicionado de gás carbônico deve apresentar gaseificação de, no mínimo, 2,0 V (dois volumes) de CO₂ (gás carbônico).

Art. 14. As denominações refresco e bebida são equivalentes, porém, mutuamente excludentes.

Art. 15. O refresco é classificado e denominado na forma abaixo, de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição:

I - refresco de fruta, aquele obtido de suco de fruta ou de polpa de fruta, ou da combinação destes;

II - refresco de vegetal, aquele obtido de vegetal;

III - refresco de extrato, aquele obtido de extrato padronizado;

IV - refresco misto, aquele obtido de dois ou mais ingredientes característicos;

§ 1º É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado na denominação de qualquer refresco salvo quando se tratar de refresco gaseificado, ou aqueles previstos nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do art. 22 do Decreto nº 6.871, de 2009,

§ 2º Quando o refresco for adicionado de açúcares, a denominação deve ser terminada com a palavra adoçado.

§ 3º Quando o refresco for adicionado de gás carbônico a denominação deve ser terminada com a palavra gaseificado.

§ 4º Quando o refresco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o termo gaseificado deve estar no fim da denominação.

Art. 16. São ingredientes opcionais:

I - açúcares;

II - gás carbônico, industrialmente puro;

III - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, em conjunto ou separadamente, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA, em que o cloreto de sódio, em quantidade inferior à considerada não significativa para sódio; e

IV - ingrediente alternativo.

Art. 17. As quantidades mínimas de suco de fruta, suco de vegetal, polpa de fruta, extrato padronizado e extrato de fruta para refresco são as previstas no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O refresco de fruta cuja matéria-prima não conste do Anexo mencionado no caput deste artigo deve conter uma quantidade mínima de 10% v/v (dez por cento volume por volume) de suco ou polpa da fruta.

§ 2º O refresco de vegetal cuja matéria-prima não conste do Anexo mencionado no caput deste artigo deve conter uma quantidade mínima de 5% v/v (cinco por cento volume por volume) de suco de vegetal.

I - o refresco de vegetal com mais de dois vegetais sendo um deles a soja, deve conter no mínimo 0,5% m/v (cinco por cento massa por volume) de proteína de soja; e

II - o somatório dos vegetais, excluindo a soja, no refresco de vegetal contendo soja, deve ser de, no mínimo, 0,2% m/v (dois décimos por cento massa por volume).

§ 3º A soma dos ingredientes característicos que compõem o refresco misto, excluindo o extrato padronizado e o extrato de fruta, deve ser de, no mínimo, 10% m/v (dez por cento massa por volume):

I - o refresco misto contendo soja deve conter, no mínimo, 0,5% m/v (meio por cento massa por volume) de proteína de soja; e

II - o somatório dos ingredientes característicos, excluindo a soja, no refresco misto contendo soja, deve ser de, no mínimo, 1,5 m/v (um e meio por cento massa por volume).

Seção II

Do Refrigerante

Art. 18. Refrigerante é a bebida definida no art. 23 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.



§ 1º O refrigerante deve apresentar gaseificação igual ou superior a 2,5V (dois e meio volumes) de CO₂ (gás carbônico).

§ 2º O refrigerante que for adicionado de até 2,5V (dois e meio volumes) de CO₂ (gás carbônico), deve ter a inscrição levemente gaseificado no rótulo.

Art. 19. O refrigerante deve ser classificado e denominado de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição como se segue:

I - refrigerante de fruta, aquele obtido de suco de fruta ou de polpa de fruta, ou da combinação destes;

II - refrigerante de vegetal, aquele obtido de vegetal;

III - refrigerante de extrato, aquele obtido de extrato padronizado; e

IV - refrigerante misto, aquele obtido da mistura de dois ou mais ingrediente característicos.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado na denominação de qualquer refrigerante, salvo quando se tratar dos refrigerantes previstos nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 23 e no art. 25 do Decreto nº 6.871, de 2009.

Art. 20. São ingredientes opcionais:

I - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, em conjunto ou separadamente, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA, em que o cloreto de sódio, em quantidades inferiores às consideradas não significativas para sódio; e

II - ingrediente alternativo.

Art. 21. As quantidades mínimas de suco de fruta, suco de vegetal, polpa de fruta, extrato padronizado e extrato de fruta para refrigerante são as constantes no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º O refrigerante de fruta cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo deve conter uma quantidade mínima de 5% v/v (cinco por cento volume por volume) de suco ou polpa da fruta.

§ 2º O refrigerante de vegetal cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo deve conter uma quantidade mínima de 5% m/v (cinco por cento massa por volume) de suco do vegetal.

§ 3º A soma dos ingredientes característicos que compõem o refrigerante misto, com exceção do extrato padronizado e do extrato de fruta, deve ser de, no mínimo, 5% m/v (cinco por cento massa por volume).

Seção III
Da Bebida Composta

Art. 22. Bebida composta é a bebida definida no art. 34 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º A predominância do ingrediente de origem vegetal sobre o ingrediente de origem animal será obtida pela maior proporção quantitativa de sucos de frutas, de vegetais, polpas de frutas ou extratos vegetais, ou de qualquer associação destes.

§ 2º É proibida a substituição da matéria-prima animal por aditivo aromatizante.

Art. 23. A bebida composta é classificada e denominada na forma abaixo, de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição como se segue:

I - bebida composta de fruta, aquela obtida da mistura de suco de fruta ou polpa de fruta, ou da combinação destes, com ingrediente de origem animal;

II - bebida composta de vegetal, aquela obtida da mistura de vegetal com ingrediente de origem animal;

III - bebida composta de extrato, aquela obtida da mistura de extrato padronizado com ingrediente de origem animal; e

IV - bebida composta mista, aquela obtida da mistura de dois ou mais ingredientes característicos com ingrediente de origem animal.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado na denominação de qualquer bebida composta.

Art. 24. São ingredientes opcionais:

I - açúcar;

II - vitamina, sal mineral, fibra e outros nutrientes, em conjunto ou separadamente, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA em que o cloreto de sódio, em quantidades inferiores às consideradas não significativas para sódio; e

III - ingrediente alternativo.

Art. 25. As quantidades mínimas de suco de fruta, suco de vegetal, polpa de fruta, extrato padronizado e extrato de fruta para a elaboração da bebida composta são as estabelecidas no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º A bebida composta de fruta cuja matéria-prima não conste do Anexo mencionado no caput deste artigo deve conter uma quantidade mínima de 10% v/v (dez por cento volume por volume) de suco ou polpa da respectiva fruta.

§ 2º A bebida composta de vegetal cuja matéria-prima não conste do Anexo mencionado no caput deste artigo deve conter uma quantidade mínima de 0,2% m/v (dois décimos por cento massa por volume) de suco do respectivo vegetal.

§ 3º A soma dos ingredientes característicos que compõem a bebida composta mista, com exceção do extrato padronizado e do extrato de fruta, deve ser de, no mínimo, 10% m/v (dez por cento massa por volume).

Seção IV

Do Chá Pronto Para o Consumo

Art. 26. Chá pronto para o consumo é a bebida definida no art. 32 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Parágrafo único. No preparo do chá pronto para consumo poderá ser utilizado como ingrediente característico extrato aquoso líquido ou desidratado, desde que obtido por maceração, infusão ou percolação de folhas e brotos das espécies vegetais definidas em legislação específica da ANVISA.

Art. 27. O chá pronto para consumo deve ser classificado e denominado de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição, como se segue:

I - chá, aquele obtido de partes da mesma espécie vegetal ou de espécies vegetais diferentes;

II - chá com fruta, aquele definido no inciso I e adicionado de suco de fruta ou de polpa de fruta, ou da combinação destes;

III - chá com vegetal, aquele definido no inciso I e adicionado de vegetal;

IV - chá com extrato, aquele definido no inciso I adicionado de extrato padronizado;

V - chá misto, aquele definido no inciso I deste artigo, adicionado de dois ou mais ingrediente característicos;

VI - chá mate ou mate, aquele definido no § 1º do art. 32 do Decreto nº 6.871, de 2009;

VII - Chá mate verde ou mate verde aquele definido no § 1º do art. 32 do Decreto nº 6.871, de 2009, e ainda in natura;

VIII - chá preto, aquele obtido da espécie *Thea sinensis* L. ou *Camellia sinensis* (L.) Kuntze, submetidas a processo de fermentação;

IX - chá verde, aquele obtido da espécie *Thea sinensis* L. ou *Camellia sinensis* (L.) Kuntze, sem nenhum processo de fermentação; e

X - chá branco, aquele obtido da espécie *Thea sinensis* L. ou *Camellia sinensis* (L.) Kuntze, submetidas a processo de fermentação incompleta e tratamento térmico com uma coloração amarelo clara.

§ 1º Os chás previstos nos incisos VI a IX deste artigo poderão ser adicionados de fruta, de vegetal e de extrato padronizado, devendo, ser classificados e denominados de forma análoga àquela determinada para os chás previstos nos incisos II a IV deste artigo, conforme o caso.

§ 2º Somente poderão ser utilizadas espécies vegetais e suas respectivas partes quando devidamente previstas em legislação específica da ANVISA.

§ 3º É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado na denominação de qualquer chá.

Art. 28. São ingredientes opcionais:

I - açúcares;

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, em conjunto ou separadamente, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA, em que o cloreto de sódio, em quantidades inferiores às consideradas não significativas para sódio; e

III - ingrediente alternativo.

Seção V

Da Soda

Art. 29. Soda é a bebida definida no art. 24 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 30. A soda deve ser classificada e denominada como se segue:

I - soda, aquela sem adição de aromatizante; e

II - soda aromatizada ou soda com aroma natural, aquela adicionada de aditivo aromatizante natural.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da matéria-prima que deu origem ao aroma na denominação da soda.

Art. 31. São ingredientes opcionais:

I - sais minerais, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA;

II - vitaminas, fibras e outros nutrientes, em conjunto ou separadamente, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA; e

III - ingrediente alternativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a adequação às alterações constantes desta Instrução Normativa, após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de suas validades.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO I

TABELA DOS VALORES MÍNIMOS DE SÓLIDOS SOLÚVEIS PARA SUCO DE FRUTA, SUCO DE VEGETAL E POLPA DE FRUTA	
FRUTA / VEGETAL	Teor mínimo de sólidos solúveis (em ° BRIX)
AMEIXA (<i>Prunus domestica</i> L.)	12,0
BANANA (<i>Musa acuminata</i> L.)	18,0
CANA-DE-AÇUCAR (<i>Saccharum</i> , L.)	15,0
CARAMBOLA (<i>Averrhoa carambola</i>)	7,5

CRANBERRY (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , L.)	7,5
FRAMBOESA NEGRA (<i>Rubus occidentalis</i> , L.)	11,1
FRAMBOESA VERMELHA (<i>Rubus idaeus</i> , L.)	8,0
JENIPAPO (<i>Genipa americana</i>)	17,0
GROSELHA NEGRA (<i>Ribes nigrum</i> , L.)	11,0
GROSELHA VERMELHA (<i>Ribes rubrum</i> , L.)	10,0
LICHIA (<i>Lichi chinensis</i> , Sonn.)	11,2
MELAO (<i>Cucumis melo</i> L.)	7,5
MELANCIA (<i>Citrullus vulgaris</i> L.)	8,0
MIRTILO (<i>Vaccinium myrtillus</i> , L.)	10,0
MORANGO (<i>Fragaria x. ananassa</i>)	7,5
NECTARINA (<i>Prunus persica</i> var. <i>nucipersica</i>)	10,5
PESSEGO (<i>Prunus pérsica</i> L.)	10,5
POMELO / TORANJA (<i>Citrus paradisi</i> , Macfad)	10,0
ROMA (<i>Punica granatum</i> L.)	12,0
TAMARINDO (<i>Tamarindus indica</i>)	6,0
TANGERINA (<i>Citrus reticulata</i> , Blanca)	10,5
TOMATE (<i>Lycopersicon esculentum</i> , L.)	5,0
UMBU (<i>Spondias tuberosa</i> Arruda ex Kost.)	9,0

ANEXO II

QUANTIDADES DE SUCO DE FRUTA, SUCO DE VEGETAL, POLPA DE FRUTA, EXTRATO PADRONIZADO E EXTRATO DE FRUTA PARA CEM MILILITROS DE REFRESCO		
FRUTA	Quantidade mínima em mililitros	Quantidade mínima de sólidos totais do açúcar ou júcara em mililitros
ABACAXI	30,0	-
AÇAI, açúcar fino, açúcar médio, açúcar grosso ou polpa de açúcar	-	4,0
AÇAI, açúcar fino clarificado	3,5	-
AÇAI, açúcar médio clarificado	3,0	-
AÇAI, açúcar grosso clarificado	2,5	-
AÇAI, polpa de açúcar clarificado	10,0	-
CAJÁ	20,0	-
CAJU	10,0	-
JUCARA (<i>Euterpe edulis</i>)	-	4,0
JUCARA (<i>Euterpe edulis</i>) clarificado	5,0	-
GOIABA	15,0	-
MANGA	20,0	-
MANGABA	15,0	-
MARACUJÁ	6,0	-
MORANGO	5,0	-
PERA	20,0	-
PESSEGO	30,0	-
TOMATE, suco	30,0	-
DUAS OU MAIS FRUTAS	10,0	-
VEGETAL		Quantidade mínima em gramas
CAJU, castanha		5,0
CANA-DE-AÇUCAR, suco de cana / caldo de cana		30,0
SOJA, em proteína de soja		2,0
DOIS OU MAIS VEGETAIS		5,0
EXTRATO PADRONIZADO		Quantidade mínima em gramas
GENGIBRE, Extrato padronizado com, no mínimo, 0,03% de gingerol		0,20
GUARANA, semente de guaraná ou equivalente em extrato padronizado com, no mínimo, 1,2% de cafeína		0,02
AÇAI, extrato padronizado com, no mínimo, 0,025% de antocianinas		0,5
EXTRATO DE FRUTA		
CEREJA a 20º Brix		0,5
FRAMBOESA a 19º Brix		0,5
KIWI a 10,0º Brix		0,5

ANEXO III

QUANTIDADES DE SUCO DE FRUTA, SUCO DE VEGETAL, POLPA DE FRUTA, EXTRATO PADRONIZADO E EXTRATO DE FRUTA PARA CEM MILILITROS DE REFRIGERANTE		
FRUTA	Quantidade mínima em mililitros	Quantidade mínima de sólidos totais do açúcar ou júcara em mililitros
ABACAXI	10,0	-

ACAÍ, açaí fino, açaí médio, açaí grosso e polpa de açaí	-	2,0
ACAÍ, açaí fino clarificado	1,8	-
ACAÍ, açaí médio clarificado	1,6	-
ACAÍ, açaí grosso clarificado	1,25	2,0
ACAÍ, polpa de açaí clarificado	5,0	-
CAJÁ	5,0	-
CAJÚ	5,0	-
JUÇARA (<i>Eutherpe edulis</i>)	-	2,0
JUÇARA (<i>Eutherpe edulis</i>) clarificado	2,5	-
GOIABA	5,0	-
MANGA	5,0	-
MARACUJÁ	3,0	-
MORANGO	2,5	-
PERA	5,0	-
PÊSSEGO	5,0	-
TOMATE, suco	10,0	-
DUAS OU MAIS FRUTAS	5,0	-
VEGETAL	Quantidade mínima em grammas	
CAJU, castanha	2,5	
CANA-DE-ACÚCAR, suco de cana/caldo de cana	20	
SOJA, em proteína de soja	1,0	
DOIS OU MAIS VEGETAIS	5,0	
EXTRATO PADRONIZADO	Quantidade mínima em grammas	
GENGIBRE, extrato padronizado com, no mínimo, 0,03% de gingerol	0,020	
GUARANÁ, semente de guaraná ou equivalente em extrato padronizado com, no mínimo, 1,2% de cafeína	0,02	
ACAÍ, extrato padronizado com, no mínimo, 0,025% de antocianinas	0,5	
EXTRATO DE FRUTA	Quantidade mínima em grammas	
CEREJA a 20º Brix	0,5	
FRAMBOESA a 19º Brix	0,5	
KIWI a 10,0º Brix	0,5	

ANEXO IV

QUANTIDADES DE SUCO DE FRUTA, SUCO DE VEGETAL, POLPA DE FRUTA, EXTRATO PADRONIZADO E EXTRATO DE FRUTA PARA CEM MILILITROS DE BEBIDA COMPOSTA		
FRUTA	Quantidade mínima em mililitros	Quantidade mínima de sólidos totais do açaí ou jucarã em mililitros
ABACAXI	5,0	-
ACAÍ, açaí fino, açaí médio, açaí grosso e polpa de açaí	-	2,0
ACAÍ, açaí fino clarificado	3,5	-
ACAÍ, açaí médio clarificado	3,0	-
ACAÍ, açaí grosso clarificado	2,5	-
ACAÍ, polpa de açaí clarificado	10,0	-
CAJÁ	5,0	-
CAMU-CAMU	5,0	-
CUPUAÇU	5,0	-
GOIABA	15,0	-
JUÇARA (<i>Eutherpe edulis</i>)	-	2,0
JUÇARA (<i>Eutherpe edulis</i>) clarificado	2,5	-
LIMA	5,0	-
LIMAO	5,0	-
MANGA	20,0	-
MANGABA	15,0	-
MARACUJÁ	5,0	-
MORANGO	5,0	-
PERA	20,0	-
PÊSSEGO	30,0	-
TAMARINDO	5,0	-
TANGERINA	5,0	-
TOMATE, suco	30,0	-
DUAS OU MAIS FRUTAS	10,0	-
VEGETAL	Quantidade mínima em grammas	
CAJU, castanha	5,0	
CANA-DE-ACÚCAR, suco de cana / caldo de cana	30,0	
SOJA, em proteína de soja	2,0	
DOIS OU MAIS VEGETAIS	0,2	
EXTRATO PADRONIZADO	Quantidade mínima em grammas	
GENGIBRE, extrato padronizado com, no mínimo, 0,03% de gingerol	0,20	

ACAÍ, extrato padronizado com, no mínimo, 0,025% de antocianinas	0,5
GUARANÁ, semente de guaraná ou equivalente em extrato padronizado com, no mínimo, 1,2% de cafeína	0,02
EXTRATO DE FRUTA	
CEREJA a 20º Brix	0,5
FRAMBOESA a 19º Brix	0,5
KIWI a 10,0º Brix	0,5

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 100, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista a decisão em Segunda Instância proferida no processo nº 21018.003468/2011-06, resolve:

Art. 1º - Cancelar o credenciamento da empresa Nikkey Controle de Pragas e Serviços Técnicos Ltda, sob registro nº BR ES 0284, CNPJ 01.811.362/0007-10, localizada a Av. Paulino Muller nº 534, Ilha de Santa Maria - Vitória - ES, como empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira.

Art. 2º - Revogar a Portaria SFA/ES nº 81, de 11 de abril de 2012, publicada no DOU de 16/04/2012, Seção 1, pág.16.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 573, DE 19 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003352/2011-94, de 27/09/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Dabi Atlante S.A. Indústrias Médico Odontológica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 55.979.736/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Aparelho para endodontia e implante odontológico, com uso de motor elétrico, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 673, de 17 de agosto de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003352/2011-94, de 27/09/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 574, DE 19 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000451/2012-03, de 17/02/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Webcarstore do Brasil Acessórios Automotivos Ltda - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.882.271/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho imobilizador para veículos automotores, com comunicação via radiofrequência, baseado em técnica digital; e

II - Alarme automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000451/2012-03, de 17/02/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 575, DE 19 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002188/2012-89, de 05/07/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.975.504/0004-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Terminal de múltiplos assinantes para rede de fibra óptica;

II - Concentrador de linhas de assinante para redes de fibras ópticas;

III - Terminal de assinante para rede de fibra óptica; e

IV - Aparelho emissor com receptor incorporado, digital,

com frequência de transmissão superior ou igual a 6 GHz e inferior ou igual a 38 GHz e taxa de transmissão superior ou igual a 34 Mbits.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 682, de 26 de setembro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002188/2012-89, de 05/07/2012.



Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 576, DE 19 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003217/2012-20, de 20/08/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa RTA Rede de Tecnologia Avançada Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.429.640/0001-11, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Conversor estático de corrente contínua para corrente alternada, baseado em técnica digital;

II - Retificador industrial para sistema de alimentação de energia em corrente contínua; e

III - Computador eletrônico de tensão, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 450, de 22 de julho de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003217/2012-20, de 20/08/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 577, DE 19 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003894/2012-48, de 01/10/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750 g (Tablet PC); e

II - Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso superior ou igual a 750 g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 91, de 23 de fevereiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003894/2012-48, de 01/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 566, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004607/2011-36, de 15 de dezembro de 2011, que os produtos e os respectivos modelos, descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Safesoft Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.728.496/0002-19, atendem à condição de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010;

Produto 1: Bloqueador Digital Inteligente para Veículos.

Modelo: RBP11.

Produto 2: Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho de controle de temperatura.

Modelos: FC2-0006; FC4-0007; FC4-0008; FC4-0009; FC4-0010; FC6-0011.

Produto 3: Carregador de acumulador, baseado em técnica digital.

Modelo: CARBAT-0661.

Produto 4: Sensor de desengate de carreta ou reboque para veículos automotores, baseado em técnica digital.

Modelo: SD-0599.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

PORTARIA Nº 108, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, pelos fundamentos expostos nos autos dos Processos nº 01200.002554/2012-08 e 01200.003944/2012-97, no uso da competência estabelecida no artigo 1º, inciso I, que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 141 de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU em 17 de setembro de 2004, e com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/02, na Cláusula Décima Sexta, incisos I a VIII do Contrato nº 02.0031.00/2011, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, aplica à EBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 38.062.485/0001-10, com endereço na QI 6, lote 300, Setor Industrial do Gama - DF, CEP 72.445-060, pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos, com prazo inicial em 17/06/2013 e término em 16/06/2015, e multa administrativa no valor de R\$ 61.519,99 (sessenta e um mil quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), devido ao descumprimento da quitação de direitos trabalhistas e previdenciários de seus empregados que prestam serviço ao MCTI.

HUMBERTO LUCIANO SCHLOEGL

IMPRESA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2013

Aferição do Prêmio Adicional de Renda - 2013.

As dez horas do dia vinte e dois de maio de dois mil e treze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação e de Premiação do Edital nº 05 - Prêmio Adicional de Renda - processo nº 01580.006852/2013-12, nomeados pela Portaria nº 142, de 07 de maio de 2013, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35 - Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras inscritas no Edital nº 05/2013. Presentes os membros da Comissão: Fábio Marques Perrot, Fernanda Mazzeo Ribeiro Constantino, Letícia Santos Guilhon Albuquerque, Vinicius Alves Portela Martins e Nathália Meira de Carvalho (Presidente). Os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, com a análise das inscrições protocoladas. Ao todo, foram recebidas 93 inscrições, sendo 15 de empresas produtoras, 11 de empresas distribuidoras e 67 de empresas exibidoras.

Os trabalhos foram encerrados às dezoito horas do dia dez de junho de dois mil e treze. O resultado da análise da documentação segue nas tabelas abaixo.

1) EMPRESAS PRODUTORAS

1.1. Empresas produtoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRA INSCRITA
1	A.F. CINEMA E VÍDEO LTDA	SP	Raul, o início, o fim e o meio
2	ATTITUDE PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	SP	Totalmente Inocentes
3	BANANEIRA FILMES LTDA.	RJ	Billy Pig
4	BANG BANG FILMES PRODUÇÕES LTDA	RJ	O diário de Tati
5	BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA.	SP	Violeta Foi para o Céu
6	BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA.	SP	Tropicália
7	CASE FILMES LTDA	RJ	E aí, comeu?
8	CONSPIRAÇÃO FILMES S/A	RJ	Os Penetras
9	CONSPIRAÇÃO FILMES S/A	RJ	Gonzaga de Pai pra filho
10	CONSPIRAÇÃO FILMES S/A	RJ	A beira do Caminho
11	GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.	SP	Até que a Sorte nos separe
12	O2 CINEMA LTDA	RJ	Xingu
13	RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA	SP	Corações Sujos
14	TOTAL ENTERTAINMENT LTDA	RJ	31 minutos
15	ZAZEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.	RJ	Paraísos Artificiais

2. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS

2.1. Empresas distribuidoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRAS
1	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A - RIOFILME	RJ	31 minutos; Onde a coruja dorme
2	FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.	RJ	As aventuras de Agamenon, o Repórter; Corações Sujos; Gonzaga, de pai pra filho; Heleno; Marighella; Xingu
3	SM DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA	SP	E aí, comeu?; A vida continua; Até que a sorte nos separe
4	VITRINE FILMES LTDA	SP	Futuro do pretérito: tropicalismo Now! Sudoeste; Vou rifar meu coração; Girimunho; Uma longa viagem; Histórias que só existem quando lembradas
5	WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.	SC	Tropicália; The Billi Pig; Dois Coelhos

NOTA: Das distribuidoras habilitadas, não serão computadas para cálculo da premiação as seguintes obras:

Nº	OBRA INABILITADA	EMPRESA	UF	ITEM DO EDITAL
01	A luz do Tom	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A - RIOFILME	RJ	4.2.2
02	Totalmente inocentes	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A - RIOFILME	RJ	4.1.2.a
03	Totalmente inocentes	SM DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA	SP	4.1.2.a 4.1.2.b

2.2. Empresas distribuidoras - inscrições inabilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRA INSCRITA	ITEM DO EDITAL
1	CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.	RJ	Hotxuá	4.1.2.b
2	H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA	RJ	5x Pacificação; Disparos	4.1.2.b
3	PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTOS LTDA.	SP	Na estrada - On the Road	4.1.2.a
4	RESERVA NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.	SP	Quem se importa; Violeta foi para o Céu; Febre do Rato; Era uma vez eu, Verônica	4.1.2.b
5	SPECTATEUR-COMÉRCIO E GERENCIAMENTO LTDA	SP	As canções; Cara ou coroa; Construção; Contestado - Restos mortais; Romance de formação; Vale dos esquecidos	4.1.2.b
6	UNIFILMES DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA	SP	O diário de Tati	4.1.2.b

3. EMPRESAS EXIBIDORAS

3.1. Empresas exibidoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	COMPLEXO	UF
1	ALL FILMS DE CAXIAS LTDA	All Films de Caxias LTDA	RJ
2	ANDRADE E PANZENHAGEN LTDA	Cine Lux	RS
3	ARTE VITAL EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	Cine Santa Teresa	RJ
4	CASA SUNSET - INSTITUTO NAUM TURQUENITCH DE CINEMA E CULTURA	Casa Sunset	RS
5	CENTER CINE E EVENTOS LTDA	Center Cine e Eventos LTDA	MG
6	CINE ART CAFE LTDA	Cine Art Café	MG
7	CINE ART CAFE POUSO ALEGRE LTDA	Cine Art Café Pouso Alegre	MG
8	CINE COLOMBO LTDA - ME	Cine Colombo LTDA	MG
9	CINE COLOMBO LTDA - ME	Cine Colombo	MG
10	CINEART CAFE TRÊS CORAÇÕES LTDA - ME	Cineart Café Três Corações	MG
11	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	Saldearte Cinema do Museu	BA
12	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	Saldearte Cine XIV	BA
13	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	Saldearte Cine Vivo	BA
14	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	Saldearte Cinema da UFBA	BA
15	CINEMAGIC ARARUAMA CINEMAS LTDA	Cine Magic Araruama	RJ
16	CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA	Movicom Jáú	SP
17	CIRCUITO CINEARTE LTDA	Espaço Museu da República	SP



18	CIRCUITO CINEARTE LTDA	Cine Sabesp	SP
19	CIRCUITO CINEARTE LTDA	Cine Livraria Cultura	SP
20	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A RIOFILME	Cine Carioca - Nova Brasília	RJ
21	E.D.S EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	Cine Ritz 1 e 2	GO
22	EMPRESA CINE MISSIONEIRA LTDA	Cine Cisne 1 & 2	RS
23	EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA	Centerplex Maracanã	CE
24	EMPRESA REQUINTE DE CINEMAS LTDA	Cine Master	MG
25	EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP	Cine Atibaia	SP
26	ESPAÇO CULTURAL CINE ATLETICO LTDA	Espaço Cinemax	MG
27	ESPAÇO DE CINEMA JUIZ DE FORA LTDA.	Cinearte Palace	SP
28	FIGUEIREDO CINEMATOGRAFICA LTDA - ME	Cine Roxy	MG
29	GUAXUPE PROMOCOES E EVENTOS LTDA	Cine Teatro 14 Bis de Guaxupé	MG
30	IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS LTDA	Cinemaxx Imperial Paracambi	RJ
31	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.	Cine Santander Cultural	RS
32	JORGE F. DA SILVA-ME	Cinemais Bom Jesus	RJ
33	JUBARTE FILMES LTDA-ME	Cine Show Barra mansa	RJ
34	LUMIERE EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA	Cinemas Lumiere Farol	AL
35	MAHMUD & PEREIRA LTDA.	Mahmud Pereira - Cachoeira do Sul	RS
36	MAHMUD & PEREIRA LTDA.	Mahmud Pereira - Venâncio Aires	RS
37	MAXIMOVIE CINEMAS EIRELI	Maxiemovie Recreio	RJ
38	MIRACI DA SILVA GONCALVES & FILHO LTDA	Cine 7	RS
39	P.M.C. CINEMAS DO BRASIL LTDA-EPP	Cine Eldorado Sala 1 e 2	PE
40	P.M.C. CINEMAS DO BRASIL LTDA-EPP	Cine Royal	PE
41	PLAYARTE CINEMAS LTDA.	Cine Playarte Lumiere	SP
42	PLAYARTE CINEMAS LTDA.	Cine Playarte West Plaza	SP
43	PLAYARTE CINEMAS LTDA.	Cine Playarte Esplendor	SP
44	PONTO DAS ARTES DE ANCHIETA LTDA.	Ponto Cine Guadalupe	RJ
45	RAFAEL GUIMARAES ROSA RIBEIRO-ME	Cine 7a. Arte Caldas Novas	GO
46	SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA	Cine 14 Bis de Paraíso	MG
47	SILVIO GUTIERRES BRITIS - ME	Cine Art Café Machado	MG
48	SUL FLUMINENSE CINEMAS LTDA	Cinemax Glória Itaperuna	RJ
49	TATU FILMES LTDA-ME	Cine Show Barra do Piraj	RJ
50	TATU FILMES LTDA-ME	Cine Show Angra dos Reis	RJ
51	VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA	Cinemaxx Casario Shopping Vassouras	MG
52	VICTOR GUIMARAES ROSA RIBEIRO-ME	Cine 7a. Arte Goiatuba	GO
53	VILACINE SERVIÇOS CINEMATOGRAFICOS LTDA	Cine Jóia	RJ
54	XIN VIDEO LOCADORA LTDA ME	Cine Xin	MT

3.2. Empresas exibidoras - inscrições inabilitadas:

Nº	EMPRESA	COMPLEXO	UF	ITEM DO EDITAL
1	CINE TEATRO SHOPPING SAO PEDRO LTDA-ME	Cine Teatro Shopping São Pedro LTDA-ME	SP	4.2.3.a
2	CINEMA DUNAS LTDA	Cine Dunas Cidade	RS	4.2.3.a
3	CINEMA DUNAS LTDA	Cine Dunas Cassino	RS	4.2.3.a
4	CINEMATOGRAFICA TADIOTTI LTDA - ME	Cinematográfica Tadiotti	SP	4.2.3.a
5	DAVILSON DE JESUS TALASSI - ME	Cine Vera Cruz	SP	4.2.3.a
6	EMPRESA CINEMATOGRAFICA ITAPETININGA LTDA	Grupo Cine Itapetininga	SP	4.2.3.a
7	EMPRESA CINEMATOGRAFICA ITAPETININGA LTDA	Grupo Cine Videira	SP	4.2.3.a
8	EMPRESA CINEMATOGRAFICA ITAPETININGA LTDA	Grupo Cine Andradina	SP	4.2.3.a
9	EMPRESA CINEMATOGRAFICA ITAPETININGA LTDA	Grupo Cine Rio do SUL	SP	4.2.3.a
10	EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP	Centerplex ITA	SP	4.2.3.a
11	ESTAÇÃO CINE CAFÉ LTDA.	Estação Cine Café	MG	4.2.3.a
12	MAHMUD & PEREIRA LTDA.	Mahmud Pereira - Santa Cruz do Sul	RS	4.2.3.a
13	MOVIE SHOPPING CINEMAS LTDA	GNC Lindoia	RS	4.2.3.a

As inscrições das empresas exibidoras CARVALHO E BITTENCOURT LTDA., CINE ASTON e EMPRESA CINEMATOGRAFICA IVAIPORA foram desconsideradas por terem sido enviadas fora do prazo de inscrição, descumprindo o item 5.5. do Edital.

A Comissão esclarece que, para verificação dos registros das empresas e dos representantes legais indicados nas fichas, foi considerada a documentação disponível na Superintendência de Registro e cadastrada nos sistemas da ANCINE.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da Ata no Diário Oficial da União - D.O.U.

Encerrado o trabalho de exame da documentação e consignando os dados supra, segue a presente Ata assinada pelos integrantes da Comissão.

NATHÁLIA MEIRA DE CARVALHO
Presidente

FÁBIO MARQUES PERRUT
p/Comissão

FERNANDA MAZZEO RIBEIRO CONSTANTINO
p/Comissão

LETÍCIA SANTOS GUILHON ALBUQUERQUE
p/Comissão

VINICIUS ALVES PORTELA MARTINS
p/Comissão

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 229, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 167 de 06/05/2013, publicado no DOU de 10/05/2013 que instituiu o Edital Programa Rede Nacional Funarte Artes Visuais 10ª Edição resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 11 de julho de 2013.

II - A medida tem a finalidade de viabilizar uma maior participação de interessados no edital.

III - Os demais itens do edital permanecem inalterados.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 230, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 166 de 06/05/2013,

publicado no DOU de 10/05/2013 que instituiu o Edital Prêmio de Artes Plásticas Marcantonio Vila 6ª Edição resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 11 de julho de 2013.

II - A medida tem a finalidade de viabilizar uma maior participação de interessados no edital.

III - Os demais itens do edital permanecem inalterados.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 55, DE 19 JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952, de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23

de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA PETERS

ANEXO I

12 3590 - O BEIJO

Bruno Vaks

CNPJ/CPF: 077.190.957-82

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

10 5181 - CINEMA DA GENTE

Instituto Eventos e Produções Ltda

CNPJ/CPF: 04.303.816/0001-45

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/06/2013 a 30/06/2013

12 9105 - 9º Festival de Cinema Internacional do RS

Panda Filmes Ltda

CNPJ/CPF: 04.980.287/0001-14

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/06/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 128 de 21 de fevereiro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo I, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA PETERS

ANEXO I

13 2399 - Cine Esquema Novo 2013
ASSOCIACAO CINEESQUEMANOVO DE DESENVOLVIMENTO DA IMAGEM-ACENDI
CNPJ/CPF: 14.182.998/0001-05
Processo: 01400.006150/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 287.856,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 30/09/2013
A realização do projeto acontecerá em Porto Alegre, de 21 a 27/06/13, no Santander Cultural, e de 13/09 a 10/11/13, com uma mostra convidada que acontecerá paralelamente à Bienal do Mercosul.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 313, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 2931 - O HOMEM QUE AMAVA CAIXAS - CIRCULAÇÃO
Artesanal Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.334.176/0001-30
Processo: 01400.010135/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 119.994,32
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Quatro apresentações, duas em RONDONÓPOLIS e duas em POCONE na região centro-oeste (Mato Grosso), do espetáculo teatral infanto-juvenil "O HOMEM QUE AMAVA CAIXAS", adaptado do livro do escritor australiano Stephen Michael King, pela premiada ARTESANAL CIA. DE TEATRO do Rio de Janeiro. Com poesia e lirismo, o espetáculo narra as dificuldades enfrentadas por um homem introvertido - apaixonado por caixas-, em relacionar-se com seu filho. A peça faz uso de máscaras, bonecos e canto em sua encenação.
13 1155 - VEM COM A GENTE - MINAS
Asas Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 21.949.458/0001-61
Processo: 01400.003853/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 452.705,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Vem Com a Gente Minas, reúne um conjunto articulado de atividades centradas nas Artes Cênicas, ambientado em uma inovadora estrutura multiuso reversível em palco e auditório. Estão previstas 24 apresentações do "Desafio Poético" para a comunidade em geral; 48 "Oficinas de Teatro Vem Com a Gente" e 06 "Workshop de Interpretação Teatral" em cada uma das 06 cidades, do estado de Minas Gerais, a serem atendidas.

13 3110 - Espetáculo teatral musical: "Vinicius de Moraes, o Poeta sorriso e seus Amigos Parceiros".

CLAUDIA RAMOS STRATTNER

CNPJ/CPF: 975.084.117-49

Processo: 01400.010481/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 341.203,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montagem e apresentação do espetáculo teatral musical, com texto, poemas declamados e repertório centrado na obra de Vinicius de Moraes, interpretados por Cláudia Strattner e Paula Santoro. O espetáculo contará com 03 apresentações, em locais a definir para um público médio de 100 pessoas.

13 2844 - Caravana Mitos e Lendas à Caminho do Sertão

Associação Cultural O Imaginário

CNPJ/CPF: 07.180.260/0001-35

Processo: 01400.006889/20-13

RO - Porto Velho

Valor do Apoio R\$: 170.807,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A Caravana Mitos e Lendas à Caminho do Sertão é um trabalho continuado de teatro que pretende levar a diferentes cidades dos estados do nordeste apresentações do espetáculo: VARADOURO, e oferecer atividades complementares e experiências cênicas resultado da pesquisa "A Oralidade e a Cameloturgia" Uma pesquisa do Porto ao Rio, selecionado pelo Itaú Rumos Teatro em 2009.

13 1621 - O HÁBITO DE AMAR

TUDO BEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 13.520.537/0001-24

Processo: 01400.004557/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.850.860,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Projeto de montagem e temporadas no Rio de Janeiro e São Paulo (em teatros a serem definidos oportunamente) do texto "O HÁBITO DE AMAR" baseado nos contos da escritora inglesa Doris Lessing, com direção de Felipe Hirsch. No elenco estão: Débora Bloch, Guilherme Weber e mais 4 atores renomados. O projeto prevê a realização de aproximadamente 84 apresentações, sendo 48 na cidade do Rio de Janeiro e 36 em São Paulo.

13 3040 - MEU PAI É UM HOMEM PÁSSARO

PLATÔproduções

CNPJ/CPF: 05.292.561/0001-25

Processo: 01400.010377/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 162.971,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto propõe a circulação do premiado espetáculo infantil MEU PAI É UM HOMEM PÁSSARO do grupo paulistano CIA SIMPLES por 2 capitais, sendo a realização de 2 apresentações em cada localidade seguidas por Oficinas/Conversas com o público. Todas as atividades c/ ENTRADA FRANCA. Esta itinerância inclui as cidades do Rio de Janeiro/RJ e Vitória/ES.

13 2795 - Carimbó

Eliane Soares da Silva

CNPJ/CPF: 004.033.359-06

Processo: 01400.006826/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 198.956,92

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O propósito do projeto "Carimbó" é a realização de uma apresentação considerada um gênero típico de dança de origem indígena, porém, como diversas outras manifestações culturais brasileiras, que miscigenou-se recebendo outras influências, principalmente negra. O projeto se realizará no Pará

13 2774 - Agora É Tempo - Programa Petrobras

Distribuidora de Cultura

Azimute Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 13.034.259/0001-03

Processo: 01400.006758/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 267.600,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Promover a circulação, por meio do Programa Petrobras Distribuidora de Cultura, em 20 cidades de quatro Estados do Nordeste, mapeadas a partir de Tese de Doutorado em Educação da UFRN, do espetáculo infantil "Agora É Tempo", estrelado por Giselle Tigre, que recria o Pastoril para o universo infantil; realizando também, como ação sócio-cultural complementar, atividade de intercâmbio com os grupos pastoris locais, de modo a promover a troca de experiências e valorizar este rico folguedo

13 2464 - Projeto Restinga Carnaval 2014 - Desfile de Rua Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga

CNPJ/CPF: 89.325.344/0001-84

Processo: 01400.006233/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 1.083.830,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar o Projeto Carnaval 2014, visando uma melhor organização e estruturação do espetáculo, buscando o intercâmbio com as Cidades do RJ e SP; sustentabilidade, bem como ainda a qualificação profissional estimulando a Cadeia Produtiva do Carnaval e potencializando a Cultura Popular proporcionando um excelente espetáculo junto ao Carnaval Oficial de Porto Alegre, onde serão três apresentações da entidade junto ao Complexo do Porto Seco (Muamba Oficial, Desfile Oficial e o Desfile das Campeãs).

13 2607 - III Encontro de Artes Cênicas do Cerrado - EACC

R & R Consultoria e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 02.516.444/0001-00

Processo: 01400.006390/20-13

MG - Uberlândia

Valor do Apoio R\$: 765.451,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar o III Encontro de Artes Cênicas no Cerrado, com o tema: Daqui e de Outro Lugar: Interseções na cena entre o "local" e o "estrangeiro", com 07 dias de atividades em que farão 01 Cortejo Cênico, 10 apresentações de espetáculos (04 estrangeiros e 06 nacionais), 03 workshops, 04 Encontros de Grupos com a participação de 15 grupos convidados de 05 regiões brasileiras e de outros países, 05 palestras, 05 mesas-redondas e debates.

13 2648 - TRIBOS

Fagundes Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 03.299.329/0001-93

Processo: 01400.006556/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.319.800,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

TRIBOS é um projeto de montagem e temporada do espetáculo teatral homônimo de autoria da dramaturga britânica Nina Raine, com tradução de Rachel Ripani e direção artística de Ulisses Cruz. O projeto, que traz no elenco da montagem Antonio Fagundes, Cassia Kiss Magro, Bruno Fgundes, Guilherme Magon e Arieta Correa fará temporada de 04 meses, pretendendo realizar 64 apresentações em teatro na cidade de São Paulo.

13 2919 - 41º Festival Internacional de Folclore de Nova

Petrópolis

Associação dos Grupos de Danças Folclóricas Alemãs de

Nova Petrópolis

CNPJ/CPF: 00.780.123/0001-92

Processo: 01400.010103/20-13

RS - Nova Petrópolis

Valor do Apoio R\$: 198.100,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 30/09/2013

Resumo do Projeto:

Nova Petrópolis receberá diversos grupos folclóricos regionais, nacionais e internacionais, envolvendo toda a comunidade, promovendo a diversidade cultural através das diversas apresentações de dança que ocorrerão durante o evento, aproximadamente 250 apresentações, além de diversas outras atividades que promovam a integração entre comunidade e grupos participantes.

13 2455 - Manutenção e espetáculos de uma Cia profissional

de dança - Cia Head Dança Teatro-

Nós Arte Dança Teatro Ltda

CNPJ/CPF: 10.393.768/0001-26

Processo: 01400.006224/20-13

MG - Uberaba

Valor do Apoio R\$: 390.646,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na manutenção de um grupo profissional de Dança/Teatro, que irá fomentar a cultura na cidade de Uberaba/MG e região, através de suas apresentações em locais variados, e trazendo de volta artistas da cidade que por falta de escolha acabaram indo exercer suas atividades em outras cidades. É ajudando também a incentivar a população a conhecer um pouco sobre cultura e a frequentar mais espaços artísticos como teatro, Museus, galerias, etc. A cia terá 18 apresentações no total.

13 2875 - Apresentações Culturais Paralelas ao 24

Festiveiro- 2013

NACIONAL PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91

Processo: 01400.009995/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 187.000,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/08/2013

Resumo do Projeto:

Promover apresentações culturais na área de teatro, Orquestra e música instrumental paralelas a 24 Edição do Festiveiro - 2013 durante seis dias em julho, na Cidade de Carlos Barbosa- RS

13 2596 - Clássicos do Latão

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.006379/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 181.713,00

Prazo de Captação: 20/06/2013 a 30/09/2013

Resumo do Projeto:



O Projeto Clássicos do Latão, já vencedor do edital do Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro na edição 2011/12, visa à realização da temporada da Companhia do Latão no Rio de Janeiro somado 25 apresentações teatrais, no Teatro III do CCB-BR. A programação contará com o espetáculo O Patrão Cordial e com a pesquisa Boa Alma de São Paulo. A Companhia do Latão é um dos grupos mais importantes do país e conta com um público consolidado no Rio de Janeiro.

13 3032 - A Cortina da Babá
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.010368/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 173.990,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O GRUPO SOBREVIVENTE se propõe a circular com o espetáculo infantil A Cortina da Babá pela região centro-oeste nas cidades de Campo Grande (MS), Rondonópolis (MT), Ponta Porã (MS), Nova Veneza (GO), realizando 3 espetáculos gratuitos (1 para escolas públicas e 2 para o público em geral), 1 Oficina de Introdução ao Teatro de Sombras, 1 exposição de Sombras Chinesas e 1 debate sobre as potencialidades expressivas do Teatro voltado para crianças em cada cidade, toda a programação com entrada franca

13 2799 - UM PORTO PARA ELISABETH BISHOP
MANAUS e BELÉM

Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 44.769.131/0001-03
Processo: 01400.006831/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 134.652,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Contar a trajetória de vida da poeta americana Elizabeth Bishop e através dela trazer à tona personagens de nossa história recente tais como Carlos Lacerda, Manuel Bandeira, Carlos Drummond de Andrade e João Cabral de Melo Neto entre outros. O espetáculo fará 03 apresentações nas cidades de Manaus (AM) e Belém (PA) e 06 totalizando apresentações.

13 2690 - VI FESTEBOOM - Festival de Teatro de Bonecos de Maringá - PR

ASSOCIACAO ARTE BOA OFICINA E TEATRO DE BONECOS
CNPJ/CPF: 07.431.856/0001-60
Processo: 01400.006626/20-13
PR - Maringá

Valor do Apoio R\$: 299.050,40
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O VI Festival de Teatro de Bonecos de Maringá ocorrerá nas dependências dos teatros Calil Haddad, Barracão, Reviver, Oficina de Teatro da UEM, Casa da Cultura Alcídio Regini e Praça Raposo Tavares e Parque do Ingá na cidade de Maringá PR. É direcionado ao público infantil e juvenil, com apresentações à tarde e à noite e entrada gratuita. Serão 44 apresentações GRATUITAS para um público estimado de 16 mil pessoas.

13 2513 - Clubinho do Planeta em Cena
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
Processo: 01400.006289/20-13
SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 862.504,50
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa realizar a montagem e circulação de 100 apresentações gratuitas da peça infantil "Clubinho do Planeta em Cena", garantindo o acesso irrestrito à cultura para crianças de escolas públicas e institutos carentes pelo Brasil. A peça conta com personagens interpretados por pessoas e também com bonecos de espuma e outros materiais. Estima-se atingir o número de 35.000 crianças com a circulação do projeto.

13 2124 - Brasil Folclore
ABACAÍ CULTURA E ARTE
CNPJ/CPF: 50.590.215/0001-88
Processo: 01400.005304/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 748.251,60
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:

O Brasil Folclore é um evento voltado para o público jovem escolar que mescla atividades artísticas e culturais apresentando a diversidade de cultura brasileira. Tendo como eixo central espetáculos do Abacaí Balé Folclórico de São Paulo, apresentando 8 coreografias inspiradas em tradições de todo o Brasil, arte-educadores com brincadeiras, cantos, contações de histórias de todas as regiões, mostras de filmes, produção e comercialização de artesanato tradicional.

13 2988 - Sebastião
TERRITORIO SIRIUS PRODUcoes LTDA. ME
CNPJ/CPF: 14.294.588/0001-48
Processo: 01400.010290/20-13
BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 60.720,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Território Sirius Teatro apresenta o projeto de circulação da encenação Sebastião, do ator, autor e diretor Fabio Vidal, que consta de 6 apresentações nas cidades nordestinas de João Pessoa (PB) e Crato (CE), com ingressos à preços populares no valor de R\$ 2,00 (dois reais - valor inteira). O projeto ainda prevê a realização do Workshop Teatro Físico - o corpo como meio expressivo. Este projeto

foi pré aprovado no PROGRAMA PETROBRAS DISTRIBUIDORA DE CULTURA 2013/2014.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 3050 - Orquestra na Escola - ONE
Elisandro Machado de Melo Lopes
CNPJ/CPF: 967.908.650-04
Processo: 01400.010395/20-13
RS - Viamão

Valor do Apoio R\$: 312.375,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realização de 08 Concertos com Orquestra de cordas com programação especialmente voltada para Escolas em cidades do interior do Rio Grande do Sul. Visitas às escolas contempladas em forma de mini-turnê, proporcionando assim aos jovens músicos mercado de trabalho e novos desafios em seu meio musical.

13 2669 - Na Roda com o Maestro - Homenagem Johann Sebastian Bach
D'color Produções Culturais Artísticas e Editora LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 10.636.874/0001-93
Processo: 01400.006603/20-13
SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 633.777,80
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Execução de 6 concertos gratuitos da Orquestra Camerata Bachiana, sob regência do Maestro João Carlos Martins, nos quais serão apresentadas composições de Johann Sebastian Bach. Martins comentará sobre a vida do compositor, enfatizando sua importância e contribuições para a música erudita, além de contar sua própria trajetória como músico, bem como sua história de superação vivida devido aos seus problemas físicos. Visamos atingir as diversas camadas sociais e faixas etárias da população.

13 2722 - CULTIVANDO PÉROLAS
ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES EM DEFESA DA COMUNIDADE DO

LOTEAMENTO MAR PARIPE
CNPJ/CPF: 97.326.243/0001-56
Processo: 01400.006682/20-13
BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 260.277,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto CULTIVANDO PÉROLAS consiste na realização de 10 meses atividades de formação e qualificação em FOTOGRAFIA, AUDIOVISUAL, CAPOEIRA e MÚSICA, para o público atendido pelo Orfanato Lar Pérolas de Cristo, a partir dos 12 anos. Ao final das oficinas será produzida uma MOSTRA para apresentação dos trabalhos criados a partir desta ação arte-educativa e sociocultural.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 1315 - O jogo só acaba quando termina
Magdalena Produções

CNPJ/CPF: 08.490.296/0001-88
Processo: 01400.004065/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 667.060,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Será realizada uma exposição nas cidades de Porto Alegre e do Rio de Janeiro, composta por vídeo-arte, fotografias e filmes. Fará um apanhado circunstancial do futebol atual e de suas implicações sociais e culturais por meio da visão de dez artistas e cineastas contemporâneos do Brasil, da América Latina e do resto do mundo, que criarão suas obras após minuciosa pesquisa de campo. Ainda contará com uma palestra aberta ao público em geral com especialistas na área.

12 3698 - Da onda para maré cheia.
Juliana Maria Scotá Stein
CNPJ/CPF: 838.838.199-72
Processo: 01400.010664/20-12
PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 156.340,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Produzir um conjunto de fotografias (em torno de trinta imagens) na cidade do Rio de Janeiro, especificamente no espaço da borda do mar e da faixa de areia que o contorna. As fotografias serão produzidas durante o período de um ano através de três viagens à cidade do Rio de Janeiro. Além de trinta imagens fotográficas o projeto irá gerar duas exposições de fotografias (uma em Curitiba e outra no Rio de Janeiro) e um catálogo da exposição.

13 2001 - CONFLUÊNCIAS
Renovarte Produções Culturais LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38
Processo: 01400.005130/20-13
SP - Valinhos

Valor do Apoio R\$: 1.020.337,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto consiste em uma exposição de artes visuais com tema a ser definido pela curadora do projeto, com no mínimo 16 (dezesseis) obras inéditas de feitas por novos talentos e finalizadas por artistas plásticos profissionais, as quais serão expostas em três locais distintos: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, durante o período de 90 (noventa) dias, sendo 30 (trinta) dias em cada Estado, inteiramente aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos.

13 2276 - URBANO BLUES 2013

Work Out Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.841.910/0001-58
Processo: 01400.006004/20-13
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 589.231,77
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 30/09/2013
Resumo do Projeto:

Exposição fotográfica aliada a uma cenografia sensorial que simula o cotidiano de grandes centros urbanos - mais especificamente RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E BRASÍLIA - onde o povo é destaque nas fotografias do artista Pablo Valadares. Com telas de 10", textos em braille, luz cenográfica, rampas de acesso, tradução em libras, este projeto visa a acessibilidade por todos os públicos, incluindo deficientes auditivos, visuais e físicos.

13 3143 - Projeto Asas do Saber
Robson Rodrigues Bento Filho
CNPJ/CPF: 050.306.736-95
Processo: 01400.010522/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 278.660,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Visa realizar exposições fotográficas pela capital paulista em alguns pontos de cultura da cidade, montando um site contendo informações sobre meio ambiente, ecoturismo e "birdwatching". A ideia é fazer as pessoas conhecerem a beleza e a diversidade existentes nas aves da Mata Atlântica de São Paulo, difundir pela rede a democrática atividade cultural da observação de aves, criando uma "corrente do bem", mobilizando a população a conhecer parques estaduais e ambientes naturais de São Paulo.

13 1852 - DOCUMENTAÇÃO DE ESTUDOS DE YARA TUPYNAMBÁ

Instituto Yara Tupynambá
CNPJ/CPF: 22.644.074/0001-01
Processo: 01400.004861/20-13
MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 226.381,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Instituto Yara Tupynambá propõe o projeto DOCUMENTAÇÃO DE ESTUDOS YARA TUPYNAMBÁ, uma forma de perpetuar o trabalho intelectual da artista. Pretendemos editar 200 CDs, a serem distribuídos para Escolas e Casa de Cultura, Bibliotecas Públicas de MG, assim promovendo a interiorização da cultura. Documentar através do processo de reprodução de giglê, 50 desenhos para serem mais tarde expostos em mostrar itinerantes a serem programadas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

13 0658 - Realização de obras emergenciais na Igreja da Irmandade da Santa Cruz dos Militares, na cidade do Rio de Janeiro

Irmandade da Santa Cruz dos Militares
CNPJ/CPF: 42.567.644/0001-06
Processo: 01400.003207/20-13
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.931.759,35
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Obras que possam retirar o prédio da condição de risco: instalações elétricas, revisão de telhado e retirada de fissuras no reboco da fachada

12 10139 - Casa Ateliê Candido Portinari
Associação Cultural Candido Portinari
CNPJ/CPF: 35.798.198/0001-85
Processo: 01400.032124/20-12
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.341.155,53
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Restauração do imóvel situado na Rua Cosme Velho, 343, RJ. Casa centenária, foi residência de Candido Portinari entre 1943-1954. Tombada pelo INEPAC, a casa, onde o pintor produziu algumas de suas importantes obras, necessita de intervenção restaurativa urgente, incluindo adequação às normas atuais de acessibilidade, de forma a viabilizar sua destinação como um centro cultural aberto à visitação: a Casa Ateliê Candido Portinari, garantindo a preservação de importante patrimônio às futuras gerações.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 2862 - I Encontro de Contadores de Histórias
Danilo Furlan & Cia Ltda
CNPJ/CPF: 13.954.159/0001-97
Processo: 01400.009969/20-13
PR - Maringá

Valor do Apoio R\$: 163.558,85
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O I Encontro de Contadores de Histórias é um evento de caráter não competitivo que ocorrerá em Maringá/PR. Estarão presentes contadores do PR, SC, RS, SP, MG e MT, que irão se apresentar gratuitamente em teatros, bibliotecas, escolas, praças, feiras, asilos e hospitais, além de ministrarem oficinas. O público estimado é de 3 mil pessoas, entre adultos e crianças.

13 3398 - REFLEXOS
MARIANA DURÃES CANET
CNPJ/CPF: 005.158.609-64
Processo: 01400.011472/20-13
PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 109.313,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Publicação de livro de fotografias do acervo da fotógrafa Mariana Canet, com 1.000 cópias, cuja temática é a dicotomia entre o real e o imaginário, explicitado no jogo dos reflexos. Será realizada exposição de lançamento no Espaço Cultural da Associação Comercial do Paraná e espera-se o comparecimento de 5.000 pessoas aproximadamente durante o período de 1 mês.

13 1409 - Implantação de Biblioteca Instituto Julio Simões INSTITUTO JULIO SIMÕES
CNPJ/CPF: 08.348.620/0001-28
Processo: 01400.004204/20-13
SP - Mogi das Cruzes
Valor do Apoio R\$: 814.671,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Este projeto visará a constituição da Biblioteca do Instituto JS, com acesso gratuito e irrestrito à população, em Mogi das Cruzes, que desenvolverá ao longo do ano ações sócio-culturais e educativas (Circuito Cultural), bem como grade de atividades para capacitação de professores da rede pública de ensino da cidade referente à utilização de equipamentos culturais na metodologia educativa. (Oficinas de Capacitação).

13 1080 - PIOLLIN: em defesa das Artes e da Memória Histórica
Centro Cultural Piollin
CNPJ/CPF: 09.291.279/0001-84
Processo: 01400.003735/20-13
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 427.904,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Projeto PIOLLIN: em defesa das Artes e da Memória Histórica pretende implantar o Arquivo e a Unidade Museística Centro Cultural Piollin. Tomamos como estratégia básica a organização da documentação do Piollin, procurando favorecer além do cumprimento legal e administrativo, conforme determina a lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 0264 - BH Dance Festival III
Rodrigo Mendes de Figueiredo
CNPJ/CPF: 08.866.728/0001-02
Processo: 01400.002663/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 789.360,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O BH Dance é um Festival de música instrumental eletrônica que tem como objetivo transformar Belo Horizonte na capital desse estilo musical durante o dia do evento, trazendo para Minas nomes consagrados da cena eletrônica. Além da programação de alto nível, o projeto pretende qualificar, por meio de oficinas, jovens e adultos das comunidades da cidade para diferentes áreas da Música Eletrônica, acreditando na cadeia criativa e no seu potencial de renovar repertórios ao integrar novos agentes.

13 2032 - O Jardim de Humberto Porto
MULTI PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.502.960/0001-39
Processo: 01400.005180/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 314.450,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Projeto de preservação da memória do compositor baiano Humberto Porto (1908-1943), através do resgate, pesquisa, organização e tratamento de sua obra com difusão do material através do site www.humbertoporto.org.br, dispondo acesso gratuito ao acervo: músicas remasterizadas digitalmente, fotografias profissionais e de acervo familiar, partituras de composições, citações em livros, arquivos de rádio e TV, além de entrevistas e biografia do autor e dos intérpretes que o gravaram.

13 3443 - 8ª Feira dos Municípios Alagoanos
Arte, cultura e desenvolvimento
IBCOM INSTITUTO BRASILEIRO DE CONSULTORIA A MUNICIPIOS
CNPJ/CPF: 11.072.460/0001-41
Processo: 01400.011553/20-13
AL - Maceió
Valor do Apoio R\$: 1.165.718,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realização da 8ª Feira dos Municípios Alagoanos Arte, cultura e desenvolvimento, em parceria com a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA). A Feira é um evento de cultura popular com demonstração dos potenciais artísticos e culturais existentes no estado, com acesso totalmente gratuito e aberto ao público. Reúne expositores dos 102 municípios alagoanos e as suas criações nas áreas da arte, cultura, gastronomia e turismo, que ajudam a difundir o empreendedorismo e a economia criativa.

13 2475 - IMAGINA RIO - CELEBRAÇÃO DAS ONDAS
PAN Eventos e Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 01.021.227/0001-86
Processo: 01400.006246/20-13
RJ - Guapimirim
Valor do Apoio R\$: 1.083.264,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar 52 apresentações gratuitas de música, teatro e dança no Rio de Janeiro, estimulando a diversidade cultural da cidade abrindo espaço para jovens artistas nacionais, aliados aos grandes artistas, valorizando nossa identidade. Banda Black Rio, Cellia Nascimento, Aleh Ferreira, Soul + Samba, Roda de Samba, 40 anos de Baile, Aulão de Charme, Slow DABF, GBCR, Zulu Nation, LUB Streetball, Gabriel Moura, Trio Petro +1, DJ Man, DJ Corello, Vissungo, Mombaca, Pele Preta, etc..

13 3057 - Projeto Quabales
Marivaldo Pereira dos santos
CNPJ/CPF: 512.592.655-87
Processo: 01400.010402/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 659.450,00
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Construir instrumentos de percussão através do processo de reciclagem de materiais alternativos (plástico, madeira, pepelão, etc.), aulas de música, workshops com professores convidados e contratados, apresentações ao público dos alunos com artistas de renome nacional usando os instrumentos criados (05 apresentações), intercâmbio cultural, manutenção de uma sede, proporcionando assim trabalho social com iniciativa artística aos jovens já participantes do projeto. Site: www.quabales.com

13 2986 - 23º FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS
Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE
CNPJ/CPF: 08.032.567/0001-51
Processo: 01400.010270/20-13
PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 4.554.849,91
Prazo de Captação: 20/06/2013 a 30/09/2013
Resumo do Projeto:

Realizar o evento 23º Festival de Inverno de Garanhuns, composto por apresentações de grupos nacionais, regionais e locais de música, dança, teatro, entre outras manifestações culturais, em 03 palcos e 06 pavilhões, na cidade de Garanhuns, Pernambuco, totalizando a apresentação de 60 grupos culturais.

PORTARIA Nº 314, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 8437 - Livro Correio de Araxá - Assuntos Impressos
Régia Mara Côrtes de Aguiar
CNPJ/CPF: 719.587.546-68
MG - Araxá
Período de captação: 19/06/2013 a 23/08/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 6292 - Festival Elemento em Movimento
Educação em Foco
CNPJ/CPF: 05.834.872/0001-79
DF - Brasília
Período de captação: 31/05/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 315, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
09 5022 - Reforma do Anexo do MASP
Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand
CNPJ/CPF: 60.664.745/0001-87
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 2.154.296,98

PORTARIA Nº 316, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC:11 0934 - "Revista Bravo!", portaria de aprovação n.º 0385/11, de 12 de julho de 2011 e publicado no D.O.U. n.133 do dia 13 de julho de 2011.

Onde se lê: Editora Abril S.A
CNPJ: 02.183.757/0001-93

Leia-se: Abril Comunicações S.A
CNPJ: 44.597.052/0079-22

PRONAC:13 1956 - "Orquestra de Cordas do Jaguaré", portaria de aprovação n.º 0220/13, de 29 de abril de 2013 e publicado no D.O.U. n.82 do dia 30 de abril de 2013.

Onde se lê: Ubaldo RJ Rizzaldo Jr
CPF: 030.546.008-07

Leia-se: Ubaldo Ridney de Jesus Rizzaldo Junior
CPF: 030.546.008-07

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2013 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 26.131/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "MANOEL", ocorrido na baía de Paranaguá, Paraná, em 31 de dezembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Antoniel Pires de Barros (Proprietário)

Advogado : Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ)
: Fernando Ferreira dos Santos (Conductor inabilitado) - Revel
Nº 26.193/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e um passageiro, ocorridos na baía de Guajará, nas proximidades do terminal da SOTAVE, Belém, Pará, em 07 de setembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Frank Jefferson Sousa da Silva
(Conductor inabilitado)

Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Nº 24.832/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "QUIABA", a chata "CC-15-69-01" e a lancha "IRENE-I", ocorridos no rio São Francisco, entre os municípios de Buritizeiro e Ibiaí, Minas Gerais, em 12 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Moreira dos Santos (Conductor do Rb "QUIABA" rebocando a chata "CC-15-69-01")
Advogado : Dr. Emílio Matos Rocha (OAB/MG 99.559)
: Henryk Marques Grochowski
(Proprietário da lancha "IRENE-I")

Advogado : Dr. Daltro Gonçalves de Souza Neto (OAB/MG 33.387)
Nº 26.931/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "GRANDE ARGENTINA", de bandeira de Gibraltar, e dois claudestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 18 de setembro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Lars Sordal (Comandante)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Nº 25.075/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "ONDA VERDE" com uma banhista, ocorridos nas proximidades da ilha do Campeche, Florianópolis, Santa Catarina, em 31 de janeiro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Jaison Rocha (Conductor) - Revel

Nº 25.997/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma moto aquática sem nome, não inscrita, e a LM "MAPIK", ocorridos no rio Uruguai, município de Marcelino Ramos, Rio Grande do Sul, em 19 de dezembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Antônio Carlos Antunes
(Responsável pela moto aquática)

Advogado : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
: Silvia Helena Arizio Stella
(Proprietária da moto aquática)
Advogada : Drª Lorena Mendes dos Santos

Em 19 junho de 2013.



Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVASÚMULA DO PARECER CNE/CES Nº 152/2013
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE JUNHO/2013

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000100/2011-92 Parecer: CNE/CES 152/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília/DF Assunto: Retificação do Parecer CNE/CES nº 380/2012, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, e apreciação de recursos e/ou pedidos de reconsideração de Instituições em face dos resultados obtidos por programas stricto sensu nessa Avaliação Trienal de 2010 Voto do relator: Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 380/2012 e seus anexos I e II, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, e apreciação de recursos e/ou pedidos de reconsideração de Instituições em face dos resultados obtidos por programas stricto sensu nessa Avaliação Trienal de 2010. Acolho as recomendações da CAPES quanto ao resultado da avaliação promovida por essa Fundação em 2010, relativa ao triênio 2007-2009, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, para fins de reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos programas/cursos, consoante à listagem atualizada restituída ao CNE pela CAPES, constantes do Anexo I a este Parecer, que trata dos programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES, bem como a proposta da CAPES sobre os programas/cursos constantes do Anexo II a este Parecer, que receberam recomendação de descredenciamento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 19 de junho de 2013.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

ANEXO I

Programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES (após reconsideração da CAPES)

Seq.	Área de Avaliação	Sigla da IES	Nome da IES	UF	Região	Status Jurídico	Código do Programa	Nome do Programa	Código do Curso	Nome do Curso	Nível	Nota CTC
1	ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010020P3	ADMINISTRAÇÃO	28001010020D4	ADMINISTRAÇÃO	Doutorado	4
2	ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010020P3	ADMINISTRAÇÃO	28001010020M3	ADMINISTRAÇÃO	Mestrado	4
3	ARQUITETURA E URBANISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010019P5	ARQUITETURA E URBANISMO	28001010019D6	ARQUITETURA E URBANISMO	Doutorado	5
4	ARQUITETURA E URBANISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010019P5	ARQUITETURA E URBANISMO	28001010019M5	ARQUITETURA E URBANISMO	Mestrado	5
5	INTERDISCIPLINAR	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010055P1	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL	28001010055F4	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL	Mest.Profissional	3
6	BIOTECNOLOGIA	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017013P2	BIOQUÍMICA	31001017013D3	BIOQUÍMICA	Doutorado	4
7	BIOTECNOLOGIA	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017013P2	BIOQUÍMICA	31001017013M2	BIOQUÍMICA	Mestrado	4
8	MEDICINA I	FAP	FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO	SP	SUDESTE	Privada	33073015001P5	ONCOLOGIA	33073015001D6	ONCOLOGIA	Doutorado	5
9	MEDICINA I	FAP	FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO	SP	SUDESTE	Privada	33073015001P5	ONCOLOGIA	33073015001M5	ONCOLOGIA	Mestrado	5
10	MEDICINA I	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017041P6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	31001017041D7	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	Doutorado	3
11	MEDICINA I	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017041P6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	31001017041M6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	Mestrado	3

ANEXO II

Programas/cursos avaliados com recomendação de descredenciamento (após reconsideração da CAPES)

Seq.	Área de Avaliação	Sigla da IES	Nome da IES	UF	Região	Status Jurídico	Código do Programa	Nome do Programa	Código do Curso	Nome do Curso	Nível	Nota CTC
1	DIREITO	UNAERP	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	SP	SUDESTE	Privada	33032017007P0	DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA	33032017007M0	DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA	Mestrado	2
2	DIREITO	UNIB	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	SP	SUDESTE	Privada	33057010003P3	DIREITO	33057010003M3	DIREITO	Mestrado	2
3	DIREITO	UNIMES	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	SP	SUDESTE	Privada	33103011001P0	DIREITO	33103011001D0	DIREITO DO CONSUMIDOR	Doutorado	2
4	DIREITO	UNIMES	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	SP	SUDESTE	Privada	33103011001P0	DIREITO	33103011001M0	DIREITO	Mestrado	2
5	ENGENHARIAS I	FAACZ	FACULDADE DE ARA-CRUZ	ES	SUDESTE	Privada	30012015001P0	TECNOLOGIA AMBIENTAL	30012015001F2	TECNOLOGIA AMBIENTAL	Mest.Profissional	2
5	FILOSOFIA / TEOLOGIA: subcomissão FILOSOFIA	UGF	UNIVERSIDADE GAMA FILHO	RJ	SUDESTE	Privada	31006019001P6	FILOSOFIA	31006019001M6	FILOSOFIA	Mestrado	2
7	INTERDISCIPLINAR	UNEB	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA	BA	NORDESTE	Estadual	28005015006P2	POLÍTICAS PÚBLICAS, GESTÃO DO CONHECIMENTO E DESEN. REGIONAL	28005015006F5	POLÍTICAS PÚBLICAS, GESTÃO DO CONHECIMENTO E DESEN. REGIONAL	Mest.Profissional	2

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PORTARIA Nº 150, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-DG/nº 02/2013, conforme relação anexa.

CARLOS CÉZAR DE OLIVEIRA BETTERO

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Matemática - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
007	Maria Laucinéia Carari	74,8	1º
009	Isaías Ferreira da Costa	65,3	2º
010	Dimas Pazini Alves	8,4	Não habilitado
004	Graziela da Silva Martins	8,2	Não habilitado
011	Letícia Lemos Barone	6,0	Não habilitado

Área de Estudo/Disciplina: História - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
003	Fabiano de Souza Coelho	21,6	Não habilitado
008	Adriane Gonçalves Gomes	70,0	1º
001	Maxlander Dias Gonçalves	11,2	Não habilitado
013	Fábio Moreira Aksacki	10,9	Não habilitado
002	Gleison Matiello da Silva	8,6	Não habilitado

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIAS DE 18 DE JUNHO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Nº 747 - Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031, Ação 6358 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.2031.6358.0024 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional no RN, PTRES 062913, PI: F6358P5700P, Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza das Despesas: 339014 (Diárias), 339030 (Material de Consumo), 339033 (Passagens) e 449052 (Material Permanente).

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2013, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR (R\$)
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.015417.2013-44	062913	0112	F6358P5700P	339014	3.750,00
02	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.015417.2013-44	062913	0112	F6358P5700P	339030	6.250,00
03	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.015417.2013-44	062913	0112	F6358P5700P	339033	8.250,00
04	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.015417.2013-44	062913	0112	F6358P5700P	449052	8.750,00

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Nº 749 - Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031, Ação 6358 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.2031.6358.0024 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional no RN, PTRES 062913, PI: F6358P5700P, Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza da Despesa: 339039 (Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2013, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	23421.015638.2013-12	062913	0112	F6358P5700P	339039	10.000,00

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Nº 750 - Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031, Ação 6358 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Saúde e Sociedade da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.2031.6358.0024 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional no RN, PTRES 062913, PI: F6358P5700P, Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza da Despesa: 339039 (Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2013, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	23421.016092.2013-17	062913	0112	F6358P5700P	339039	15.000,00

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Nº 753 - Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031, Ação 6358 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.2031.6358.0024 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional no RN, PTRES 062913, PI: F6358P5700P, Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza das Despesas: 339014 (Diárias), 339030 (Material de Consumo), 339033 (Passagens) e 449052 (Material Permanente).

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2013, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.



ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.015482.2013-70	062913	0112	F6358P5700P	339014	5.714,28
02	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.015482.2013-70	062913	0112	F6358P5700P	339030	1.714,28
03	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.015482.2013-70	062913	0112	F6358P5700P	339033	8.571,44
04	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.015482.2013-70	062913	0112	F6358P5700P	449052	11.428,56

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Nº 756 - Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031, Ação 6358 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.2031.6358.0024 - Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional no RN, PTRES 062913, PI: F6358P5700P, Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza das Despesas: 339014 (Diárias), 339030 (Material de Consumo), 339033 (Passagens) e 449052 (Material Permanente).

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2013, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	23421.015576.2013-49	062913	0112	F6358P5700P	339014	4.000,00
02	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	23421.015576.2013-49	062913	0112	F6358P5700P	339030	2.500,00
03	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	23421.015576.2013-49	062913	0112	F6358P5700P	339033	3.500,00
04	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	23421.015576.2013-49	062913	0112	F6358P5700P	449052	26.000,00

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.260, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.000273/2012-16;

CONSIDERANDO o pedido de revisão do ato que aplicou as sanções de Multa e Suspensão à empresa PAULO ERNESTO DO REGO FILHO, em decorrência do cumprimento irregular relacionado às notas de empenhos nºs 2011NE806174 e 2011NE809949, conforme apurado no Processo Administrativo nº 23077.000273/2012-16, resolve:

1º - Sustar os efeitos e registro da sanção de Suspensão da empresa PAULO ERNESTO DO REGO FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.035.769/0001-70, com sede na Rua Tavares Cavalcante, 487 - Centro - Campina Grande/PB, CEP 58.400-185, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CIEIS, considerando a satisfação das obrigações contratuais com a entrega dos produtos pendentes e o recolhimento em favor desta Instituição do valor da multa aplicada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 23077.000273/2012-16.

2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 777, DE 19 DE JUNHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.023550/2013-82 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras - LLE/CCE, instituído pelo Edital nº 226/DDP/2013, de 28 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 102, Seção 3, de 29/05/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Língua e Literatura Italiana

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Pedro Falleiros Heise	8,5

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.658, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Altera o Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, e a Circular nº 3.489, de 18 de março de 2010.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de junho de 2013, tendo em conta o disposto no art.

10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e no art. 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O art. 6º, os §§ 1º e 2º do art. 7º, o inciso II do parágrafo único do art. 16 e o art. 42 do Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A estrutura do STR é composta por, no mínimo:

I - dois sistemas tecnológicos para processamento de dados;

II - duas instalações ou sítios físicos distintos para abrigar cada um dos sistemas de tecnologia, interligados em rede;

III - duas interligações com provedores de telecomunicações distintos, integrantes da Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN); e

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.179, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria R Nº. 2.108, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2012, e considerando o disposto no Decreto 6.944, de 21/08/2009, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 06 de julho de 2013, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos, referente ao Edital nº. 14, de 12 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº. 52 de 15 de março de 2012, homologado por meio do Edital nº. 104, de 04 de julho de 2012 e publicado no Diário Oficial da União nº. 130, de 06 de julho de 2012, seção 3, pag. 95, os cargos abaixo relacionados:

Analista de Tecnologia da Informação - Portadores de Deficiência - Uberlândia
Analista de Tecnologia da Informação - Uberlândia
Bibliotecário-Documentalista - Campus Monte Carmelo
Bibliotecário-Documentalista - Campus Patos de Minas
Engenheiro Civil - Uberlândia
Psicólogo /Clínico - Uberlândia
Técnico Desportivo - Uberlândia
Técnico de Laboratório/Alimentos - Uberlândia
Técnico de Laboratório/Alimentos - Campus Patos de Minas
Técnico de Laboratório/Arte e Tecnologia - Uberlândia
Técnico de Laboratório/ Ciência do Solo - Campus Monte Carmelo
Técnico de Laboratório/ Educação Ambiental - Uberlândia
Técnico de Laboratório/Eletrônica e Instrumentação Biomédica - Uberlândia
Técnico de Laboratório/Eletrônica e Instrumentação Elétrica - Uberlândia
Técnico de Laboratório/Eletrônica e Telecomunicações - Campus Patos de Minas
Técnico de Laboratório/Fitossanidade - Campus Monte Carmelo
Técnico de Laboratório/Informática - Uberlândia
Técnico de Laboratório/Informática - Campus do Pontal - Ituiutaba
Técnico de Laboratório/Música - Percussão - Uberlândia
Técnico de Laboratório/Veterinária - Uberlândia
Técnico em Edificações - Campus Patos de Minas
Técnico em Edificações - Uberlândia
Técnico em Eletricidade - Uberlândia
Técnico em Radiologia - Uberlândia
Técnico de Tecnologia da Informação - Uberlândia

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

IV - uma interligação com provedor de telecomunicações para conexão de rede internet." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Os participantes titulares de conta Reservas Bancárias, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo, e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação titulares de Conta de Liquidação devem utilizar a RSFN como principal forma de acesso.

§ 2º Podem optar por utilizar como principal forma de acesso qualquer um dos acessos técnicos previstos neste artigo:

I - os participantes titulares de Conta de Liquidação não citados no § 1º; e

II - os participantes titulares de conta Reservas Bancárias sob intervenção ou regime de administração especial temporária, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

....." (NR)

"Art. 16.
Parágrafo único.

II - a operação dos participantes com acesso principal via RSFN deverá ser realizada em regime de contingência até que o interventor ou o conselho diretor, conforme o caso, informe ao gestor do STR:

a) aptidão para utilizar, com segurança, o sistema tecnológico do participante; ou
b) opção pelo acesso principal via internet de que trata o art. 7º, § 2º, inciso II, deste Regulamento." (NR)

"Art. 42. A operação em regime de contingência sujeita o participante emite a pagamento de tarifa majorada, exceto nas seguintes hipóteses:

I - realização de teste agendado de que trata o art. 7º-E, desde que a ativação da operação em regime de contingência ocorra em até trinta minutos após o horário de início definido pelo participante na ocasião do seu agendamento;

II - realização de teste de interesse do Banco Central do Brasil, decorrente de sua expressa convocação;

III - utilização do serviço de contingência em razão de comprovada falha de sistema ou de aplicativo operado ou disponibilizado pelo Banco Central do Brasil; e

IV - utilização do serviço de contingência, na modalidade Contingência Internet, por participantes sob intervenção ou regime de administração especial temporária, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, durante os trinta dias subsequentes à decretação do regime ou até que o interventor ou o conselho diretor formalize ao gestor do STR uma das ações previstas no art.16, inciso II, deste Regulamento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Após o trigésimo dia subsequente à decretação de intervenção ou regime de administração especial temporária e até a efetivação de uma das ações previstas no art.16, inciso II, deste Regulamento, a tarifa por operação em Contingência Internet do participante alcançado por um daqueles regimes especiais terá incidência diária, independentemente de pedido para utilização do serviço." (NR)

Art. 2º O Regulamento do STR, anexo à Circular nº 3.100, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A O participante do STR que estiver impossibilitado de movimentar sua conta no Banco Central do Brasil poderá operar em regime de contingência nas seguintes modalidades:

I - Contingência Internet: utilização do acesso técnico via internet; e

II - Contingência Telefônica: utilização do serviço de inserção de ordens pelo Banco Central do Brasil, em nome do participante requerente, mediante expressa solicitação realizada via contato telefônico." (NR)

"Art. 7º-B A operação em regime de contingência, bem como o seu encerramento, dependem de solicitação do participante, por intermédio de representante por ele cadastrado no Banco Central do Brasil para esse fim.

§ 1º O participante que não solicitar o encerramento da operação em regime de contingência até o fechamento do STR retornará à condição normal de operação.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos participantes sob intervenção ou regime de administração especial temporária até que o interventor ou o conselho diretor formalize ao gestor do STR uma das ações previstas no art.16, inciso II, deste Regulamento." (NR)

"Art. 7º-C Durante o período de operação em regime de contingência:

I - o principal meio de acesso técnico ao STR utilizado pelo participante será bloqueado;

II - o participante deve utilizar, na operação, pessoal adequadamente capacitado; e

III - o participante contará com suporte técnico do Banco Central do Brasil, observado o dever de que trata o inciso II." (NR)

"Art. 7º-D A operação em regime de contingência, na modalidade Contingência Telefônica, além da solicitação de que trata o art. 7º-B, exige que o participante informe ao Banco Central do Brasil todos os dados necessários ao preenchimento da mensagem, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

Parágrafo único. A modalidade de Contingência Telefônica está restrita a ordens que sejam destinadas a:

I - liquidação de posição devedora de instituição financeira em câmaras ou prestadores de serviço de compensação e de liquidação, contanto que o respectivo valor seja previamente informado pela entidade ao Banco Central do Brasil, por um dos meios previstos no Regulamento do respectivo sistema;

II - liquidação de posição devedora de câmaras ou prestadores de serviço de compensação e de liquidação face a instituição financeira, cujos valores são ordinariamente informados ao Banco Central do Brasil, devendo, para tanto, terem sido efetivamente comunicados por um dos meios previstos no Regulamento do respectivo sistema;

III - crédito em conta de liquidação em sistema de transferência de fundos autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil para liquidação de ordens emitidas pelo participante;

IV - transferência de fundos originada por câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação para crédito em conta corrente bancária de sua própria titularidade, previamente cadastrada no Banco Central do Brasil;

V - liquidação de obrigações envolvendo o Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB);

VI - cancelamento de ordens pendentes;

VII - concessão ou pagamento de operações de Redescoto do Banco Central do Brasil; ou

VIII - movimentação financeira de depósitos compulsórios, encaixes e direcionamentos obrigatórios." (NR)

"Art. 7º-E Os participantes do STR poderão realizar teste agendado de operação em regime de contingência, na modalidade Contingência Internet.

§ 1º O agendamento de que trata o caput deve ser realizado com antecedência mínima de um dia útil.

§ 2º É vedada a realização de mais de um teste em uma sessão diária." (NR)

"Art. 48. As ordens e as instruções emanadas da Divisão de Gestão e Monitoramento do STR - Gemon ou por ela recebidas de participantes do STR, por via telefônica, são gravadas e consideradas firmes e válidas para todos os fins." (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 3º, da Circular nº 3.489, de 18 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - durante a operação em regime de contingência de que trata o art. 7º-A do Regulamento do STR, aos participantes que utilizam a Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) como principal meio de acesso ao STR." (NR)

Art. 4º Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 44 do Regulamento do STR, anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 712, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a OBJETIVA GESTÃO E VENDAS S/S LTDA., inscrita no CNPJ/MF 13.282.501/0001-50, e seu Sócio Administrador, JOÃO RODRIGUES GIMENEZ, CPF nº 000.760.188-30, vêm oferecendo, em página na rede mundial de computadores (<http://www.objetivaconsorcio.com.br>), oportunidades de investimento, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta e do emissor na CVM;

c. nem a ofertante, tampouco a oferta pública de valores mobiliários, a qual vem sendo feita com a utilização de publicidade, foram submetidas a registro perante a CVM, o que configura infração aos arts. 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral (i) que a OBJETIVA GESTÃO E VENDAS S/S LTDA., inscrita no CNPJ/MF 13.282.501/0001-50 e seu Sócio Administrador, JOÃO RODRIGUES GIMENEZ, CPF nº 000.760.188-30, não se encontram habilitados a ofertar publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, tendo em vista tratar-se a primeira de empresa não registrada como companhia aberta ou emissora de valores mobiliários, e (ii) que a oferta pública realizada por tal empresa também não foi registrada nesta Autarquia, configurando, portanto, procedimento irregular;

II. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da empresa acima referida que se abstenham de ofertar ao público quaisquer valores mobiliários sem os devidos registros perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

III. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM
I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 01/2010 - BI Capital Gestão de Recursos Ltda.
Data: 16.07.2013 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procurador: Marcos Davidovich

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a ocorrência de eventuais irregularidades em operações realizadas nos mercados futuros da BM&F por ordem da BI Capital Gestão de Recursos Ltda., em nome de carteiras de valores mobiliários por ele geridas, em especial de fundos exclusivos da PRECE-Providência Complementar da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, no período compreendido entre junho e dezembro de 2006.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Alexandre Graever	Camila Rozzo Maruyama OAB/ SP nº 307.626
BI Capital Gestão de Recursos Ltda.	Camila Rozzo Maruyama OAB/ SP nº 307.626
Marcos Germano Matrowitz	Leandro Machado Cunha OAB/SP nº 279.596
Reinaldo Zakalski da Silva	Camila Rozzo Maruyama OAB/ SP nº 307.626

PAS CVM Nº RJ2012/9652 - Douglas Chamon Lacerda do Carmo
Data: 16.07.2013 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar eventual responsabilidade de Douglas Chamon Lacerda do Carmo por infringência ao art.7º, §5º, da Instrução CVM nº 306/99.

ACUSADO	ADVOGADO
Douglas Chamon Lacerda do Carmo	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 353ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA DIAS 21 E 22 DE MAIO DE 2013

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2013, Seção 1, pag. 53, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (<http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO: 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14h.

2 - Trabalhos - A sessão foi aberta às 14h14 e suspensa às 17h38; no dia seguinte, os trabalhos reiniciaram às 10h17 e se encerraram às 13h16, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Carneiro Ortegal, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e a Dra. Luciana Moreira.

3 - Quorum - Presentes a Conselheira Ana Maria Melo Netto e os Conselheiros Arnaldo Penteado Laudísio, Gilberto Frussa, José Alexandre Buaiz Neto, José Augusto Mattos da Gama, Julio Cesar Costa Pinto, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Waldir Quintiliano da Silva e Walter Luis Bernardes Albertoni.

4. Posse(s) de Conselheiro(s) - Foi lido o termo de posse: de Márcia Tanji, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de suplente, como representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no período de 21 de maio de 2013 a 21 de maio de 2015, designada que foi pela Portaria nº 92, de 10/05/2013 (publicada no DOU de 13/05/2013 - Seção 2, pag. 32), do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda.



5 - Distribuição de Recursos
5.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder dos Srs. Conselheiros e da PGFN.

5.2 - Recursos sorteados para relator:
Recurso 11263-MI - 0601332659 - Recorrente: MGI Coutier Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior

Recurso 12938 - 10880.004679/2003-52 - Recorrente: Unipar Comercial e Distribuidora S.A. Recorrido: Ministério da Fazenda/Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª RF - Divisão de Tributação. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13019 - 0601357716 - Recorrente: Moto Peças Transmissões S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 13070 - RJ-2008-12216 - Recorrente: Stênio Sales Jacob. Recorrida: CVM. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13079-CS - 0801420584 - Recorrente: Cooper Master Administrações de Bens Móveis e Imóveis Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: José Alexandre Buai Neto.

5.3 - Recurso sorteado para relator por força de pedido de diligência feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CAF, conforme art. 13, § 6º, do Regimento Interno CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Recurso 13026 - 0501315387 Recorrente/Recorrida: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura do Rio de Janeiro - POUPIRO. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

5.4 - Recurso sorteado para novo relator, tendo em vista o impedimento dos conselheiros anteriores, nos termos do art. 15, § 3º do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Recurso 12947 - 13/06 - Recorrente: Silvio Tini de Araújo. Recorrida: CVM. Relator: Márcia Tanji.

6 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

6.1 - Recurso(s):

Recurso 6435-CR - 0101078378 - Recorrente: Banco do Brasil S.A. Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Crédito Rural - Irregularidades apuradas em operações de crédito - Desclassificação.

Recurso 6436-CR - 0201167877 - Recorrente: Nossa Caixa S.A. Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Crédito Rural - Irregularidades apuradas em operações de crédito - Desclassificação.

Recurso 11174 - 0301219345 - Recorrente: Ronaldo Schimidt Gonçalves de Almeida. Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Instituição financeira - Irregularidade na realização de operações compromissadas de compra e venda de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso (LFTE-MT).

Recurso 11640 - CVM07/3560 - Recorrente: CVM. Recorridos: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Rogério Magalhães Nunes. Recursos improvidos - Arquivamento. Assunto: Fundo de investimento - Não-apresentação de Termo de Adesão devidamente assinado pelo investidor ou de registro eletrônico a ele equiparado - Falta de comprovação da ciência e da concordância do investidor quanto à aplicação.

Recurso 11641 - CVM07/3547 - Recorrente: CVM. Recorridos: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Rogério Magalhães Nunes. Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento. Assunto: Fundo de investimento - Não apresentação de Termo de Adesão devidamente assinado pelo investidor ou de registro eletrônico a ele equiparado - Falta de comprovação da ciência e da concordância do investidor quanto à aplicação.

Recurso 12057 - 0501297969 - Recorrentes: Banco da Amazônia S.A., Eduardo Sérgio Holanda Araújo e Flora Valladares Coelho - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual nos valores de R\$ 25.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Negociação de títulos públicos federais - Realização de operações de compra a preços superiores aos de mercado, com prejuízos à instituição financeira.

Recurso 12825 - RJ-2009-4133 - Recorrente: Maria Vilma Rodrigues Mendes. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Descumprimento do dever de envio periódico de informações à autoridade supervisora.

Recurso 12914 - 0601321312 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Reinaldo Clemente Kherlakian. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Não apresentação de declaração de bens e valores detidos no exterior.

Recurso 12956 - RJ-2009-3823 - Recorrentes: ANCO - Administração de Bens e Valores Ltda. e Argemiro Simões Neuber - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Exercício de atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM.

Recurso 13307 - 0901460048 - Recorrente: Helmut Meyerfreund. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 12.500,00. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto-lei nº 1.060/69, art. 1º, c/c Medida Provisória nº 2.224/01, arts. 1º e 5º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores detidos fora do território nacional.

Recurso 13331 - 0901445487 - Recorrente: Gaute Jorpeland. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 10.910,16. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto-lei nº 1.060/69, art. 1º, c/c Medida Provisória nº 2.224/01, arts. 1º e 5º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores detidos fora do território nacional.

sunto: Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores detidos fora do território nacional.

6.2 - CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.755/03:
6.2.1 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Irregularidades não configuradas - Arquivamento do processo:

Recurso 12141-MI - 0601342832 - Recorrente/Recorrida: Novartis Biociências S.A. Recorrido/Recorrente: Bacen.

6.2.2 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - Irregularidades não configuradas - Arquivamento do processo:

Recurso 12205-MI - 0601332700 - Recorrente: Belliss & Morcom Brasil Ltda. Recorrido: Bacen.

6.2.3 - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO - Descaracterização parcial das irregularidades - Razões de defesa acolhidas em parte - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12234-MI - 0601333400 - Recorrente: Gree Electric Appliances do Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 1.157,41. Recorrido: Bacen.

6.2.4 - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12386-MI - 0601331065 - Recorrente: Mirolato Comércio Exterior Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 37.871,10. Recorrido: Bacen.

7 - Recursos retirados de pauta:

a) julgamento suspenso por pedido de vista do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior:

Recurso 12796 - CVM08/4877 - Recorrentes: Antônio Carlos Borges Freire, Antônio João Rocha Messias, Edgar D'Avila Melo Silveira, Eduardo Prado de Oliveira, Estado de Sergipe, Etélio de Carvalho Prado, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira, José Figueiredo, Max José Vasconcelos de Andrade e Petronio de Melo Barros. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buai Neto.

b) por falta de quorum:

Recurso 11952 - IA-2006-11 - Recorrente: CVM. Recorridos: Hedging Griffó Serviços Internacionais Ltda., Hedging Griffó Asset Management S.A. e Luis Stuhlberger. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 353ª (tricentésima quinquagésima terceira) Sessão Pública de Julgamento, às 13h16, pela Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 22 de maio de 2013.

ANA MARIA MELO NETTO

Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA

Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 750, DE 17 DE JUNHO 2013

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 35 e 43 da Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

§ 2º A destinação de veículos à Administração Pública Municipal e a entidades sem fins lucrativos deve observar o limite máximo de 1 (um) veículo com menos de 3 (três) anos de fabricação ou cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses de situação de emergência, de calamidade pública ou de interesse da administração fazendária.

....." (NR)

"Art. 43.

I - ao Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil e ao Subsecretário de Gestão Corporativa para destinar mercadorias a órgãos da Administração Pública e a entidades sem fins lucrativos, conforme previsto na alínea "b" do inciso I e no inciso II do art. 2º, observada, com relação a órgãos da administração pública municipal ou a entidades sem fins lucrativos, a destinação máxima de 1 (um) veículo com menos de 3 (três) anos de fabricação ou cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses;

II -

a)

b)

1. veículos com mais de 3 (três) anos de fabricação, cujo valor unitário constante do processo de apreensão não ultrapasse 50.000,00 (cinquenta mil reais) observada a destinação máxima de 30 (trinta) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses; e

2.

c)

1. veículos com mais de 3 (três) anos de fabricação cujo valor unitário constante do processo de apreensão não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) observada a destinação máxima de 10 (dez) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Concede Registro Especial de Importador de Cigarros ao estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 13005-720548/2012-13, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.041.933/0013-11, localizado na Rodovia BR 471, Km 49, lado esquerdo, município de Santa Cruz do Sul/RS, CEP nº 96814-400, inscrito como importador de cigarros, sob o nº 07-02/2013, no registro especial de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os arts. 330 e 331 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 53, de 17 de junho de 2013, publicado na página 13 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 115, de 18 de junho de 2013, onde se lê "Art. 1º . CNPJ 45.426.798/0001-76." leia-se "Art. 1º . CNPJ 45.426.798/0004-19." .

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A, CNPJ nº 04.926.142/0001-35, Processo nº 10283.000177/2013-63, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa TRIUMPH - FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MANAUS LTDA, CNPJ nº 14.808.074/0001-63, Processo nº 10283.000260/2013-32, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

**3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE MAIO DE 2013

Declara anulada de ofício, por haver sido atribuído constatada irregularidades ou indícios de fraude no ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Luís (MA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, em conformidade com a Portaria DRFB/SLS nº 22, de 22 de março de 2011, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 33, da Instrução Normativa (IN), RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22.08.2011, e de acordo com o que consta no processo administrativo nº 10320.720994/2013-48, declara:

Anulada, de ofício, a inscrição de nº 02.667.626/0001-81 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver sido constatada irregularidades ou indícios de fraude no ato de constituição da empresa REDENÇÃO COMERCIAL LTDA-ME.

ANTÔNIO AUGUSTO SIMAS NETO

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Declara a Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de inexistência de fato.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e §2º artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.721.415/2012-21, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ nº 08.323.024/0001-93) por inexistência de fato, conforme inciso II do artigo 27 e 29 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 03/04/2013.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Declara a Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de inexistência de fato.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e §2º artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.722.908/2012-88, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa ARCO IRIS CONSTRUTORA LTDA - ME (CNPJ nº 06.943.110/0001-73) por inexistência de fato, conforme inciso II do artigo 27 e art. 29 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 03/04/2013.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Declara a Inaptação da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de inexistência de fato.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso III do artigo 34, inciso II do artigo 37 c/c o artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 14751.720.188/2013-51, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa CONTRUTORA R & F LTDA (CNPJ nº 09.445.243/0001-08) por inexistência de fato, conforme inciso II do artigo 27 e II do art. 37 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 30/10/2012.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE JUNHO DE 2013

A Inspectora Chefe da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4 A.0.575	Amanda Cristina Graf Alves	069.656.554-45	10480.725356/2013-81
4 A.0.576	Taysa Kelly de Vasconcelos	073.680.774-85	10435.721005/2013-46
4 A.0577	Vanessa Ilza Ribeiro	332.402.348-31	10480.725359/2013-14

EXCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.110	Viviane Patrícia Gomes da Silva	974.137.634-00	10480.010735/98-91

INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4D.0.362	Viviane Patrícia Gomes da Silva	974.137.634-00	10480.725353/2013-47

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUCIANA MARIA GOMES MENDONÇA

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 17 DE JUNHO DE 2013**

Declara Anulada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 03, de 22 de fevereiro de 2013, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2013, combinada com os artigos 224, 230, 243, 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o contido no processo nº 13502.000545/2004-49, declara:

ANULADA de ofício, por multiplicidade com o CNPJ nº 06.978.425/0001-56, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Pessoa Jurídica abaixo identificada, com base no inciso I, alínea b, do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: FERAM CALÇADOS LTDA

CNPJ: 03.322.462/0001-13

Endereço: Rua Castro Alves, nº 31, Centro, Camaçari-BA, CEP 42.800-340. O contribuinte será considerado cientificado da anulação aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Cancelamento, a pedido, de habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts.9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10504.725550/2011-01, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 52, de 15/02/2012, por ter concluído sua participação no projeto de reforços e melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Juiz de Fora 1, aprovado pela Portaria nº 531, de 12/09/2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 14/09/2011, objeto da referida habilitação.

Art. 2º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Cancelamento, a pedido, de habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts.9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10504.723651/2012-10, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 151, de 16/09/2012, por ter concluído sua participação no projeto de reforços e melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Governador Valadares 2, aprovado pela Portaria nº 149, de 19/03/2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2012, objeto da referida habilitação.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Cancelamento, a pedido, de habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts.9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10504.723653/2012-17, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 153, de 19/06/2012, por ter concluído sua participação no projeto de reforços e melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Barreiro 1, aprovado pela Portaria nº 149, de 19/03/2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2012, objeto da referida habilitação.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Cancelamento, a pedido, de habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts.9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10504.725538/2011-98, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 45, de 15/02/2012, por ter concluído sua participação no projeto de reforços e melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Barreiro, aprovado pela Portaria nº 503, de 29/04/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 3/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Cancelamento, a pedido, de habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts.9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10504.723648/2012-04, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 212, de 26/09/2012, por ter concluído sua participação no projeto de reforços e melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Ipatinga 1, aprovado pela Portaria nº 149, de 19/03/2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2012, objeto da referida habilitação.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Autoriza a empresa que menciona a operar o regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado para a Indústria Aeronáutica (Recof Aeronáutico).

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, tendo ainda em vista o disposto no artigo 421 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 10074.722543/2012-13, declara:

Art.1º Fica a empresa GE CELMA LTDA autorizada a operar o regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof Aeronáutico), em seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 33.435.231/0001-87, localizado na Rua Alice Hervê, nº 356, Município de Petrópolis, Rio de Janeiro, bem como em sua filial, de mesma denominação, CNPJ nº 33.435.231/000420, localizada na Rua Luiz Winter, nº 381/393, Município de Petrópolis, Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

I) Para a prestação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012.

II) Para a realização da atividade de industrialização dos produtos a que se referem às posições da NCM 8411.12.00 e 8411.91.00, nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012.

Art. 2º Para efeito de exclusão da responsabilidade tributária da autorizada, fica estabelecido em 0% (zero por cento) o percentual de tolerância referente à perda inevitável no processo de prestação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico.

Art.3º Para efeito de exclusão da responsabilidade tributária da autorizada, fica estabelecido em 1% (um por cento) o percentual de tolerância referente à perda inevitável no processo de industrialização dos produtos a que se referem às posições da NCM 8411.12.00 e 8411.91.00.

Art.4º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a autorização para operar no Recof Aeronáutico é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de transgressão a disposições legais ou regulamentares, especialmente as estabelecidas pelo artigo 6º ou pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 353, de 08 de novembro de 2006 (D.O.U. de 13/11/2006).

ELIANA POLO PEREIRA

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

PORTARIA Nº 102, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Revoga a Portaria nº 23, de 13 de março de 2006.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 314, inciso VI, da Portaria do MF no 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a unidade local possa disciplinar as formas ou os requisitos concernentes à prestação de garantias, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria no 23, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição no 51, em 15 de março de 2006, página 45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º. Conceder a inscrição no registro especial sob o número UP-07105/00049, na condição de usuário de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o estabelecimento de Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda, CNPJ 29.292.752/0001-55, situado na Rua trinta e Cinco, 112, Vila Santa Cecília - Volta Redonda/RJ, requerida no processo administrativo nº 10073.721655/2012-67.

Art. 2º. Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CÔRREA LISBÔA

8ª REGIÃO FISCAL

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 17 DE JUNHO DE 2013**

Aplica a sanção administrativa de advertência às empresas à que se refere.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no exercício da competência que lhe confere o inciso I, § 8º, do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.725645/2012-80, resolve:

Art.º 1. Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA às empresas Texas Informática Ltda, CNPJ 02.145.842/0001-67, Idéia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda CNPJ 41.991.225/0001-34 e Green Business Assessoria e Comércio Internacional Ltda, CNPJ 71.662.209/0001-69, prevista na alínea "j", do inciso I, do artigo 76, da Lei nº 10.833/2003.

Art.º 2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 17 DE JUNHO DE 2013**

Aplica a sanção administrativa de advertência às empresas à que se refere.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no exercício da competência que lhe confere o inciso I, § 8º, do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.728277/2012-21, resolve:

Art.º 1. Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA às empresas Feldmann Wild Leitz Comércio Importação Exportação Ltda, CNPJ 02.845.003/0001-51, Feldmann Wild Leitz Comércio de Produtos Laboratoriais Ltda - ME, CNPJ 11.148.918/0001-07 e Feldmann Wild Leitz Comércio Importação e Exportação Ltda - ME, CNPJ 04.227.327/0001-51, prevista na alínea "j", do inciso I, do artigo 76, da Lei nº 10.833/2003.

Art.º 2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Aplica a sanção administrativa de advertência às empresas à que se refere.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no exercício da competência que lhe confere o inciso I, § 8º, do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.729065/2012-61, resolve:

Art.º 1. Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA às empresas Jairi Comercial Exportação e Importação de Artigos de Vestuário Ltda, CNPJ nº 55.415.285/0001-13 e Segunda Ooção Boutique Ltda-ME, CNPJ nº 30.098.821/0001-31, prevista na alínea "j", do inciso I, do artigo 76, da Lei nº 10.833/2003.

Art.º 2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882-721.813/2013-35 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 05.030.793/0001-05, da empresa AL BRASIL COMERCIAL LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882-721.814/2013-80 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 00.021.748/0001-70, da empresa FULL SERVICE SERVICOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882-721.815/2013-24 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeito a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
59.929.570/0001-03	INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP	10850.720588/2013-97	01/07/13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES
Substituta

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara a nulidade de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Delarar nulos os CPF's descritos abaixo, por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da I.N. RFB nº 1.042/2010

PROCESSO: 14311.720080/2013-47

CONTRIBUINTE: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

CPF: 392.918.758-21

CPF: 399.739.288-90

PROCESSO: 14311.720091/2013-27

CONTRIBUINTE: ROBERTO RODRIGUES COURA

CPF: 215.000.258-28

CPF: 400.395.218-93

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara o cancelamento de ofício de CPF perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declara cancelado de ofício o CPF descrito abaixo, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do inciso I do art. 30 e do art. 31 da I.N. RFB nº 1.042/2010

PROCESSO: 14311.720092/2013-71

CONTRIBUINTE: ASTOLPHO DE OLIVEIRA LEME

CPF: 076.401.618-00

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 08.360.013/0001-83, da empresa ARBEIT BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de inaptidão baseia-se na ausência de regularização cadastral e não localização da empresa no endereço informado à RFB, nos termos do artigo 39 da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 10314.724136/2013-51

CONTRIBUINTE: STILBER COMERCIO DE PRESENTES LTDA
CPF/CNPJ: 07.700.854/0001-20

PROCESSO N.º: 10314.728039/2012-57

CONTRIBUINTE: MURALHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

CPF/CNPJ: 07.153.822/0001-51

Data de efeito a partir da publicação deste.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar BAIXADA de ofício a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.



A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 29 da IN supracitada, sendo constatada a inexistência de fato dos contribuintes de acordo com a alínea "a" do inciso II do artigo 27 daquela IN, devido a não comprovação de que disponham de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a não comprovação da integralização do capital social.

PROCESSO: 10715.722732/2013-84
CONTRIBUINTE: HELEN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
CNPJ: 08.793.421/0001-29
Data de efeito a partir da publicação deste.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Concede Registro Especial - Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e em face do que consta do processo administrativo nº 11040.720546/2013-53, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial, sob o no 10102/019, como engarrafador de bebidas alcoólicas o estabelecimento Guatambu Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, inscrito no CNPJ sob o no 09.052.979/0001-16, situado na Est BR 293, S/N, km 263, zona rural, Dom Pedrito/RS.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Art. 1º parágrafo único da IN RFB nº 1.209, de 14 de novembro de 2011, e à vista do que consta do processo administrativo 11070.721154/2013-54, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF
JULIANA PEDROSO LOUZADA	011.915.080-80

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURI ANTONIO WILCHEN

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 18 DE
JUNHO DE 2013**

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
003.661.430-00	CARLOS HENRIQUE MORIN NAIMAIE	10521.720465/2013-88

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ANTONIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO Nº 65, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Disciplina os critérios para concessão de indenização de transporte aos servidores da SUSEP.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO EVENTUAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso X do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, considerando o Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999, no art. 60 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, na Portaria Normativa SRH nº 8, de 7 de outubro de 1999, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000091/2013-11, resolve:

Art. 1º Disciplinar a concessão de indenização de transporte a todos os servidores da SUSEP, ocupantes de cargo efetivo que, por opção própria e sob sua inteira responsabilidade, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços inerentes às atribuições do cargo, em especial aos servidores lotados na Coordenação-Geral de Fiscalização Direta - CGFIS, levando-se em consideração o interesse da Administração.

Parágrafo único. Considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado por conta e risco do servidor, não fornecido pela Administração e não disponível à população em geral.

Art. 2º A indenização de transporte será concedida na forma estabelecida no Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999 e na Portaria Normativa SRH nº 8, de 7 de outubro de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e condicionada ao interesse da Administração e ao cumprimento do aqui estabelecido.

Art. 3º Para a concessão da indenização de transporte será observado o critério de distância mínima entre a sede da unidade concessionária da indenização e o local onde serão realizados os serviços externos.

§ 1º Fica estabelecida a distância de um quilômetro entre a sede da unidade e o local da realização dos serviços, considerando-se, na rota de deslocamento, a realização do percurso a pé, em cada localidade.

§ 2º A indenização de transporte poderá ser concedida no caso de distâncias inferiores à indicada no parágrafo anterior, desde que a necessidade de utilização de veículo próprio esteja devidamente justificada no "RELATÓRIO DE ATIVIDADES PARA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE".

Art. 4º Os servidores deverão preencher o formulário "RELATÓRIO DE ATIVIDADES PARA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE", devidamente atestado pela chefia imediata, na forma do anexo desta Instrução.

Parágrafo único. O campo "Descrição das atividades" do citado formulário deverá conter a referência ao ato de designação para a realização do serviço externo.

Art. 5º Não caberá a concessão de indenização de transporte aos servidores nomeados para exercer a função de Diretor Fiscal, de Liquidante e de Assistente de entidades submetidas a estes regimes especiais.

Art. 6º Todas as solicitações de indenização de transporte deverão ser encaminhadas à Coordenação de Pessoal - CORPE no mês subsequente ao da utilização ao da utilização do meio próprio de locomoção, visando viabilizar o pagamento da indenização, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 3.184/99.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Administração.

Art. 8º A concessão de indenização de transporte é devida aos Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal junto à SUSEP quando da utilização de locomoção para o interesse do serviço.

Art. 9º O anexo a esta Instrução encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Rua Buenos Aires nº 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro.

Art. 10 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução SUSEP nº 41, de 29 de maio de 2006.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

CIRCULAR Nº 468, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Revoga a Circular Susep nº 136, de 21 de agosto de 2000; a Circular Susep nº 230, de 22 de abril de 2003; e o inciso III do art. 4º da Circular Susep nº 459, de 21 de dezembro de 2012.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO EVENTUAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000465/2013-07, resolve:

Art. 1º Revogar:
I - a Circular Susep nº 136, de 21 de agosto de 2000;
II - a Circular Susep nº 230, de 22 de abril de 2003; e
III - o inciso III do art. 4º da Circular Susep nº 459, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIAS DE 18 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO EVENTUAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36, combinado com o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.100496/2012-78, resolve:

Nº 5.355 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A., CNPJ nº 05.607.427/0001-76, com sede na cidade de Curitiba - PR, em assembleia geral extraordinária realizada em 18 de junho de 2012:

I - Alterar o endereço da sede social para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.064, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-000, São Paulo - SP;
II - Aprovar a criação de uma filial na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, nº 805, Hauer, Curitiba - PR;
III - Alterar o artigo 2º do estatuto social; e
IV - Consolidar o estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO EVENTUAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36, combinado com o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000908/2013-51, resolve:

Nº 5.356 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, em assembleia geral extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2013:

I - Reforma dos artigos 7º, 8º, 10, 11 e 12 do estatuto social; e
II - Renúncia e substituição do Diretor-Presidente da Sociedade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO EVENTUAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.000398/2011-51, 15414.001069/2012-16, 15414.002634/2012-54, 15414.002635/2012-07, 15414.003094/2012-26, 15414.005556/2012-40, 15414.000005/2013-71, 15414.000168/2013-53 e 15414.000768/2013-11, resolve:

Nº 5.357 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BVA SEGUROS S.A., CNPJ nº 07.017.295/0001-58, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 27 de fevereiro de 2012, 14 de maio de 2012, 11 de junho de 2012, 19 de novembro de 2012, 27 de novembro de 2012, 14 de janeiro de 2013 e 15 de fevereiro de 2013:

I - Anulação de todas as deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2010;
II - Destituição e eleição de administradores;

III - Mudança da denominação social para ARUANA SEGUROS S.A.;

IV - Mudança do endereço da sede social para Rua Visconde de Pirajá, 547, sala 802, parte, Ipanema, CEP 22.410-900, Rio de Janeiro - RJ; e

V - Alteração dos artigos 1º, 2º e 3º do estatuto social.

Art. 2º Ratificar que ARUANA SEGUROS S.A. está autorizada a operar seguros de danos, na sexta região do território nacional.

Art. 3º Ratificar que o capital social de ARUANA SEGUROS S.A. é de R\$ 5.000.000,00, dividido em 3.209.354 ações ordinárias e 1.906.063 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Susep nº 5.246, de 10 de abril de 2013, publicada no DOU de 12 de abril de 2013, página 40, seção 1, no artigo 1º, inciso I, onde se lê: "...101º andar ...", leia-se: "...10º andar...".

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 256, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Alfredo Chaves/ES.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Alfredo Chaves / ES, no valor de R\$ 2.335.600,00 (dois milhões e trezentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), para a execução de obras de reconstrução e recuperação de danos causados por enxurrada, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001740/2012-62.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 03 (três) parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA****ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 31 DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Dia: 19.06.2013

Hora: 11:15

Presidente Substituto: Ricardo Machado Ruiz

Secretário Substituto do Plenário: Vladimir Adler Gorayeb

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foram redistribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63

Representante: Ministério Público de Minas Gerais

Representados: Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão

Requerimento nº 08700.001846/2012-23

Requerentes: CONFIDENCIAL

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.000415/2003-15

Representante: SDE ex officio

Representados: Sindicato das Auto e Moto Escolas do Distrito Federal, Luiz Eduardo Passeado Barbosa, Gilmar Sérgio Bernardes e Abraão Soares Costa

Advogado(s): Maria de Fátima Pereira de Souza, Paulo Sérgio Galizia Biselli e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Processo Administrativo nº 08700.000719/2008-21

Representante: SDE ex officio

Representados: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, José Adir Loiola e José Jacobson Neto

Advogado(s): Percival Menon Maricato, Diogo Telles Akashi, Carlos Augusto de Barros e Silva e Maurício Feldberg

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Processo Administrativo nº 08012.011381/2008-91

Representante: SDE ex officio

Representada: Sociedade Cooperativa Rádio Táxi de Uberaba

Advogado(s): Sérgio Hebert da Silva Fonseca e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Processo Administrativo nº 08012.004365/2010-66

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representadas: Farmácia Frei Rogério (Drogaria Ogliairi Ltda. ME), Farmácia Santa Bárbara (Santos & Niles Ltda. ME), Farmácia Vital (Pharmavithall ou Farmácia e Drogaria Sordi Ltda.), Farmácias Nossa Senhora Aparecida (Righes & Filhos Ltda. e Drogaria Nossa Senhora Aparecida), Farmácia Atual (Léa de Fátima Ferreira & Cia Ltda. ME), Farmácia Graciosa (Graciosa Drogaria e Perfumaria Ltda.), Farmácia Sul Brasil (Farmácia Sul Brasil Ltda.), Farmácias Moderna (Farmácia Tambosi Ltda. ME e A S Tambosi & Cia Ltda.) e Farmácias São João (Brasfarma Comercial de Medicamentos Ltda.).

Advogado(s): Lilian Spricigo e outros; Roberto João Schaffer e outros; Eduardo Fontana Muller e outros; Thiago Ferreira, Heron B. da Frota Junior e outros; Cleodir João Olivo, Claiton Paulo Gatner e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Processo Administrativo nº 08012.000261/2011-63

Representante: SDE ex officio

Representadas: Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo (ABAV-SP), Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais - BELTA), Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Contas Comerciais (FAVECC), Federação Nacional do Turismo (FENACTUR), Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo (SINDETUR-SP), Michel Tuma Ness e Marciano Gianerini Freire

Advogado(s): Joelson Dias e outros; Luiz José Bueno de Aguiar, Gláucia Alves Correia e outros; Joandre Antonio Ferraz e outros; Antonio de Pádua Freitas Saraiva; Carlos Francisco de Magalhães, Raquel Cândido e outros

Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão

RICARDO MACHADO RUIZ

Presidente do Conselho

Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB

Secretário do Plenário

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 18 de junho de 2013

Nº 605 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.005205/2009-09. Representante: Casa de Saúde e Maternidade Santa Filomena S.A. Representados: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, Adv.: Alexandre Pedro Micotti e Giselda de Azambuja Micotti; Jaime Petra de Mello Neto, Rubens Carmo Elias Filho; AMESC - Associação dos Médicos da Santa Casa de Rio Claro, Adv.: Adriano Marchi, Rogério Eduardo Miguel. Acolho a Nota Técnica de fls. , aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 2, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de fls., decido: (i) pelo indeferimento do requerimento da AMESC ao CADE para oficiar o CRM para apresentar cópia do depoimento do Sr. Eduardo Paiva Ledo e (ii) pela notificação das testemunhas acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas. Reitera-se que a indicação dos endereços para notificação das testemunhas arroladas, assim como o comparecimento pessoal das mesmas ao CADE, é de inteira responsabilidade dos Representados. Ao Setor Processual para expedição das notificações.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA****PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2013**

A DIRETORA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, considerando o disposto na ata da 96ª Reunião Ordinária, realizada em 25/04/2013, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08 de dezembro de 1995, resolve:

Nº 30.680 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa HOSPITAL MATER DEI S/A, CNPJ/MF nº:16.676.520/0001-59, sediada no estado, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.024142/2010-84;

Nº 30.681 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/4744-95, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.007803/2010-92;

Nº 30.682 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008481/2010-07;

Nº 30.683 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.008479/2010-20;

Nº 30.684 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.014450/2010-22;

Nº 30.685 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008470/2010-19;

Nº 30.686 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008475/2010-41

Nº 30.687 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BANRISUL, AG. BELO HORIZONTE MG, CNPJ/MF nº:92.702.067/0137-60, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, do artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002588/2010-58;

Nº 30.688 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, do artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008467/2010-03;

Nº 30.689 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, do artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008472/2010-16;

Nº 30.690 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, do artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008484/2010-32;

Nº 30.691 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, do artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008473/2010-52;

Nº 30.692 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08220.005064/2010-02;

Nº 30.693 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BOSQUE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5714-54, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08220.008205/2010-31;

Nº 30.694 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAB JUSTIÇA DO TRABALHO, CNPJ/MF nº:00.360.305/0534-96, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08220.008202/2010-05;



Nº 30.695 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. BOSQUE/RIO BRANCO-AC, CNPJ/MF nº:60.701.190/3116-06, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.005122/2010-90

Nº 30.696 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB 4º BIS, CNPJ/MF nº:00.000.000/4112-21, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 130, I, c/c 61, 'caput', da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08220.006085/2010-37;

Nº 30.697 - Arquivar o Processo nº: 08220.003376/2010-73, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.698 - Arquivar o Processo nº: 08220.007669/2010-20, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.699 - Arquivar o Processo nº: 08220.007670/2010-54, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.700 - Arquivar o Processo nº: 08220.007672/2010-43, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.701 - Arquivar o Processo nº: 08220.007674/2010-32, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.702 - Arquivar o Processo nº: 08220.007675/2010-87, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.703 - Arquivar o Processo nº: 08220.007676/2010-21, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.704 - Arquivar o Processo nº: 08220.007677/2010-76, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.705 - Arquivar o Processo nº: 08220.007678/2010-11, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.706 - Arquivar o Processo nº: 08220.007679/2010-65, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.707 - Arquivar o Processo nº: 08220.007681/2010-34, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.708 - Arquivar o Processo nº: 08220.007680/2010-90, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.709 - Arquivar o Processo nº: 08220.007684/2010-78, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.710 - Arquivar o Processo nº: 08220.007685/2010-12, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.711 - Arquivar o Processo nº: 08220.007690/2010-25, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.712 - Arquivar o Processo nº: 08220.007691/2010-70, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.713 - Arquivar o Processo nº: 08220.007692/2010-14, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.714 - Arquivar o Processo nº: 08220.007693/2010-69, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.715 - Arquivar o Processo nº: 08220.007694/2010-11, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.716 - Arquivar o Processo nº: 08220.007695/2010-58, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.717 - Arquivar o Processo nº: 08220.007696/2010-01, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.718 - Arquivar o Processo nº: 08220.007671/2010-07, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.719 - Arquivar o Processo nº: 08220.007673/2010-98, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.720 - Arquivar o Processo nº: 08220.007683/2010-23, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.721 - Arquivar o Processo nº: 08220.007682/2010-89, em detrimento à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.722 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO EM SEGURANCA, PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.262.397/0001-00, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.006913/2010-37;

Nº 30.723 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO EM SEGURANCA, PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.262.397/0001-00, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.006911/2010-48;

Nº 30.724 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007686/2010-67;

Nº 30.725 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007666/2010-96;

Nº 30.726 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007667/2010-31;

Nº 30.727 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007668/2010-85;

Nº 30.728 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007687/2010-10;

Nº 30.729 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007688/2010-56;

Nº 30.730 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007689/2010-09;

Nº 30.731 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.228.233/0001-10, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007665/2010-41;

Nº 30.732 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:17.219.353/0002-60, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.005975/2010-21;

Nº 30.733 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF nº:84.308.980/0001-84, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.007085/2012-16;

Nº 30.734 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SENADOR GUIOMARD, CNPJ/MF nº:00.000.000/4691-49, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.0082292/2010-26;

Nº 30.735 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa orgânica INDUSTRIAL PORTO RICO S/A, CNPJ/MF nº:12.217.832/0002-24, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.008978/2010-06;

Nº 30.736 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa orgânica INDUSTRIAL PORTO RICO S/A, CNPJ/MF nº:12.217.832/0002-24, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.008979/2010-42;

Nº 30.737 - Arquivar o Processo nº: 08230.003539/2009-65, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. MACEIÓ, CNPJ/MF nº:60.701.190/0318-32, sediada no estado de ALAGOAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.738 - Arquivar o Processo nº: 08230.003542/2009-89, em detrimento à instituição financeira BANCO RURAL S/A, PAB CIPESA, CNPJ/MF nº:33.124.959/0035-37, sediada no estado de ALAGOAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.739 - Arquivar o Processo nº: 08230.003543/2009-23, em detrimento à instituição financeira BANCO RURAL S/A, AG. MACEIÓ, CNPJ/MF nº:33.124.959/0035-37, sediada no estado de ALAGOAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.740 - Arquivar o Processo nº: 08230.003553/2009-69, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. MACEIÓ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2373-12, sediada no estado de ALAGOAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.741 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SERRARIA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5307-43, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.003540/2009-90;

Nº 30.742 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. FAROL, CNPJ/MF nº:60.746.948/2389-50, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08230.003541/2009-34;

Nº 30.743 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. RUA DO SOL, CNPJ/MF nº:60.746.948/3678-49, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08230.003538/2009-11;

Nº 30.744 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa EAGLE SECURITY VIP - EMPRESA DE SEGURANÇA EMPRESARIAL DO NORDESTE LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº:06.996.393/0002-00, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08230.007923/2010-71;

Nº 30.745 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa EAGLE SECURITY VIP - EMPRESA DE SEGURANÇA EMPRESARIAL DO NORDESTE LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº:06.996.393/0002-00, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08230.007922/2010-26;

Nº 30.746 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES ALAGOAS LTDA, CNPJ/MF nº:12.498.861/0001-20, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.002629/2010-72;

Nº 30.747 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0005-02, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.006509/2010-44;

Nº 30.748 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0005-02, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, III, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.006512/2010-68;

Nº 30.749 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TIGRE VIGILANCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ/MF nº:01.771.692/0001-34, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.008986/2010-44;

Nº 30.750 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TIGRE VIGILANCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ/MF nº:01.771.692/0001-34, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.008985/2010-08;

Nº 30.751 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) UFIR à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0143-10, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIII e XV, c/c artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.008546/2010-97;

Nº 30.752 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES ALAGOAS LTDA, CNPJ/MF nº:12.498.861/0001-20, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c artigo 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.007916/2010-79;

Nº 30.753 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES ALAGOAS LTDA, CNPJ/MF nº:12.498.861/0001-20, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c artigo 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.002637/2010-19;

Nº 30.754 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:11.179.264/0007-66, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.004128/2010-21;

Nº 30.755 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 1103 OLHO D'AGUA DAS FLORES, CNPJ/MF nº:00.000.000/1247-53, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.004017/2009-81;

Nº 30.756 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A, CNPJ/MF nº:12.718.011/0001-90, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08230.003750/2010-11;

Nº 30.757 - Arquivar o Processo nº: 08797.001474/2009-16, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. EIRUNEPÉ, CNPJ/MF nº:00.000.000/1322-68, sediada no estado do AMAZONAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.758 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ/MF nº:63.724.470/0001-18, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, III, c/c 124, II, 138, I, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.006013/2009-18;

Nº 30.759 - Arquivar o Processo nº: 08240.005148/2009-66, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, PAB HUGV/AM, CNPJ/MF nº:00.000.000/3838-56, sediada no estado do AMAZONAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.760 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB 1219 MANAUS ENERGIA/AM, CNPJ/MF nº:00.000.000/0955-59, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.012806/2009-76;

Nº 30.761 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. MANAUS ALEIXO, CNPJ/MF nº:60.701.190/2646-91, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.012805/2009-21;

Nº 30.762 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.933.715/0001-83, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.009382/2009-62;

Nº 30.763 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA MACAPÁ, CNPJ/MF nº:00.000.000/0261-58, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, §§ 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.002104/2010-41;

Nº 30.764 - Arquivar o Processo nº: 08361.005952/2010-11, em detrimento à empresa PADRAO CENTRO DE FORMACAO DE SEGURANCA LTDA ME, CNPJ/MF nº:09.244.174/0001-74, sediada no estado do AMAPÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.765 - Arquivar o Processo nº: 08361.004378/2010-75, em detrimento à empresa A. G. DE ALBUQUERQUE, CNPJ/MF nº:04.377.456/0001-26, sediada no estado do AMAPÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.766 - Arquivar o Processo nº: 08361.000489/2010-11 em detrimento à empresa A. G. DE ALBUQUERQUE, CNPJ/MF nº:04.377.456/0001-26, sediada no estado do AMAPÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.767 - Arquivar o Processo nº: 08361.001060/2010-32, em detrimento à empresa L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:08.531.731/0001-75, sediada no estado do AMAPÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.768 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa CIVAM CENTRO DE INSTRUCAO DE VIGILANTES DO AMAPA LTDA, CNPJ/MF nº:05.421.289/0001-36, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08361.006291/2010-32;

Nº 30.769 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa A. G. DE ALBUQUERQUE, CNPJ/MF nº:04.377.456/0001-26, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, §§ 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.004314/2010-74;

Nº 30.770 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CIVAM VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.145.039/0001-46, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.000283/2010-82;

Nº 30.771 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CIVAM VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.145.039/0001-46, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.000038/2010-75;

Nº 30.772 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.865.761/0002-97, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.002062/2010-49;

Nº 30.773 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.865.761/0002-97, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.002063/2010-93;

Nº 30.774 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.865.761/0002-97, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.002064/2010-38;

Nº 30.775 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.865.761/0002-97, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.002113/2010-32;

Nº 30.776 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:07.930.100/0002-47, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.002268/2010-79;

Nº 30.777 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c artigo 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.000632/2010-66;

Nº 30.778 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.002105/2010-96;

Nº 30.779 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.004315/2010-19;



Nº 30.780 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica ASSOCIACAO AMAPAEENSE DE ENSINO E CULTURA, CNPJ/MF nº:04.661.922/0001-09, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.000390/2012-72;

Nº 30.781 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa OESTE ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:09.428.315/0001-09, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.055597/2010-20;

Nº 30.782 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa OESTE ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:09.428.315/0001-09, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.055600/2010-13;

Nº 30.783 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. AV. GETULIO VARGAS F. SANTANA, CNPJ/MF nº:60.746.948/2634-74, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08255.017424/2009-70;

Nº 30.784 - Arquivar o Processo nº: 08256.001472/2009-36, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. IBIVARAÍ/BA, CNPJ/MF nº:00.000.000/0564-99, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.785 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA IBICUI, CNPJ/MF nº:00.000.000/1328-53, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I e, c/c 138, §§ 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08256.004231/2010-82;

Nº 30.786 - Arquivar o Processo nº: 08256.002351/2009-10, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. IGUAÍ, CNPJ/MF nº:00.000.000/5622-70, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.787 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL AGÊNCIA IGUAÍ, CNPJ/MF nº:00.000.000/5622-70, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08256.002348/2009-98;

Nº 30.788 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA IGUAÍ/BA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5622-70, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08256.001467/2009-23;

Nº 30.789 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A AGÊNCIA ILHÉUS, CNPJ/MF nº:01.701.201/0283-50, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08256.003160/2010-09;

Nº 30.790 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A AGÊNCIA ILHÉUS, CNPJ/MF nº:60.701.190/0368-00, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', c/c § 2º e artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08256.001296/2010-76;

Nº 30.791 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. IPIAÚ, CNPJ/MF nº:00.360.305/0636-10, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º, 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08256.003763/2009-69;

Nº 30.792 - Arquivar o Processo nº: 08256.000792/2009-79, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAB SAC ITABUNA, CNPJ/MF nº:00.360.305/1558-17, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.793 - Arquivar o Processo nº: 08256.003166/2010-78, em detrimento à instituição financeira BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, AG. ITABUNA, CNPJ/MF nº:07.237.373/0058-65, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.794 - Arquivar o Processo nº: 08256.002347/2009-43, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. ITABUNA, CNPJ/MF nº:90.400.888/2316-24, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.795 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ITABUNA, CNPJ/MF nº:00.000.000/0070-13, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, caput, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08256.002337/2009-16;

Nº 30.796 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A.PAB FORUM RUI BARBOSA ITABUNA, CNPJ/MF nº:60.746.948/2989-36, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08256.000790/2009-80;

Nº 30.797 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. ITABUNA, CNPJ/MF nº:60.746.948/0111-57, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08256.001462/2009-09;

Nº 30.798 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. GRÁPIUNA, CNPJ/MF nº:00.360.305/1558-17, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º, 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08256.001465/2009-34;

Nº 30.799 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA GRÁPIUNA, CNPJ/MF nº:00.360.305/1558-17, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08256.003770/2009-61;

Nº 30.800 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, ITABUNA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0744-85, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08256.003768/2009-91;

Nº 30.801 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB PREFEITURA DE ITABUNA, CNPJ/MF nº:90.400.888/2316-24, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08256.000793/2009-13;

Nº 30.802 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0002-10, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08256.001466/2009-89;

Nº 30.803 - Arquivar o Processo nº: 08256.000796/2009-57, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. ITACARE/BA CNPJ/MF nº:00.000.000/5000-89, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.804 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ITUBERÁ/BA, CNPJ/MF nº:00.000.000/1284-06, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, III, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08256.000786/2009-11;

Nº 30.805 - Arquivar o Processo nº: 08257.001213/2010-39, em detrimento à empresa JOSEVAN S MOURA SEGURANCA ME, CNPJ/MF nº:08.487.967/0001-51, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.806 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa JOSEVAN S MOURA SEGURANCA ME, CNPJ/MF nº:08.487.967/0001-51, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08257.001220/2010-31;

Nº 30.807 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa JOSEVAN S MOURA SEGURANCA ME, CNPJ/MF nº:08.487.967/0001-51, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IV, V, VI, VIII c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei n conforme consta no processo 08257.001216/2010-72;

Nº 30.808 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa JOSEVAN S MOURA SEGURANCA ME, CNPJ/MF nº:08.487.967/0001-51, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08257.001218/2010-61;

Nº 30.809 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa JOSEVAN S MOURA SEGURANCA ME, CNPJ/MF nº:08.487.967/0001-51, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08257.001214/2010-83;

Nº 30.810 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa JOSEVAN S MOURA SEGURANCA ME, CNPJ/MF nº:08.487.967/0001-51, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08257.001215/2010-28;

Nº 30.811 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TATICA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ/MF nº:05.001.117/0001-03, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XVII, c/c 137, I e 125, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08257.001219/2010-14;

Nº 30.812 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA BUERAREMA, CNPJ/MF nº:00.000.000/2270-56, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08256.000797/2009-00;

Nº 30.813 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.419.921/0001-44, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08256.000795/2009-11;

Nº 30.814 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa PROTECTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:16.390.726/0001-18, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08255.028330/2010-60;

Nº 30.815 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA NOVA CANAÁ/BA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3074-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08256.000799/2009-91;

Nº 30.816 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PAU BRASIL, CNPJ/MF nº:00.000.000/2805-34, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08256.003163/2010-34;

Nº 30.817 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GOLAN SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-ME, CNPJ/MF nº:01.375.717/0001-80, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08114.001880/2010-46;

Nº 30.818 - Arquivar o Processo nº: 08114.000882/2009-84, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A,PAB UESB/BA, CNPJ/MF nº:00.000.000/0188-05, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.819 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ULTRA VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.594.403/0001-20, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08270.013555/2010-23;

Nº 30.820 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa CORPVS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ/MF nº:07.957.111/0002-10, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08057.003269/2009-41;

Nº 30.821 - Arquivar o Processo nº: 08270.000307/2010-12, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. MONTESE, CNPJ/MF nº:60.701.190/1386-37, sediada no estado do CEARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.822 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. PARANGABA, CNPJ/MF nº:00.360.305/1563-84, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08270.000276/2010-08;

Nº 30.823 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAB DNQCS, CNPJ/MF nº:00.360.305/0685-07, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08270.000234/2010-69;

Nº 30.824 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA FORTALEZA SÃO GERARDO, CNPJ/MF nº:60.701.190/4203-08, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08270.013654/2010-13;

Nº 30.825 - Arquivar o Processo nº: 08270.013550/2010-09, em detrimento à empresa CANIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.315.190/0001-12, sediada no estado do CEARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.826 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ/MF nº:07.836.612/0001-68, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §§ 1º, 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08270.008464/2012-38;

Nº 30.827 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CANIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.315.190/0001-12, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, § 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08270.013556/2010-78;

Nº 30.828 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CANIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.315.190/0001-12, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.013551/2010-45;

Nº 30.829 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa COLOMBO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.257.126/0001-05, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II e § 2º do artigo 138 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.000305/2010-23;

Nº 30.830 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa COLOMBO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.257.126/0001-05, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII e §§ 1º e 3º do artigo 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.000306/2010-78;

Nº 30.831 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CORPVS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ/MF nº:07.957.111/0002-10, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08270.013597/2010-64;

Nº 30.832 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CORPVS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ/MF nº:07.957.111/0002-10, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08270.013596/2010-10;

Nº 30.833 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa FORT SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:63.465.777/0001-41, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.000252/2010-41;

Nº 30.834 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORT SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:63.465.777/0001-41, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.000278/2010-99;

Nº 30.835 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.212.665/0001-33, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08270.013572/2010-61;

Nº 30.836 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa THOMPSON SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.978.936/0001-78, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.000274/2010-19;

Nº 30.837 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.596.888/0001-41, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, §2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.000275/2010-55;

Nº 30.838 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa A.S. SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.251.240/0001-10, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.000135/2010-87;

Nº 30.839 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa A S N DE A PEIXOTO SEGURANCA, CNPJ/MF nº:07.995.652/0001-52, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §§ 1º, 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08270.008461/2012-02;

Nº 30.840 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. VARJOTA/CE, CNPJ/MF nº:60.746.948/1932-47, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08270.013511/2010-01;

Nº 30.841 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1977-79, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08280.002503/2010-11;

Nº 30.842 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:72.619.976/0001-58, sediada no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.015146/2009-17;

Nº 30.843 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa VIP SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.902.835/0001-37, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.034208/2009-81;

Nº 30.844 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A AGÊNCIA W3 SUL, CNPJ/MF nº:00.000.208/0004-53, sediada no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 136, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.002611/2010-85;

Nº 30.845 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB FÓRUM TAGUATINGA, CNPJ/MF nº:00.000.000/2038-90, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08280.002615/2010-63;

Nº 30.846 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB SENAI/SESI, CNPJ/MF nº:00.000.000/4529-20, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 63, 'caput', § único da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08280.002501/2010-13;

Nº 30.847 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CELÂNDIA CENTRO, CNPJ/MF nº:00.000.000/1421-40, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.002497/2010-93;

Nº 30.848 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB TV GLOBO, CNPJ/MF nº:60.746.948/1505-13, sediada no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08280.002512/2010-01;

Nº 30.849 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira FINANCEIRA ALFA S.A.LOJA BRASÍLIA, CNPJ/MF nº:17.167.412/0074-79, sediada no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º, 2º, c/c 137, I, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08280.002506/2010-46;

Nº 30.850 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. TAGUASUL, CNPJ/MF nº:00.360.305/2399-13, sediada no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08280.002614/2010-19;

Nº 30.851 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA BRASÍLIA ASA NORTE, CNPJ/MF nº:60.701.190/0899-11, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 § 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.002498/2010-38;

Nº 30.852 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. BRASÍLIA CEILÂNDIA, CNPJ/MF nº:60.701.190/4000-30, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08280.002500/2010-79;

Nº 30.853 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A AGÊNCIA BRASÍLIA, CNPJ/MF nº:17.184.037/0092-57, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102883, conforme consta no processo 08280.002610/2010-31;

Nº 30.854 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB CENTRO EMPRES. NORTE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1965-35, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08280.002499/2010-82;

Nº 30.855 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB UNIEURO AGUAS CLARAS, CNPJ/MF nº:90.400.888/1972-64, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08280.002510/2010-12;

Nº 30.856 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA SETOR COMERCIAL, CNPJ/MF nº:90.400.888/1183-05, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08280.002897/2010-07;

Nº 30.857 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB UNIP BRASÍLIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1179-29, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08280.002900/2010-84;



Nº 30.858 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB POLITEC, CNPJ/MF nº:90.400.888/1279-91, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08280.002509/2010-80;

Nº 30.859 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa ATHENAS FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:05.880.921/0001-00, sediada no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF conforme consta no processo 08280.002599/2010-17;

Nº 30.860 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e quatro) UFIR à empresa SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.657.618/0001-80, sediada no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.015119/2009-36;

Nº 30.861 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO AGÊNCIA ALFREDO CHAVES, CNPJ/MF nº:28.127.603/0004-10, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput' e §§ 1º e 2º, c/c 63, 'caput' e § único da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08710.002148/2010-64;

Nº 30.862 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A AGÊNCIA ARACRUZ, CNPJ/MF nº:60.701.190/1260-35, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.015308/2010-01;

Nº 30.863 - Arquivar o Processo nº: 08710.002301/2010-53, em detrimento à instituição financeira BANESTES S/A, CNPJ/MF nº:28.127.603/0095-58, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.864 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA BOA ESPERANÇA, CNPJ/MF nº:00.000.000/0196-15, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.008476/2010-96;

Nº 30.865 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.040.410/0001-80, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.011306/2010-34;

Nº 30.866 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CONCEIÇÃO DO CASTELO, CNPJ/MF nº:00.000.000/2609-32, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61 e 62, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08710.001613/2009-14;

Nº 30.867 - Arquivar o Processo nº: 08710.002299/2010-12, em detrimento à instituição financeira BANESTES S/A, CNPJ/MF nº:28.127.603/0075-04, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.868 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ITAGUAÇU, CNPJ/MF nº:00.000.000/3014-77, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.010637/2010-57;

Nº 30.869 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO AGÊNCIA MARATAIZES, CNPJ/MF nº:28.127.603/0043-27, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08710.002524/2010-11;

Nº 30.870 - Arquivar o Processo nº: 08710.002300/2010-17, em detrimento à instituição financeira BANESTES S/A, AG. MUQUI, CNPJ/MF nº:28.127.603/0022-00, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.871 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PIUMA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5517-40, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08710.001722/2010-67;

Nº 30.872 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. SANTA TERESA, CNPJ/MF nº:60.746.948/2109-40, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08285.010634/2010-13;

Nº 30.873 - Arquivar o Processo nº: 08285.000455/2010-78, em detrimento à empresa MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.482.443/0001-05, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.874 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.482.443/0001-05, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.000458/2010-10;

Nº 30.875 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:32.401.341/0001-65, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08285.017104/2010-04;

Nº 30.876 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:36.040.947/0001-73, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.009337/2010-25;

Nº 30.877 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:36.040.947/0001-73, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000636/2010-91;

Nº 30.878 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:36.040.947/0001-73, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000625/2010-19;

Nº 30.879 - Arquivar o Processo nº: 08285.015749/2010-02, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. SHOPPING PRAIA DA COSTA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3533-84, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.880 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA SHOPPING PRAIA DA COSTA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3533-84, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.015763/2010-06;

Nº 30.881 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA ITAPOA, CNPJ/MF nº:60.701.190/2045-24, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.014450/2010-22;

Nº 30.882 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:09.462.265/0001-86, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08285.012207/2010-70;

Nº 30.883 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:09.462.265/0001-86, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08285.013233/2010-15;

Nº 30.884 - Arquivar o Processo nº: 08285.010528/2010-30, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. GENERAL OSÓRIO, CNPJ/MF nº:60.746.948/0414-98, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.885 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO AGÊNCIA ESPLANADA, CNPJ/MF nº:28.127.603/0049-12, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.010610/2010-64;

Nº 30.886 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PRAIA DO CANTO, CNPJ/MF nº:00.000.000/3441-09, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.011323/2010-71;

Nº 30.887 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB SUMIF/MINISTÉRIO DA FAZENDA, CNPJ/MF nº:00.000.000/4115-74, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.000460/2010-81;

Nº 30.888 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. AV. VITÓRIA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5716-16, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08285.010612/2010-53;

Nº 30.889 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. GENERAL OSÓRIO, CNPJ nº:60.746.948/0414-98, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08285.010525/2010-04;

Nº 30.890 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A AGÊNCIA VITÓRIA/SHOPPING PRAIA, CNPJ/MF nº:60.701.190/4119-02, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08285.022059/2010-00;

Nº 30.891 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. PARQUE MOSCOSO, CNPJ/MF nº:60.701.190/1505-05, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.010522/2010-62;

Nº 30.892 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. VITÓRIA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0322-19, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.010619/2010-75;

Nº 30.893 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A AGÊNCIA VITÓRIA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0322-19, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.010624/2010-88;

Nº 30.894 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA PRAÇA COSTA PEREIRA, CNPJ/MF nº:90.400.888/2342-16, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08285.010517/2010-50;

Nº 30.895 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa VESEP VITÓRIA ESCOLA DE FORMACAO DE SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.190.604/0001-24, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.009526/2010-06;

Nº 30.896 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa CUF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0005-41, sediada no estado do ESPIRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000150/2010-52;

Nº 30.897 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138,§3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000148/2010-83;

Nº 30.898 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138,§ 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000154/2010-31;

Nº 30.899 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138,§3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000155/2010-85;

Nº 30.900 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138,§3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000149/2010-28;

Nº 30.901 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000158/2010-19;

Nº 30.902 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08081.000157/2010-74;

Nº 30.903 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL PAB PREFEITURA APDA DE GOIÂNIA, CNPJ/MF nº:00.000.000/2615-80, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08295.015996/2010-81;

Nº 30.904 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB CIDADE EMPRESARIAL, CNPJ/MF nº:00.000.000/4117-36, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08295.019227/2010-52;

Nº 30.905 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA BURITI SHOPPING, CNPJ/MF nº:00.000.000/5519-02, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016007/2010-77;

Nº 30.906 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, CNPJ/MF nº:00.000.000/5493-39, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.019229/2010-41;

Nº 30.907 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB CEFET, CNPJ/MF nº:00.000.000/0838-95, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.018693/2010-11;

Nº 30.908 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PRAÇA GOYAZES, CNPJ/MF nº:00.000.000/0838-95, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.018696/2010-54;

Nº 30.909 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PUC, CNPJ/MF nº:00.000.000/5498-43, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08295.019226/2010-16;

Nº 30.910 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CSO/PEE/GOIÂNIA, CNPJ/MF nº:00.000.000/4277-30, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.019206/2010-37;

Nº 30.911 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA MORRINHOS, CNPJ/MF nº:00.000.000/0350-68, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019222/2010-20;

Nº 30.912 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA NIQUELÂNDIA, CNPJ/MF nº:00.000.000/1413-30, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019223/2010-74;

Nº 30.913 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PORANGATU/GO, CNPJ/MF nº:00.000.000/0513-49, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.019219/2010-14;

Nº 30.914 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa GENTLEMAN SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.032.981/0001-00, estado no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.014475/2010-15;

Nº 30.915 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa MEGAFORT DISTRIBUTIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF nº:02.782.071/0004-61, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.017557/2010-11;

Nº 30.916 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica VELOMAX TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº:08.598.851/0001-90, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08296.002066/2011-39;

Nº 30.917 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/2018-51, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08295.019498/2010-16;

Nº 30.918 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS, CNPJ/MF nº:02.783.009/0001-41, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016339/2010-51;

Nº 30.919 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.677.044/0001-49, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016271/2010-19;

Nº 30.920 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA GARAVELO, CNPJ/MF nº:00.000.000/5496-81, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.015992/2010-01;

Nº 30.921 - Arquivar o Processo nº: 08295.015338/2010-90, em detrimento à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.677.044/0001-49, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.922 - Arquivar o Processo nº: 08295.014645/2010-53, em detrimento à empresa CONTAL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:37.332.434/0001-07, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.923 - Arquivar o Processo nº: 08295.034166/2009-10, em detrimento à empresa GUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:26.743.708/0001-26, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.924 - Arquivar o Processo nº: 08295.017983/2010-47, em detrimento à empresa A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.193.606/0001-53, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.925 - Arquivar o Processo nº: 08295.019504/2010-27, em detrimento à empresa PLANVIL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.837.257/0001-04, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.926 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa PLANVIL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.837.257/0001-04, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.014965/2010-11;

Nº 30.927 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica ATLANTA CASA DE SHOWS ARTISTICOS, CULTURAIS E EVENTOS LTDA., CNPJ/MF nº:05.035.021/0001-66, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08295.016267/2010-42;

Nº 30.928 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO BURITI SHOPPING, CNPJ/MF nº:01.003.352/0001-63, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.002404/2012-23;

Nº 30.929 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CONTAL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:37.332.434/0001-07, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.014642/2010-10;

Nº 30.930 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa GOIASFORTE - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.283.018/0001-48, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019488/2010-72;

Nº 30.931 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa IDEAL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.478.499/0001-11, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016275/2010-99;

Nº 30.932 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.429.584/0001-76, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019068/2010-96;

Nº 30.933 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.429.584/0001-76, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019067/2010-41;

Nº 30.934 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SIAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.200.202/0001-51, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016280/2010-00;

Nº 30.935 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:02.361.081/0001-80, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019501/2010-93;

Nº 30.936 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica ATLANTA CASA DE SHOWS ARTISTICOS, CULTURAIS E EVENTOS LTDA., CNPJ/MF nº:05.035.021/0001-66, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016264/2010-17;



Nº 30.937 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa IDEAL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.478.499/0001-11, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.002135/2012-03;

Nº 30.938 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa CATALAO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.981.017/0001-30, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016268/2010-97;

Nº 30.939 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa CATALAO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.981.017/0001-30, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016250/2010-95;

Nº 30.940 - Arquivar o Processo nº: 08280.020024/2009-34, em detrimento à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, AG. FORMOSA, CNPJ/MF nº:17.184.037/0025-97, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.941 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SANTA GENOVEVA, CNPJ/MF nº:00.000.000/4018-54, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.016001/2010-08;

Nº 30.942 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa BRILHO-SEG SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ/MF nº:06.155.482/0001-35, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.013984/2010-12;

Nº 30.943 - Arquivar o Processo nº: 08295.016013/2010-24, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A.AG. UFG, CNPJ/MF nº:00.000.000/4050-94, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.944 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA AVENIDA CASTELO BRANCO, CNPJ/MF nº:00.000.000/3946-29, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.015997/2010-26;

Nº 30.945 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA FLAMBOYANT, CNPJ/MF nº:00.000.000/4847-09, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.016004/2010-33;

Nº 30.946 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CAMPINAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/0752-80, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.016005/2010-88;

Nº 30.947 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB COMURG, CNPJ/MF nº:00.000.000/3782-67, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.015998/2010-71;

Nº 30.948 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA BAIRRO JARDIM AMÉRICA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3779-61, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.015995/2010-37;

Nº 30.949 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA BAIRRO JARDIM AMÉRICA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5730-43, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016000/2010-55;

Nº 30.950 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA MARISTA, CNPJ/MF nº:00.000.000/4892-55, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.015991/2010-59;

Nº 30.951 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB MINISTÉRIO PÚBLICO, CNPJ/MF nº:00.000.000/2503-84, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016010/2010-91;

Nº 30.952 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CIDADE JARDIM, CNPJ/MF nº:00.000.000/3782-67, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.015994/2010-92;

Nº 30.953 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB SENEAGO, CNPJ/MF nº:00.000.000/5388-09, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016015/2010-13;

Nº 30.954 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA NOVA SUIÇA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3962-49, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.016003/2010-99;

Nº 30.955 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CAMUŞ-II, CNPJ/MF nº:00.000.000/5520-46, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.015993/2010-48;

Nº 30.956 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PRAÇA DAS MÃES, CNPJ/MF nº:00.000.000/3401-03, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.015999/2010-15;

Nº 30.957 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA BOSQUE DOS BURITIS, CNPJ/MF nº:00.000.000/2503-84, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016011/2010-35;

Nº 30.958 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA VILA NOVA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5169-10, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.016002/2010-44;

Nº 30.959 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SETOR BUENO, CNPJ/MF nº:00.000.000/5253-16, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019232/2010-65;

Nº 30.960 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB EBCT, CNPJ/MF nº:00.000.000/4006-10, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019218/2010-61;

Nº 30.961 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 24 DE OUTUBRO, CNPJ/MF nº:00.000.000/3953-58, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08295.019224/2010-19;

Nº 30.962 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB HOSPITAL DAS CLÍNICAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/4050-94, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.018699/2010-98;

Nº 30.963 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB OI/TELEGOIAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/4847-09, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08295.016009/2010-66;

Nº 30.964 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA INDEPENDÊNCIA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3164-07, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08295.019221/2010-85;

Nº 30.965 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA AV T-7/GO, CNPJ/MF nº:00.000.000/3858-08, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.019203/2010-01;

Nº 30.966 - Arquivar o Processo nº: 08295.014427/2010-19, em detrimento à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS FLORENCA, CNPJ/MF nº:01.552.565/0001-44, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.967 - Arquivar o Processo nº: 08295.016244/2010-38, em detrimento à empresa ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.165.357/0001-92, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.968 - Arquivar o Processo nº: 08295.019493/2010-85, em detrimento à empresa NEOSEG.TOTAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:10.529.226/0001-38, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.969 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ACADEMIA MODELO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:37.334.281/0001-29, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.022276/2010-72;

Nº 30.970 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ACADEMIA MODELO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:37.334.281/0001-29, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.022282/2010-20;

Nº 30.971 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ACADEMIA MODELO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:37.334.281/0001-29, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.022279/2010-14;

Nº 30.972 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa BRAÇO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:10.884.588/0001-47, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §§ 1º, 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08295.000738/2011-81;

Nº 30.973 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa COP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.668.862/0001-36, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no e artigo 127, VIII e seu § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.014976/2010-93;

Nº 30.974 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa DEFENDERS ATTACK SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:12.978.214/0001-16, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, c/c 127, § 2º, e artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.002137/2012-94;

Nº 30.975 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.165.357/0001-92, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016277/2010-88;

Nº 30.976 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.165.357/0001-92, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08295.019497/2010-63;

Nº 30.977 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.980.352/0001-74, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º/c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.002067/2012-74;

Nº 30.978 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.980.352/0001-74, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016283/2010-35;

Nº 30.979 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa NESEGTOTAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:10.529.226/0001-38, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016287/2010-13;

Nº 30.980 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PORTAL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.598.502/0001-78, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016274/2010-44;

Nº 30.981 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:03.269.974/0006-78, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016142/2010-12;

Nº 30.982 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica OFICINA DO LANCHE BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.152.509/0001-12, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.002403/2012-89;

Nº 30.983 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa ULTRA DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ/MF nº:03.641.201/0001-66, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016273/2010-08;

Nº 30.984 - Arquivar o Processo nº: 08295.016189/2010-86 em detrimento à empresa GPS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº:07.095.461/0001-34, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.985 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa GPS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.095.461/0001-34, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019225/2010-63;

Nº 30.986 - Arquivar o Processo nº: 08295.019202/2010-59, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/3778-80, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.987 - Arquivar o Processo nº: 08295.019205/2010-92, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/4255-24, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.988 - Arquivar o Processo nº: 08295.019211/2010-40, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. IPAMERI, CNPJ/MF nº:00.000.000/0043-40, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.989 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ/MF nº:02.414.858/0004-70, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.002402/2012-34;

Nº 30.990 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.707.116/0003-52, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 126, I, c/c 126 § 2º e 137, I, Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016279/2010-77;

Nº 30.991 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.707.116/0003-52, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019502/2010-38;

Nº 30.992 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.707.116/0003-52, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08295.019496/2010-19;

Nº 30.993 - Arquivar o Processo nº: 08295.019213/2010-39, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/2537-23, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.994 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA JUSSARA/GO, CNPJ/MF nº:00.000.000/0639-40, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.019215/2010-28;

Nº 30.995 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA MINAÇU, CNPJ/MF nº:00.000.000/3149-60, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.019209/2010-71;

Nº 30.996 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa H & F VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.039.404/0001-99, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019005/2010-30;

Nº 30.997 - Arquivar o Processo nº: 08295.019208/2010-26, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/0581-90, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.998 - Arquivar o Processo nº: 08295.024317/2010-65 em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. ORIZONA, CNPJ/MF nº:00.000.000/0581-90, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 30.999 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PIRANHAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/1103-70, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019217/2010-17;

Nº 31.000 - Arquivar o Processo nº: 08295.019475/2010-01, em detrimento à empresa OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.786.273/0003-14, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.001 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.786.273/0003-14, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.002395/2012-71;

Nº 31.002 - Arquivar o Processo nº: 08295.019216/2010-72, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/3563-79, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.003 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SÃO SIMÃO/GO, CNPJ/MF nº:00.000.000/4024-00, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.019214/2010-83;

Nº 31.004 - Arquivar o Processo nº: 08295.022437/2010-28, em detrimento à empresa TERRA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.863.518/0001-11, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.005 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:37.014.776/0001-70, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.002083/2012-67;

Nº 31.006 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:37.014.776/0001-70, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 154, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08295.018990/2010-66;

Nº 31.007 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:37.014.776/0001-70, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08295.019494/2010-20;

Nº 31.009 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA TRINDADE, CNPJ/MF nº:00.000.000/1720-57, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019230/2010-76;

Nº 31.010 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA URUAÇU, CNPJ/MF nº:00.000.000/0529-06, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.019212/2010-94;

Nº 31.011 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BRB BANCO DE BRASILIA S/A, CNPJ/MF nº:00.000.208/0068-18, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.002504/2010-57;

Nº 31.012 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ/MF nº:00.360.305/2437-83, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08280.002507/2010-91;

Nº 31.013 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA AÇAILANDIA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3068-60, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I e III da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.001369/2010-18;

Nº 31.014 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ATLANTICA SEGURANCA TECNICA LTDA, CNPJ/MF nº:06.420.079/0001-96, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 136, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08310.005971/2010-34;

Nº 31.015 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ATLANTICA SEGURANCA TECNICA LTDA, CNPJ/MF nº:06.420.079/0001-96, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08310.000154/2010-90;

Nº 31.016 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. COELHO NETO/MA, CNPJ/MF nº:60.746.948/1396-25, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08086.002381/2010-51;

Nº 31.017 - Arquivar o Processo nº: 08086.002447/2010-11, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. DUQUE BACELAR/MA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3772-16, sediada no estado do MARANHÃO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.018 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. DUQUE BACELAR/MA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3772-16, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08086.002744/2010-58;

Nº 31.019 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. ITINGA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3807-80, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08311.001100/2010-31;



Nº 31.020 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FORTAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.888.686/0001-00, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.000690/2010-85;

Nº 31.021 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FORTAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.888.686/0001-00, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.000702/2010-71;

Nº 31.022 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa FORTAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.888.686/0001-00, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.000031/2010-49;

Nº 31.023 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa NEW SERV SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.613.720/0001-22, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.000591/2010-01;

Nº 31.024 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PACIFIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.070.938/0001-90, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.001089/2010-18;

Nº 31.025 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PACIFIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.070.938/0001-90, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.000376/2010-01;

Nº 31.026 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PACIFIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.070.938/0001-90, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08311.001104/2010-10;

Nº 31.027 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa PACIFIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.070.938/0001-90, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08310.005139/2012-08;

Nº 31.028 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. SENADOR ALEXANDRE COSTA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3771-35, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08086.002845/2010-29;

Nº 31.029 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/1062-67, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08351.003110/2010-35;

Nº 31.030 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/0847-86, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08350.001699/2010-47;

Nº 31.031 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA FUNCIONÁRIOS, CNPJ/MF nº:90.400.888/1813-41, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.002595/2010-50;

Nº 31.032 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CALDAS NOVAS/GO, CNPJ/MF nº:00.000.000/1592-04, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.019220/2010-31;

Nº 31.033 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SANTA JULIANA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3395-20, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.040652/2009-65;

Nº 31.034 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB/FORUM, CNPJ/MF nº:00.000.000/0061-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08351.003107/2010-11;

Nº 31.035 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0398-02, CNPJ/MF nº:00.000.000/0398-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08701.009795/2010-14;

Nº 31.036 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0398, CNPJ/MF nº:00.000.000/0398-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08701.009804/2010-69;

Nº 31.037 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/4242-14, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', c/c 137, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08701.004283/2010-53;

Nº 31.038 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/0712-14, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08701.008805/2010-96;

Nº 31.039 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0276, CNPJ/MF nº:17.184.037/0276-62, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08701.008807/2010-85;

Nº 31.040 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA 6435-2, CNPJ/MF nº:60.701.190/4281-20, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.002175/2009-18;

Nº 31.041 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/4281-20, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08701.000099/2009-09;

Nº 31.042 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa RECREIO BH VEICULOS LTDA, CNPJ/MF nº:01.929.665/0001-47, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 100, XVI, da Portaria nº992/95-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.011079/2009-82;

Nº 31.043 - Arquivar o Processo nº: 08350.011841/2012-26, em detrimento à empresa EMBRAFORTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.444.648/0001-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.044 - Arquivar o Processo nº: 08350.006571/2009-36, em detrimento à empresa PROTEG SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.215.978/0001-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.045 - Arquivar o Processo nº: 08350.001697/2010-58, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.AG. 3040 RUA ESPIRITO SANTO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1823-13, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.046 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO BONSUCESSO S/A, CNPJ/MF nº:71.027.866/0001-34, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei 7.102/83 conforme consta no processo 08350.001553/2010-00;

Nº 31.047 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB 26557, CNPJ/MF nº:00.000.000/4780-59, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.001727/2010-26;

Nº 31.048 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB ECT - ANEL RODOVIÁRIO, CNPJ/MF nº:00.000.000/4780-59, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002619/2010-71;

Nº 31.049 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA GETÚLIO VARGAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/5381-32, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002582/2010-81;

Nº 31.050 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA BELVEDERE, CNPJ/MF nº:00.000.000/4859-34, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002633/2010-74;

Nº 31.051 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB COPASA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3965-91, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002630/2010-31;

Nº 31.052 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB PRODEMGE, CNPJ/MF nº:00.000.000/4360-54, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001730/2010-40;

Nº 31.053 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SANTO AGOSTINHO, CNPJ/MF nº:00.000.000/3578-55, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta no artigo 132, I, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001735/2010-72;

Nº 31.054 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentos) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB 6 COOP. CENTRAL DOS PROD. RURAIS, CNPJ/MF nº:60.746.948/5670-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08350.006560/2009-56;

Nº 31.055 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. 1203-FLORESTA, CNPJ/MF nº:60.746.948/1492-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.002566/2010-98;

Nº 31.056 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PAB 2946 TELEMAR, CNPJ/MF nº:90.400.888/1815-03, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.002628/2010-61;

Nº 31.057 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO CITIBANK S/A.AG. BELO HORIZONTE/MG, CNPJ/MF nº:33.479.023/0022-04, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001698/2010-01;

Nº 31.058 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. 4071 TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CNPJ/MF nº:60.701.190/1654-48, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001700/2010-33;

Nº 31.059 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA PRAÇA DA LIBERDADE, CNPJ/MF nº:60.701.190/1838-53, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, §§ 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001744/2010-63;

Nº 31.060 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/3232-99, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08350.001556/2010-35;

Nº 31.061 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A AGÊNCIA VENDA NOVA, CNPJ/MF nº:17.184.037/0306-12, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08350.006554/2009-07;

Nº 31.062 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA 3353 PRACA SETE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1820-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001713/2010-11;

Nº 31.063 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA 3049 BARRO PRETO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1805-31, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 136, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001742/2010-74;

Nº 31.064 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB CENTRO OFTALMOLOGICO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1820-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001741/2010-20;

Nº 31.065 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGÊNCIA LOURDES, CNPJ/MF nº:61.472.676/0091-29, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001738/2010-14;

Nº 31.066 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA 3129, CNPJ/MF nº:90.400.888/1812-60, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, §§ 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001734/2010-28;

Nº 31.067 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA 3129, CNPJ/MF nº:90.400.888/1812-60, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001731/2010-94;

Nº 31.068 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA 7006 PERSONALITE CENTRO, CNPJ/MF nº:60.701.190/2973-52, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001732/2010-39;

Nº 31.069 - Arquivar o Processo nº: 08350.001669/2010-31, em detrimento à empresa ESQUADRA VIGILANCIA & SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.705.117/0001-10, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.070 - Arquivar o Processo nº: 08350.026870/2010-21, em detrimento à empresa GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.809.629/0001-38, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.071 - Arquivar o Processo nº: 08350.023951/2010-79, em detrimento à empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:25.183.468/0001-90, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.072 - Arquivar o Processo nº: 08350.003034/2010-78, em detrimento à empresa VIC SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.825.494/0001-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.073 - Arquivar o Processo nº: 08350.026915/2010-67, em detrimento à empresa VIC SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.825.494/0001-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.074 - Arquivar o Processo nº: 08701.009507/2010-13, em detrimento à empresa UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.398.652/0001-34, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.075 - Arquivar o Processo nº: 08350.003051/2010-13, em detrimento à empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº:00.116.506/0003-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.076 - Arquivar o Processo nº: 08350.003038/2010-56, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0001-35, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.077 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa ESCOLA MINEIRA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:05.845.911/0001-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIX, c/c 138, I § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08702.004768/2010-37;

Nº 31.078 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.845.911/0001-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08702.003773/2010-22;

Nº 31.079 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.809.629/0001-38, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.003059/2010-71;

Nº 31.080 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.891.583/0001-01, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002681/2010-62;

Nº 31.081 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.464.298/0003-15, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, § 2º c/c 137, I parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002860/2010-08;

Nº 31.082 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:08.563.482/0001-08, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002596/2010-02;

Nº 31.083 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF nº:04.377.193/0001-55, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002675/2010-13;

Nº 31.084 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF nº:04.377.193/0001-55, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.003026/2010-21;

Nº 31.085 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF nº:04.377.193/0001-55, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2º c/c 138, §§ 1º,3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002755/2010-61;

Nº 31.086 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.134.002/0001-24, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.002683/2010-51;

Nº 31.087 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VARELLA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.244.084/0001-95, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §§1º,3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08708.000692/2010-11;

Nº 31.088 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0031-14, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.001583/2010-16;

Nº 31.089 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMBRAFORTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.444.648/0001-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.003028/2010-11;

Nº 31.090 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:08.819.936/0001-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.001664/2010-16;

Nº 31.091 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:08.819.936/0001-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c do artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.001653/2010-28;

Nº 31.092 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:08.819.936/0001-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIX, c/c artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.001662/2010-19;

Nº 31.093 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:08.819.936/0001-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIX, c/c artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.001656/2010-61;

Nº 31.094 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:66.624.792/0009-30, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF conforme consta no processo 08350.002680/2010-18;

Nº 31.095 - Arquivar o Processo nº: 08350.001743/2010-19, em detrimento à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. 9328 AV. GOVERNADOR VALADARES, CNPJ/MF nº:60.701.190/4268-53, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.096 - Arquivar o Processo nº: 08452.002708/2010-79, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/3724-98, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.097 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/3724-98, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.004243/2010-17;

Nº 31.098 - Arquivar o Processo nº: 08351.003113/2010-79, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. CAPELINHA MG, CNPJ/MF nº:00.000.000/0396-40, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.099 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. CARLOS CHAGAS/MG, CNPJ/MF nº:00.360.305/0770-85, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08351.003115/2010-68;

Nº 31.100 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA CAXAMBU, CNPJ/MF nº:90.400.888/1874-63, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08702.003991/2010-67;



Nº 31.101 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/1220-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08353.004156/2010-51;

Nº 31.102 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS CNPJ/MF nº:60.701.190/1918-72, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.004157/2010-04;

Nº 31.103 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. CONCEIÇÃO DO PARÁ MG, CNPJ/MF nº:60.701.190/2363-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08124.001469/2010-51;

Nº 31.104 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 1804 CEASA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3525-43, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08350.002989/2010-16;

Nº 31.105 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. CANDIDES URB DIVINOPOLIS/MG, CNPJ/MF nº:60.746.948/3926-06, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08124.001467/2010-62;

Nº 31.106 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 4.375 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco) UFIR à empresa orgânica INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, CNPJ/MF nº:00.444.232/0007-24, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08702.000376/2010-07;

Nº 31.107 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica ICL INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA, CNPJ/MF nº:23.915.523/0001-63, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.003040/2010-25;

Nº 31.108 - Arquivar o Processo nº: 08350.002767/2010-95, em detrimento à empresa MAGNUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:23.942.915/0001-11, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.109 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA 7114 MACHADO/MG, CNPJ/MF nº:60.701.190/4213-80, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08702.003987/2010-07;

Nº 31.110 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa FORTEMACAE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.201.921/0002-17, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08352.000330/2012-69;

Nº 31.111 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa FORTEMACAE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.201.921/0002-17, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c 156 C, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08352.000329/2012-34;

Nº 31.112 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ/MF nº:00.360.305/0709-00, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08701.008804/2010-41;

Nº 31.113 - Arquivar o Processo nº: 08708.000684/2010-74, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, PAB PREFEITURA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0688-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.114 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, PAB PREFEITURA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0688-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §2º, c/c 138, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08708.000675/2010-83;

Nº 31.115 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO AGÊNCIA NANUQUE, CNPJ/MF nº:28.127.603/0155-23, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no e artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08351.003726/2009-72;

Nº 31.116 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA NOVA PONTE, CNPJ/MF nº:00.000.000/3360-09, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08701.009141/2010-82;

Nº 31.117 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/2304-44, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08701.009250/2010-08;

Nº 31.118 - Arquivar o Processo nº: 08701.009297/2010-63, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/1220-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.119 - Arquivar o Processo nº: 08701.009249/2010-75, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PARACATU, CNPJ/MF nº:60.746.948/1220-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.120 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. PERDIGÃO MG CNPJ/MF nº:60.701.190/2236-69, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08124.001563/2010-19;

Nº 31.121 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, PIRAJUBA/MG CNPJ/MF nº:60.701.190/2353-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.006115/2009-66;

Nº 31.122 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa WORKSEG SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:04.763.452/0001-86, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.003025/2010-87;

Nº 31.123 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0650-5, CNPJ/MF nº:00.000.000/0650-56, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7 da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08701.009509/2010-11;

Nº 31.124 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A PAB FOSFERTIL, CNPJ/MF nº:60.701.190/4261-87, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.004597/2008-39;

Nº 31.125 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. 1879-1 TUPACIGUARA/MG, CNPJ/MF nº:60.746.948/2122-17, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08701.009600/2010-28;

Nº 31.126 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. 1879-1 TUPACIGUARA/MG, CNPJ/MF nº:60.746.948/2122-17, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08701.009650/2010-13;

Nº 31.127 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB ABCZ, CNPJ/MF nº:00.000.000/4848-81, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08353.004158/2010-41;

Nº 31.128 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CENTRO, CNPJ/MF nº:60.701.190/0153-90, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.004058/2010-14;

Nº 31.129 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/1703-60, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.004196/2010-01;

Nº 31.130 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A PAB FOSFERTIL, CNPJ/MF nº:60.701.190/4258-81, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.005886/2008-55;

Nº 31.131 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB 3794 SOC. EDUCACIONAL UBERABA/MG, CNPJ/MF nº:90.400.888/1937-81, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.006782/2009-49;

Nº 31.132 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/4267-72, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08701.004286/2010-97;

Nº 31.133 - Arquivar o Processo nº: 08701.004307/2010-74, em detrimento à instituição financeira BANCO UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:33.700.394/0275-01, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.134 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA PLATO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1940-87, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08701.008080/2010-36;

Nº 31.135 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica ASSOCIACAO JARDINS ROMA, CNPJ/MF nº:07.352.242/0001-93, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08701.008812/2010-98;

Nº 31.136 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. UNAI, CNPJ/MF nº:60.701.190/1304-90, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08701.008067/2010-87;

Nº 31.137 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/1600-40, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61,62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, de 28.08.2006, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08351.003118/2010-00;

Nº 31.138 - Arquivar o Processo nº: 08335.010951/2010-05, em detrimento à empresa CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:37.572.849/0001-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.139 - Arquivar o Processo nº: 08335.010950/2010-52, em detrimento à empresa CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:37.572.849/0001-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.140 - Arquivar o Processo nº: 08335.010952/2010-41, em detrimento à empresa CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:37.572.849/0001-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.141 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:37.572.849/0001-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08335.010948/2010-83;

Nº 31.142 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa KM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.762.171/0001-46, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08336.003394/2010-58;

Nº 31.143 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:37.572.849/0001-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08335.010947/2010-39;

Nº 31.144 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ/MF nº:01.997.012/0001-03, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXIV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.000125/2010-20;

Nº 31.145 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ABIP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ/MF nº:10.987.051/0001-02, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, § 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.001498/2012-80;

Nº 31.146 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.003402/2010-56;

Nº 31.147 - Arquivar o Processo nº: 08337.000133/2010-76, em detrimento à empresa orgânica GARANTIA ALIMENTOS S/A, CNPJ/MF nº:07.859.642/0002-70, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.148 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica LDC BIOENERGIA S/A, FILIAL MARACAJU, CNPJ/MF nº:15.527.906/0006-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.000135/2010-65;

Nº 31.149 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica LDC BIOENERGIA S/A, CNPJ/MF nº:15.527.906/0006-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.001848/2010-46;

Nº 31.150 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica LDC BIOENERGIA S/A, CNPJ/MF nº:15.527.906/0006-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337. /2010-11;

Nº 31.151 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/4419-96, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08110.001568/2010-92;

Nº 31.152 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa BARRA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:09.336.051/0001-63, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08322.000250/2010-07;

Nº 31.153 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa BARRA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:09.336.051/0001-63, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08322.000253/2010-32;

Nº 31.154 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa BARRA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:09.336.051/0001-63, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08322.000247/2010-85;

Nº 31.155 - Arquivar o Processo nº: 08110.001467/2010-11, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/1545-00, sediada no estado do MATO GROSSO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.156 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº:00.724.959/0002-50, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.003746/2012-14;

Nº 31.157 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica EBS SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ/MF nº:07.751.593/0006-81, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.003744/2012-17;

Nº 31.158 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. DIAMANTINO, CNPJ/MF nº:60.746.948/1833-65, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08320.014499/2011-92;

Nº 31.159 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PARAUAPEBAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/3691-95, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08072.000436/2009-11;

Nº 31.160 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MARCA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.852.732/0001-06, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.001170/2010-12;

Nº 31.161 - Arquivar o Processo nº: 08360.005856/2012-36, em detrimento à empresa orgânica CATA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ/MF nº:04.896.759/0001-55, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.162 - Arquivar o Processo nº: 08360.010763/2010-61, em detrimento à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0012-31, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.163 - Arquivar o Processo nº: 08360.011688/2010-56, em detrimento à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0012-31, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.164 - Arquivar o Processo nº: 08072.001697/2010-84, em detrimento à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.200.225/0001-05, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.165 - Arquivar o Processo nº: 08072.001520/2010-88, em detrimento à empresa FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:07.930.100/0001-66, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.166 - Arquivar o Processo nº: 08072.001518/2010-17, em detrimento à empresa FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:07.930.100/0001-66, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.167 - Arquivar o Processo nº: 08072.001698/2010-29, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.168 - Arquivar o Processo nº: 08072.001700/2010-60, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.169 - Arquivar o Processo nº: 08072.002500/2010-24, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.170 - Arquivar o Processo nº: 08072.001701/2010-12, em detrimento à empresa PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:15.752.934/0001-57, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.171 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ESE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:05.742.568/0001-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.010693/2010-41;

Nº 31.172 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa SECURITY AMAZON SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.211.205/0001-90, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.010705/2010-38;

Nº 31.173 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SECURITY AMAZON SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.211.205/0001-90, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.010694/2010-96;

Nº 31.174 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SECURITY AMAZON SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.211.205/0001-90, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.010697/2010-20;

Nº 31.175 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SECURITY AMAZON SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.211.205/0001-90, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.010703/2010-49;

Nº 31.176 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0012-31, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.010766/2010-03;

Nº 31.177 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:07.930.100/0001-66, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08072.004289/2010-84;

Nº 31.178 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:07.930.100/0001-66, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08072.004290/2010-17;

Nº 31.179 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0012-31, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08360.000141/2010-25;

Nº 31.180 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SACRAMENTA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:15.308.513/0001-31, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.005753/2012-76;

Nº 31.181 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES DE MARABA LTDA - ME, CNPJ/MF nº:07.853.178/0001-24, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08072.006216/2009-93;



Nº 31.182 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA, CNPJ/MF nº:02.292.657/0001-03, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.005808/2012-48;

Nº 31.183 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. 2008-7-PARAUPEBAS, CNPJ/MF nº:60.746.948/2270-87, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08072.000069/2009-48;

Nº 31.184 - Arquivar o Processo nº: 08072.005626/2009-17, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/1288-21, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.185 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa TORRE FORTE - ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTE E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.038.516/0001-01, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08375.003194/2010-39;

Nº 31.186 - Arquivar o Processo nº: 08375.000104/2010-58, em detrimento à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0003-40, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.187 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa BRASIFORT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:06.263.849/0001-34, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08375.000123/2010-84;

Nº 31.188 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:09.349.861/0001-54, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08375.006977/2010-74;

Nº 31.189 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa PRESERVE PB SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:08.787.673/0001-45, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08375.000101/2010-14;

Nº 31.190 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA GARANHUNS, CNPJ/MF nº:90.400.888/1973-45, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no e artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08065.006021/2009-32;

Nº 31.191 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PORTO DE GALINHAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/5481-03, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08400.002772/2010-65;

Nº 31.192 - Arquivar o Processo nº: 08065.004891/2011-91, em detrimento à empresa orgânica CONDOMINIO SHOPPING CENTER DIFUSORA, CNPJ/MF nº:10.723.700/0001-68, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.193 - Arquivar o Processo nº: 08065.000255/2012-71, em detrimento à empresa MANDACARU VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.591.143/0001-03, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.194 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa MANDACARU VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.591.143/0001-03, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08065.002486/2012-10;

Nº 31.195 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CONDORES SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.562.279/0001-10, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.013023/2010-63;

Nº 31.196 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CONDORES SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.562.279/0001-10, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.011362/2010-13;

Nº 31.197 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CORPVS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ/MF nº:07.957.111/0004-82, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.014728/2010-06;

Nº 31.198 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa BV VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:06.213.039/0002-54, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.000047/2010-52;

Nº 31.199 - Arquivar o Processo nº: 08400.013016/2010-61, em detrimento à empresa JALFORT SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.036.457/0001-32, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.200 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa JALFORT SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.036.457/0001-32, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.012108/2010-24;

Nº 31.201 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0001-89, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.002726/2010-66;

Nº 31.202 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR e CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa JAGUAR PETROLINA SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.699.882/0001-74, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII e XXVII, § 125, XXV e, 127, VIII c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08257.001217/2010-17;

Nº 31.203 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. RECIFE AFOGADOS, CNPJ/MF nº:60.701.190/0873-82, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.013049/2010-10;

Nº 31.204 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB HOSPITAL ESPERANCA MEICI, CNPJ/MF nº:90.400.888/1221-75, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08400.016114/2010-51;

Nº 31.205 - Arquivar o Processo nº: 08400.013013/2010-28, em detrimento à empresa EMVIPOLE EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ/MF nº:35.290.931/0003-18, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.206 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BBC- SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.401.987/0001-44, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, §§ 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.002770/2010-76;

Nº 31.207 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 625 (seiscentos e vinte e cinco) UFIR à empresa SEMPRE FORT SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:08.068.307/0001-36, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.013052/2010-25;

Nº 31.208 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SIGA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.037.406/0001-62, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.013021/2010-74;

Nº 31.209 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à instituição financeira TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.061.216/0001-80, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo

122, IX, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7102/83 conforme consta no processo 08400.002748/2010-26;

Nº 31.210 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa VIP VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:02.023.407/0002-40, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, c/c 123, 'caput', da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.011367/2010-38;

Nº 31.211 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica CONDOMINIO DO EDIFICIO RECIFE TRADE CENTER JULIAO LINS, CNPJ/MF nº:00.819.195/0001-04, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.006046/2012-83;

Nº 31.212 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB UFPI, CNPJ/MF nº:90.400.888/1218-70, sediada no estado do PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08410.000192/2010-14;

Nº 31.213 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB UFPI, CNPJ/MF nº:90.400.888/1218-70, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.005033/2010-14;

Nº 31.214 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A AGÊNCIA FLORIANO, CNPJ/MF nº:07.237.373/0068-37, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.004740/2010-85;

Nº 31.215 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. PICOS, CNPJ/MF nº:00.360.305/0639-63, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c art. 7º da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08410.012461/2010-95;

Nº 31.216 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A AGÊNCIA JOCKEY, CNPJ/MF nº:33.066.408/0731-80, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08410.005878/2010-00;

Nº 31.217 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. 0405-7-TERESINA, CNPJ nº:60.746.948/0405-05, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08410.009126/2010-18;

Nº 31.218 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB UFPI/PI, CNPJ/MF nº:90.400.888/1725-12, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.005035/2010-03;

Nº 31.219 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB UFPI/PI, CNPJ/MF nº:90.400.888/1725-12, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.005875/2010-68;

Nº 31.220 - Arquivar o Processo nº: 08410.011153/2012-12, em detrimento à empresa FORMAV CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.536.735/0002-76, sediada no estado de PIAUÍ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.221 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0001-96, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08057.002950/2010-13;

Nº 31.222 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0001-96, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, § 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08057.003092/2010-16;

Nº 31.223 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES PIAUI LTDA, CNPJ/MF nº:05.160.112/0001-23, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c artigo 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08410.007574/2010-79;

Nº 31.224 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A AGÊNCIA URUCUI, CNPJ/MF nº:07.237.373/0211-27, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.004742/2010-74;

Nº 31.225 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa DS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.568.749/0001-53, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08096.004473/2010-56;

Nº 31.226 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ELITE PRIVATE SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ/MF nº:07.536.335/0001-78, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08096.004470/2010-12;

Nº 31.227 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ELITE PRIVATE SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ/MF nº:07.536.335/0001-78, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08096.004467/2010-07;

Nº 31.228 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ELITE PRIVATE SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ/MF nº:07.536.335/0001-78, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XVIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08096.004436/2010-48;

Nº 31.229 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa DS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.568.749/0001-53, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08096.004476/2010-90;

Nº 31.230 - Arquivar o Processo nº: 08391.005110/2010-01, em detrimento à empresa MUNDISEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.314.198/0001-03, sediada no estado do PARANÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.231 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.335 (três mil, trezentos e trinta e cinco) UFIR à empresa LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:02.035.992/0001-18, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 137, III e c/c 138, §§ 1º,3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.011486/2012-98;

Nº 31.232 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa HUFFOZ - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:10.188.532/0001-58, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.011680/2012-73;

Nº 31.233 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa HUFFOZ - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:10.188.532/0001-58, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.011055/2012-21;

Nº 31.234 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:11.933.418/0001-78, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, §2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.025743/2011-98;

Nº 31.235 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A PAB PARQUE TECNOLÓGICO DE ITAIPU, CNPJ/MF nº:60.701.190/0197-00, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 136, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08389.026292/2010-95;

Nº 31.236 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA FOZ DO IGUAÇU, CNPJ/MF nº:60.701.190/4048-84, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08389.008299/2010-25;

Nº 31.237 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica DE NEGRO CLUBE QUINTAL DE BAMBA LTDA, CNPJ/MF nº:01.974.582/0001-70, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.011762/2010-16;

Nº 31.238 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:79.318.911/0001-11, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.011763/2010-61;

Nº 31.239 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa NETUNO ASSESSORIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.520.764/0002-51, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.020320/2011-81;

Nº 31.240 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXIII, c/c 136, II, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.025304/2009-61;

Nº 31.241 - Arquivar o Processo nº: 08385.005648/2010-97, em detrimento à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.242 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO PCA SAENS PEÑA, CNPJ/MF nº:33.700.394/1146-68, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.067131/2010-11;

Nº 31.243 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ALCANTARA, CNPJ/MF nº:00.000.000/2130-04, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08458.00539

Nº 31.244 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.003443/2011-00;

Nº 31.245 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.003453/2011-37;

Nº 31.246 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.003448/2011-24;

Nº 31.247 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.003451/2011-48;

Nº 31.248 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.003456/2011-71;

Nº 31.249 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.003454/2011-81;

Nº 31.250 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.003455/2011-26;

Nº 31.251 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.001108/2012-40;

Nº 31.252 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.752.436/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.000523/2010-14;

Nº 31.253 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.354.797/0001-98, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.000516/2010-12;

Nº 31.254 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa ROTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.471.527/0001-06, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08793.000235/2010-12;

Nº 31.255 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. 0848 ITATIAIA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0922-03, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08070.000238/2010-01;

Nº 31.256 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/2604-32, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08461.004648/2009-86;

Nº 31.257 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/2654-00, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', § 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08461.004651/2009-08;

Nº 31.258 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SEVEN SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.381.233/0001-20, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.018575/2010-22;

Nº 31.259 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SEVEN SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.381.233/0001-20, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.018573/2010-33;

Nº 31.260 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SEVEN SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.381.233/0001-20, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.018574/2010-88;

Nº 31.261 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A PAB HOSP ANTONIO PEDRO NIT, CNPJ/MF nº:60.701.190/3980-35, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08458.004456/2009-29;

Nº 31.262 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/2731-78, sediada no estado do



RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08461.002938/2008-12;

Nº 31.263 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa TRANS EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0005-12, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08457.001352/2010-14;

Nº 31.264 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA 7970 PINHEIRAL, CNPJ/MF nº:60.701.190/4352-59, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c artigos 61, 62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08070.003168/2010-35;

Nº 31.265 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 4688-4 PORTO REAL, CNPJ/MF nº:00.000.000/5666-91, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.000234/2010-15;

Nº 31.266 - Arquivar o Processo nº: 08070.003712/2009-13, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. 0189-9 RESENDE, CNPJ/MF nº:00.360.305/0189-09, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.267 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB NUCLEBRAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/0131-70, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08070.004906/2009-28;

Nº 31.268 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE, CNPJ/MF nº:00.000.000/0131-70, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.000232/2010-26;

Nº 31.269 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB 2746 INB/RESENDE, CNPJ/MF nº:90.400.888/2204-28, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08070.002224/2009-81;

Nº 31.270 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.817.114/0001-54, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.027386/2010-41;

Nº 31.271 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.014.372/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.057073/2010-17;

Nº 31.272 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR à empresa VIG LITORANEA ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:07.332.534/0001-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08461.002830/2010-36;

Nº 31.273 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR à empresa VIG LITORANEA ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:07.332.534/0001-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08461.002832/2010-25;

Nº 31.274 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIG LITORANEA ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:07.332.534/0001-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII c/c § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08461.000635/2012-33;

Nº 31.275 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.372.304/0001-78, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.010095/2010-13;

Nº 31.276 - Arquivar o Processo nº: 08455.099346/2009-67, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, PAB CPRM, CNPJ/MF nº:00.000.000/0287-97, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.277 - Arquivar o Processo nº: 08455.058944/2010-10, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, AG. CASTELO, CNPJ/MF nº:90.400.888/2249-20, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.278 - Arquivar o Processo nº: 08455.096200/2009-60, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. JOSÉ HIGINO CAP RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/1252-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.279 - Arquivar o Processo nº: 08455.074460/2009-84, em detrimento à instituição financeira BANCO UNIBANCO S/A, AG. REALENGO, CNPJ/MF nº:33.700.394/1143-15, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.280 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A PAB MOACYR BASTOS, CNPJ/MF nº:33.066.408/0262-62, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.056638/2010-49;

Nº 31.281 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A RIO PEDRA DE ITAUNA, CNPJ/MF nº:33.066.408/0816-03, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.060465/2010-63;

Nº 31.282 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB CPRM, CNPJ/MF nº:00.000.000/0287-97, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.096191/2009-15;

Nº 31.283 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA JARDIM DO MÉIER, CNPJ/MF nº:00.000.000/4370-26, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.063115/2010-59;

Nº 31.284 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/4840-24, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.053035/2010-95;

Nº 31.285 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/4192-06, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.057053/2010-46;

Nº 31.286 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/0858-39, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.056596/2010-46;

Nº 31.287 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/0592-42, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.053034/2010-41;

Nº 31.288 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA JARDIM MÉIER, CNPJ/MF nº:00.000.000/4598-52, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.067978/2010-03;

Nº 31.289 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PRIMEIRO DE MARÇO, CNPJ/MF nº:00.000.000/3225-55, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.050997/2010-92;

Nº 31.290 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PACEB-RIO, CNPJ/MF nº:00.000.000/2158-05, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.050683/2010-90;

Nº 31.291 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/3850-42, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61, 62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, de 28.08.2006, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.047578/2010-73;

Nº 31.292 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/1361-74, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08455.050999/2010-81;

Nº 31.293 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA EMPRESARIAL TELEPORTO, CNPJ/MF nº:00.000.000/4451-26, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.051003/2010-55;

Nº 31.294 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/5533-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61, 62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, de 28.08.2006, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.047577/2010-29;

Nº 31.295 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CORPORATE-RJ, CNPJ/MF nº:00.000.000/4369-92, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.050996/2010-48;

Nº 31.296 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB BACEN, CNPJ/MF nº:00.000.000/5227-24, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61, 62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, de 28.08.2006, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.049670/2010-78;

Nº 31.297 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A ESTACIO DE SA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3845-85, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.050995/2010-01;

Nº 31.298 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (CARIÓCA), CNPJ/MF nº:60.746.948/0561-77, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.047579/2010-18;

Nº 31.299 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA SANTA CRUZ, CNPJ/MF nº:60.746.948/1961-81, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.057996/2010-79;

Nº 31.300 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, CNPJ/MF nº:60.746.948/0467-08, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.049667/2010-54;

Nº 31.301 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. LARGO DA PECHINCHA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5855-95, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, do artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.057052/2010-00;

Nº 31.302 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BANGU-URB-RJ, CNPJ/MF nº:60.746.948/1707-00, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c do artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.058497/2010-07;

Nº 31.303 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRAÇA SECA, CNPJ/MF nº:60.746.948/2867-68, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.056597/2010-91;

Nº 31.304 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB TELE RIO, CNPJ/MF nº:60.746.948/0153-06, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.075512/2010-73;

Nº 31.305 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PILARES, CNPJ/MF nº:60.746.948/4873-13, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, II da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.062464/2010-53;

Nº 31.306 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. ESTACIO, CNPJ/MF nº:60.746.948/2258-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.062494/2010-60;

Nº 31.307 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, AG. DEBRET, CNPJ/MF nº:90.400.888/2185-20, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 136, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08455.057986/2010-33;

Nº 31.308 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAB JUSTIÇA FEDERAL, CNPJ/MF nº:00.360.305/0625-68, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.047574/2010-95;

Nº 31.309 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. RIACHUELO, CNPJ/MF nº:00.360.305/0995-69, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.053031/2010-15;

Nº 31.310 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. SENADOR DANTAS/RJ, CNPJ/MF nº:00.360.305/2809-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.052401/2010-99;

Nº 31.311 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUANABARA/RJ, CNPJ/MF nº:00.360.305/0209-97, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.047575/2010-30;

Nº 31.312 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A AGÊNCIA SÃO CRISTÓVÃO, CNPJ/MF nº:01.701.201/0316-53, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no e artigo 133, § 1º E 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.081422/2009-88;

Nº 31.313 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A PAB GLOBOSAT CANAIS, CNPJ/MF nº:01.701.201/0316-53, sediada no

estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.026283/2010-63;

Nº 31.314 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:01.701.201/0264-98, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c do artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.032803/2010-77;

Nº 31.315 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A AGÊNCIA FREGUESIA, CNPJ/MF nº:01.701.201/1173-70, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.053063/2010-11;

Nº 31.316 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A AGÊNCIA BARRA SHOPPING, CNPJ/MF nº:01.701.201/0704-70, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.058211/2010-85;

Nº 31.317 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA RIO CAMPO GRANDE, CNPJ/MF nº:60.701.190/3295-72, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61, 62 e 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.058212/2010-20;

Nº 31.318 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA RIO NOVA BARRA SHOPPING, CNPJ/MF nº:60.701.190/3864-52, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61, 62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.060466/2010-16;

Nº 31.319 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA RIO ABOLIÇÃO, CNPJ/MF nº:60.701.190/0340-09, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.067128/2010-05;

Nº 31.320 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, AG. PRAÇA DA BANDEIRA CNPJ/MF nº:33.700.394/0006-54, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08455.067213/2010-65;

Nº 31.321 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, PAB COCA COLA IND. II SUBURBANA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0185-77, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.067979/2010-40;

Nº 31.322 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. RIO CESARIO DE MELO, CNPJ/MF nº:60.701.190/3848-32, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c do artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.061457/2010-34;

Nº 31.323 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA RIO AV BRASIL RJ, CNPJ/MF nº:60.701.190/4015-16, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.065579/2010-08;

Nº 31.324 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA URUGUAI, CNPJ/MF nº:33.700.394/0884-89, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.070779/2010-74;

Nº 31.325 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ/MF nº:33.066.408/0117-45, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.057988/2010-22;

Nº 31.326 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ/MF nº:33.066.408/0452-16, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.057992/2010-91;

Nº 31.327 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA AV. CESÁRIO DE MELO, CNPJ/MF nº:90.400.888/2215-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.056622/2010-36;

Nº 31.328 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A PAB ARSENAL DA MARINHA, CNPJ/MF nº:33.066.408/0098-48, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.047585/2010-75;

Nº 31.329 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA RUA BUENOS AIRES, CNPJ/MF nº:90.400.888/2297-27, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.058901/2010-34;

Nº 31.330 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB JUSTIÇA FEDERAL FÓRUM, CNPJ/MF nº:90.400.888/2268-92, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.056593/2010-11;

Nº 31.331 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA CÂNDIDO MENDES, CNPJ/MF nº:90.400.888/2364-21, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.057990/2010-00;

Nº 31.332 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB FORTALEZA SÃO JOSÉ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2236-05, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.057991/2010-46;

Nº 31.333 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB CASS ITBI, CNPJ/MF nº:90.400.888/1102-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.056598/2010-35;

Nº 31.334 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A AGÊNCIA CAP VALE RIO, CNPJ/MF nº:33.066.408/0140-94, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.047580/2010-42;

Nº 31.335 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA MÊN DE SÁ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2281-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.057985/2010-99;

Nº 31.336 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA AV. PRESIDENTE VARGAS, CNPJ/MF nº:90.400.888/2217-42, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.057074/2010-61;

Nº 31.337 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA LARGO DA CARIACA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1136-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.057056/2010-80;



Nº 31.338 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA CAMPO DOS AFONSOS, CNPJ/MF nº:90.400.888/2226-33, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.057051/2010-57;

Nº 31.339 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB BASE AÉREA SANTA CRUZ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2297-27, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.056623/2010-81;

Nº 31.340 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA CASTELO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1115-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.058893/2010-26;

Nº 31.341 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA MARQUÊS DE VALENÇA, CNPJ/MF nº:90.400.888/2309-03, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.061458/2010-89;

Nº 31.342 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA VILA ISABEL, CNPJ/MF nº:90.400.888/1094-03, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08455.070777/2010-85;

Nº 31.343 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA CASTELO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1115-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.030610/2010-81;

Nº 31.344 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA RIO ESTACIO RJ, CNPJ/MF nº:60.701.190/0429-58, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.050681/2010-09;

Nº 31.345 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO VILA MILITAR, CNPJ/MF nº:33.700.394/0825-29, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.053032/2010-51;

Nº 31.346 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO AGÊNCIA CORONEL AGOSTINHO, CNPJ/MF nº:33.700.394/0410-91, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.061456/2010-90;

Nº 31.347 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO S/A REDE GLOBO, CNPJ/MF nº:33.700.394/0427-30, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.070778/2010-20;

Nº 31.348 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO S/A AGÊNCIA NELSO CARDOSO, CNPJ/MF nº:33.700.394/1245-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.052361/2010-85;

Nº 31.349 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL PAB 2337 SUL AMÉRICA, CNPJ/MF nº:33.066.408/0451-35, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 130, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.057047/2010-99;

Nº 31.350 - Arquivar o Processo nº: 08455.010266/2010-12, em detrimento à empresa FORSEG CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA, CNPJ/MF nº:32.271.934/0001-54, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.351 - Arquivar o Processo nº: 08070.000255/2010-31, em detrimento à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0003-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.352 - Arquivar o Processo nº: 08070.000250/2010-16, em detrimento à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0003-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.353 - Arquivar o Processo nº: 08455.058477/2010-28, em detrimento à empresa CONGENERE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.969.917/0001-85, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.354 - Arquivar o Processo nº: 08455.057346/2010-23, em detrimento à empresa DELTA FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.340.947/0001-04, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.355 - Arquivar o Processo nº: 08455.025627/2010-17, em detrimento à empresa GARDINER SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.231.029/0001-72, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.356 - Arquivar o Processo nº: 08455.039791/2010-10, em detrimento à empresa MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.867.848/0001-12, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.357 - Arquivar o Processo nº: 08455.036866/2010-01, em detrimento à empresa PRO-SEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:31.242.852/0001-19, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.358 - Arquivar o Processo nº: 08455.037547/2010-12, em detrimento à empresa PRO-SEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:31.242.852/0001-19, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.359 - Arquivar o Processo nº: 08455.037549/2010-01, em detrimento à empresa RIO MAIOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:09.113.576/0001-30, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.360 - Arquivar o Processo nº: 08455.056594/2010-57, em detrimento à empresa SEGIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:40.170.029/0001-36, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.361 - Arquivar o Processo nº: 08455.048073/2010-26, em detrimento à empresa SEGIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:40.170.029/0001-36, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.362 - Arquivar o Processo nº: 08455.001235/2010-62, em detrimento à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.363 - Arquivar o Processo nº: 08455.044473/2010-62, em detrimento à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.364 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa NOVCON-SP: NOVO CONCEITO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:09.628.811/0001-06, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.039789/2010-32;

Nº 31.365 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa orgânica CONDOMINIO DO EDIFICIO FORUM IPANEMA LTDA, CNPJ/MF nº:29.270.071/0001-96, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.058476/2010-83;

Nº 31.366 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa orgânica PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A, CNPJ/MF nº:33.009.945/0023-39, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.030135/2010-43;

Nº 31.367 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa ASA SEG SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.332.411/0001-96, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.025629/2010-14;

Nº 31.368 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CONFIDENCE WILL SEGURANCA E VIGILANCIA, CNPJ/MF nº:08.916.742/0001-73, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.025628/2010-61;

Nº 31.369 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa PRIME WORK SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:05.018.716/0001-30, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.039790/2010-67;

Nº 31.370 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa orgânica RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA, CNPJ/MF nº:64.089.824/0001-62, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.040900/2010-33;

Nº 31.371 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0003-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.053007/2010-78;

Nº 31.372 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.330 (três mil, trezentos e trinta) UFIR à empresa FORTRESS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.850.645/0001-86, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.055409/2010-15;

Nº 31.373 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORTRESS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.850.645/0001-86, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.041055/2010-13;

Nº 31.374 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORSEG CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA, CNPJ/MF nº:32.271.934/0001-54, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.071238/2010-63;

Nº 31.375 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO DESIGN BARRA, CNPJ/MF nº:04.504.741/0001-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.017062/2012-66;

Nº 31.376 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa ANZEN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.281.961/0001-06, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.058478/2010-72;

Nº 31.377 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ARCA DA ALIANÇA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.025.836/0001-39, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, §§ 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.018179/2010-03;

Nº 31.378 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ARJO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.404.040/0001-61, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.018180/2010-20;

Nº 31.379 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.539.772/0001-82, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, §§ 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.019180/2010-47;

Nº 31.380 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CONGENERE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.969.917/0001-85, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.006215/2010-88;

Nº 31.381 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.010100/2010-98;

Nº 31.382 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.018130/2010-4;

Nº 31.383 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, §§1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.037546/2010-60;

Nº 31.384 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.039793/2010-09;

Nº 31.385 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:68.698.398/0001-15, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08793.000232/2010-71;

Nº 31.386 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:68.698.398/0001-15, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c § 2º do artigo 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08793.000240/2010-17;

Nº 31.387 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:39.060.520/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c 138, § da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.052367/2010-52;

Nº 31.388 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:39.060.520/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c 138, § 1º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.050680/2010-56;014528

Nº 31.389 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:39.060.520/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.052403/2010-88;

Nº 31.390 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0007-02, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.037048/2010-17;

Nº 31.391 - Arquivar o Processo nº: 08455.057049/2010-88, em detrimento à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0007-02, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.392 - Arquivar o Processo nº: 08455.053029/2010-38, em detrimento à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0007-02, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.393 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GRAN RIO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.938.598/0001-27, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.042001/2010-75;

Nº 31.394 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa GRAN RIO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.938.598/0001-27, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.036865/2010-58;

Nº 31.395 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa HBS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.613.468/0001-09, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, §1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08455.060216/2010-78;

Nº 31.396 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.717.460/0002-41, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §§1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.000258/2010-74;

Nº 31.397 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MARAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.090.922/0001-62, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.031106/2010-07;

Nº 31.398 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PAPA ECO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.746.855/0001-66, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.030133/2010-54;

Nº 31.399 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PAPA ECO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.746.855/0001-66, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.018178/2010-51;

Nº 31.400 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa PONTO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.499.430/0001-49, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.040899/2010-47;

Nº 31.401 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PROBAN SEGURANCA E PROTECAO BANCARIA LTDA, CNPJ/MF nº:34.294.280/0001-00, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.030267/2010-75;

Nº 31.402 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa RIO MAIOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:09.113.576/0001-30, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.071333/2010-67;

Nº 31.403 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SEGIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:40.170.029/0001-36, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.071679/2010-65;

Nº 31.404 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa SIVUCA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.940.325/0001-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.021660/2010-78;

Nº 31.405 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa SIVUCA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.940.325/0001-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.021661/2010-12;

Nº 31.406 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.992.301/0001-74, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF conforme consta no processo 08457.001355/2010-40;

Nº 31.407 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.992.301/0001-74, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08457.001354/2010-03;

Nº 31.408 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:31.376.361/0001-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c 138, § 1º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.053064/2010-57;

Nº 31.409 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.037047/2010-72;

Nº 31.410 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.044127/2010-84;

Nº 31.411 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, II, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.036417/2010-54;

Nº 31.412 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIGAFORT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.152.577/0001-03, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c §2º, 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.071686/2010-67;

Nº 31.413 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIGBAN EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA, COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº:33.746.207/0001-69, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.049665/2010-65;

Nº 31.414 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.700 (um mil e setecentos) UFIR à empresa VISEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA S/C, CNPJ/MF nº:39.071.527/0001-42, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII e, c/c 138, §§1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.032642/2010-11;

Nº 31.415 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa VISEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA S/C, CNPJ/MF nº:39.071.527/0001-42, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 123 e 138, §2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.032643/2010-66;

Nº 31.416 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa VS BRASIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.141.118/0001-16, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.039792/2010-56;

Nº 31.417 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0003-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138 § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.030134/2010-07;

Nº 31.418 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0003-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138 § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.027005/2010-23;



Nº 31.419 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0003-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c artigo 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.033424/2010-02;

Nº 31.420 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0005-83, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.004003/2010-66;

Nº 31.421 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0005-83, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.000514/2010-23;

Nº 31.422 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0005-83, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 79.017/95 conforme consta no processo 08455.071089/2010-32;

Nº 31.423 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0005-83, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.070973/2010-50;

Nº 31.424 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0005-83, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XVI, c/c 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.070975/2010-49;

Nº 31.425 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0005-83, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.071088/2010-98;

Nº 31.426 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0005-83, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08455.070970/2010-16;

Nº 31.427 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa FORSEG-CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA, CNPJ/MF nº:32.271.934/0001-54, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.010265/2010-60;

Nº 31.428 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO S/A NOVO BLOM, CNPJ/MF nº:33.700.394/0734-57, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.060467/2010-52;

Nº 31.429 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. SHOPPING SÃO GONÇALO/SP CNPJ/MF nº:00.360.305/3028-95, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08458.010203/2009-94;

Nº 31.430 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAIRRO PARAÍSO, CNPJ/MF nº:00.360.305/4161-22, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08458.010202/2009-40;

Nº 31.431 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SÃO GONÇALO, CNPJ/MF nº:00.360.305/0194-76, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08458.010185/2009-41;

Nº 31.432 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, CARREFOUR SG, CNPJ/MF nº:60.701.190/3882-34, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08458.010917/2008-11;

Nº 31.433 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, BAIRRO PARAÍSO/SG, CNPJ/MF nº:60.701.190/3081-41, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08458.006708/2009-54;

Nº 31.434 - Arquivar o Processo nº: 08458.006189/2010-68, em detrimento à empresa EMANUEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:04.840.224/0001-62, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.435 - Arquivar o Processo nº: 08458.006185/2010-80, em detrimento à empresa EMANUEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:04.840.224/0001-62, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.436 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa EMANUEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:04.840.224/0001-62, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08458.006182/2010-46;

Nº 31.437 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa EMANUEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:04.840.224/0001-62, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08458.006188/2010-13;

Nº 31.438 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB CSN, CNPJ/MF nº:90.400.888/0431-19, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08070.003197/2010-05;

Nº 31.439 - Arquivar o Processo nº: 08070.000245/2010-03, em detrimento à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0002-70, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.440 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:87.169.900/0011-17, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 5º-B, § 1º c/c 129, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.036418/2010-07;

Nº 31.441 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0014-13, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c artigo 138 § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c art. 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08070.000520/2010-81;

Nº 31.442 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0014-13, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138 § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c art. 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08070.000515/2010-78;

Nº 31.443 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº:43.035.146/0021-29, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, XVII, c/c 183, § 3º da Portaria nº3233/2013-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08070.003161/2010-13;

Nº 31.444 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/2931-99, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.016342/2010-92;

Nº 31.445 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CANGUARETAMA, CNPJ/MF nº:00.000.000/1538-50, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.016344/2010-81;

Nº 31.446 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CURRAIS NOVO/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/0361-10, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.009461/2010-99;

Nº 31.447 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A AGÊNCIA MOSSORÓ, CNPJ/MF nº:01.701.201/1133-82, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput' e § 2º, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.012538/2010-16;

Nº 31.448 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. MOSSORÓ, CNPJ/MF nº:60.701.190/1220-48, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08420.009966/2010-53;

Nº 31.449 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica A FERREIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF nº:08.564.981/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08068.001865/2011-81;

Nº 31.450 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 123, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.018760/2009-81;

Nº 31.449 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica A FERREIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF nº:08.564.981/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08068.001865/2011-81;

Nº 31.450 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 123, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.018760/2009-81;

Nº 31.451 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA LAGOA NOVA, CNPJ/MF nº:00.000.000/4090-81, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138 e seus parágrafos, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.013904/2010-46;

Nº 31.452 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA BASE NAVAL/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/5581-68, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.016339/2010-79;

Nº 31.453 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. NATAL CENTRO/RN, CNPJ/MF nº:60.746.948/0321-54, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º, 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08420.023079/2009-54;

Nº 31.454 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. VIA DIRETA/RN, CNPJ/MF nº:00.360.305/0539-09, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08420.016338/2010-24;

Nº 31.455 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A AGÊNCIA URB PRUDENTE DE MORAIS, CNPJ/MF nº:01.701.201/1362-42, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput' e § 2º, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.012535/2010-74;

Nº 31.456 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A.AG. NATAL CARREFOUR RN CNPJ/MF nº:60.701.190/4194-82, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º c/c 137, I, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08420.014044/2010-68;

Nº 31.457 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A.AG. NATAL CORONEL ESTEVAM, CNPJ/MF nº:60.701.190/4193-00, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.016341/2010-48;

Nº 31.458 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. PONTA NEGRA, CNPJ/MF nº:60.701.190/4331-24, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.015737/2010-78;

Nº 31.459 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/2421-54, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.014028/2010-75;

Nº 31.460 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB PETROBRÁS, CNPJ/MF nº:90.400.888/2421-54, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.016340/2010-01;

Nº 31.461 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1219-50, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08420.006417/2010-27;

Nº 31.462 - Arquivar o Processo nº: 08420.012186/2010-91, em detrimento à empresa CENTRAL SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.312.066/0001-30, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.463 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa orgânica BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A, CNPJ/MF nº:04.437.317/0001-40, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, I, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.006347/2010-15;

Nº 31.464 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica CHESF - COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO, CNPJ/MF nº:33.541.368/0034-84, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.015220/2010-89;

Nº 31.465 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CENTRAL SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.312.066/0001-30, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.009492/2010-40;

Nº 31.466 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa FLASH VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.692.312/0001-15, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XVII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.014528/2010-15;

Nº 31.467 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GARRA VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.141.823/0001-62, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.009495/2010-83;

Nº 31.468 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.008.185/0001-31, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.010211/2010-00;

Nº 31.469 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VSV VISAO SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.311.121/0001-05, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2º c/c 138, §§1º,3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.014684/2010-78;

Nº 31.470 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c artigo 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.009479/2010-91;

Nº 31.471 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c artigo 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.012532/2010-31;

Nº 31.472 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 129, c/c 5B, § 1º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.012778/2010-11;

Nº 31.473 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XIX, artigo 136, III e artigo 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.012781/2010-26;

Nº 31.474 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.012782/2010-71;

Nº 31.475 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA NOVA CRUZ, CNPJ/MF nº:00.000.000/0614-92, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.016343/2010-37;

Nº 31.476 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A AGÊNCIA PARNAMIRIM RN, CNPJ/MF nº:07.237.373/0215-50, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.017559/2010-10;

Nº 31.477 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 4268-4, CNPJ/MF nº:00.000.000/5365-12, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08478.002375/2010-90;

Nº 31.478 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. CEREJEIRAS, CNPJ/MF nº:60.746.948/1741-02, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08477.001972/2010-15;

Nº 31.479 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0951-2, CNPJ/MF nº:00.000.000/1149-52, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08478.002370/2010-67;

Nº 31.480 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA 0457-0, CNPJ/MF nº:60.746.948/0570-68, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08478.002376/2010-34;

Nº 31.481 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA NOÇÕES UNIDAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/3820-27, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 139, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08475.010493/2010-00;

Nº 31.482 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A AGÊNCIA 1592 NAÇÕES UNIDAS, CNPJ/MF nº:60.701.190/1416-97, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08475.020905/2010-10;

Nº 31.483 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA, CNPJ/MF nº:05.089.941/0003-29, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c §2º 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08475.018642/2010-71;

Nº 31.484 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa TRANSBRASIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:10.570.899/0001-31, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08475.000915/2012-92;

Nº 31.485 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SB COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº:04.429.478/0002-73, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08475.016479/2010-10;

Nº 31.486 - Arquivar o Processo nº: 08485.010153/2010-51, em detrimento à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES DE RORAIMA LTDA, CNPJ/MF nº:34.800.169/0001-48, sediada no estado de RORAIMA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.487 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa UNION SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:02.692.187/0001-67, sediada no estado de RORAIMA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, convertida em MULTA do artigo 123, caput, por força do artigo 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08485.010156/2010-95;

Nº 31.488 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA NÃO ME TOQUE, CNPJ/MF nº:90.400.888/0058-88, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08452.001704/2010-73;

Nº 31.489 - Arquivar o Processo nº: 08430.013156/2010-82, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. GENERAL FLORES DA CUNHA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5500-23, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.490 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. GENERAL FLORES DA CUNHA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5500-23, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08430.013157/2010-27;

Nº 31.491 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BANRISUL, AG. MORGUETTI, CNPJ/MF nº:92.702.067/0478-26, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08452.001367/2010-14;



Nº 31.492 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentos) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A.AG. CARAZINHO CNPJ/MF nº:90.400.888/0066-98, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08452.002200/2010-71;

Nº 31.493 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira UNIBANCO AGÊNCIA CA-RAZINHO, CNPJ/MF nº:33.700.394/0258-00, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08452.001686/2010-20;

Nº 31.494 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002928/2010-01;

Nº 31.495 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §§1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23 da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002202/2010-60;

Nº 31.496 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08452.003431/2010-00;

Nº 31.497 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.001286/2010-14;

Nº 31.498 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ERECHIM/RS, CNPJ/MF nº:00.000.000/5356-21, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08452.001525/2010-36;

Nº 31.499 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08452.002930/2010-71;

Nº 31.500 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08452.002936/2010-49;

Nº 31.501 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.001527/2010-25;

Nº 31.502 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.001505/2010-65;

Nº 31.503 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.001693/2010-21;

Nº 31.504 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002313/2010-76;

Nº 31.505 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, do artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002641/2010-72;

Nº 31.506 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII e, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002645/2010-51;

Nº 31.507 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, III, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.013160/2010-41;

Nº 31.508 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA FELIZ, CNPJ/MF nº:00.000.000/2037-00, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08451.006355/2010-96;

Nº 31.509 - Arquivar o Processo nº: 08430.013174/2010-64, em detrimento à empresa VIGIFORTE SERVICOS VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.592.759/0001-50, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.510 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BANESPA S/A. AG. LAGOA VERMELHA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0121-59, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08452.002203/2010-12;

Nº 31.511 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ/MF nº:91.495.549/0001-50, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002270/2010-61;

Nº 31.512 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. OSÓRIO, CNPJ/MF nº:60.746.948/2152-32, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08430.013168/2010-15;

Nº 31.513 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO BANRISUL, PAB CAMPUS I, CNPJ/MF nº:92.702.067/0055-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08452.001861/2010-89;

Nº 31.514 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA PASSO FUNDO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0141-00, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08452.002934/2010-50;

Nº 31.515 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa orgânica CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CNPJ/MF nº:94.127.776/0001-10, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.001867/2010-56;

Nº 31.516 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa GRANTEGE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.038.238/0001-55, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002550/2010-37;

Nº 31.517 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa INVIOLAVEL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.120.497/0001-03, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002559/2010-48;

Nº 31.518 - Arquivar o Processo nº: 08430.038151/2010-62, em detrimento à empresa RUDDER CENTRO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:94.390.952/0001-02, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.519 - Arquivar o Processo nº: 08430.013147/2010-91, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.520 - Arquivar o Processo nº: 08430.013141/2010-14, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.521 - Arquivar o Processo nº: 08430.013139/2010-45, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.522 - Arquivar o Processo nº: 08430.013138/2010-09, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.523 - Arquivar o Processo nº: 08430.013150/2010-13, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.524 - Arquivar o Processo nº: 08430.013144/2010-58, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;013142

Nº 31.525 - Arquivar o Processo nº: 08430.013145/2010-01, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.526 - Arquivar o Processo nº: 08430.013142/2010-69, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.527 - Arquivar o Processo nº: 08430.013152/2010-02, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.528 - Arquivar o Processo nº: 08430.013137/2010-56, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0058-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.529 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MAGNUM CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:97.004.360/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XV, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.013183/2010-55;

Nº 31.530 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MAGNUM CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:97.004.360/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.013179/2010-97;

Nº 31.531 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MAGNUM CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:97.004.360/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, X, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.013182/2010-19;

Nº 31.532 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CORONEL SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:08.944.501/0001-38, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.013154/2010-93;

Nº 31.533 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa EPAVI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:10.314.494/0001-32, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.001865/2010-67; Nº 31.534 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa RUDDER SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:87.060.331/0001-03, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002716/2010-15;

Nº 31.535 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BANRISUL S/A, AG. SANANDUVA, CNPJ/MF nº:92.702.067/0117-16, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08452.001191/2010-09;

Nº 31.536 - Arquivar o Processo nº: 08430.024804/2011-15, em detrimento à empresa SUL SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.842.266/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.537 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa VIGILLARE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.264.336/0001-24, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08433.003140/2010-31;

Nº 31.538 - Arquivar o Processo nº: 08452.001881/2010-50, em detrimento à empresa TOTAL PROTECTION SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:10.570.191/0001-80, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.539 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.309.155/0001-00, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.002468/2010-11;

Nº 31.540 - Arquivar o Processo nº: 08452.001517/2010-90, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. SOLEDADE, CNPJ/MF nº:00.000.000/0490-18, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.541 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ALERT SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:10.743.962/0001-94, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, §2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08794.003016/2012-39;

Nº 31.542 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PATRIA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.813.930/0001-39, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08794.000927/2010-42;

Nº 31.543 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PATRIA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.813.930/0001-39, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08794.000921/2010-75;

Nº 31.544 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PATRIA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.813.930/0001-39, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08794.000924/2010-17;

Nº 31.545 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SERFORTE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:95.855.573/0001-03, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08107.000514/2010-69;

Nº 31.546 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa B-SEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.153.026/0001-56, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, §2º c/c 138, §3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.012355/2011-40;

Nº 31.547 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ONDREPSB SERVICOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:82.949.652/0001-31, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08107.000632/2010-77;

Nº 31.548 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:85.204.881/0001-15, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08494.002295/2010-36;

Nº 31.549 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa MDJ SEGURANCA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº:10.392.048/0001-46, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08107.001503/2010-04;

Nº 31.550 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa MDJ SEGURANCA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº:10.392.048/0001-46, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08107.001502/2010-51;

Nº 31.551 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa MDJ SEGURANCA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº:10.392.048/0001-46, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08107.001501/2010-15;

Nº 31.552 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa MDJ SEGURANCA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº:10.392.048/0001-46, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08107.001771/2010-18;

Nº 31.553 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa DO VALE SEGURANCA PRIVADA LTDA ME, CNPJ/MF nº:08.370.434/0001-95, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08494.006212/2008-63;

Nº 31.554 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ANITA GARIBALDI, CNPJ/MF nº:00.000.000/3905-50, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08494.003324/2009-43;

Nº 31.555 - Arquivar o Processo nº: 08494.002645/2010-64, em detrimento à empresa BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0139-34, sediada no estado de SANTA CATARINA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.556 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa CTP CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUO LTDA, CNPJ/MF nº:76.580.620/0001-09, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08490.013638/2009-94;

Nº 31.557 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO BOSQUE DAS MANSOES, CNPJ/MF nº:80.675.457/0001-35, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08490.007204/2010-99;

Nº 31.558 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa LOTUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:10.502.700/0001-38, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08107.001491/2010-18;

Nº 31.559 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa LOTUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:10.502.700/0001-38, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08107.001492/2010-54;

Nº 31.560 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa LOTUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:10.502.700/0001-38, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08107.001494/2010-43;

Nº 31.561 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa LOTUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:10.502.700/0001-38, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XVIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08107.001493/2010-07;

Nº 31.562 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:73.591.851/0003-91, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08107.002176/2010-08;

Nº 31.563 - Arquivar o Processo nº: 08520.006833/2012-69, em detrimento à instituição financeira EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ/MF nº:34.028.316/0032-00, sediada no estado do SERGIPE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.564 - Arquivar o Processo nº: 08520.000645/2012-27, em detrimento à instituição financeira EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ/MF nº:34.028.316/0032-00, sediada no estado do SERGIPE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.565 - Arquivar o Processo nº: 08520.006836/2012-01, em detrimento à instituição financeira EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ/MF nº:34.028.316/0032-00, sediada no estado do SERGIPE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.566 - Arquivar o Processo nº: 08520.000654/2012-18, em detrimento à instituição financeira EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ/MF nº:34.028.316/0032-00, sediada no estado do SERGIPE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.567 - Arquivar o Processo nº: 08520.000646/2012-71, em detrimento à instituição financeira EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ/MF nº:34.028.316/0032-00, sediada no estado do SERGIPE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.568 - Arquivar o Processo nº: 08520.000652/2012-29, em detrimento à instituição financeira EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ/MF nº:34.028.316/0032-00, sediada no estado do SERGIPE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.569 - Arquivar o Processo nº: 08520.007560/2010-16, em detrimento à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0010-70, sediada no estado do SERGIPE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.570 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0010-70, sediada no estado do SERGIPE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIII, c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08520.007557/2010-94;

Nº 31.571 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0010-70, sediada no estado do SERGIPE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, c/c com seu § 2º e com o artigo 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08520.004155/2010-38;

Nº 31.572 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB 5674 IGARATA, CNPJ/MF nº:00.000.000/6181-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08514.001548/2010-79;

Nº 31.573 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA IRACEMÁPOLIS/SP, CNPJ/MF nº:00.000.000/6555-20, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08212.009652/2008-91;



Nº 31.574 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 2155 ITAÍ, CNPJ/MF nº:00.000.000/2702-29, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08705.000906/2009-45;

Nº 31.575 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB LEME, CNPJ/MF nº:00.000.000/6470-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08212.008797/2009-56;

Nº 31.576 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA LUIS ANTÔNIO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1352-34, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08508.003403/2010-91;

Nº 31.577 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A (ANTIGO: BANCO NOSSA CAIXA), CNPJ/MF nº:00.000.000/6574-92, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08705.005159/2009-31;

Nº 31.578 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A MIRANTE DO PARANAPANEMA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1044-36, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.005486/2010-01;

Nº 31.579 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB SUBPREFEITURA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1044-36, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08796.002673/2010-87;

Nº 31.580 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A (ANTIGO NOSSA CAIXA) AGÊNCIA NOVA GUATAPORANGA, CNPJ/MF nº:00.000.000/6572-20, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.000910/2010-13;

Nº 31.581 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A (ANTIGO NOSSA CAIXA) AGÊNCIA PANORAMA, CNPJ/MF nº:00.000.000/6785-70, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.000911/2010-68;

Nº 31.582 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/0657-83, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.003368/2010-19;

Nº 31.583 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA 0858, CNPJ/MF nº:90.400.888/1621-26, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08707.000976/2009-83;

Nº 31.584 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA VENCESLAU, CNPJ/MF nº:00.000.000/0320-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.005484/2010-12;

Nº 31.585 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA RIBEIRÃO SHOPPING, CNPJ/MF nº:00.000.000/5371-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08508.003399/2010-61;

Nº 31.586 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL DE PRIMAVERA/ROSANA, CNPJ/MF nº:00.000.000/4100-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.001780/2010-36;

Nº 31.587 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A STA. CRUZ DO RIO PARDO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0358-76, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08705.010607/2010-52;

Nº 31.588 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PAB FORUM, CNPJ/MF nº:00.000.000/6536-67, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08796.002378/2010-21;

Nº 31.589 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB JUCESP, CNPJ/MF nº:00.000.000/6454-86, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08502.005307/2010-38;

Nº 31.590 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/1404-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.030910/2009-03;

Nº 31.591 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 9631, CNPJ/MF nº:00.000.000/5008-36, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.006964/2010-92;

Nº 31.592 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ADAMANTINA, CNPJ/MF nº:00.000.000/6361-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61, 62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08503.008360/2010-81;

Nº 31.593 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB 0090 SMART MALL, CNPJ/MF nº:90.400.888/0156-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08212.008623/2009-93;

Nº 31.594 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.155.247/0001-38, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI e , c/c 138, §§ 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003960/2010-52;

Nº 31.595 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA AMERICO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0123-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08707.007184/2009-30;

Nº 31.596 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA APARECIDA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1657-37, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08083.001528/2010-15;

Nº 31.597 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA APARECIDA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0214-92, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08083.001529/2010-60;

Nº 31.598 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB UNESP QUÍMICA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0099-56, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08707.007181/2009-04;

Nº 31.599 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB NESTLE ARARAS DPA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0061-83, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08212.010571/2009-15;

Nº 31.600 - Arquivar o Processo nº: 08796.000187/2010-24, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/2169-80, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.601 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 6861-6, CNPJ/MF nº:00.000.000/6537-48, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08502.005259/2010-88;

Nº 31.602 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA RUA VINTE, CNPJ/MF nº:00.000.000/6285-57, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, caput, §§ 1º e 2º, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08508.003370/2010-80;

Nº 31.603 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.115.200/0001-52, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.019831/2009-33;

Nº 31.604 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.115.200/0001-52, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.019838/2009-55;

Nº 31.605 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SP SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:02.069.262/0001-38, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2º c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.029016/2011-05;

Nº 31.606 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ/MF nº:33.066.408/1171-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08512.029085/2009-96;

Nº 31.607 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.621.404/0001-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08512.020331/2010-88;

Nº 31.608 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES BARREIRA LTDA, CNPJ/MF nº:09.453.352/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08501.004299/2010-12;

Nº 31.609 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES BARREIRA LTDA, CNPJ/MF nº:09.453.352/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08501.004301/2010-53;

Nº 31.610 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES BARREIRA LTDA, CNPJ/MF nº:09.453.352/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXIV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08501.004300/2010-17;

Nº 31.611 - Arquivar o Processo nº: 08514.000915/2010-17, em detrimento à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.612 - Arquivar o Processo nº: 08514.001549/2010-13, em detrimento à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.613 - Arquivar o Processo nº: 08514.001550/2010-48, em detrimento à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.614 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, §§ 1º,3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.003364/2010-22;

Nº 31.615 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/0646-20, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08083.002910/2009-11;

Nº 31.616 - Arquivar o Processo nº: 08514.004260/2010-56, em detrimento à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0012-08, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.617 - Arquivar o Processo nº: 08514.001563/2010-17, em detrimento à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0012-08, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.618 - Arquivar o Processo nº: 08514.001535/2010-08, em detrimento à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0012-08, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.619 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.750 (dois mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0012-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 129, c/c 70,§ 13 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.001562/2010-72;

Nº 31.620 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB FORUM CANDIDO MOTA, CNPJ/MF nº:00.000.000/6301-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08705.010602/2010-20;

Nº 31.621 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CIDADE DUTRA, CNPJ/MF nº:00.000.000/6512-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.030897/2009-84;

Nº 31.622 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA CRAVINHOS, CNPJ/MF nº:90.400.888/1078-85, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08508.003404/2010-36;

Nº 31.623 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A CRUZALIA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5574-39, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08705.002459/2010-01;

Nº 31.624 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PIRAPORINHA DIADEMA, CNPJ/MF nº:00.000.000/3988-88, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08512.029013/2009-49;

Nº 31.625 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA DOBRADA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0523-71, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08707.007177/2009-38;

Nº 31.626 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/0071-25, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08503.005483/2010-60;

Nº 31.627 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, III, XI, c/c 138, §§ 1º,3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08502.004490/2010-54;

Nº 31.628 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08503.006971/2010-94;

Nº 31.629 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08796.001971/2010-50;

Nº 31.630 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.006972/2010-39;

Nº 31.631 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, §§ 1º,3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08706.005126/2010-15;

Nº 31.632 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, §§ 1º,3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.005602/2010-84;

Nº 31.633 - Arquivar o Processo nº: 08512.014785/2009-86, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A,PAB FORUM EMBU, CNPJ/MF nº:00.000.000/6563-30, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.634 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. GARÇA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0730-26, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08705.004013/2010-11;

Nº 31.635 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A,AG GARÇA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0452-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08705.004012/2010-68;

Nº 31.636 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/1521-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08083.001527/2010-71;

Nº 31.637 - Arquivar o Processo nº: 08512.003432/2009-51, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A,PAB CÂMBIO AERÓPORTO DE GUARULHOS, CNPJ/MF nº:00.000.000/3044-92, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.638 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa TREVO VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.475.173/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV e VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.009934/2009-95;

Nº 31.639 - Arquivar o Processo nº: 08707.005173/2010-59, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. CENTRO IBITINGA, CNPJ/MF nº:60.746.948/1897-20, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.640 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA CENTRO IBITINGA, CNPJ/MF nº:60.746.948/1897-20, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 61, 62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08707.005170/2010-15;

Nº 31.641 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de

SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, § 1º,3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08512.022099/2010-12;

Nº 31.642 - Arquivar o Processo nº: 08512.029037/2009-06, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/6691-56, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.643 - Arquivar o Processo nº: 08512.014771/2009-62, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, PAB FORUM ITAPECERICA DA SERRA,CNPJ/MF nº:00.000.000/6691-56, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.644 - Arquivar o Processo nº: 08709.005857/2010-31, em detrimento à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.645 - Arquivar o Processo nº: 08709.005858/2010-85, em detrimento à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.646 - Arquivar o Processo nº: 08709.005860/2010-54, em detrimento à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.647 - Arquivar o Processo nº: 08709.005867/2010-76, em detrimento à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.648 - Arquivar o Processo nº: 08709.005865/2010-87, em detrimento à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.649 - Arquivar o Processo nº: 08709.005863/2010-98, em detrimento à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.650 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XVII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08709.005861/2010-07;

Nº 31.651 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08709.005862/2010-43;

Nº 31.652 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08709.005866/2010-21;

Nº 31.653 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ITAPE SECURITY SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.144.161/0001-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08709.005864/2010-32;

Nº 31.654 - Arquivar o Processo nº: 08512.029059/2009-68, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. ITAPEVI, CNPJ/MF nº:60.701.190/0158-02, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.655 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa WEA ATHENAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.166.696/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08508.003373/2010-13;



Nº 31.656 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa WEA ATHENS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.166.696/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08508.003374/2010-68;

Nº 31.657 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A AGÊNCIA 8053 JD PEREIRA AMPARO JACAREI, CNPJ/MF nº:60.701.190/3591-37, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08514.005768/2010-71;

Nº 31.658 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB SAAE, CNPJ/MF nº:90.400.888/0997-69, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08514.005769/2010-16;

Nº 31.659 - Arquivar o Processo nº: 08502.007036/2011-36, em detrimento à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.660 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II e III e XI, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08502.004274/2010-17;

Nº 31.661 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA JUNQUEIRÓPOLIS/BNC, CNPJ/MF nº:00.000.000/6362-23, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.007560/2010-16;

Nº 31.662 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA LEME, CNPJ/MF nº:90.400.888/1344-24, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08212.009860/2009-71;

Nº 31.663 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, PAB PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ/MF nº:60.701.190/0164-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08083.002861/2009-16;

Nº 31.664 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. LORENA, CNPJ/MF nº:00.360.305/0319-21, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08083.001194/2010-80;

Nº 31.665 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB LORENVALE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1021-40, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08083.001404/2010-30;

Nº 31.666 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA MARIÁPOLIS/BNC, CNPJ/MF nº:00.000.000/6603-61, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, §§ 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.008359/2010-56;

Nº 31.667 - Arquivar o Processo nº: 08705.004680/2010-95, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAB JUSTIÇA FEDERAL DE MARILIA, CNPJ/MF nº:00.360.305/3972-33, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.668 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SAMPAIO VIDAL, CNPJ/MF nº:00.000.000/6484-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08705.005158/2009-97;

Nº 31.669 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA MONTE APRAZÍVEL, CNPJ/MF nº:00.000.000/6478-53, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, §§ 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08502.005260/2010-11;

Nº 31.670 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB FORUM TEM. APRAZÍVEL, CNPJ/MF nº:00.000.000/6478-53, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08502.005261/2010-57;

Nº 31.671 - Arquivar o Processo nº: 08512.011403/2008-81, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. MATRIZ, CNPJ/MF nº:60.746.948/0001-12, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.672 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB 4º BATALHÃO INF. BLINDADO, CNPJ/MF nº:00.000.000/2969-61, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08512.029023/2009-84;

Nº 31.673 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB PREFEITURA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0558-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.005595/2010-11;

Nº 31.674 - Arquivar o Processo nº: 08796.000415/2010-66, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/0563-69, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.675 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PALMITAL, CNPJ/MF nº:00.000.000/6295-29, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08705.012794/2010-17;

Nº 31.676 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 6910-8, CNPJ/MF nº:00.000.000/6586-26, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08502.005539/2010-96;

Nº 31.677 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/0174-30, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08503.008361/2010-25;

Nº 31.678 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ/MF nº:00.360.305/0599-31, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08796.000407/2010-10; Nº 31.679 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA FORUM PCA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5867-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08212.005029/2009-41;

Nº 31.680 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB AMHPLA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0608-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08212.008625/2009-82;

Nº 31.681 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/2180-96, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08503.000898/2010-47;

Nº 31.682 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA PIRASSUNUNGA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0660-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08707.004052/2009-56;

Nº 31.683 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/0671-31, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08503.003958/2010-83;

Nº 31.684 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A (ANTIGO NOSSA CAIXA) AGÊNCIA PRESIDENTE BERNARDES, CNPJ/MF nº:00.000.000/6252-99, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138 e seus parágrafos, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.001770/2010-09;

Nº 31.685 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB RAPOSO, CNPJ/MF nº:00.000.000/6273-13, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.008193/2010-78;

Nº 31.686 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA PRIME, CNPJ/MF nº:60.746.948/3479-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08503.005992/2010-92;

Nº 31.687 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB H. ANA JACINTA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0675-65, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08503.008237/2010-60;

Nº 31.688 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE MARAJOX LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, NO artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.000631/2012-11;

Nº 31.689 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE MARAJOX LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, NO artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.001207/2012-94; Nº 31.690 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PAB PREFEITURA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0676-46, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08503.006289/2010-00;

Nº 31.691 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. RIO DAS PEDRAS, CNPJ/MF nº:60.746.948/0410-64, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08212.005507/2009-12;

Nº 31.692 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 4015-0, CNPJ/MF nº:00.000.000/5143-81, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.003375/2010-11;

Nº 31.693 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 4028-2, CNPJ/MF nº:00.000.000/5142-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.003376/2010-57;

Nº 31.694 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA POR SHOPPING, CNPJ/MF nº:90.400.888/1645-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08508.003401/2010-01;

Nº 31.695 - Arquivar o Processo nº: 08508.006547/2010-08, em detrimento à empresa OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.786.273/0001-52, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.696 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:01.322.393/0002-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XIX, c/c 136, III e , c/c 138,§1º,3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.003369/2010-55;

Nº 31.697 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0003-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 136, III e , c/c 138,§§ 1º,3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.003365/2010-77;

Nº 31.698 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.786.273/0001-52, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.006548/2010-44;

Nº 31.699 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa TOTEM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.752.749/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.003363/2010-88;

Nº 31.700 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. CIDADE AZUL, CNPJ/MF nº:00.360.305/2910-87, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08212.009847/2009-12;

Nº 31.701 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. 0059-RIO CLARÓ, CNPJ/MF nº:90.400.888/0258-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08212.005349/2008-10;

Nº 31.702 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A AGÊNCIA LARGO DA PENHA, CNPJ/MF nº:01.701.201/1658-54, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no e artigo 133, § 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08455.081419/2009-64;

Nº 31.703 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/6550-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08506.005235/2008-74;

Nº 31.704 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PRADO, CNPJ/MF nº:00.000.000/0218-65, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08705.010604/2010-19;

Nº 31.705 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ/MF nº:00.360.305/0799-67, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138,§ 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08796.002351/2010-38;

Nº 31.706 - Arquivar o Processo nº: 08512.002036/2009-14, em detrimento à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.111.567/0001-06, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.707 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa GAUGE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.947.912/0001-14, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.044871/2011-38;

Nº 31.708 - Arquivar o Processo nº: 08512.017608/2009-51, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/6666-45, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.709 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à instituição financeira UNIBANCO PAB PETROQUIMICA UNIAO, CNPJ/MF nº:33.700.394/0186-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 130, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.014792/2009-88;

Nº 31.710 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO, CNPJ/MF nº:00.000.000/0427-81, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08512.026215/2009-39;

Nº 31.711 - Arquivar o Processo nº: 08512.014798/2009-55, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. FORUM SÃO CAETANO DO SUL, CNPJ/MF nº:00.000.000/5983-80, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.712 - Arquivar o Processo nº: 08514.001547/2010-24, em detrimento à empresa CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.552.034/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.713 - Arquivar o Processo nº: 08514.000919/2010-03, em detrimento à empresa CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.552.034/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.714 - Arquivar o Processo nº: 08514.000917/2010-14, em detrimento à empresa CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.552.034/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.715 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.552.034/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08083.001677/2010-84;

Nº 31.716 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.552.034/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138,§ 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.000918/2010-51;

Nº 31.717 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.959.556/0001-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c 156 C, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.044873/2011-27;

Nº 31.718 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA SÃO CARLOS, CNPJ/MF nº:00.000.000/0295-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08707.008530/2009-05;

Nº 31.719 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A (ANTIGO NOSSA CAIXA) AGÊNCIA SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, CNPJ/MF nº:00.000.000/6573-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.000909/2010-99;

Nº 31.720 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A PAB CONSTROESTE, CNPJ/MF nº:60.701.190/3402-07, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 61, 62 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08500.057822/2010-13;

Nº 31.721 - Arquivar o Processo nº: 08502.000674/2010-45, em detrimento à empresa MOURA & LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:10.360.754/0001-06, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.722 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa MOURA & LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:10.360.754/0001-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08502.001967/2010-40;

Nº 31.723 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa MOURA & LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:10.360.754/0001-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08502.000675/2010-90;

Nº 31.724 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PORTISS VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:10.887.212/0001-96, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXIV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08502.002318/2012-28;

Nº 31.725 - Arquivar o Processo nº: 08514.000020/2010-82, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB 1960 COMANDO AERONAUTICA, CNPJ/MF nº:60.746.948/2219-84, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.726 - Arquivar o Processo nº: 08514.000914/2010-72, em detrimento à empresa SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:60.210.721/0001-58, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.727 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.705.988/0001-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08083.001136/2010-56;

Nº 31.728 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.705.988/0001-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.001644/2012-89;

Nº 31.729 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ASSEGVAP VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.785.308/0001-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, XXVIII c/c 138,§§ 1º,3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.009227/2009-07;

Nº 31.730 - Arquivar o Processo nº: 08512.014774/2009-04, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. IMIRIM, CNPJ/MF nº:00.000.000/4583-76, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.731 - Arquivar o Processo nº: 08512.029016/2009-82, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/5290-60, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.732 - Arquivar o Processo nº: 08512.014800/2009-96, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. SECRETARIA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CNPJ/MF nº:00.000.000/6721-06, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.733 - Arquivar o Processo nº: 08512.014777/2009-30, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. ALTO DO IPIRANGA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5206-08, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.734 - Arquivar o Processo nº: 08512.029311/2009-39, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. VILA ANASTACIO, CNPJ/MF nº:60.746.948/0275-84, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.735 - Arquivar o Processo nº: 08512.029062/2009-81, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. AV. CO-RIFEU DE AZEVEDO MARQUES, CNPJ/MF nº:60.701.190/1649-80, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.736 - Arquivar o Processo nº: 08512.030900/2009-60, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. BAIRRO SANTO AMARO, CNPJ/MF nº:60.701.190/0230-66, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.737 - Arquivar o Processo nº: 08512.029022/2009-30, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. SHOPPING INTERLAGOS, CNPJ/MF nº:60.701.190/1706-03, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;



Nº 31.738 - Arquivar o Processo nº: 08512.029017/2009-27, em detrimento à instituição financeira BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, AG. MATRIZ, CNPJ/MF nº:59.118.133/0001-00, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.739 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA RIO PEQUENO, CNPJ/MF nº:00.000.000/1195-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.030889/2009-38;

Nº 31.740 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PORTAL DO MORUMBI, CNPJ/MF nº:00.000.000/4820-80, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08512.029079/2009-39;

Nº 31.741 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA CAPELA DO SOCORRO, CNPJ/MF nº:00.000.000/2552-62, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.029010/2009-13;

Nº 31.742 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA INTERLAGOS, CNPJ/MF nº:00.000.000/3894-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.029019/2009-16;

Nº 31.743 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB HOSPITAL GERAL SÃO PAULO, CNPJ/MF nº:00.000.000/4379-64, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.029020/2009-41;

Nº 31.744 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB LUZ, CNPJ/MF nº:00.000.000/6698-22, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08512.029034/2009-64;

Nº 31.745 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA AV. MORUMBI, CNPJ/MF nº:00.000.000/5197-74, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.029082/2009-52;

Nº 31.746 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ESTILO VILA MARIANA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5412-73, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º e 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.026212/2009-03;

Nº 31.747 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA PACAEMBU, CNPJ/MF nº:00.000.000/6659-16, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08512.014780/2009-53;

Nº 31.748 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA ESTILO MOEMA, CNPJ/MF nº:00.000.000/5854-83, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08512.030909/2009-71;

Nº 31.749 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, CNPJ/MF nº:00.000.000/3992-64, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.030906/2009-37;

Nº 31.750 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRIME JARDIM FRANÇA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3991-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por pra-

ticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.011576/2009-81;

Nº 31.751 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRIME PINHEIROS, CNPJ/MF nº:60.746.948/4339-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012142/2009-06;

Nº 31.752 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRIME CONGONHAS, CNPJ/MF nº:60.746.948/4955-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012120/2009-38;

Nº 31.753 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. ALAMEDA FRANCA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5518-52, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º, 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.030912/2009-94;

Nº 31.754 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRIME VILA NOVA CONCEIÇÃO, CNPJ/MF nº:60.746.948/3502-88, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012131/2009-18;

Nº 31.755 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BARÃO, CNPJ/MF nº:60.746.948/0423-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08512.029058/2009-13;

Nº 31.756 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. NOVA PACAEMBU, CNPJ/MF nº:00.360.305/3099-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.029014/2009-93;

Nº 31.757 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG. BELAS ARTES, CNPJ/MF nº:00.360.305/4050-07, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08512.029033/2009-10;

Nº 31.758 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA AGÊNCIA CAP SOCORRO, CNPJ/MF nº:01.701.201/0206-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.030901/2009-12;

Nº 31.759 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. REPRESA SANTO AMARO, CNPJ/MF nº:60.701.190/0194-68, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.030907/2009-81;

Nº 31.760 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, PRAÇA ITALIA, CNPJ/MF nº:60.701.190/4163-86, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º, 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.026218/2009-72;

Nº 31.761 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO INTERCAP S/A AGÊNCIA MATRIZ, CNPJ/MF nº:58.497.702/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08512.019319/2009-97;

Nº 31.762 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA ALBUQUERQUE LINS, CNPJ/MF nº:90.400.888/0894-53, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.029068/2009-59;

Nº 31.763 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA AV. FRANCISCO MATARAZZO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1579-80, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.026222/2009-31;

Nº 31.764 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGÊNCIA MOCA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1330-29, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.026209/2009-81;

Nº 31.765 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/0633-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.026219/2009-17;

Nº 31.766 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SCHAHIN S/A AGÊNCIA 001, CNPJ/MF nº:50.585.090/0001-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132 c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08512.012327/2009-11;

Nº 31.767 - Arquivar o Processo nº: 08514.001546/2010-80, em detrimento à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.426.907/0004-95, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.768 - Arquivar o Processo nº: 08083.001135/2010-10, em detrimento à empresa GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.459.601/0001-67, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.769 - Arquivar o Processo nº: 08503.006275/2010-88, em detrimento à empresa PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.818.229/0001-40, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.770 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:68.317.684/0001-93, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08083.001196/2010-79;

Nº 31.771 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA, CNPJ/MF nº:01.437.326/0003-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08514.001572/2010-16;

Nº 31.772 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:10.476.847/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007681/2010-59;

Nº 31.773 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.209.088/0001-32, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.003035/2010-12;

Nº 31.774 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.209.088/0001-32, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.003027/2010-76;

Nº 31.775 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BROTHER'S SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:02.524.211/0001-59, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §§ 1º, 2º, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.044867/2011-70;

Nº 31.776 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:68.317.684/0001-93, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §§ 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08083.001195/2010-24;

Nº 31.777 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:68.317.684/0001-93, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XIV, c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.000434/2010-21;

Nº 31.778 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GOLDEN STAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.099.950/0001-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVI, c/c 138, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.011775/2010-95;

Nº 31.779 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.876 (um mil, oitocentos e setenta e seis) UFIR à empresa GSV DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.459.601/0001-67, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I e II, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08083.001134/2010-67;

Nº 31.780 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa INTERBANK OPERACIONAL, SEGURANCA, VIGILANCIA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ/MF nº:09.527.307/0001-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII c/c artigo 127, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.044872/2011-82;

Nº 31.781 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:68.317.684/0001-93, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08083.001391/2010-07;

Nº 31.782 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa PREVENSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.954.313/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I e , c/c 138, § 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08796.001973/2010-49;

Nº 31.783 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.818.229/0001-40, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.006276/2010-22;

Nº 31.784 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI, CNPJ/MF nº:61.365.805/0001-23, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.003960/2012-13;

Nº 31.785 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica MMAGREP ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ/MF nº:03.998.836/0001-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.005807/2012-12;

Nº 31.786 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa AVISEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.923.052/0001-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, § 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.015592/2007-81;

Nº 31.787 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.539.772/0002-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.044868/2011-14;

Nº 31.788 - Arquivar o Processo nº: 08502.003132/2010-24, em detrimento à empresa SGP SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:03.202.758/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.789 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A AGÊNCIA SERRANA, CNPJ/MF nº:01.701.201/0579-62, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.002442/2009-38;

Nº 31.790 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:58.005.513/0001-75, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.000044/2010-31;

Nº 31.791 - Arquivar o Processo nº: 08512.029088/2009-20 em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. TABOÃO DA SERRA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0138-50, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.792 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRIME TABOÃO DA SERRA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3324-68, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012143/2009-42;

Nº 31.793 - Arquivar o Processo nº: 08512.019647/2010-27, em detrimento à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:62.447.032/0001-97, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 31.794 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRIME TAUBATÉ, CNPJ/MF nº:60.746.948/3359-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput', §§ 1º, 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95 conforme consta no processo 08514.000038/2010-84;

Nº 31.795 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A PAB 6518 - FÓRUM TAUBATÉ, CNPJ/MF nº:00.000.000/6326-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08514.005774/2010-29;

Nº 31.796 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PREF. MUN. TAUBATÉ, CNPJ/MF nº:60.746.948/0257-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, do artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08514.007437/2010-76;

Nº 31.799 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/6428-94, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08705.010611/2010-11;

Nº 31.800 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 3697-8, CNPJ/MF nº:00.000.000/3332-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.003366/2010-11;

Nº 31.801 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA MIRANORTE, CNPJ/MF nº:00.000.000/5522-08, sediada no estado de TOCANTINS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08297.013040/2009-91;

Nº 31.802 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA TAGUARALTO, CNPJ/MF nº:00.000.000/4803-80, sediada no estado de TOCANTINS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08297.013052/2009-16;

Nº 31.803 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:37.014.776/0002-51, sediada no estado de TOCANTINS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II e VIII e , c/c 138, §§ 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08297.007363/2010-80;

Nº 31.804 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ/MF nº:00.360.305/0338-94, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08503.005485/2010-59;

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.025, DE 28 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2040 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0164-45, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

16 (dezesesseis) Revólveres calibre 38

288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.154, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2138 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OCIDENTAL SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.363.432/0001-10, sediada no Maranhão, para adquirir:

Da empresa cedente SENTINELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.324.501/0001-59:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.182, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2415 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.447.107/0001-21, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67:

32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

320 (trezentas e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.201, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2446 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0052-85, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

630 (seiscentas e trinta) Munições calibre 38

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre .380

420 (quatrocentas e vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.202, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2448 - DPF/AGA/TO, resolve:



CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0053-66, sediada em Tocantins, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
641 (seiscentas e quarenta e uma) Munições calibre 38
350 (trezentas e cinquenta) Munições calibre .380
404 (quatrocentas e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.230, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2664 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0029-36, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
10 (dez) Revólveres calibre 38
1260 (uma mil e duzentas e sessenta) Munições calibre 38
945 (novecentas e quarenta e cinco) Munições calibre .380
504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.236, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2701 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PRONTTO CENTRO DE FORM. E TREIN. DE VIG, CNPJ nº 09.586.537/0001-50, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13500 (treze mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Gramas de pólvora
13500 (treze mil e quinhentos) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.240, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2728 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:
CONCEDER autorização à empresa QRV SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.128.707/0001-92, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15 (quinze) Revólveres calibre 38
270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.247, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2757 - DPF/SSB/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA NACIONAL DE ARMAS GERAIS ALFANDEGADOS, CNPJ nº 71.040.653/0009-08 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.251, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2781 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KAUANNE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.984.678/0001-72, sediada em Sergipe, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
119 (cento e noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.271, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2901 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:
CONCEDER autorização à empresa ALFASEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 06.029.385/0001-04, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.284, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1698 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0123-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 984/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.288, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2602 - DPF/NIG/RJ, resolve:
CONCEDER autorização à empresa BF- SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.470.384/0001-60, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
90 (noventa) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.293, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2021 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RECONSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARUJÁ LTDA, CNPJ nº 04.869.534/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 979/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.301, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3039 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
11 (onze) Revólveres calibre 38
110 (cento e dez) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.303, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3100 - DPF/SSB/SP, resolve:
CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA, CNPJ nº 50.322.296/0001-35, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.316, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2271 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:
CONCEDER autorização à empresa IMPERIAL VIGILANCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.760.842/0001-03, sediada em Rondônia, para adquirir:
Da empresa cedente TRANSBRASIL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.570.899/0001-31:
12 (doze) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.326, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/252 - DPF/CGE/PB, resolve:
CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PALLADIUM VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 15.184.327/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 749/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.331, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2281 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LANCER VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.633.187/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 982/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.016151/2013-33 - JAVIER QUISPE CALLE e JHEYSON QUISPE CHOQUE

Processo Nº 08505.016141/2013-06 - SILVIA QUISPE NAVIA

Processo Nº 08505.121294/2012-85 - RONALD RAMOS MAYTA

Processo Nº 08505.015866/2013-79 - LEONCIO SAMO SAUCEDO

Processo Nº 08505.015831/2013-30 - GABRIEL CHINURI CONDORI

Processo Nº 08505.015832/2013-84 - JAVIER CHINURI CONDORI

Processo Nº 08505.016119/2013-58 - SORAIDA NINA GREGORIO

Processo Nº 08505.016120/2013-82 - ANGELICA CONDOI DE AVERANGA

Processo Nº 08505.016139/2013-29 - KARINA NOGALES VARGAS

Processo Nº 08505.016147/2013-75 - RONALD ALVAREZ ALVAREZ

Processo Nº 08505.016158/2013-55 - CRISTINA CAMPOS DIAZ

Processo Nº 08505.016166/2013-00 - GREGORIO FLORES CONDORI

Processo Nº 08505.016281/2013-76 - SARAH PEREZ DE MAMANI

Processo Nº 08505.020203/2013-76 - PAULA ROSMERY PACO DE FLORES, FREDDY RENE FLORES PACO e PABLO ENRIQUE FLORES PACO

Processo Nº 08505.026186/2013-81 - ROBERTO OLIVER STUTZ, CAROLINA OLIVER BOGA, CECILIA GLADYS BOGA REYES, FELIPE OLIVER BOGA e MARIA NOEL OLIVER BOGA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08352.000315/2013-00 - MELVIS CELESTE VILANCULOS COSSA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estado(s) solicitada(s). Processo Nº 08352.007714/2012-11 - KASANE SUZUKI.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08364.000726/2013-58 - ELISABETH CORREIA RODRIGUES.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08352.005020/2012-31 - ERNESTO JULIO VICTOR NOE.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e na Instrução Normativa nº 5, de 13 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º O §2º do art. 25 da Instrução Normativa nº 5, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25
§ 2º As embarcações de pesca amadora terão prazo até 31 de dezembro de 2013 para aderirem ao RGP." (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 39 da Instrução Normativa nº 5, de 13 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a alínea "c" do inciso I do art. 9º da Instrução Normativa nº 6, de 29 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

PORTARIA Nº 210, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do que consta do Processo nº 00350.002507/2013-51, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA oriundos de transferências voluntárias de recursos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único. Os débitos a que se refere o caput são aqueles identificados no acompanhamento da execução, na análise da prestação de contas ou na realização de auditoria, devidamente apurados em processo próprio.

Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário Executivo para autorizar a concessão de parcelamento de débitos de que trata esta Portaria, mediante análise fundamentada do Setor Técnico competente do Ministério.

CAPÍTULO II DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 3º O pedido de parcelamento deve ser feito por meio de requerimento próprio, conforme o Anexo I, assinado pelo representante legal do ente ou entidade interessada, ou pelo interessado, em caso de pessoa física, e deve ser dirigido ao Secretário Executivo do MPA, devendo conter a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido, e estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - em se tratando de pessoa jurídica:
a) cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;

b) cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, a saber: Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;

c) cópia do último balancete, no caso de entidade privada;
d) Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II;

e) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e

f) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito;
II - em se tratando de pessoa física, gestor atual ou gestor:

a) cópia do RG, do CPF e do comprovante de residência, este último com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;

b) Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II;

c) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e

d) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito.

Parágrafo Único. O requerimento de parcelamento deve ser preenchido em duas vias, sendo uma via devolvida ao requerente para comprovação do efetivo recebimento.

Art. 4º O pedido de parcelamento deve ser analisado e processado pelo MPA em até 90 dias, contados da data do efetivo recebimento.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido mediante deferimento do Secretário Executivo apenas se presentes os seguintes requisitos:

I - ausência de indícios de dolo ou má-fé do responsável, em relação aos prejuízos causados ao erário;

II - não estar o requerente em mora com nenhum parcelamento vigente celebrado com o MPA; e

III - inexistência do descumprimento do dever de prestar contas de qualquer convênio celebrado com o MPA.

§ 2º Na análise do pedido de parcelamento, deverão ser observadas as justificativas apresentadas diante do caso concreto e apresentados os critérios objetivos que balizarão sua decisão, na concessão, ou não, do parcelamento, que não se constitui direito do requerente.

Art. 5º O acordo de parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento, que será emitido pelo MPA em duas vias, conforme o Anexo III.

§ 1º O Termo de Parcelamento deve ser assinado pelo requerente e devolvido ao MPA no prazo máximo de 15 dias, contados do efetivo recebimento.

§ 2º O Termo de Parcelamento terá numeração sequencial, renovada a cada exercício, cujo controle estará a cargo da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 3º Após a assinatura do Termo de Parcelamento pelas partes, a publicação de seu extrato na imprensa oficial deve ser providenciada pelo MPA no prazo máximo de 20 dias a contar de sua assinatura.

§ 4º A assinatura do Termo de Parcelamento implica reconhecimento e confissão da dívida por parte do requerente, em caráter irrevogável e irretratável, e adesão aos termos e condições nele estabelecidas.

CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 6º O débito objeto do parcelamento será atualizado mensalmente mediante utilização do Sistema Débito, conforme Decisão nº 1.122/2000, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

CAPÍTULO IV DO ESTABELECIMENTO DO NÚMERO E DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 7º O parcelamento dos débitos será concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não inferiores ao equivalente a três salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

Art. 8º O valor das parcelas será obtido mensalmente dividindo-se o montante do débito consolidado pela quantidade de parcelas a serem quitadas, observando-se o limite estabelecido no art. 7º e a capacidade de pagamento do requerente apurada no balancete apresentado, em caso de entidade privada.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 9º O vencimento das parcelas será no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação do extrato do Termo de Parcelamento na imprensa oficial.

§ 1º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor e com as informações para preenchimento a serem fornecidas pelo MPA até o décimo-quinto dia útil do mês de seu vencimento.

§ 2º O requerente deve apresentar o comprovante de recolhimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao pagamento à unidade do MPA responsável pelo repasse dos recursos.

§ 3º Caso a situação que originou o débito tenha motivado a inscrição do requerente em cadastro de inadimplência, a suspensão da inscrição fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela.

§ 4º Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, na forma do art. 6º, calculada em função da variação do índice de atualização do débito, no período compreendido entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), cujo cálculo será realizado conforme Decisão nº 1.122/2000, do Plenário do TCU.

§ 5º A ocorrência de atraso no pagamento de parcela por prazo superior a 30 dias ensejará o imediato registro de situação de inadimplência do instrumento de repasse no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, quando o requerente for ente público ou entidade privada, bem como a inscrição do responsável pelo débito na conta de ativo "Diversos Responsáveis" do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 10 Na ocorrência de modificação na legislação vigente em relação ao índice de atualização indicado no art. 6º utilizar-se-á, para a continuidade do pagamento das parcelas subsequentes, o índice que oficialmente venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO

Art. 11 Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

a) o atraso superior a 90 dias no pagamento de parcela vencida; e

b) falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física.

Parágrafo Único. O falecimento do requerente, em caso de pessoa física, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança, ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil, devendo o concedente, neste caso, notificá-los para assunção das obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento, sob pena de sua rescisão.

Art. 12 Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, proceder-se-á à instauração da competente Tomada de Contas Especial para encaminhamento ao TCU, sem prejuízo da adoção das medidas para inscrição na Dívida Ativa da União objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O ordenador de despesas competente deverá manter o registro de todos os documentos referente ao processo de parcelamento, devendo constituir processo administrativo, para cada pedido de parcelamento apresentado.

Art. 14 Após a comprovação do pagamento da primeira parcela registrar-se-á a condição de inadimplência suspensa junto ao SIAFI, permanecendo assim até a quitação da dívida objeto do Termo de Parcelamento.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no art. 9º, § 5º, e no art. 11 o requerente retornará à situação de inadimplência no SIAFI.



Art. 15 Em se tratando de requerente integrante da Administração Pública direta ou indireta das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, deverão ser observadas as vedações impostas aos gestores públicos motivadas por conta do período eleitoral, notadamente o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 59, §§ 1º a 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

**PEDIDO DE PARCELAMENTO
CONVENENTE/CONTRATADO/ENTIDADE:**

CNPJ:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº./bairro/cidade/
UF/CEP):

TELEFONE:
E-MAIL:

REPRESENTANTE LEGAL:

CARGO:

CPF/MF:

RG/EXPEDIDOR/UF

Ao Secretário Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura Em atenção à Notificação constante do Ofício nº. /, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura o.....através (Órgão/Entidade/Pessoa Física) do representante legal devidamente qualificado (a), conforme documentação juntada ao presente, vem, com fundamento na Portaria MPA nº. /2013, requerer o parcelamento da dívida constituída dos débitos relativos ao convênio (contrato).....

O (A) requerente declara estar ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado à assinatura do Termo de Parcelamento a ser emitido pelo concedente(contratante).
Declara, também, estar ciente de que o indeferimento do parcelamento ensejará o prosseguimento da cobrança da dívida.

(local e data)

(assinatura do representante legal)Obs.: Os débitos oriundos de Convênios e instrumentos similares não podem ser objeto de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um Pedido de Parcelamento para cada débito.

ANEXO II

TERMO DE CONFISSAO DE DÍVIDA

(PARA O CASO DE PESSOA JURÍDICA)

Em decorrência do Ofício nº (Nº DO OFÍCIO/CAMINHO), de (DATA), emitido pelo (a) (NOME DA UNIDADE RESPONSÁVEL), a(o) (NOME DA PESSOA JURÍDICA), entidade de direito (preencher se público ou privado), inscrito no CNPJ/MF sob o nº, com sede na, nº - Bairro, em Cidade/UF, representado neste ato pelo (cargo do representante legal), (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL), portador do documento de Identidade nº - (EMISSOR) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, nº, Complemento - Cidade/UF

OU (PARA O CASO DE PESSOA FÍSICA)

Em decorrência do Ofício nº (Nº DO OFÍCIO/CAMINHO), de (DATA), emitido pelo (a) (NOME DA UNIDADE RESPONSÁVEL), a(o) (NOME DA PESSOA FÍSICA), (CARGO QUE OCUPA OU OCUPAVA), portador do documento de Identidade nº - (EMISSOR) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, nº, Complemento - Cidade/UF vem, com fundamento na Portaria MPA nº /2012, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, reconhecer e confessar a dívida do parcelamento solicitado, constituída dos débitos discriminados no Ofício nº (Nº DO OFÍCIO/CAMINHO), de (DATA), emitido pelo (a) (NOME DA UNIDADE RESPONSÁVEL).

Especificação do Débito		Detalhamento
Origem	()	(Número do Termo de Convênio/Contrato(Ano))
Convênios/ Contrato Administrativo	()	()
Outros	()	(especificar)
Especificação:		

(CIDADE)-(UF), de de 20 .

NOME/(REPRESENTANTE LEGAL) OU PESSOA FÍSICA

ANEXO III

TERMO DE PARCELAMENTO

Nº /ANO-UNIDADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE

(PARA O CASO DE PESSOA JURÍDICA)

A UNIÃO, através do MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA-MPA inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.482.692/0001/75, situado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco J, Ed. Carlton Tower, em Brasília-DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por, (cargo) portador do documento de Identidade nº (emissor) e inscrito no CPF/MF sob nº, residente e domiciliado nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria nº, de..... dede 2013, do MPA, que dispõe sobre o parcelamento

administrativo de débitos junto ao MPA e dá outras providências, resolve conceder ao NOME DA ENTIDADE TOMADORA, entidade de direito (preencher se público ou privado), inscrito no CNPJ sob o nº, com sede na, nº - bairro, em Cidade/UF, doravante denominado TOMADOR, representado neste ato pelo (cargo do representante legal), NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, portador do documento de identidade nº (emissor) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na....., nº, Complemento - Cidade/UF, o parcelamento de débito, nos seguintes termos:
OU (PARA O CASO DE PESSOA FÍSICA)

Pelo presente instrumento a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº, situado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco J, Ed. Carlton Tower, em Brasília-DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por, (cargo) portadora da Carteira de Identidade nº - (emissor) e do CPF nº, residente e domiciliada nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria nº, de.....de 2012, do MPA, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao MPA e dá outras providências, resolve conceder ao NOME DA PESSOA FÍSICA, (CARGO QUE OCUPA OU OCUPAVA), portador do documento de Identidade nº - (EMISSOR) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, nº, Complemento - Cidade/UF, doravante denominado TOMADOR, o parcelamento de débito, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o parcelamento do débito apurado no montante de R\$ (...), atualizado até o mês /, correspondente à dívida constituída do débito a seguir especificado, nos termos da Portaria nº, dede..... de 2013.

Especificação do Débito		Detalhamento
Origem	()	(Número do Termo de Convênio/Contrato(Ano))
Convênios/ Contrato Administrativo	()	()
Outros	()	(especificar)
Especificação:		

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O pagamento do débito deverá ser efetuado em XX (POR EXTENSO) parcelas mensais consecutivas, todas no valor de R\$ (xxxxx), devendo a primeira parcela ser paga no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação do extrato deste Termo na imprensa oficial e as demais no último dia útil de cada mês.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor e com as informações para preenchimento a serem fornecidas pelo CONCEDENTE até o décimo-quinto dia útil do mês de seu vencimento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O TOMADOR deve apresentar o comprovante de recolhimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao pagamento à unidade do CONCEDENTE responsável pelo repasse dos recursos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ATUALIZAÇÃO

O montante objeto do pedido de parcelamento será atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mediante utilização do Sistema Débito, conforme Decisão nº 1.122/2000, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Parágrafo único - Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, nos termos desta Cláusula, calculada em função da variação do índice de atualização do débito compreendida entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), cujo cálculo será realizado conforme Decisão nº 1.122/2000, do Plenário do TCU.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Após assinatura do presente Termo pelas partes, o CONCEDENTE providenciará a publicação de seu extrato na imprensa oficial no prazo máximo de 20 dias a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

Ensejará a rescisão automática e unilateral do presente Termo, pelo CONCEDENTE, o descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, bem como a ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 da Portaria nº XXX -E, por assim haverem acordado, assinam o presente em duas vias, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas e identificadas, que também assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília-DF, de de 201

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

NOME (Representante Legal ou Pessoa Física)

Cargo

Testemunhas:

Nome: CPF	Nome: CPF
--------------	--------------

Ministério da Previdência Social

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIA Nº 338, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010,

e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000195/2012-86, comando nº 347077633 e juntada nº 359911789, resolve:

Art. 1º Encerrar o Plano de Benefícios Cimobrás, CNPB nº 1997.0020-19 cessando-se os efeitos da Portaria que criou o CNPB, exclusivamente quanto ao Plano de Benefícios Cimobrás.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1997.0020-19, do Plano de Benefícios Cimobrás.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.192, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Torna sem efeito a Portaria nº 774/GM/MS, de 7 de maio de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 774/GM/MS, de 7 de maio de 2013, que estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e ao Município de Belo Horizonte (MG) - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 774/GM/MS, de 7 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 8 de maio de 2013, Seção I, página 98.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

No Anexo I da Portaria nº 1.679/GM/MS, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 158, Seção 1, de 15 de agosto de 2012, página 28, onde se lê:

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
261130	POMBOS	2.314.825,00
261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	808.320,00

leia-se:

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
261130	POMBOS	670.500,00
261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	2.452.645,00

No Anexo II da Portaria nº 1.679/GM/MS, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 158, Seção 1, de 15 de agosto de 2012, página 28, onde se lê:

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
261130	POMBOS	MUNICIPAL	1.644.325,00
261160	RECIFE	ESTADUAL	70.155.503,05
261160	RECIFE	MUNICIPAL	15.198.923,84

leia-se:

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	MUNICIPAL	1.644.325,00
261160	RECIFE	ESTADUAL	71.334.394,95
261160	RECIFE	MUNICIPAL	13.998.923,84

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre as regras do processo de pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores para os anos de 2013 - 2015, com vistas ao fortalecimento do planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a implementação do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a necessidade de construção ascendente e de compatibilização sistêmica dos instrumentos de planejamento da saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011,

que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 24 da Resolução nº 3/CIT, de 30 de janeiro de 2012, que dispõe que os indicadores do Pacto pela Vida e de Gestão serão incorporados, no que couber, no Indicador Nacional de Garantia do Acesso, expresso no Indicador de Desempenho do SUS (IDSUS), de observância nacional e obrigatória;

Considerando a Resolução nº 4/CIT, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a pactuação tripartite acerca das regras relativas às responsabilidades sanitárias no âmbito do SUS, para fins de transição entre os processos operacionais do Pacto pela Saúde e a sistemática do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP);

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulgou o Pacto pela Saúde e aprovou suas respectivas diretrizes operacionais;

Considerando a pactuação ocorrida na reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) em 24 de novembro de 2011, sobre as diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS; e

Considerando as premissas para pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores com vistas ao fortalecimento do Planejamento em Saúde, para os anos de 2013-2015, pactuadas na reunião da CIT em 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as regras do processo de pactuação das Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores para os anos de 2013-2015, com vistas ao fortalecimento do planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e para a implementação do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP).

Art. 2º No processo de planejamento do SUS, as Diretrizes, os Objetivos, as Metas e Indicadores pactuados devem estar expressos harmonicamente nos diferentes documentos adotados pelos gestores de saúde, servindo como base para o monitoramento e avaliação pelos entes federados nas três esferas de governo.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", os documentos adotados são o Plano de Saúde, a Programação Anual de Saúde, o Relatório de Gestão, os Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e o COAP, quando da sua elaboração, formalização e atualização.

§ 2º O Mapa da Saúde será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes

federativos, contribuindo para o estabelecimento das metas de saúde.

§ 3º O monitoramento e a avaliação de que trata o "caput" servirão para indicações de adoção de medidas corretivas necessárias, o exercício do controle social e a retroalimentação do ciclo de planejamento.

Art. 3º Fica estabelecido rol único de indicadores para pactuação nacional, classificados em universais e específicos, vinculados às diretrizes do Plano Nacional de Saúde, de modo a refletir a implantação das políticas prioritárias no âmbito do SUS, respeitado o § 4º do art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º As Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores para pactuação nos anos de 2013-2015 são os constantes no Anexo, com possibilidade de serem submetidos, quando necessário, a ajuste anual mediante pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

§ 2º Para a pactuação nos anos de 2013-2015 será considerado indicador universal aquele de pactuação comum e obrigatória nacionalmente e indicador específico aquele que expressa especificidade local, sendo de tal forma obrigatória a sua pactuação nesse território.

§ 3º O ente federado poderá incluir outros indicadores, observadas as especificidades locais e as diretrizes aprovadas pelos respectivos Conselhos de Saúde.

Art. 4º Os entes federados que não assinarem o COAP farão o registro, a cada ano, da pactuação das Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores no sistema informatizado do Ministério da Saúde denominado SISPACTO.

§ 1º A pactuação regional precederá a pactuação estadual, sendo as metas municipais e estaduais registradas no SISPACTO.

§ 2º A pactuação seguirá o seguinte fluxo:

I - pactuação municipal:

a) pactuação em nível regional na Comissão Intergestores Regional (CIR) das Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores correspondentes à esfera municipal, observadas as especificidades locais;

b) aprovação da pactuação pelo Conselho Municipal de Saúde; e

c) formalização do processo de pactuação das Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores pelas Secretarias Municipais de Saúde - mediante registro e validação no SISPACTO, com posterior homologação pela respectiva Secretaria Estadual de Saúde; e

II - pactuação estadual e do Distrito Federal:

a) pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou no Colegiado de Gestão da Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) das Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores correspondentes, respectivamente, à esfera estadual e do Distrito Federal;

b) aprovação da pactuação pelo respectivo Conselho de Saúde; e

c) formalização do processo de pactuação das Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal mediante registro e validação no SISPACTO.

§ 3º O SISPACTO será disponibilizado pelo Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sispacto.

Art. 5º No processo de formalização e aditamento do COAP, os entes federados observarão a Resolução nº 3/CIT, de 30 de janeiro de 2012, que dispõe sobre as normas gerais e fluxos do COAP no âmbito do SUS, no que se refere à pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores.

§ 1º Os Estados e Municípios que assinaram o COAP até a data de publicação desta Resolução, quando do aditamento do contrato, utilizarão o rol único de indicadores constantes do Anexo.

§ 2º Os Estados e Municípios que fizeram a pactuação das Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores no SISPACTO e no mesmo exercício assinarem o COAP deverão observá-los adequando-os à realidade regional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

WILSON DUARTE ALECRIM
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

ANEXO

DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E INDICADORES 2013-2015

Diretriz 1 - Garantia do acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada.			
Objetivo 1.1 - Utilização de mecanismos que propiciem a ampliação do acesso a atenção básica.			
N	Tipo	Meta	Indicador
1	U	Aumentar a cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica
2	U	Redução de internações por causas sensíveis à atenção básica.	Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (ICSAB)
3	U	Aumentar o percentual de cobertura de acompanhamento das condicionalidades de saúde do programa Bolsa Família	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de saúde do Programa Bolsa Família
4	U	Aumentar a cobertura populacional estimada pelas equipes de Saúde Bucal	Cobertura populacional estimada pelas equipes básicas de saúde bucal
5	U	Aumentar o percentual de ação coletiva de escovação dental supervisionada	Média da ação coletiva de escovação dental supervisionada
6	E	Reduzir o percentual de exodontia em relação aos procedimentos preventivos e curativos	Proporção de exodontia em relação aos procedimentos
Objetivo 1.2 - Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento a política de atenção básica e da atenção especializada.			
N	Tipo	Meta	Indicador
7	U	Aumentar o número de procedimentos ambulatoriais de média complexidade selecionados para população residente.	Razão de procedimentos ambulatoriais de média complexidade e população residente
8	U	Aumentar o número de internações clínico-cirúrgicas de média complexidade na população residente.	Razão de internações clínico-cirúrgicas de média complexidade e população residente
9	E	Aumentar o número de procedimentos ambulatoriais de alta complexidade selecionados para população residente	Razão de procedimentos ambulatoriais de alta complexidade e população residente
10	E	Aumentar o número de internações clínico-cirúrgicas de alta complexidade na população residente	Razão de internações clínico-cirúrgicas de alta complexidade na população residente.
11	E	Ampliar os serviços hospitalares com contrato de metas firmado	Proporção de serviços hospitalares com contrato de metas firmado.
Diretriz 2 - Aprimoramento da Rede de Atenção às Urgências, com expansão e adequação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA), de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de prontos-socorros e centrais de regulação, articulada às outras redes de atenção.			
Objetivo 2.1 - Implementação da Rede de Atenção às Urgências			
N	Tipo	Meta	Indicador
12	U	Ampliar o número de unidades de saúde com serviço de notificação contínua da violência doméstica, sexual e outras violências.	Número de unidades de saúde com serviço de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências implantado.
13	E	Ampliar o número de pessoas assistidas em hospitais quando acidentadas.	Proporção de acesso hospitalar dos óbitos por acidente
14	E	Reduzir em x% os óbitos nas internações por infarto agudo do miocárdio (IAM).	Proporção de óbitos nas internações por infarto agudo do miocárdio (IAM).
15	E	Reduzir óbitos em menores de 15 anos em Unidade de Terapia Intensiva	Proporção de óbitos, em menores de 15 anos, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI).
16	E	Aumentar a cobertura do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).	Cobertura do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Objetivo 2.2 - Fortalecimento de mecanismos de programação e regulação nas redes de atenção à saúde do SUS.			
N	Tipo	Meta	Indicador
17	E	Aumentar o percentual de internações de urgência e emergência reguladas pelo complexo regulador	Proporção das internações de urgência e emergência reguladas.
Diretriz 3 - Promoção da atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementação da "Rede Cegonha", com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade.			
Objetivo 3.1 - Fortalecer e ampliar as ações de Prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do Câncer de Mama e do Colo de Útero			
N	Tipo	Meta	Indicador
18	U	Ampliar a razão de mulheres na faixa etária de 25 a 64 anos com um exame citopatológico a cada 3 anos	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos e a população da mesma faixa etária.
19	U	Ampliar a razão de exames de mamografia em mulheres de 50 a 69 anos de idade	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos e população da mesma faixa etária
Objetivo 3.2 - Organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para garantir acesso, acolhimento e resolutividade			
N	Tipo	Meta	Indicador
20	U	Aumentar o percentual de parto normal	Proporção de parto normal
21	U	Aumentar a proporção de nascidos vivos de mães com no mínimo 7 consultas de pré-natal	Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal
22	U	Realizar testes de sífilis nas gestantes usuárias do SUS	Número de testes de sífilis por gestante
23	U	Reduzir o número de óbitos maternos	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência
24	U	Reduzir a mortalidade infantil	Taxa de mortalidade infantil
25	U	Investigar os óbitos infantis e fetais.	Proporção de óbitos infantis e fetais investigados
26	U	Investigar os óbitos maternos.	Proporção de óbitos maternos investigados
27	U	Investigar os óbitos em mulheres em idade fértil (MIF)	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (MIF) investigados
28	U	Reduzir a incidência de sífilis congênita	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade
Diretriz 4 - Fortalecimento da rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de crack e outras drogas.			
Objetivo 4.1 - Ampliar o acesso à atenção psicossocial da população em geral, de forma articulada com os demais pontos de atenção em saúde e outros pontos intersetoriais.			



N	Tipo	Meta	Indicador
29	E	Aumentar a cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial	Cobertura de Centros de Atenção Psicossocial
Diretriz 5 - Garantia da atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, com estímulo ao envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de promoção e prevenção.			
Objetivo 5.1 - Melhoria das condições de Saúde do Idoso e portadores de doenças crônicas mediante qualificação da gestão e das redes de atenção.			
N	Tipo	Meta	Indicador
30	U	Reduzir a taxa de mortalidade prematura (<70 anos) por Doenças Crônicas Não Transmissíveis - DCNT (Doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	Para município/região com menos de 100 mil habitantes: Número de óbitos prematuros (<70 anos) pelo conjunto das 4 principais DCNT (Doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas) Para município/região com 100 mil ou mais habitantes, estados e DF: Taxa de mortalidade prematura (<70 anos) pelo conjunto das 4 principais DCNT (Doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas)
Diretriz 6 - Implementação do subsistema de atenção à saúde indígena, articulado com o SUS, baseado no cuidado integral, com observância às práticas de saúde e às medicinas tradicionais, com controle social, e garantia do respeito às especificidades culturais.			
Objetivo 6.1 - Articular o SUS com o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, com observância as práticas de saúde e as medicinas tradicionais, com controle social, garantindo o respeito às especificidades culturais.			
N	Tipo	Meta	Indicador
31	E	Alcançar, no mínimo, 75% de crianças indígenas < 7 anos de idade com esquema vacinal completo	Percentual de crianças indígenas < 7 anos de idade com esquema vacinal completo
32	E	Investigar óbitos infantis e fetais indígenas	Proporção de óbitos infantis e fetais indígenas investigados
33	E	Investigar os óbitos maternos em mulheres indígenas.	Proporção de óbitos maternos em mulheres indígenas investigados
34	E	Investigar os óbitos de mulher indígena em idade fértil (MIF)	Proporção de óbitos de mulheres indígenas em idade fértil (MIF) investigados.
Diretriz 7 - Redução dos riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde			
Objetivo 7.1 - Fortalecer a promoção e vigilância em saúde			
N	Tipo	Meta	Indicador
35	U	Alcançar, em pelo menos 70% dos municípios, as coberturas vacinais (CV) adequadas do Calendário Básico de Vacinação da Criança	Proporção de vacinas do Calendário Básico de Vacinação da Criança com coberturas vacinais alcançadas
36	U	Aumentar a proporção de cura de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera	Proporção de cura de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera.
37	U	Garantir a realização de exames anti-HIV nos casos novos de tuberculose	Proporção de exame anti-HIV realizados entre os casos novos de tuberculose.
38	U	Aumentar a proporção de registro de óbitos com causa básica definida	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.
39	U	Encerrar 80% ou mais das doenças compulsórias imediatas registradas no Sinan, em até 60 dias a partir da data de notificação	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerradas em até 60 dias após notificação
40	U	Ampliar o número de municípios com casos de doenças ou agravos relacionados ao trabalho notificados	Proporção de municípios com casos de doenças ou agravos relacionados ao trabalho notificados
41	U	Meta Regional, Estadual e DF: 100% dos municípios ou regiões administrativas, no caso do DF, executando todas ações de Vigilância Sanitária, consideradas necessárias Meta Municipal: realizar 100% das ações de vigilância sanitária no município	Percentual de municípios que executam as ações de vigilância sanitária consideradas necessárias a todos os municípios
42	U	Reduzir a incidência de aids em menores de 5 anos	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos
43	E	Reduzir o diagnóstico tardio de infecção pelo HIV	Proporção de pacientes HIV+ com 1º CD4 inferior a 200cel/mm³
44	E	Aumentar o acesso ao diagnóstico da hepatite C.	Número de testes sorológicos anti-HCV realizados
45	E	Aumentar a proporção de cura nas coortes de casos novos de hanseníase	Proporção de cura de casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes
46	E	Garantir exames dos contatos intradomiciliares de casos novos de hanseníase	Proporção de contatos intradomiciliares de casos novos de hanseníase examinados
47	E	Reduzir o número absoluto de óbitos por leishmaniose visceral	Número absoluto de óbitos por leishmaniose visceral
48	E	Garantir a vacinação antirrábica dos cães na campanha	Proporção de cães vacinados na campanha de vacinação antirrábica canina
49	E	Realizar busca ativa de casos de tracoma em 10% da população de escolares da rede pública do 1º ao 5º ano do ensino fundamental dos municípios prioritários integrantes da região	Proporção de escolares examinados para o tracoma nos municípios prioritários
50	E	Reduzir a Incidência Parasitária Anual (IPA) de malária na Região Amazônica	Incidência Parasitária Anual (IPA) de malária
51	E	Reduzir o número absoluto de óbitos por dengue	Número absoluto de óbitos por dengue
52	E	Realizar visitas domiciliares para controle da dengue	Proporção de imóveis visitados em pelo menos 4 ciclos de visitas domiciliares para controle da dengue
Objetivo 7.2 - Implementar ações de saneamento básico e saúde ambiental para a promoção da saúde e redução das desigualdades sociais, com ênfase no Programa de Aceleração do Crescimento.			
N	Tipo	Meta	Indicador
53	U	Ampliar a proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano, quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez
Diretriz 8 - Garantia da assistência farmacêutica no âmbito do SUS.			
Objetivo 8.1 - Ampliar a implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - HORUS como estratégia de qualificação da gestão da Assistência Farmacêutica no SUS.			
N	Tipo	Meta	Indicador
54	E	Meta Regional e Estadual: Implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - HORUS, em X% dos municípios Meta Municipal e DF: Implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - HORUS, em X% dos serviços farmacêuticos da Atenção Básica	Percentual de municípios com o Sistema HORUS implantado
Objetivo 8.2 - Qualificar os serviços de Assistência Farmacêutica nos municípios com população em extrema pobreza.			
N	Tipo	Meta	Indicador
55	E	Meta Regional e Estadual: x% dos municípios com população em extrema pobreza, constantes no Plano Brasil Sem Miséria, com farmácias da Atenção Básica e centrais de abastecimento farmacêutico estruturados na região de saúde ou estado Meta Municipal e DF: x% de serviços farmacêuticos estruturados no município	Proporção de municípios da extrema pobreza com farmácias da Atenção Básica e centrais de abastecimento farmacêutico estruturados
Objetivo 8.3 - Fortalecer a assistência farmacêutica por meio da inspeção nas linhas de fabricação de medicamentos, que inclui todas as operações envolvidas no preparo de determinado medicamento desde a aquisição de materiais, produção, controle de qualidade, liberação, estocagem, expedição de produtos terminados e os controles relacionados, instalações físicas e equipamentos, procedimentos, sistema da garantia da qualidade.			
N	Tipo	Meta	Indicador
56	E	100% das indústrias de medicamentos inspecionadas no ano	Percentual de indústrias de medicamentos inspecionadas pela Vigilância Sanitária, no ano
Diretriz 11 - Contribuição à adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações de trabalho dos trabalhadores do SUS.			
Objetivo 11.1 - Investir em qualificação e fixação de profissionais para o SUS			
N	Tipo	Meta	Indicador
57	U	Implementar ações de educação permanente para qualificação das redes de Atenção, pactuadas na CIR e aprovadas na CIB	Proporção de ações de educação permanente implementadas e/ou realizadas
58	E	X % de Expansão dos Programas de Residências em Medicina de Família e Comunidade e da Residência Multiprofissional em Atenção Básica/Saúde da Família/Saúde Coletiva	Proporção de novos e/ou ampliação de Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade e da Residência Multiprofissional em Atenção Básica/Saúde da Família/Saúde Coletiva
59	E	X% de expansão dos programas de residência médica em psiquiatria e multiprofissional em saúde mental	Proporção de novos e/ou ampliação de Programas de Residência médica em psiquiatria e multiprofissional em saúde mental
60	E	Ampliar o número de pontos do Telessaúde Brasil Redes	Número de pontos do Telessaúde Brasil Redes implantados
Objetivo 11.2 - Investir em qualificação e fixação de profissionais para o SUS. Desprecarizar o trabalho em saúde nos serviços do SUS da esfera pública na Região de Saúde.			
N	Tipo	Meta	Indicador
61	U	Ampliar o percentual de trabalhadores que atendem ao SUS com vínculos protegidos	Proporção de trabalhadores que atendem ao SUS, na esfera pública, com vínculos protegidos.
Objetivo 11.3 - Investir em qualificação e fixação de profissionais para o SUS. Estabelecer espaços de negociação permanente entre trabalhadores e gestores da saúde na Região de Saúde.			
N	Tipo	Meta	Indicador
62	E	X Mesas (ou espaços formais) Municipais ou Estaduais de Negociação do SUS, implantados e em funcionamento	Número de Mesas ou espaços formais municipais e estaduais de negociação permanente do SUS, implantados e/ou mantidos em funcionamento
Diretriz 12 - Implementação de novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.			
Objetivo 12.1 - Fortalecer os vínculos do cidadão, conselheiros de saúde, lideranças de movimentos sociais, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, educadores populares com o SUS.			
N	Tipo	Meta	Indicador
63	U	X% de Plano de Saúde enviado ao Conselho de Saúde	Proporção de Plano de Saúde enviado ao Conselho de Saúde
64	U	Ampliar o percentual dos Conselhos de Saúde cadastrados no SIACS	Proporção Conselhos de Saúde cadastrados no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS
Diretriz 13 - Qualificação de instrumentos de execução direta, com geração de ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.			
Objetivo 13.1 - Qualificação de instrumentos de execução direta, com geração de ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.			
N	Tipo	Meta	Indicador
65	E	Meta Regional e Estadual: 100% de municípios com serviço de ouvidoria implantado Meta Municipal e DF: Implantação de 01 serviço de Ouvidoria	Proporção de municípios com Ouvidoria Implantada
66	E	Meta Regional: Estruturação de, no mínimo um, componente municipal do SNA na região de saúde Meta Municipal, Estadual e DF: Estruturação do componente municipal/estadual do SNA	Componente do SNA estruturado
67	E	Meta Regional e Estadual: X% de entes da região com pelo menos uma alimentação por ano no Banco de Preços em Saúde Meta Municipal, Estadual e DF: Realizar pelo menos uma alimentação por ano no Banco de Preços em Saúde	Proporção de entes com pelo menos uma alimentação por ano no Banco de Preço em Saúde

Nota: Tipo do indicador - U= indicador universal e E = indicador específico

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.005458/2008-09	UNIMED DE FORTALEZA COOP. DE TRAB. MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, caput c/c art. 12, da Lei 9656/98 c/c art. 15 da RN 167/2008	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.011440/2007-88	MEDIAL SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, II, "a" da Lei 9656/98 c/c art. 7º, § 7º, da CONSU 02/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.027217/2008-33	INTERMÉDICA SIST DE SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.007263/2008-16	MEDIAL SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - art. 12, II, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.002953/2008-19	DOCTOR CLIN CLINICA MÉDICA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, e, c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, I, a, da CONSU 08/98	174.000,00 (cento e setenta e quatro mil)
25789.009001/2007-13	AVICCENA ASSIST MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a" da Lei n.º 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.094990/2008-90	DIX SAÚDE - AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 7º da CONSU 13/1998	30.000,00 (trinta mil reais)
25782.003428/2008-41	CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSIST MED LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "e", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 10 de junho de 2013, processo n.º 25773.002962/2006-87, publicada no DOU nº 116, em 19 de junho de 2013, Seção 1, página 45: onde se lê: " Protocolo ANS nº 25773.002962/2006-97...". leia-se: Protocolo ANS nº 25773.002962/2006-87".

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ**

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.001103/2011-38	UNIMED MACAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309427.	40.999.724/0001-05	Deixar de enc. à ANS em prazo est. na norma a inf. dev. sobre a não aplic. de reaj. nos cont. ind. e fam., no per. de maio/08 a abr/09, até o prazo de 30/8/08. Inf. art. 20, lei 9656/98 c/c art. 3º, RN 171/08.	R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
25773.015658/2011-67	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.003030/2011-19	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES	338915.	63.089.205/0001-05	Deixar de gar., na integralidade, Fotoablação de Superfície Convencional - PRK, para a ben. L. A. S., ao exigir co-participação de 50%, em des. com o contrato. Inf. art. 12, I, lei 9656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.014130/2011-71	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Restringir o acesso da Sra. H.G.M. e demais consumidores idosos de São Luís-MA, à cont. de plan. de saúde, ao exigir a adesão de forma diferenciada quanto ao local de cont. (feita somente em suas sedes próprias), proibição de venda de plano aos idosos por corretor e, por consequência, a não remuneração dessa e imposição de perícia somente aos cons. idosos, conforme constatado in loco em 07/12. Inf. art. 14, Lei 9656/98 c/c Súmula Normativa 19/11.	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
25773.003027/2011-03	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deixar de gar. cir. de lesão de substância gelatinosa medular (DREZ) por radiofrequência, sol. em 2/12/10, para M. C. N., ben. de plano de saúde não reg. Inf. art. 25, lei 9656/98.	R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
25773.016397/2010-11	UNIMED NATAL SOC. COOP. DE TRAB. MEDICO	335592.	08.380.701/0001-05	Deix. de cumprir as regras ref. à adoção e util. dos mec. de reg. do uso dos serv. de saúde, ao util. mec. de reg. de aut. prévia para cob. de mat. cir. Kit de Haste Tipo PFN, sol. em 2/12/10, para a Sra. M. V. C. M., dificultando o atend. em sit. caracterizada como urgência. Inf. art. 1º, § 1º, d, Lei 9656/98 c/c art. 2º, V, Resolução CONSU 08/98.	ADVERTÊNCIA
25773.002349/2011-27	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de gar. Grampeador PPH, sol. em 19/11/10, para a ben. E. A. A., por div. da ind. do méd. assist., sem const. junta médica. Inf. art. 12, II, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.014460/2011-66	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir obrig. de nat. contratual, ao deixar de gar. atend. de emergência, em 5/7/11, para o Sr. F.B.A., ben. de plano de saúde não reg. Inf. art. 25, Lei 9656/98.	R\$ 59.400,00 (Cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.010107/2009-92	UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	352543.	07.057.185/0001-10	Comercializar, no período de 16/03/2001 a 10/08/2010, o plano privado de assistência à saúde Unifácil Individual Enfermaria sem Obstetrícia, sem o registro do produto na ANS. Infração Art.9º, II da Lei 9.656.	49.420,00 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais)



25773.000010/2011-96	MULTICLÍNICAS AS-SIST.MED. CIRURG. E HOSP. LTDA.	331490.	10.364.370/0001-61	Deix. de gar. para J. R. M. V. S., ureterorrenolitotripsia a laser, sol. em 13/8/10, em caráter de emergência, real. em fev/11, após liminar judicial. Inf. art. 35-C, I, lei 9656/98.	R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).
25773.001091/2011-41	ATEMDE - ATENDIMENTOS MEDICOS DE EMPRESAS LTDA.	387495.	07.001.142/0001-12	Deixar de gar. histerossalpingografia, em out/10, para A. M. S. de M., ben. de plano de saúde amb. e hosp. Inf. art 12, I, lei 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.015565/2012-19	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	40000 (QUARENTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÕES DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.001293/2011-01	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir ao beneficiária I.B.R. o serviço de internação domiciliar, prevista em Ato Normativo GEAO/Direx nº 40, plano GEAP II, desde fevereiro/2011. Inf. art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
	25772.006184/2010-91	PREVDONTO ODONTOLOGIA EMPRESAS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	357294.	34.321.950/0001-30	Deixar de gar.cob. ao beneficiário Sr. C.C.S.A, do proc. de restauração com pino de fibra de vidro, solicitado, em 06/09/2010. Inf. art. 12 da Lei 9656/98.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25772.006552/2010-00	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de gar.cob.dos procedimentos ecocardiograma e mamografia, à beneficiária D.M.P.S.M. Inf. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.012250/2011-44	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em outubro/2011, variação na contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, do beneficiário P.S.S.R., em desacordo com a regulamentação da ANS. Inf. art 15 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25772.005962/2010-25	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar.cob. para colocação de bloco, solicitada em 28/09/2010, à beneficiária L.M.S.S. Inf. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.010094/2011-87	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deix. de gar.cob. em 11/08/2011, os procedimentos de osteotomia tipo Lefort I (cód. 5416005-7), osteotomia segmentada de maxila (cód. 54160004-9) e osteotomia alvéolo palatina (cód. 5416003-0), solicitados em favor da beneficiária R.H.M.C. Inf. art 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.009483/2011-60	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar.cob. em 20/06/2011, o procedimento osteotomia segmentar de maxila (cód. 5416004-9) em favor do beneficiário A.F.B.S. Inf. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.011726/2011-20	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar.cob. em outubro/2011, do procedimento de consulta médica na especialidade de endocrinologia, para a beneficiária S.A.M.S.. Inf. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.000178/2012-93	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar.cob. para o procedimento ressecção de tumor com enxertia e biópsia de lesão, em 02/09/2010, para o benef.M.D.C.S.J. Inf. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.010639/2010-63	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Operar o prod. nº 415.532/99-7 de forma diversa da reg. na ANS, ao contratar c/ o Sind. dos Servs. Públs. Lotados nas Secrets. de Educ. e de Cults. do Est. do CE e nas Secrets. ou Departs. de Educ. e/ou Cult. dos Municípios do CE (APEOC) um prod. coletivo empres., sendo que a RN nº 195/09 estabelece que a contratualização deve ser coletiva por adesão, assim como, ao estabelecer cláusula de coparticipação ao prod. sem realizar a alteração no sistema RPS da ANS. Inf. Art. 9º, inc. II da Lei nº 9656/98 c/c art. 20 da RN nº 85/05 alterada pela RN nº 100/05.	50000 (cinquenta mil reais)

UENDER SOARES XAVIER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.148, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança nº 30570-32.2013.4.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A 8.05467-2
Sistema de fixação não rígida, não absorvível para osteossíntese 25351.459589/2012-53

SISTEMA DE PLACA CONJUGADA CERVICAL NEOPLATE EM PEEK
FABRICANTE : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - BRASIL
CLASSE : III
80097 - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 87, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 23 de maio de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei

nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: LABORATÓRIOS TEUTO BRASILEIRO S. A.
CNPJ: 17.159.229/0001-76

Processo: 25351.366844/2012-80
Expediente do Processo: 0524517/12-6
Expediente do Recurso: 0906841/12-5
Parecer: 015/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: BIOLÓGICA COMÉRCIO E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 24.764.706/0001-98
Processo: 25000.011834/88-41
Expediente do Processo: 999068/65-1
Expediente do Recurso: 746505/11-0
Parecer: 242/2012

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: PHARMA LINK ADMINISTRADORA DE REDES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 05.347.060/0001-07
Processo: 25351.055847/2010-01
Expediente do Processo: 074904/10-4
Expediente do Recurso: 738762/11-8
Parecer: 239/2012

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: MEDTRANS LTDA.

CNPJ: 09.528.901/0001-25
Processo: 25351.273514/2009-09
Expediente do Processo: 351029/09-8
Expediente do Recurso: 634439/11-9
Parecer: 128/2012

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 73.663.650/0001-90
Processo: 25351.686394/2012-54
Expediente do Processo: 0864081/12-5
Expediente do Recurso: 0100016/13-1
Parecer: 105/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Empresa: W & D TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 07.442.020/0001-61
Processo: 25351.159402/2008-26
Expediente do Processo: 202380/08-6
Expediente do Recurso: 735060/11-1
Parecer: 187/2012

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: W & D TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 07.442.020/0001-61
Processo: 25351.012822/2007-69
Expediente do Processo: 016085/07-7
Expediente do Recurso: 736512/11-8
Parecer: 186/2012

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ARESTO Nº 88, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10 de junho de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: TKS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 05.035.244/0001-23

Processo: 25351.686763/2012-14
Expediente do Processo: 0983246/12-7
Expediente do Recurso: 0078991/13-7
Parecer: 087/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: TKS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 05.035.244/0001-23
Processo: 25351.686343/2012-36
Expediente do Processo: 0982687/12-4
Expediente do Recurso: 0079356/13-6
Parecer: 090/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: TKS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 05.035.244/0001-23
Processo: 25351.686410/2012-14
Expediente do Processo: 0982764/12-7
Expediente do Recurso: 0079048/13-6
Parecer: 091/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: TKS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 05.035.244/0001-23
Processo: 25351.686394/2012-54
Expediente do Processo: 0982745/12-5
Expediente do Recurso: 0079005/13-2
Parecer: 094/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: TKS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 05.035.244/0001-23
Processo: 25351.686776/2012-13
Expediente do Processo: 0983250/12-5
Expediente do Recurso: 0079018/13-4
Parecer: 095/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: TKS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 05.035.244/0001-23
Processo: 25351.686761/2012-50
Expediente do Processo: 0983243/12-2
Expediente do Recurso: 0078970/13-4
Parecer: 097/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 656, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2012 e 2013; e

Considerando a Deliberação nº 215/CIB/RS, de 12 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados os recursos destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado de Rio Grande do Sul, referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III - Outros Procedimentos, para o exercício de 2013, conforme descrito a seguir:

IBGE	Município	Componente I	Componente II	Componente III	Valor Total
430510	Caxias do Sul	0,00	125.000,00	125.000,00	250.000,00
430790	Farroupilha	19.790,84	63.341,21	36.052,33	119.184,38
430860	Garibaldi	0,00	0,00	7.500,00	7.500,00
430940	Guaporé	0,00	26.460,00	71.540,00	98.000,00
431290	Nova Bassano	0,00	0,00	4.352,80	4.352,80
431330	Nova Prata	0,00	19.704,28	19.704,28	39.408,56
431340	Novo Hamburgo	0,00	120.000,00	160.000,00	280.000,00
431720	Santa Rosa	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
431900	São Marcos	0,00	0,00	20.236,16	20.236,16
432260	Venâncio Aires	42.000,00	25.000,00	253.000,00	320.000,00
431340	Novo Hamburgo	0,00	209.322,60	174.639,00	383.960,60
430390	Campo Bom	0,00	209.322,60	174.639,00	383.960,60
	Gestão Municipal	61.790,84	439.505,49	697.385,57	1.198.681,90
	Gestão Estadual	61.790,84	439.505,49	697.385,57	1.198.681,90

Art. 2º O remanejamento de recursos concedido por meio desta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
PORTARIA Nº 657, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do ofício nº 13 GERCA/COCAAS/SAS/SES/2013, e Resoluções CIB/MT nº 51 e 52, de 9 de maio 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 523.310.398,90, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	194.857.686,22	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	317.167.497,55	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.285.215,13	Anexo III



§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 1.412.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 9.361.800,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JUNHO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	96.079.894,41
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	98.777.791,81
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	194.857.686,22

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JUNHO/2013

GE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	123.253,20	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	123.529,41
510020	AGUA BOA	1.059.924,44	1.141.684,77	132.000,00	69.596,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.326.329,62
510025	ALTA FLORESTA	2.532.045,40	725.685,99	0,00	1.476.007,00	0,00	2.783.406,26	0,00	0,00	1.950.332,13
510030	ALTO ARAGUAIA	484.174,94	103.416,92	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	863.746,35
510035	ALTO BOA VISTA	119.200,81	1.168,35	0,00	60.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	180.461,60
510040	ALTO GARCAS	170.460,92	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	171.797,49
510050	ALTO PARAGUAI	105.266,16	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	106.186,17
510060	ALTO TAQUARI	220.244,39	0,00	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	243.153,86
510080	APIACAS	359.344,14	1.163,47	0,00	15.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	376.216,36
510100	ARAGUAIANA	24.365,93	0,00	0,00	6.144,85	0,00	0,00	0,00	0,00	30.510,78
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	552.952,02	96.026,14	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	725.166,79
510130	ARENAPOLIS	429.106,73	105.053,43	0,00	16.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	550.967,28
510140	ARIPUANA	668.460,63	0,00	195.000,00	226.629,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.089,90
510160	BARAO DE MELGACO	111.417,57	0,00	0,00	420.828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	532.245,79
510170	BARRA DO BUGRES	1.666.102,62	502.882,86	0,00	823.882,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	2.959.221,95
510180	BARRA DO GARCAS	3.333.233,92	2.286.575,80	0,00	1.103.722,04	0,00	61.345,78	0,00	0,00	6.662.185,98
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	47.597,38	0,00	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	47.689,59
510190	BRASORTE	782.667,59	0,00	195.000,00	54.015,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.031.683,52
510250	CACERES	5.743.220,69	5.371.027,93	1.289.048,28	2.529.465,80	0,00	12.771.841,04	0,00	0,00	2.160.921,66
510260	CAMPINAPOLIS	397.350,24	0,00	0,00	501.306,50	0,00	0,00	0,00	0,00	898.656,74
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.006.754,63	10.180,31	0,00	162.018,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.178.953,10
510267	CAMPO VERDE	1.412.793,65	162.980,20	195.000,00	460.355,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.205.680,90
510268	CAMPOS DE JULIO	173.136,31	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	192.176,70
510269	CANABRAVA DO NORTE	120.320,25	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	136.240,34
510270	CANARANA	573.749,16	581,57	0,00	277.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	851.887,53
510279	CARLINDA	524.035,24	25.805,86	0,00	131.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	681.472,46
510285	CASTANHEIRA	92.022,22	0,00	0,00	68.790,50	0,00	0,00	0,00	0,00	160.812,72
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.437,32	0,00	0,00	92,03	0,00	0,00	0,00	0,00	577.529,35
510305	CLAUDIA	338.686,50	43,05	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.025,61
510310	COCALINHO	161.684,10	8,59	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	237.023,76
510320	COLIDER	2.164.409,15	2.787.179,34	0,00	1.713.204,60	0,00	5.508.037,57	0,00	0,00	1.156.755,52
510325	COLNIZA	1.234.644,03	9.407,06	195.000,00	98.663,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.537.715,04
510330	COMODORO	763.576,09	50.766,60	0,00	157.798,23	0,00	0,00	0,00	0,00	972.140,92
510335	CONFRESA	1.310.105,60	673.530,60	0,00	166.278,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.149.914,76
510336	CONQUISTA DO OESTE	58.575,97	5.879,59	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	64.455,64
510337	COTRIGUACU	732.648,25	413,20	195.000,00	1.950,69	0,00	0,00	0,00	0,00	930.012,14
510340	CUIABA	50.494.394,65	71.735.589,20	14.739.030,01	73.628.695,64	0,00	37.448.451,11	11.285.215,13	0,00	161.864.043,26
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	313.250,36	5.706,01	0,00	21.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	340.890,76
510350	DIAMANTINO	1.018.172,59	602.676,35	335.901,38	301.754,60	0,00	938.278,73	0,00	0,00	1.320.226,19
510360	DOM AQUINO	244.514,18	0,00	0,00	145.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	390.503,78
510370	FELIZ NATAL	231.816,49	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	233.239,73
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	52.926,40	0,00	0,00	368,30	0,00	0,00	0,00	0,00	53.294,70
510385	GAUCHA DO NORTE	164.575,52	101,40	0,00	18.833,18	0,00	0,00	0,00	0,00	183.510,10
510390	GENERAL CARNEIRO	87.219,24	0,00	0,00	45.615,56	0,00	0,00	0,00	0,00	132.834,80
510395	GLORIA D'OESTE	42.988,98	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	44.764,53
510410	GUARANTA DO NORTE	1.615.218,18	131.730,76	132.000,00	525.699,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.404.648,58
510420	GUIRATINGA	705.600,65	12.445,14	0,00	79.998,68	0,00	0,00	0,00	0,00	798.044,47
510450	INDIAVAI	8.953,76	0,00	0,00	276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.230,21
510452	Ipiranga do Norte	62.309,36	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	62.769,87
510454	ITANHANGA	41.441,63	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	41.441,85
510455	ITAUBA	145.079,60	0,00	0,00	301.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	446.419,69
510460	ITIQUIRA	352.081,38	0,00	0,00	30.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	382.664,07
510480	JACIARA	1.029.260,21	203.811,85	195.000,00	550.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.939.003,41
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	420.184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	521.604,94
510500	JAUURU	421.209,55	6.375,75	0,00	76.725,57	0,00	0,00	0,00	0,00	504.310,87
510510	JUARA	2.043.977,09	295.072,38	0,00	304.208,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.578.284,31
510515	JUINA	2.303.434,49	1.372.810,57	624.000,00	1.836.580,11	0,00	79.130,65	0,00	0,00	6.057.694,52
510517	JURUENA	295.955,50	2.911,22	0,00	30.122,86	0,00	0,00	0,00	0,00	328.989,58
510520	JUSCIMEIRA	251.192,33	0,00	0,00	157.986,64	0,00	0,00	0,00	0,00	409.178,97
510523	LAMBARI D'OESTE	75.190,12	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	75.916,92
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.168.843,01	19.036,34	0,00	108.339,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.296.218,64
510530	LUCIARA	47.337,36	214,76	0,00	16,08	0,00	0,00	0,00	0,00	47.568,20
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	531.721,91	23.048,96	0,00	34.013,89	0,00	0,00	0,00	0,00	588.784,76
510558	MARCELANDIA	507.411,51	0,00	0,00	154.829,42	0,00	0,00	0,00	0,00	662.240,93
510560	MATUPA	568.979,98	6.641,26	0,00	25.487,01	0,00	0,00	0,00	0,00	601.108,25
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.041.391,74	156.396,26	0,00	117.473,69	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.270.371,65
510590	NOBRES	699.314,43	10.070,50	0,00	132.558,44	0,00	0,00	0,00	0,00	841.943,37
510600	NORTELANDIA	105.674,39	18.872,98	0,00	162.516,94	0,00	0,00	0,00	0,00	287.064,31

510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	361.535,63	0,00	0,00	22.854,64	0,00	0,00	0,00	0,00	384.390,27
510615	NOVA BANDEIRANTES	213.488,98	0,00	0,00	166.113,87	0,00	0,00	0,00	0,00	379.602,85
510617	NOVA NAZARE	26.175,07	0,00	0,00	368,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.543,50
510618	NOVA LACERDA	87.314,42	6.133,05	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	93.448,91
510619	NOVA SANTA HELENA	47.913,25	0,00	0,00	60.001,10	0,00	0,00	0,00	0,00	107.914,35
510620	NOVA BRASILANDIA	61.251,34	2.809,48	0,00	19.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	83.455,17
510621	NOVA CANAA DO NORTE	497.999,94	0,00	0,00	21.336,78	0,00	0,00	0,00	0,00	519.336,72
510622	NOVA MUTUM	837.009,49	0,00	0,00	7.448,74	0,00	0,00	0,00	0,00	844.458,23
510623	NOVA OLIMPIA	851.307,17	81.886,84	195.000,00	4.193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.387,47
510624	NOVA UBIRATA	137.601,09	0,00	0,00	2.268,48	0,00	0,00	0,00	0,00	139.869,57
510625	NOVA XAVANTINA	1.097.626,27	56.446,80	0,00	122.061,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.276.134,58
510626	NOVO MUNDO	129.192,54	0,00	0,00	95.278,45	0,00	0,00	0,00	0,00	224.470,99
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	157.594,78	0,00	0,00	24.794,09	0,00	0,00	0,00	0,00	182.388,87
510628	NOVO SAO JOAQUIM	210.966,51	0,00	0,00	124.938,93	0,00	0,00	0,00	0,00	335.905,44
510629	PARANAITA	546.480,12	3.792,79	0,00	45.977,70	0,00	0,00	0,00	0,00	596.250,61
510630	PARANATINGA	865.569,46	0,00	0,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	867.420,10
510631	NOVO SANTO ANTONIO	27.968,92	0,00	0,00	11.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	39.663,82
510637	PEDRA PRETA	541.474,32	0,00	0,00	87.906,68	0,00	0,00	0,00	0,00	629.381,00
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.721.179,11	269.992,09	0,00	456.066,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.447.237,55
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	1.836,37	0,00	0,00	0,00	0,00	27.019,54
510650	POCONE	1.638.705,02	1.962,72	299.632,33	263.700,06	0,00	1.196.299,69	0,00	0,00	1.007.700,44
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	90.363,08	22.756,25	0,00	2.322,68	0,00	0,00	0,00	0,00	115.442,01
510670	PONTE BRANCA	81.464,83	0,00	0,00	19.988,25	0,00	0,00	0,00	0,00	101.453,08
510675	PONTES E LACERDA	2.156.575,57	517.023,28	99.000,00	253.432,34	0,00	1.813.986,06	0,00	0,00	1.212.045,13
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	348.429,80	80.987,51	0,00	39.295,35	0,00	65.106,15	0,00	0,00	403.606,51
510680	PORTO DOS GAUCHOS	253.415,76	0,00	0,00	26.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	279.530,76
510682	PORTO ESPERIDIAO	164.065,46	115,44	0,00	1.012,18	0,00	0,00	0,00	0,00	165.193,08
510685	PORTO ESTRELA	24.511,98	0,00	0,00	369,88	0,00	0,00	0,00	0,00	24.881,86
510700	POXOREO	770.392,96	238.072,55	0,00	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.008.466,00
510704	PRIMAVERA DO LESTE	1.863.620,04	372.771,50	756.000,00	637.625,43	0,00	226.195,25	0,00	0,00	3.403.821,72
510706	QUERENCIA	454.356,67	125,61	0,00	107.498,42	0,00	0,00	0,00	0,00	561.980,70
510710	SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS	992.404,61	119.807,13	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.304.355,27
510715	RESERVA DO CABACAL	51.449,77	0,00	0,00	277,39	0,00	0,00	0,00	0,00	51.727,16
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	309.763,27	25.067,25	0,00	15.243,86	0,00	0,00	0,00	0,00	350.074,38
510719	RIBEIRAOZINHO	75.518,24	0,00	0,00	42.257,57	0,00	0,00	0,00	0,00	117.775,81
510720	RIO BRANCO	184.020,85	36.356,12	0,00	50.426,02	0,00	0,00	0,00	0,00	270.802,99
510724	SANTA CARMEM	65.713,83	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	66.174,30
510726	SANTO AFONSO	41.905,48	0,00	0,00	9,45	0,00	0,00	0,00	0,00	41.914,93
510729	SÃO JOSE DO POVO	37.453,71	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	37.454,78
510730	SÃO JOSE DO RIO CLARO	813.723,39	42.140,29	0,00	144.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	999.959,79
510735	SÃO JOSE DO XINGU	135.255,80	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	204.034,25
510740	SÃO PEDRO DA CIPA	44.231,71	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	55.249,77
510757	RONDOLANDIA	46.635,69	0,00	0,00	92,17	0,00	0,00	0,00	0,00	46.727,86
510760	RONDONOPOLIS	13.886.963,94	9.387.832,67	4.506.320,63	7.475.655,33	0,00	9.414.534,87	0,00	0,00	25.842.237,70
510770	ROSARIO OESTE	782.469,78	0,00	0,00	112.035,60	0,00	0,00	0,00	0,00	894.505,38
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	41.086,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.086,73
510775	SALTO DO CEU	127.320,73	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.357,18
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	50.621,11	0,00	0,00	277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50.898,47
510777	SANTA TEREZINHA	236.135,45	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	291.875,66
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	41.677,86	0,00	0,00	34,03	0,00	0,00	0,00	0,00	41.711,89
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	511.921,27	0,00	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	538.367,32
510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	505.426,96	287.058,21	0,00	168.517,18	0,00	0,00	0,00	0,00	961.002,35
510787	SAPEZAL	650.492,49	27.970,89	0,00	2.650,06	0,00	0,00	0,00	0,00	681.113,44
510788	SERRA NOVA DOURADA	45.216,38	66,52	0,00	368,10	0,00	0,00	0,00	0,00	45.651,00
510790	SINOP	6.241.622,72	3.138.203,57	1.431.818,73	7.053.257,88	0,00	12.410.326,26	0,00	0,00	5.454.576,64
510792	SORRISO	3.268.269,56	5.329.686,02	0,00	2.555.876,36	0,00	7.650.611,18	0,00	0,00	3.503.220,76
510794	TABAPORA	564.795,03	0,00	0,00	159.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	724.644,36
510795	TANGARÁ DA SERRA	3.974.560,53	908.117,23	1.310.400,00	316.116,16	0,00	822.887,24	0,00	0,00	5.686.306,68
510800	TAPURAH	459.315,27	14.071,44	0,00	16.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	489.756,89
510805	TERRA NOVA DO NORTE	655.575,40	84.052,22	0,00	20.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	759.547,59
510810	TESOURO	70.634,20	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	83.503,51
510820	TORIXOREU	156.329,27	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	285.845,33
510830	UNIAO DO SUL	83.176,62	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	83.231,31
510835	VALE DO SAO DOMINGOS	37.673,02	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	37.673,17
510840	VARZEA GRANDE	15.256.021,19	2.742.177,20	0,00	10.713.969,38	0,00	5.301.427,06	0,00	0,00	23.410.740,71
510850	VERA	177.222,40	157,52	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	189.656,51
510860	VILA RICA	853.426,91	7.092,92	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	999.247,99
510880	NOVA GUARITA	113.353,83	0,00	0,00	184,91	0,00	0,00	0,00	0,00	113.538,74
510885	NOVA MARILANDIA	28.511,88	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	29.127,25
510890	NOVA MARINGA	110.342,66	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	110.894,85
510895	NOVA MONTE VERDE	197.790,95	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	223.102,57
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
317.167.497,55										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JUNHO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	11.285.215,13
TOTAL						11.285.215,13

PORTARIA Nº 658, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Tocantins.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício/SESAU/GABSEC nº 3.186, de 30 de abril de 2013, e Resolução CIB nº 29/2013, de 18 de abril de 2013, resolve:



Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no Anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Tocantins, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 292.076.790,98, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	215.966.893,69	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	76.109.897,29	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 937.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 6.984.120,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - JUNHO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		9.742.399,97
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		206.224.493,72
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		215.966.893,69

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - JUNHO/2013

VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
170025	ABREULANDIA	0,00	0,00	0,00	6,85	0,00	6,85	0,00	0,00	0,00
170030	AGUIARNOPOLIS	0,00	0,00	0,00	11.356,34	0,00	0,00	0,00	0,00	11.356,34
170035	ALIANCA DO TOCANTINS	25.873,69	458,73	0,00	12.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	38.808,77
170040	ALMAS	92.530,91	0,00	0,00	16.704,58	0,00	109.235,49	0,00	0,00	0,00
170070	ALVORADA	61.993,40	22.756,90	88.380,00	18.425,03	0,00	191.555,33	0,00	0,00	0,00
170100	ANANAS	380.242,58	43.019,69	122.026,66	21.705,12	0,00	0,00	0,00	0,00	566.992,05
170105	ANGICO	0,00	0,00	0,00	6,21	0,00	6,21	0,00	0,00	0,00
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	1.832,85	0,00	0,00	9.271,43	0,00	0,00	0,00	0,00	11.104,28
170130	ARAGOMINAS	94,50	0,00	0,00	8,83	0,00	103,33	0,00	0,00	0,00
170190	ARAGUCEMA	100.496,63	9.419,32	75.287,40	13.902,00	0,00	199.105,35	0,00	0,00	0,00
170200	ARAGUACU	283.886,53	64.457,69	0,00	2,59	0,00	348.346,81	0,00	0,00	0,00
170210	ARAGUAINA	26.477.179,91	58.961.122,98	4.815.885,36	5.106.320,89	0,00	75.830.828,33	0,00	0,00	19.529.680,81
170215	ARAGUANA	2.559,35	3.614,76	0,00	71.066,43	0,00	0,00	0,00	0,00	77.240,54
170220	ARAGUATINS	877.962,68	19.401,15	245.214,64	513.681,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.656.260,06
170230	ARAPOEMA	56.569,35	36.845,60	0,00	0,32	0,00	93.415,27	0,00	0,00	0,00
170240	ARRAIAS	328.703,90	274.754,86	0,00	314,40	0,00	603.773,16	0,00	0,00	0,00
170255	AUGUSTINOPOLIS	930.041,54	5.999.876,90	0,00	1,06	0,00	6.929.919,50	0,00	0,00	0,00
170270	AURORA DO TOCANTINS	368,50	0,00	0,00	2,89	0,00	371,39	0,00	0,00	0,00
170290	AXIXA DO TOCANTINS	8.411,90	0,00	0,00	20.406,04	0,00	0,00	0,00	0,00	28.817,94
170300	BABACULANDIA	270,00	0,00	0,00	22.933,02	0,00	0,00	0,00	0,00	23.203,02
170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,77	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00
170307	BARRA DO OURO	1.927,56	0,00	0,00	9.071,13	0,00	0,00	0,00	0,00	10.998,69
170310	BARROLANDIA	100.182,31	0,00	0,00	11.768,20	0,00	0,00	0,00	0,00	111.950,51
170320	BERNARDO SAYAO	2.224,47	0,00	0,00	9.805,23	0,00	12.029,70	0,00	0,00	0,00
170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	1.142,43	0,00	0,00	8.290,43	0,00	9.432,86	0,00	0,00	0,00
170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	24.212,74	0,00	0,00	4.541,70	0,00	0,00	0,00	0,00	28.754,44
170370	BREJINHO DE NAZARE	109.171,33	0,00	105.761,16	11.407,80	0,00	226.340,29	0,00	0,00	0,00
170380	BURITI DO TOCANTINS	117.630,28	0,00	0,00	21.491,85	0,00	139.122,13	0,00	0,00	0,00
170382	CACHOEIRINHA	164,61	0,00	0,00	0,65	0,00	165,26	0,00	0,00	0,00
170384	CAMPOS LINDOS	73,16	0,00	0,00	0,28	0,00	73,44	0,00	0,00	0,00
170386	CARIRI DO TOCANTINS	545,80	0,00	0,00	3,17	0,00	548,97	0,00	0,00	0,00
170388	CARMOLANDIA	1.900,54	0,00	0,00	12,29	0,00	1.912,83	0,00	0,00	0,00
170389	CARRASCO BONITO	1.005,95	0,00	0,00	16,89	0,00	1.022,84	0,00	0,00	0,00
170390	CASEARA	3.031,77	0,00	0,00	10.122,73	0,00	0,00	0,00	0,00	13.154,50
170410	CENTENARIO	0,00	0,00	0,00	0,89	0,00	0,89	0,00	0,00	0,00
170460	CHAPADA DE AREIA	13,50	0,00	0,00	1,91	0,00	15,41	0,00	0,00	0,00
170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	755,82	0,00	0,00	2,10	0,00	757,92	0,00	0,00	0,00
170550	COLINAS DO TOCANTINS	1.868.253,63	334.082,68	99.000,00	545.519,44	0,00	329.938,66	0,00	0,00	2.516.917,09
170555	COMBINADO	94.551,28	28.538,16	110.920,61	10.276,02	0,00	244.286,07	0,00	0,00	0,00
170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	15.342,39	0,00	0,00	9.200,35	0,00	24.542,74	0,00	0,00	0,00
170600	COUTO DE MAGALHAES	109.260,98	0,00	0,00	11.021,30	0,00	0,00	0,00	0,00	120.282,28
170610	CRISTALANDIA	156.790,26	14.324,47	260.507,94	15.917,21	0,00	0,00	0,00	0,00	447.539,88
170625	CRIXAS DO TOCANTINS	1.457,78	0,00	0,00	1,87	0,00	1.459,65	0,00	0,00	0,00
170650	DARCINOPOLIS	2.937,00	0,00	0,00	11.601,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.538,85
170700	DIANOPOLIS	633.765,82	565.020,90	99.000,00	477.371,35	0,00	1.676.158,07	0,00	0,00	99.000,00
170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	66.918,51	2.225,00	79.542,00	13.999,25	0,00	0,00	0,00	0,00	162.684,76
170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	82.414,20	0,00	0,00	15.754,02	0,00	0,00	0,00	0,00	98.168,22
170730	DUERE	61.301,30	0,00	120.049,87	10.103,99	0,00	0,00	0,00	0,00	191.455,16
170740	ESPERANTINA	164,70	0,00	0,00	80.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	81.011,73
170755	FATIMA	16.167,28	0,00	0,00	8.374,52	0,00	24.541,80	0,00	0,00	0,00
170765	FIGUEIROPOLIS	74.941,31	0,00	95.296,21	11.753,46	0,00	181.990,98	0,00	0,00	0,00
170770	FILADELFIA	280,80	0,00	0,00	18.711,28	0,00	0,00	0,00	0,00	18.992,08
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	347.029,92	335,82	0,00	440.200,40	0,00	0,00	0,00	0,00	787.566,14
170825	FORTALEZA DO TABOCAO	0,00	0,00	0,00	41.322,01	0,00	0,00	0,00	0,00	41.322,01
170830	GOIANORTE	1.308,76	0,00	0,00	10.905,66	0,00	12.214,42	0,00	0,00	0,00
170900	GOIATINS	197.279,71	20.037,22	167.981,86	26.550,88	0,00	411.849,67	0,00	0,00	0,00
170930	GUARAI	480.897,70	837.927,21	0,00	51.052,30	0,00	974.087,15	0,00	0,00	395.790,06
170950	GURUPI	10.679.167,11	10.774.401,71	1.214.400,00	590.852,95	0,00	18.970.611,51	0,00	0,00	4.288.210,26
170980	IPUEIRAS	685,75	0,00	0,00	1,28	0,00	687,03	0,00	0,00	0,00
171050	ITAJAJA	71.862,22	1.910,00	0,00	15.630,92	0,00	0,00	0,00	0,00	89.403,14
171070	ITAGUATINS	99.529,20	115,15	132.586,54	13.264,58	0,00	245.495,47	0,00	0,00	0,00
171090	ITAPIRATINS	0,00	1.780,85	0,00	0,33	0,00	1.781,18	0,00	0,00	0,00

171110	ITAPORA DO TOCANTINS	16.462,98	0,00	0,00	5.379,70	0,00	0,00	0,00	0,00	21.842,68
171150	JAU DO TOCANTINS	26.813,58	0,00	0,00	7.724,40	0,00	0,00	0,00	0,00	34.537,98
171180	JUARINA	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171190	LAGOA DA CONFUSAO	144.652,20	0,00	61.866,00	22.463,08	0,00	228.981,28	0,00	0,00	0,00
171195	LAGOA DO TOCANTINS	25.449,25	0,00	0,00	7.755,63	0,00	0,00	0,00	0,00	33.204,88
171200	LAJEADO	4.462,67	0,00	325.650,00	66.101,17	0,00	0,00	0,00	0,00	396.213,84
171215	LAVANDEIRA	1.572,42	0,00	0,00	3.534,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107,12
171240	LIZARDA	0,00	0,00	0,00	0,47	0,00	0,47	0,00	0,00	0,00
171245	LUZINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	0,80	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00
171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	38.492,58	35.351,09	0,00	9.574,22	0,00	0,00	0,00	0,00	83.417,89
171270	MATEIROS	2.271,08	0,00	0,00	0,55	0,00	2.271,63	0,00	0,00	0,00
171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	149,26	0,00	0,00	0,72	0,00	149,98	0,00	0,00	0,00
171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	645.931,80	429.995,71	0,00	1.245.505,07	0,00	2.321.432,58	0,00	0,00	0,00
171330	MIRANORTE	86.040,34	13.120,75	195.000,00	27.771,44	0,00	126.932,53	0,00	0,00	195.000,00
171360	MONTE DO CARMO	102.788,75	1.931,18	64.351,08	14.776,37	0,00	0,00	0,00	0,00	183.847,38
171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	78,30	0,00	0,00	2,43	0,00	80,73	0,00	0,00	0,00
171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	53.928,68	0,00	0,00	0,00	0,00	53.928,68
171395	MURICILANDIA	0,00	0,00	0,00	0,22	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00
171420	NATIVIDADE	194.849,17	91,58	221.630,93	19.800,10	0,00	436.371,78	0,00	0,00	0,00
171430	NAZARE	59.949,92	0,00	0,00	99.658,37	0,00	0,00	0,00	0,00	159.608,29
171488	NOVA OLINDA	122.855,05	0,00	0,00	23.511,64	0,00	0,00	0,00	0,00	146.366,69
171500	NOVA ROSALANDIA	47.965,79	0,00	0,00	8.294,57	0,00	0,00	0,00	0,00	56.260,36
171510	NOVO ACRORDO	30.295,56	75,78	195.000,00	8.279,41	0,00	38.650,75	0,00	0,00	195.000,00
171515	NOVO ALEGRE	9.837,34	0,00	0,00	5.031,59	0,00	0,00	0,00	0,00	14.868,93
171525	NOVO JARDIM	0,00	0,00	0,00	1,61	0,00	1,61	0,00	0,00	0,00
171550	OLIVEIRA DE FATIMA	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
171570	PALMEIRANTE	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
171575	PALMEIROPOLIS	185.402,44	5.614,79	82.123,13	16.146,91	0,00	0,00	0,00	0,00	289.287,27
171610	PARAISO DO TOCANTINS	2.517.273,82	1.514.535,13	424.650,00	584.184,82	0,00	2.722.233,64	0,00	0,00	2.318.410,13
171620	PARANA	54.351,26	1.541,50	0,00	22.744,08	0,00	0,00	0,00	0,00	78.636,84
171630	PAU D'ARCO	1.609,52	0,00	0,00	10.098,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.708,42
171650	PEDRO AFONSO	406.371,98	324.297,96	0,00	25.387,70	0,00	756.057,64	0,00	0,00	0,00
171660	PELXE	247.572,34	21.458,03	0,00	22.846,89	0,00	0,00	0,00	0,00	291.877,26
171665	PEQUIZEIRO	76.754,99	0,00	0,00	11.172,37	0,00	0,00	0,00	0,00	87.927,36
171670	COLMELA	203.603,05	16.806,50	184.347,70	18.957,60	0,00	0,00	0,00	0,00	423.714,85
171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	12.435,86	0,00	60.000,00	9.913,86	0,00	82.349,72	0,00	0,00	0,00
171720	PIRAQUE	23.969,21	0,00	0,00	6.426,56	0,00	0,00	0,00	0,00	30.395,77
171750	PIUM	112.040,85	0,00	77.015,52	14.727,98	0,00	0,00	0,00	0,00	203.784,35
171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	23.228,59	0,00	0,00	9.997,38	0,00	33.225,97	0,00	0,00	0,00
171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	26.799,37	393,17	71.795,40	15.797,81	0,00	114.785,75	0,00	0,00	0,00
171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	6.532,42	0,00	0,00	6.153,65	0,00	12.686,07	0,00	0,00	0,00
171820	PORTO NACIONAL	3.233.494,09	2.767.501,70	327.000,00	690.271,04	0,00	3.328.833,85	0,00	0,00	3.689.432,98
171830	PRAIA NORTE	0,00	0,00	0,00	0,77	0,00	0,77	0,00	0,00	0,00
171840	PRESIDENTE KENNEDY	34.911,62	0,00	128.771,88	8.101,91	0,00	0,00	0,00	0,00	171.785,41
171845	PUGMIL	1.056,38	0,00	0,00	1,25	0,00	1.057,63	0,00	0,00	0,00
171850	RECURSOLANDIA	0,00	0,00	0,00	1,16	0,00	1,16	0,00	0,00	0,00
171855	RIACHINHO	1.420,99	0,00	0,00	9.220,04	0,00	0,00	0,00	0,00	10.641,03
171865	RIO DA CONCEICAO	2.496,85	0,00	0,00	3.779,39	0,00	6.276,24	0,00	0,00	0,00
171870	RIO DOS BOIS	0,00	0,00	0,00	0,05	0,00	0,05	0,00	0,00	0,00
171875	RIO SONO	73.625,70	0,00	0,00	13.759,19	0,00	87.384,89	0,00	0,00	0,00
171880	SAMPAIO	0,00	0,00	0,00	1,97	0,00	1,97	0,00	0,00	0,00
171884	SANDOLANDIA	0,00	0,00	0,00	1,86	0,00	1,86	0,00	0,00	0,00
171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	87.908,44	0,00	60.000,00	14.518,10	0,00	0,00	0,00	0,00	162.426,54
171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,95	0,00	0,95	0,00	0,00	0,00
171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,72	0,00	1,72	0,00	0,00	0,00
171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00
171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	675,21	0,00	0,00	0,35	0,00	675,56	0,00	0,00	0,00
172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	95.444,99	0,00	2,19	0,00	0,00	95.442,80
172010	SAO BENITO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,79	0,00	1,79	0,00	0,00	0,00
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	9.144,50	0,00	0,00	23.060,92	0,00	0,00	0,00	0,00	32.205,42
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	8,73	0,00	8,73	0,00	0,00	0,00
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,21	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	126,90	0,00	0,00	1,22	0,00	128,12	0,00	0,00	0,00
172065	SILVANOPOLIS	109.108,46	0,00	58.342,69	11.150,31	0,00	0,00	0,00	0,00	178.601,46
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	20.196,47	7.038,61	0,00	20.126,35	0,00	47.361,43	0,00	0,00	0,00
172085	SUCUPIRA	0,00	0,00	0,00	2,06	0,00	2,06	0,00	0,00	0,00
172090	TAGUATINGA	610.994,09	134.827,66	0,00	372.772,00	0,00	1.118.593,75	0,00	0,00	0,00
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	2,61	0,00	2,61	0,00	0,00	0,00
172097	TALISMA	26.063,11	0,00	0,00	5.636,37	0,00	0,00	0,00	0,00	31.699,48
172100	PALMAS	38.534.306,19	63.167.084,07	3.649.020,00	13.795.150,36	0,00	86.486.846,24	0,00	0,00	32.658.714,38
172110	TOCANTINIA	60.691,96	0,00	0,00	14.819,10	0,00	0,00	0,00	0,00	75.511,06
172120	TOCANTINOPOLIS	1.160.912,13	194.352,32	0,00	583.284,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.938.549,33
172125	TUPIRAMA	0,00	0,00	0,00	1,57	0,00	1,57	0,00	0,00	0,00
172130	TUPIRATINS	484,00	0,00	0,00	1,87	0,00	485,87	0,00	0,00	0,00
172208	WANDERLANDIA	264.578,52	0,00	0,00	24.158,30	0,00	0,00	0,00	0,00	288.736,82
172210	XAMBIOA	297.078,22	150.528,80	0,00	25.264,34	0,00	472.871,36	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
76.109.897,29										

PORTARIA Nº 659, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Estado de Goiás na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 378/SAS/MS, de 10 de novembro de 2009, que trata da habilitação do Estado do Goiás na Fase III e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGSH) - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado de Goiás na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o

tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) os serviços a seguir descritos:

SRTN	APAE Anápolis
Código da fase	14.08
Município	Anápolis
CNES	2437163
Razão Social	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis - APAE
CNPJ	01.113.810/0001-17

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) deverão ser assegurados através da Rede Assistencial Complementar, que garante Atenção Integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, conforme a Portaria nº 2.829/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - GUAMÁ-TOCANTINS

PORTARIA Nº 53, DE 31 DE MAIO DE 2013

A Coordenadora do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 25056.000333/2013-47, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Distrinorte Comércio de Materiais Hospitalares e Farmacêuticos Ltda - EPP inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.657.779/0001-61 a penalidade de ADVERTÊNCIA pelo atraso recorrente na entrega dos medicamentos, objeto do Contrato nº 01/2013.

Art. 2º RESCINDIR o Contrato nº 01/2013, celebrado entre a União, através do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, e a empresa à empresa Distrinorte Comércio de Materiais Hospitalares e Farmacêuticos Ltda - EPP inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.657.779/0001-61, pelo não cumprimento de prazos contratuais, fulcrando no inciso I, do art. 78 da Lei nº 8.666/93. Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66040-105.

DANIELLE SOARES CAVALCANTE



**SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS**

PORTARIA Nº 106, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A Diretora do Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, nomeada pela Portaria nº 239, de 3 de fevereiro de 2006, publicada no DOU do dia 6 subsequente, e retificada no DOU nº 93, de 17.5.06, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao estabelecido no art.3º da Portaria nº 593, de 10.12.12, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU nº 238, de 11.12.12, resolve:

Art. 1º - Republicar o anexo da Portaria nº 13, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU do dia 31 subsequente, por ter saído com incorreções.

ELISABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS

ANEXO

CPF do Terceirizado	Nome do Terceirizado	Impacto Financeiro (R\$)
913.773.312-53	Alcines da Silva Souza Junior	2.399,08
201.314.933-74	Alessandra Mendes Amorim Fernandes	2.399,08
951.892.892-49	Anna Paula de Oliveira Tamasauskas	2.399,08
781.346.092-87	Barbara da Silva Dutra	2.399,08
745.866.702-82	Caroline da Costa Miranda	2.399,08
331.422.892-91	Cláudia de Freitas Rodrigues	2.399,08
468.567.062-00	Daniel Cunha do Carmo	2.399,08
675.561.672-91	Daniel Moraes da Silva	2.399,08
694.328.132-15	De Leon de Freitas	2.399,08
615.351.682-34	Edson Luis da Costa e Silva	2.399,08
767.975.462-49	Elisiana Madalena Dias Nascimento	2.399,08
600.093.222-72	Fábio Messias Soares dos Santos	2.399,08
712.534.592-15	Fernando Feitosa Ferreira	2.399,08
798.954.762-72	Geisianne Solange Ferro Marinho	2.399,08
836.311.862-15	Gisele Maia Aguiar	2.399,08
451.329.502-30	Hedileuza Honorata Viana	6.813,20
477.335.782-72	Iracirema da Silva Santos	2.399,08
715.332.812-20	Isabela Maria Almeida Mateus	6.813,20
000.787.232-13	Jamilly Lorena Ferreira Monteiro	2.399,08
831.788.052-49	Jaqueline Gomes Ratis	2.399,08
105.731.352-15	Jocemaris Nogueira Martins	2.399,08
639.148.162-87	Joel Moraes de Almeida	2.399,08
621.894.092-68	José Guilherme de Leão Júnior	2.399,08
001.491.712-26	Joseane Cristina Ferreira Seabra	2.399,08
882720792-91	Josele Cristina da Silva Rodrigues	2.399,08
829.959.662-91	Keila Cristina Ribeiro Dias	2.399,08
578.853.462-34	Luciana Melo de Melo	2.399,08
099.123.392-15	Manoel da Silva Costa	2.399,08
250.977.682-72	Marco Antônio Ribeiro de Oliveira	6.813,20
396.915.432-49	Maria Adriana da Silva Silva	2.399,08
267.123.502-04	Maria Luiza da Conceição Modesto da Costa	2.399,08
570.105.012-20	Maria Martinha Siqueira	2.399,08
517.816.382-68	Marilene Cristina Gomes Ratis	2.399,08
278.802.622-49	Nilton César Mendes Pereira	6.813,20
574.118.162-72	Nívia Helena Miranda dos Santos	2.399,08
840.716.642-15	Pânia Pires dos Santos	2.399,08
292.474.622-15	Patrícia Fernanda Carmona Fonseca	6.813,20
010.088.412-18	Rafael Alves Fernandes	2.399,08
329.570.172-53	Raimundo Nonato Costa dos Santos	2.399,08
532.917.131-20	Rosângela Maria dos Santos Lima	2.399,08
706.921.652-15	Sílvia Maria Moraes Lacerda	2.399,08
177.539.022-53	Tânia Cristina de Leão Torres	2.399,08
839.543.922-91	Thamara dos Reis Silva	2.399,08
402.466.802-10	Vanderson Marques da Silva	2.399,08
320.350.838-93	Verônica Silva Freitas	2.399,08
517.123.502-34	Wendell Luis Ferreira de Oliveira	2.399,08

Empresa: Serviços Gerais e Engenharia - SGE
CNPJ: 83.343.665/0001-25
Contrato nº 08/2007
Local de exercício: Instituto Evandro Chagas
Endereço: Rodovia BR 316, km 7, s/nº - Ananindeua/PA

CPF do Terceirizado	Nome do Terceirizado	Impacto Financeiro (R\$)
892.152.492-49	Adeilson Cantanhede Gaspar	2.265,87
129.543.994-24	Adailton José Pantoja dos Santos	2.265,87
594.085.532-68	Andre Margalho Lima	2.417,40
507.997.202-59	Arnaldo Franque de Jesus Monteiro	2.417,40
200.952.260-65	Bruno Magno da Conceição	2.265,87
587.426.892-87	Clecio Lima dos Santos	2.265,87
489.457.492-68	Edinelson Teixeira da Silva	2.417,40
614.743.712-72	Genival Mar de Souza	2.417,40
752.914.602-53	Gleudson de Souza Ferreira	2.265,87
823.509.492-49	Isaac Silva de Matos	2.265,87
124.487.705-32	Jean Carlos de Quadros Costa	2.417,40
661.585.242-04	Keiler Walquir Carioca Nascimento	2.265,87
132.880.144-23	Lucideia Correia Souza	2.265,87
870.685.912-72	Lucio Carlos do Nascimento Holanda	2.265,87
362.781.732-04	Lucivaldo Rodrigues de Carvalho	2.417,40
164.714.953-32	Marinete Souza Gonçalves	2.265,87
133.874.642-15	Oscarino Araújo do Carmo	2.417,40
209.249.503-01	Raimundo Aldo Assis Mescouto	2.265,87
597.523.432-87	Raimundo Cristiano Santa Rosa Silva	2.417,40
944.625.002-10	Robson de Lima Gonçalves	2.265,87
200.949.781-79	Rubinaldo Silva da Cruz	2.265,87
123.543.629-45	Sergio de Jesus de Cristo Marinho	2.265,87
609.141.572-72	Ulisses Rogério Muniz Mesquita	2.265,87
203.584.757-96	Vitor Darshyew Modesto Siqueira	2.265,87

Empresa: Geração Serviços e Comércio Ltda.
CNPJ: 05.417.288/0001-18
Contrato nº 008/2012
Local de exercício: Centro Nacional de Primatas
Endereço: Rodovia BR 316, km 7, s/nº - Ananindeua/PA

935.395.922-53	Adriano Araújo Monteiro	3.210,82
926.509.962-34	Carlos Alberto Ferreira de Freitas	3.210,82
267.605.922-04	Cátia Cilene Santos de Souza	3.210,82
728.368.302-04	Cristiane Santos de Souza de Barros	3.210,82
424.643.312-87	Elias Marques Cardoso	3.210,82
622.377.482-68	Elielso Lima das Dores	3.210,82
602.896.782-34	Elizeu Pascoal das Dores Filho	3.210,82
760.712.602-30	Fábio Junior da Silva Costa	3.210,82
857.645.582-04	Fábio Roberto da Silva Araújo	3.210,82
245.177.472-04	Horacio Viana Galvão	3.210,82
517.771.772-00	Isaias Silva Tavares	3.210,82
613.893.152-15	Jevanildo Cardoso da Silva	3.210,82
439.824.762-91	José Edivaldo dos Santos Dias	3.210,82
724.506.902-63	José Luis Cassiano de Beserra	3.210,82
056.112.532-53	José Xavier Pinto	3.210,82
608.868.202-78	Leonadson Antonio Bailosa da Costa	3.210,82
024.599.592-73	Leonardo Freitas de Sena	3.210,82
980.839.962-20	Luiz Fagner Almeida dos Santos	3.210,82
363.710.762-72	Maria de Nazaré Cunha Franco	3.210,82
598.842.592-04	Nalton Cesar Bailosa da Costa	3.210,82
306.688.402-34	Nilton Pantoja de Araújo	3.210,82
783.281.602-34	Rafael Rodrigues da Costa	3.210,82
454.279.172-68	Raimundo Rosivaldo Gomes de Melo	3.210,82
006.647.692-50	Renildo Moraes Chaves	3.210,82
740.322.242-34	Romulo Augusto Garcia Pinto	3.210,82
746.171.172-53	Valdeci Cunha Franco	3.210,82
574.686.052-20	Valtinho Monteiro de Oliveira	3.210,82
814.133.782-34	Verenilde da Silva Perdigão	3.210,82
454.284.172-34	Wagner Abrão de Almeida Seixas	3.210,82
002.394.002-67	Wellen Cristina da Silva Nascimento	3.210,82

Empresa: Projeto Barcarena
CNPJ: 01.971.267/0001-99
TAC 001/2007-MP/001PIB
Local de exercício: Instituto Evandro Chagas
Endereço: Rodovia BR 316, km 7, s/nº - Ananindeua/PA

CPF do Terceirizado	Nome do Terceirizado	Impacto Financeiro (R\$)
251.010.802-68	Lourdes Maria Garcez dos Santos Silveira	4.003,65

Empresa: Projeto FAPESPA
CNPJ: 09.025.418/0001-28
Convênio nº 749.200/2010
Local de exercício: Instituto Evandro Chagas
Endereço: Rodovia BR 316, km 7, s/nº - Ananindeua/PA

713.965.602-97	Joyce Favacho Cardoso Nogueira	3.707,09
568.323.112-49	Keley Nascimento Barbosa Nunes	3.707,09
703.451.202-72	Samara Cristina Campelo Pinheiro	3.707,09
TOTAL DE TERCEIRIZADOS A SEREM SUBSTITUIDOS		104

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Dá nova redação aos Anexos I, II e III da Instrução Normativa nº 56, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a solicitação de remanejamento de recursos orçamentários apresentada pelo Agente Operador, com fulcro no art. 16 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; e

Considerando a Resolução nº 718, de 14 de maio de 2013, do Conselho Curador do FGTS, que aprova a reformulação dos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2013, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2014/2016, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Instrução Normativa nº 56, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 260, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

**ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR - EXERCÍCIO 2013**

Programas/Descontos	Metas Físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R\$1.000,00)
1) Pró-Moradia	76.924	55.650	1.000.000
2) Carta de Crédito Individual	231.214	952.163	17.109.840
3) Carta de Crédito Associativo	3.800	15.652	281.250
4) Apoio à Produção de Habitações	247.417	1.018.890	18.308.910
5) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas			6.465.000
Total Geral	559.355	2.042.355	43.165.000

Legenda: (...)”

ANEXO II

**ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2013
(Valores em R\$ 1.000,00)**

UF/REGIÕES	Pró-Moradia	Carta de Crédito Individual (*)	Carta de Crédito Associativo (*)	Apoio à Produção de Habitações (*)	Total Habitação Popular
RO	15.150	127.587	0	158.375	301.112
AC	5.350	37.943	0	49.361	92.654
AM	25.950	136.292	1.000	330.966	494.208

RR	3.100	21.733	0	29.842	54.675
PA	38.650	286.369	0	485.339	810.358
AP	3.650	20.144	0	34.614	58.408
TO	7.300	74.338	0	77.777	159.415
NORTE	99.150	704.406	1.000	1.166.274	1.970.830
MA	41.900	488.582	2.000	580.732	1.113.214
PI	14.200	171.885	0	165.135	351.220
CE	33.400	564.251	0	477.695	1.075.346
RN	14.050	322.200	8.000	316.100	660.350
PB	13.650	458.700	2.000	266.700	741.050
PE	34.650	450.739	2.000	518.889	1.006.278
AL	13.700	210.997	2.000	205.647	432.344
SE	7.800	141.700	2.000	303.900	455.400
BA	56.500	692.907	5.000	829.937	1.584.344
NORDESTE	229.850	3.501.961	23.000	3.664.735	7.419.546
MG	96.400	1.651.869	30.000	2.138.000	3.916.269
ES	17.950	328.500	2.000	515.300	863.750
RJ	70.050	1.010.359	2.000	1.405.500	2.487.909
SP	258.600	3.825.794	35.000	4.495.219	8.614.613
SUDESTE	443.000	6.816.522	69.000	8.554.019	15.882.541
PR	58.850	1.645.900	113.250	929.823	2.747.823
SC	36.050	904.140	7.000	797.500	1.744.690
RS	50.950	1.089.940	10.000	1.038.600	2.189.490
SUL	145.850	3.639.980	130.250	2.765.923	6.682.003
MS	11.800	275.000	12.000	354.600	653.400
MT	21.200	324.488	18.000	365.459	729.147
GO	30.200	1.558.700	28.000	1.059.800	2.676.700
DF	18.950	288.783	0	378.100	685.833
C.OESTE	82.150	2.446.971	58.000	2.157.959	4.745.080
TOTAL	1.000.000	17.109.840	281.250	18.308.910	36.700.000

ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2013
(valores em R\$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	97.944
AC	34.588
AM	167.767
RR	20.042
PA	249.872
AP	23.597
TO	47.195
NORTE	641.005
MA	196.883
PI	91.803
CE	215.931
RN	132.833
PB	138.247
PE	150.012
AL	88.571
SE	50.427
BA	213.273
NORDESTE	1.277.980
MG	623.226
ES	116.047
RJ	296.873
SP	1.321.849
SUDESTE	2.357.995
PR	640.465
SC	307.063
RS	403.392
SUL	1.350.920
MS	86.287
MT	127.058
GO	501.243
DF	122.512
C.OESTE	837.100
TOTAL	6.465.000

(*) Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador." Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador."

AGUINALDO RIBEIRO

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.





Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 15 de março de 2013

Processo nº 53569.000284/2008, rever de ofício a decisão emanada do Despacho nº 8.872/2009-Anatel, de 15 de dezembro de 2009, para aplicar à TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0009-26, sanção de multa no valor de R\$ 104.123,29 (cento e quatro mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 18/2013-UO101/ER10, de 28 de janeiro de 2013.

SIMONE DE OLIVEIRA BRANDÃO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 3.462, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa SPEAKERS PROJETOS E EXECUÇÕES EM ÁUDIO LTDA., nos termos da Alteração de Contrato Social realizada em 23 de abril de 2009, de Nelci Machado Pinto, CNPJ/MF nº 306.544.400-34, para Sergio Henrique Machado Pinto, CNPJ/MF nº 521.636.950-34. Art. 2º - A aprovação de que trata o artigo 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.806, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e Belo Horizonte/MG, no período de 19/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 509, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018898/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PEDRINHAS, estado de Sergipe, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 514, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018897/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTE ALEGRE DE SERGIPE, estado de Sergipe, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 530, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055598/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE FRANCA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAQUARITINGA, estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 531, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055861/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PALMEIRÓPOLIS, estado do Tocantins, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 532, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045124/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPOS DOS GOYTACAZES, estado do Rio de Janeiro, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 533, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055887/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAPORÁ DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 535, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034305/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUA CLARA, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 538, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057226/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ITAPOAN S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CENTRAL, estado da Bahia, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 539, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034303/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO MURTINHO, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 541, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058266/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV VALE DO ITAJAÍ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JOINVILLE, estado de Santa Catarina, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 543, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.059250/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ILHEUS, estado da Bahia, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 567, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e

observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.056374/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO FRATERNIDADE, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de QUARAÍ, estado do Rio Grande do Sul, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 19 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.005010/2012	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	TVE	Campo Mourão	PR	Multa	11.651,75	Art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67 e alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radio-difusão	Portaria DEAA nº 598, de 19/6/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53500.003926/2012	Rádio JK FM Ltda	FM	Taguatinga	DF	Multa	6.397,04	Alínea "h" do item 12 do art. 28 c/c o item 21 do art.122, ambos do Regulamento do Serviço de Radio-difusão	Portaria DEAA nº 599, de 19/6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53500.002325/2012	Fundação Sara Nossa Terra	TV	Fortaleza	CE	Multa	10.395,19	Alínea "e" do subitem 7.1 da Norma 01/2006	Portaria DEAA nº 600, de 19/6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53500.012080/2012	Rádio CBS FM 98 Ltda	FM	Padre Bernardo	GO	Multa	4.477,93	Art. 2º da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DEAA nº 601, de 19/6/2013	Portaria MC nº 112/2013

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.141, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.00006911/2010-16. Concessionárias: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e Centrais Elétricas do Sul S.A. - ELETROSUL. Objeto: (i) Alterar a Resolução Autorizativa nº 3.539, de 12 de junho de 2012, que autorizou a transferência dos ativos de transmissão que especifica, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para a Centrais Elétricas do Sul S.A. - ELETROSUL, bem como estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.142, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005360/2012-35. Interessado: Geradora de Energia do Norte S.A. - Geranorte. Objeto: (i) autorizar a implantação de reforço nas instalações da Subestação Miranda II pela empresa Geradora de Energia do Norte S.A. - Geranorte no bay de conexão das Usinas Termelétricas Geramar I e II ao Sistema Interligado Nacional - SIN que consiste na adequação da configuração de Barra Principal e Transferência para Barra Dupla a 4 Chaves de modo a possibilitar o escoamento da energia produzida pelas usinas; (ii) os custos para a implantação do reforço serão ressarcidos à Geranorte em parcela única, via Encargos de Serviços de Sistema - ESS, no valor de R\$ 783.486,25 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes a abril de 2013, observadas as condições de pagamento estabelecidas na Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008, art. 6º. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.146, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006519/2007-71. Interessado: Bambuí Bioenergia S.A. Objeto: Alterar a capacidade instalada da UTE Total, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 1.439/2008. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.148, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002283/2013-42. Interessado: Rio Verde Energia S.A. Objeto: anuir à transferência do controle societário direto do Interessado, detido pela Atiaia Energia S.A., para a Rio do Sangue Energia S.A. Prazos: o Interessado tem 120 (cento e vinte) dias para implementação da transferência de controle e 30 (trinta) dias, após implementada, para envio dos documentos comprobatórios. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.150, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001932/2013-98. Interessada: Iaco Agrícola S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Iaco Agrícola S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 20m (vinte metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão UTE Iaco - SE Chapadão do Sul, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 63,4 km (sessenta e três vírgula quatro quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação UTE Iaco, de propriedade da Iaco Agrícola S.A. à Subestação Chapadão do Sul, de propriedade da Itatim Transmissora de Energia S.A., localizada no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.151, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006253/2011-43. Interessado: Jambo Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Jambo Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.026.164/0001-00, com sede na Via Expressa - nº 3.850, sala "i", bairro Água Branca, município de Contagem, estado de Minas Gerais, das áreas que perfazem uma superfície total de 19,2074 ha (dezenove hectares e vinte ares e setenta e quatro centiares), de propriedades particulares distribuídas nos municípios de São Sebastião do Alto e Santa Maria Madalena, no estado do Rio de Janeiro, destinadas a implantação da PCH Jambo. A empresa fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 554, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Altera a Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados, a título provisório, nos processos de revisão tarifária de concessionárias e permissionárias até a publicação das correspondentes metodologias aplicáveis.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de julho de 2004, o inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão e o que consta do Processo nº 48500.001217/2008-98, resolve:

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O componente financeiro, apurado conforme o § 2º, será atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M para as concessionárias e Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para as permissionárias, e poderá ser diferido, parcial ou integralmente, para consideração nos processos tarifários subsequentes, conforme critérios a seguir:"

Art. 2º A Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Quando a realização do processo de revisão tarifária periódica da permissionária for postergada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º A aplicação do mecanismo de que trata o item 3.4 do Submódulo 8.1 do PRORET será realizada no primeiro reajuste não postergado que seja posterior à homologação dos resultados da revisão tarifária.

§ 2º A apuração da Parcela A nos processos tarifários prorrogados dar-se-á por meio da manutenção de sua proporção na Receita Requerida verificada no processo tarifário anterior.

§ 3º A aplicação dos procedimentos previstos no Submódulo 8.3 do PRORET será realizada no primeiro reajuste não postergado que seja posterior à homologação dos resultados da revisão tarifária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROME U DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 18 de junho de 2013

Nº 1.907 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005371/2011-34, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Paranaense de Energia - Copel em face da Resolução Homologatória nº 1.296/2012, a qual homologou o resultado da Terceira Revisão Tarifária Periódica da Recorrente, no sentido de reconhecer a necessidade de inclusão de componente financeiro no reajuste tarifário de 2013 da Distribuidora no valor de R\$ 34.110.330,01 (trinta e quatro milhões, cento e dez mil, trezentos e trinta reais e um centavo).



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO Nº 541, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Nº 1.910 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000526/2012-27, resolve conhecer e negar provimento ao Agravo interposto pela Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S.A. em face do Despacho nº 1.645/2013, por meio do qual se resolveu não conhecer, por se encontrar exaurida a esfera administrativa, do Pedido de Reconsideração interposto em face do Despacho nº 1.174/2013.

Nº 1.916 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003579/2011-19, decide (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS em face do Auto de Infração n. 009/2013-SFF, de 29 de janeiro de 2013, mantendo, por conseguinte, a multa no valor de R\$ 33.326,21 (trinta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos); e (ii) declarar que a multa ora cominada ficará com sua exigibilidade suspensa até o término da intervenção, desde que a concessionária renuncie à prescrição mediante termo nos autos do presente processo, assinado pelo inventor e, se possível, pelos sócios controladores.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de junho de 2013

Nº 1.943 - Processo nº: 48500.006347/2000-25. Interessado: Cocal Termoeletrica S.A. Decisão: Registrar uma unidade geradora de contigência da UTE Cocal, de 461 kVA. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de junho de 2013

Nº 1.942 - Processo nº: 48500.006048/2009-63. Interessadas: Empresa de Transmissão de Várzea Grande S.A. Decisão: aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Subestação Várzea Grande, em 230/138 kV, e seccionamento da Linha de Transmissão Jauru - Copipó, em 230kV, proposto pela Empresa de Transmissão de Várzea Grande S.A., com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 18/2010-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de junho de 2013

Nº 1.940 - Processo nº 48500.003447/2013-59. Interessado: Companhia Paulista de Força e Luz Decisão: anuir à alteração estatutária do Interessado conforme apresentado pelo agente.

Nº 1.941 - Processo nº: 48500.002249/2013-78. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Decisão: anuir ao pedido do Interessado para prestação de fiança em favor de Contrato de financiamento a ser firmado pela Interligação Elétrica Garanhuns S.A. - IEGaranhuns com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para captação de recursos no montante de até R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) e com a finalidade implantação dos empreendimentos de transmissão da IEGaranhuns relativos ao Contrato de Concessão nº 22/2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de junho de 2013

Nº 1.944 - Processo nº 48500.003488/2013-45. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Roda D'água, situada no Ribeirão Água Verde, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa Bom Futuro Energia Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30/12/1999 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.014915/2007-25, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0108-62, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, sob o nº TÁ06, autorizada a operar os tanques nº 24 e nº 25, conforme listados abaixo, na base localizada na Rodovia Fernão Dias - BR 381, Km 485,8, Bairro Imbirçu, Betim - MG.

O parque de tancagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 35.366,23 m³, incluindo a ampliação (tanque nº 24 e nº 25).

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO	SITUAÇÃO
1	28,00	14,08	8.716,00	Óleo Combustível	Vertical	Em Operação
2	10,50	10,27	889,00	Óleo Combustível	Vertical	Em Operação
3	19,27	12,05	3.531,00	Óleo diesel A	Vertical	Em Operação
4	19,27	11,96	3.503,00	Óleo diesel A	Vertical	Em Operação
6	10,51	10,27	894,00	EHC	Vertical	Em Operação
7	2,85	3,45	43,00	tanque pulmão	Horizontal	Em Operação
8	6,01	7,42	212,00	B100	Vertical	Em Operação
9	6,00	7,47	212,00	EHC	Vertical	Em Operação
10	12,36	13,17	1.591,00	Querosene de Aviação	Vertical	Em Operação
11	15,10	15,58	2.911,00	EAC	Vertical	Em Operação
12	2,72	3,32	55,00	tanque pulmão	Horizontal	Em Operação
14	15,39	12,83	2.149,00	Querosene de Aviação	Vertical	Em Operação
15	12,36	15,92	1.682,00	Óleo diesel A	Horizontal	Em Operação
16	13,35	11,94	1.682,00	Gasolina C	Vertical	Em Operação
17	9,55	16,75	1.199,00	Gasolina C	Vertical	Em Operação
18	13,35	16,76	2.358,00	Óleo Combustível	Vertical	Em Operação
23	13,37	14,35	2.023,00	Gasolina C	Vertical	Em Operação
24	9,53	7,07	517,20	B100	Vertical	A Operar
25	9,53	16,68	1.199,03	EHC	Vertical	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de junho de 2013

Nº 639 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18 / 2009, e o que consta do processo administrativo nº 48610.003762/2012-58, torna público o cancelamento do registro nº 79 / 2000 e do Despacho nº 507 / 2000 para o exercício da atividade de Produtor de óleo lubrificante acabado outorgados à MAXIMUS OIL COMÉRCIO, IMP., EXP. INDÚSTRIA DE MISTURA E ENVASILHAMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, PRODUTOS DE GRAXAS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.262.833/0001-19, com fulcro no art. 30, inciso II, alíneas b e g da Resolução ANP nº 18/2009. Fica sem efeitos o Despacho nº 507 / 2000, publicado no DOU em 06/09/2000.

Nº 640 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao THOMAZ AUTO POSTO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 04.520.841/0001-80.

Nº 641 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alíneas "b" e "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 268 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a Trop Companhia de Comércio Exterior Ltda com inscrição no CNPJ sob o nº 01.135.153/0001-09, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.006996/2011-76. Fica sem efeitos a Autorização ANP nº 41, publicada no Diário Oficial da União em 21/02/2005.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na publicação Autorização nº 537, de 17/06/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 115, em 18/06/2013, Seção 1, página 65:

Onde se lê:
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0041-14
 Leia-se:
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0041-40

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
AUTORIZAÇÃO Nº 539, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.005214/2013-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a empresa PGS Investigação Petrolífera Ltda., com sede na Rua Victor Civita, 77, Bloco I, Ed. 6.2, 4º andar, Condomínio Rio Office Park - Jacarepaguá, CEP: 22775-044 - Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar aquisição de dados gravimétricos, magnetométricos e sísmicos com metodologias 2D e 3D na Margem Equatorial do Brasil, em bases não exclusivas, com fins comerciais. O polígono do projeto é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

VÉRTICE	LATITUDE	LONGITUDE
1	-10:10:50.000	-31:59:58.844
2	-08:44:18.143	-35:04:14.370
3	-08:01:39.838	-34:46:36.361
4	-07:37:18.350	-34:44:21.976
5	-06:53:57.087	-34:48:59.384
6	-06:22:37.498	-34:57:31.733
7	-05:45:22.871	-35:08:21.578
8	-05:03:16.464	-35:22:43.605
9	-04:58:41.741	-36:29:14.131
10	-04:41:46.026	-37:01:47.670
11	-03:34:14.172	-38:39:08.716
12	-02:45:05.765	-40:00:14.446
13	-02:41:45.055	-41:47:17.203
14	-02:19:04.439	-43:06:00.136
15	-02:01:58.353	-43:55:07.310
16	-01:13:51.631	-44:45:42.250
17	+00:22:56.667	-49:32:30.027
18	+01:34:53.006	-49:46:55.564
19	+03:27:24.786	-50:47:42.456
20	+04:20:37.872	-51:12:05.170
21	+04:26:14.885	-51:30:47.475
22	+04:30:31.297	-51:38:10.539
23	+07:30:22.677	-48:58:20.489
24	-03:04:34.906	-31:58:35.551
25	-09:01:15.206	-31:09:38.288
26	-10:10:50.008	-31:59:58.844

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a PGS Investigação Petrolífera Ltda. compromissada a enviar a ANP:

- I - Notificação de Início de Aquisição dos Dados;
- II - Cópias autenticadas das licenças legalmente exigíveis por órgãos federais, estaduais e municipais de acordo com a natureza da aquisição dos dados;
- III - Relatório Mensal de Aquisição, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
- IV - Notificação de Final de Aquisição de Dados;

V - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;

VI - Relatório Final de Aquisição e de Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados em consideração, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão do reprocessamento ou interpretação.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, III, IV, V e VI estão disponíveis na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 3º - De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela PGS Investigação Petrolífera Ltda. deverão ser identificados com o código «ES-0268» e os dados resultantes da aquisição/processamento deverão estar nos seguintes formatos:

I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B:

a) Arquivos completos e resumidos de posicionamento com a batimetria;

b) Arquivo em formato SEG Y com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square" (RMS), antes de aplicada a migração;

c) Versão final dos dados migrados, tal como destinada à interpretação, para as linhas 2D e, para os dados 3D, dados correspondentes ao cubo com os afastamentos "full", "near", "intermediate" e "far".

II - Dados Potenciais (Gravimétricos e Magnetométricos) no padrão ANP2B

III - Relatórios finais de Aquisição e de Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos processados, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das atividades de tratamento e/ou interpretação dos dados, em conformidade com a Resolução ANP nº 11/2011.

IV - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

V - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a PGS Investigação Petrolífera Ltda. obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º - Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização do estabelecido no Art. 1º acima.

Art. 6º - A presente autorização é válida pelo período de 24 meses.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo levantamento e pelo processamento, bem como todos os dados e informações por ele gerado quando da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011.

Art. 8º Esta autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

AUTORIZAÇÃO Nº 540, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005870/2013-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TGS DO BRASIL Ltda., com sede na Avenida Luis Carlos Prestes nº 180, sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-055, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a realizar aquisição de dados sísmicos 2D e 3D não exclusivos, com fins comerciais, nas bacias de Pelotas, Santos, Campos e Espírito Santo na área definida pelos polígonos com as seguintes coordenadas geográficas:

VÉRTICE	LATITUDE	LONGITUDE
1	-19:26:41.000	-39:34:56.000
2	-19:20:38.000	-38:19:47.000
3	-22:08:09.000	-37:41:03.000
4	-24:47:12.000	-39:22:50.000
5	-26:31:16.000	-38:31:09.000
6	-28:44:28.000	-40:18:14.000
7	-29:01:28.000	-44:05:05.000
8	-35:56:53.000	-49:34:49.000
9	-34:24:02.000	-52:17:20.000
10	-32:53:36.000	-51:47:47.000
11	-27:53:09.000	-47:56:03.000
12	-25:37:10.000	-47:34:59.000
13	-23:32:15.000	-43:18:22.000
14	-23:07:15.000	-41:53:47.000
15	-22:01:14.000	-40:52:02.000
16	-19:26:41.000	-39:34:56.000

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a TGS DO BRASIL Ltda. compromissada a enviar à ANP:

I - Notificação de Início de Aquisição dos Dados;
II - Cópias autenticadas das licenças ambientais legalmente exigíveis por órgãos federais, estaduais e municipais de acordo com a natureza da aquisição dos dados;

III - Relatório Mensal de Aquisição, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

IV - Notificação de Final de Aquisição de Dados;

V - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;

VI - Relatório Final de Aquisição e de Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados em consideração, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão do reprocessamento ou interpretação.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, III, IV, V e VI estão disponíveis na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 3º - De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela TGS DO BRASIL Ltda. deverão ser identificados com o código «ES-326» e os dados resultantes da aquisição/processamento deverão estar nos seguintes formatos:

I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B:

a) Arquivos completos e resumidos de posicionamento com a batimetria;

b) Arquivo em formato SEG Y com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square" (RMS), antes de aplicada a migração;

c) Versão final dos dados migrados, tal como destinada à interpretação, das linhas 2D e, para os dados 3D, os correspondentes dados do cubo com os afastamentos "full", "near", "intermediate" e "far".

II - Relatórios finais de Aquisição e de Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos processados, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das atividades de tratamento e/ou interpretação dos dados, em conformidade com a Resolução ANP nº 11/2011.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a TGS DO BRASIL Ltda. obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º - Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização do estabelecido no Art. 1º acima.

Art. 6º - A presente autorização é válida pelo período de 24 meses.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo levantamento e pelo processamento assim como todos os dados e informações gerados quando da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011.

Art. 8º Esta autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 86/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra
Determina interdição de lavra ilegal(340)
821.107/2001-VALE DO PAITIT LTDA ME
Negativa prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

848.051/2003-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº764/2008
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

851.966/1992-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO

850.139/1995-VALE S A
857.645/1995-VALE S A
859.584/1995-VALE S A
850.658/1996-VALE S A
820.173/1998-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-

TOS LTDA
871.529/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA

MINERAL
871.008/2006-CORCOVADO GRANITOS LTDA
873.284/2006-CORCOVADO GRANITOS LTDA
873.524/2006-CLEVERSON DOS SANTOS TORRES
826.151/2007-J N B R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
873.648/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA

CLARA LTDA
848.521/2008-JEANNE DE MENEZES LYRA
872.714/2008-COOPERATIVA MISTA DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E GARIMPEIROS DE JACOBINA E REGIÃO
874.426/2008-PAN MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

862.224/1980-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
821.041/1980-PEDREIRA KRAFER LTDA.-Granito
Defere pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memórias Descritivas juntados nos autos(435)
930.095/1998-INTERCEMENT BRASIL S A-Argila e Calcário- Grupamento Mineiro 183/2002
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
007.695/1959-ITASIL EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº84/2013
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
867.268/2008- Recurso interposto por PAULO GIANETTA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 181/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.320/2004-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-AI
Nº0355/2013 - DNPM/ES
896.420/2004-MARIA DO CARMO SORIO-ME-AI
Nº0369/2013 - DNPM/ES
896.597/2005-MARCO ANTONIO RIBEIRO-AI
Nº0363/2013 - DNPM/ES
896.260/2006-GUARANI ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-ME-AI Nº0368/2013 - DNPM/ES
896.279/2006-EVALDO BRAZ MARCHIORI-AI
Nº0354/2013 - DNPM/ES
896.295/2006-AILTON MARQUES DE ABREU-AI
Nº0370/2013 - DNPM/ES
896.402/2006-PROGEMA MINERAÇÃO LTDA ME-AI
Nº0356/2013 - DNPM/ES
896.443/2006-DATERRA TERRAPLANAGEM E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA-ME-AI Nº0360/2013 - DNPM/ES
896.445/2006-AVATAR - PROSPECÇÃO, PROJETOS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA.-AI Nº0371/2013 - DNPM/ES
896.449/2006-PAULO CEZAR FERREIRA BARBOSA-AI
Nº0365/2013 - DNPM/ES
896.450/2006-PAULO CEZAR FERREIRA BARBOSA-AI
Nº0366/2013 - DNPM/ES
896.461/2006-HUTSON GUEDES TEIXEIRA-AI
Nº0357/2013 - DNPM/ES
896.463/2006-FOX MINERACAO LTDA-AI Nº0361/2013 - DNPM/ES
896.472/2006-TMC TORRES MINERAIS E COMERCIO LTDA-AI Nº0367/2013 - DNPM/ES
896.507/2006-CARLOS AGUIDO DOS PASSOS -M.E.-AI
Nº0362/2013 - DNPM/ES

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei Nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo do Art. 8º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 630ª reunião, realizada em 19 de junho de 2013, e:

Considerando o que estabelece a Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013 - Lei Orçamentária Anual (LOA);

Considerando o processo de planejamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o biênio 2013-2014, que resultou nos Planos de Ação de Superintendências Regionais e Diretorias e nas Metas de Avaliação Globais e Intermediárias para o 3º de Avaliação Institucional da Autarquia, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios para distribuição de créditos orçamentários e para provisão de limites do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o exercício 2013.
Art. 2º Dar publicidade aos quadros de metas físicas e créditos orçamentários das Superintendências Regionais e da Sede resultantes da aplicação dos critérios para distribuição aprovados no art. 1º.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 299, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Regulamento Técnico da Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos (RTQ-C), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 372, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2010, seção 01, página 68, e complementado pela Portaria n.º 17, de 16 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012, seção 01, páginas 53 e 54, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar a inclusão do item 1.64 na Portaria n.º 372/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"1.64. Sistema de Fluxo de Refrigerante Variável (VRF): sistema de condicionamento de ar do tipo expansão direta com múltiplas unidades evaporadoras, no qual pelo menos um compressor possui capacidade variável, que distribui gás refrigerante através de uma rede de tubulações para as diversas unidades evaporadoras com capacidade de controlar a temperatura individual da zona térmica através de dispositivos de controle de temperatura e de uma rede de comunicação comum."

Art. 2º Determinar que o item 2.2 da Portaria n.º 372/2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

"2.2. Procedimento de determinação da eficiência

Este RTQ-C aplica-se a edifícios condicionados, parcialmente condicionados e não condicionados. Edifícios de uso misto, tanto de uso residencial e comercial, como de uso residencial e de serviços ou de uso residencial e público, devem ter suas parcelas não residenciais avaliadas separadamente.

A etiquetagem de eficiência energética de edifícios deve ser realizada através dos métodos prescritivo ou de simulação. O método prescritivo é baseado na análise de simulações de um número limitado de casos através de regressão. Em edificações onde o PAFt é elevado, os vidros possuem alto desempenho e/ou os elementos de sombreamento são diferenciados por orientação, recomenda-se utilizar o método de simulação ou ferramentas de simulação simplificadas.

O presente RTQ especifica a classificação do nível de eficiência de edificações, dividida nesses três sistemas individuais, conforme as metodologias descritas nos itens correspondentes:

item 3: Envolória

item 4: Sistema de Iluminação

item 5: Sistema de Condicionamento de Ar

Todos os sistemas individuais têm níveis de eficiência que variam de A (mais eficiente) a E (menos eficiente).

Parcelas de edificações (pavimento(s) ou conjunto de ambientes) podem também ter o sistema de iluminação e o sistema de condicionamento de ar avaliados. Nestes casos, para a classificação da envoltória, o nível de eficiência energética deve ser estabelecido para a edificação completa. Para a classificação da iluminação e condicionamento de ar, as parcelas devem ser as iguais para que possam fazer parte da mesma ENCE.

Para obter a classificação geral do edifício, as classificações por sistemas individuais devem ser avaliadas, resultando em uma classificação final. Para isso, pesos são atribuídos para cada sistema individual e, de acordo com a pontuação final, é obtida uma classificação que também varia de A (mais eficiente) a E (menos eficiente) apresentada na ENCE - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia.

(...)"(N.R.)

Art. 3º Determinar a inclusão do item 3.4 na Portaria n.º 372/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"3.4. Considerações sobre os componentes das edificações em relação aos pré-requisitos, procedimentos de cálculo e procedimentos de determinação da eficiência.

A Tabela 3.5 determina a necessidade de consideração dos diferentes componentes da edificação em relação aos pré-requisitos, procedimentos de cálculo da envoltória e procedimentos de determinação da eficiência.

Tabela 3.5: Consideração ou não dos diferentes componentes da edificação em relação aos parâmetros da envoltória (pré-requisitos e equação)

Art. 3º Determinar que a provisão de limites orçamentários será feita até o teto estabelecido nos quadros do Art. 2º.

§1º Excepcionalmente, a diretoria responsável poderá autorizar provisão orçamentária ampliando ou reduzindo, até o máximo de 20%, os valores atribuídos a cada Superintendência Regional nos quadros de que trata o Art. 2º, informando, na autorização, a unidade que cede o crédito movimentado.

§2º Quando se tratar de distribuição de reserva técnica para superintendência regional que não tenha crédito orçamentário inicial atribuído nos quadros de que trata o Art. 2º, a diretoria responsável poderá autorizar a provisão até o maior valor atribuído a outra superintendência regional no mesmo quadro, informando na autorização que se trata de utilização da reserva.

§3º Ampliações ou reduções superiores ao estabelecido nos parágrafos anteriores somente poderão ser autorizadas pelo Presidente do Inkra.

Art. 4º Determinar a imediata provisão dos limites orçamentários previstos para implantação e recuperação de infraestrutura, até o teto estabelecido no quadro de distribuição entre as Superintendências Regionais, para os assentamentos a serem atendidos no Programa Minha Casa Minha Vida - (PMCMV/PNHR).

Parágrafo único. Ficam os Superintendentes Regionais responsáveis por garantir que os recursos de que trata o caput serão utilizados de forma a atender as exigências do Art. 3º da Portaria Interministerial n.º 78, de 8 de fevereiro de 2013, dos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Agrário e do Planejamento, Orçamento e Gestão, em complementação às parcerias firmadas no mesmo sentido.

Art. 5º Determinar à Diretoria de Gestão Estratégica que proponha a este Conselho Diretor, até 15 de outubro de 2013, a atualização que se fizer necessária nos quadros do Art. 2º, a partir da avaliação da execução orçamentária e da evolução no cumprimento das metas físicas do Inkra.

Art. 6º Os critérios e quadros de que tratam os artigos 1º e 2º serão disponibilizados na Incranet.

Parágrafo único. Em razão de ajustes na operacionalização de atividades, fica pendente a publicação dos quadros referidos no Art. 2º das ações orçamentárias "Assistência técnica e extensão rural para a Reforma Agrária" e "Concessão de crédito instalação às famílias assentadas" e dos planos orçamentários "Supervisão e fiscalização da concessão do crédito instalação às famílias assentadas da Reforma Agrária", "Gestão ambiental em projetos de assentamento da Reforma Agrária" e "Licenciamento ambiental em projetos de assentamento da Reforma Agrária".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso n.º 26/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo n.º 71000.042208/2009-91, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo n.º 71000.042208/2009-91, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS n.º 1500, de 30/11/2012, publicada no D.O.U. de 04/12/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ao CAMMCOOL - Corpo de Assistência aos Meninos e Meninas de Colatina, CNPJ 27.452.531/0001-71, com sede em Colatina/ES.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso n.º 22/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo n.º 71000.075424/2009-12, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo n.º 71000.075424/2009-12, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS n.º 1.395, de 30/11/2012, publicada no D.O.U. de 03/12/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Núcleo Espírita Irmã Scheilla, CNPJ 00.316.214/0001-71, com sede em Londrina/PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso n.º 25/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo n.º 71000.076095/2009-27, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo n.º 71000.076095/2009-27, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS n.º 1.473, de 30/11/2012, publicada no D.O.U. de 04/12/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação dos Patrulheiros Mirins de Itatiba - APAMI, CNPJ 44.738.755/0001-63, com sede em Itatiba/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso n.º 24/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo n.º 71000.077100/2009-19, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo n.º 71000.077100/2009-19, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS n.º 1.492, de 30/11/2012, publicada no D.O.U. de 04/12/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Clínica de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras, CNPJ 26.203.521/0001-30, com sede em Timóteo/MG.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso n.º 23/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo n.º 71010.000951/2005-21, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo n.º 71010.000951/2005-21, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS n.º 957, de 12/09/2012, publicada no D.O.U. de 14/09/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Comunidade Luz da Vida, CNPJ 02.812.043/0001-05, com sede em Goiânia/GO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 67, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso n.º 27/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo n.º 71000.065257/2009-00, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo n.º 71000.065257/2009-00, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS n.º 1415, de 30/11/2012, publicada no D.O.U. de 03/12/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Centro para o Resgate à Vida Esperança, CNPJ 00.361.815/0001-04, com sede em Apucarana/PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Componente da edificação	FF	FA	PAFt e PAZ	Ucob	acob	Upar	apar
Paredes sombreadas (100% sombreadas) - sem considerar o sombreamento do entorno	SIM	SIM	SIM	-	-	SIM	NÃO
Paredes e coberturas em contato com painéis solares que possuem isolamento no próprio dispositivo (com comprovação)	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Paredes e coberturas em contato com painéis solares sem isolamento (ou sem comprovação)	SIM	SIM	SIM	SIM (U≤1,00 W/m²K)	NÃO	SIM (U≤1,00 W/m²K)	NÃO
Ambientes de permanência transitória acima da laje de cobertura (exemplo: casa de máquinas, reservatório de água, depósito, circulações e heliponto)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Ambiente de permanência transitória no último pavimento que não possua ligação com ambientes de permanência prolongada no mesmo pavimento (exemplo: circulação para acesso à salas destinadas à manutenção de equipamentos ou sistemas)	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Ambiente de permanência transitória no último pavimento que possua ligação com ambientes de permanência prolongada no mesmo pavimento (exemplo: circulação para acesso à salas de uso comercial)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Caixa de escada acima da laje de cobertura	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Piscinas descobertas na cobertura	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Áreas sobre pilotis e volumes em balanço	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Pisos de áreas externas localizados sobre ambientes de permanência prolongada	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	-
Subsolo	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Beirais, marquises e coberturas sobre varandas (abertas)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Bloco de garagem localizada no pavimento térreo ou cobertura, sem ambientes de permanência prolongada, e com portaria e hall de entrada/elevadores não condicionados	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Bloco de garagem localizada no pavimento térreo ou cobertura, sem ambientes de permanência prolongada, e com portaria e hall de entrada/elevadores condicionados	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Bloco de garagem localizada no pavimento térreo ou cobertura, sem ambientes de permanência prolongada, e com portaria e hall de entrada/elevadores condicionados - apenas área de cobertura da garagem	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	-	-

Nota: Vãos de escadas, mezaninos e átrios devem ser descontados."(N.R.)

Art. 4º Determinar que o item 5.4 da Portaria nº 372/2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

"5.4. Sistemas de condicionamento de ar não regulamentados pelo Inmetro Os sistemas e aparelhos não enquadrados no item 5.3 serão classificados de acordo com os níveis e requisitos a seguir:

a. Nível A: os condicionadores de ar devem atender aos requisitos mínimos de eficiência apresentados na Tabela 5.4; os condicionadores de ar tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável) devem atender aos requisitos mínimos de eficiência das Tabelas 5.4A e 5.4B; os resfriadores de líquido devem atender aos requisitos mínimos de eficiência da Tabela 5.5; os condensadores e torres de arrefecimento devem atender aos requisitos mínimos de eficiência da Tabela 5.6 e todo o sistema de condicionamento de ar deve respeitar os requisitos estabelecidos nos itens 5.4.1 a 5.4.7, quando aplicável.

(...)" (N.R.)

Art. 5º Adicionar as tabelas 5.4A e 5.4B ao item 5.4 da Portaria nº 372/2010, conforme a seguinte redação:

"Tabela 5.4A: Eficiência mínima de condicionadores de ar do tipo VRF que operam somente em refrigeração (sem ciclo reverso) para classificação no nível A

Tipo de equipamento	Capacidade	Tipo de aquecimento	Subcategoria ou condição de classificação	Eficiência mínima	Procedimento de teste
Condicionadores de ar VRF com condensação a ar	< 19 kW	Todos	Multi-split VRF	3,81 SCOP	AHRI 1230
	≥ 19 kW e < 40 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF	3,28 COP 3,84 ICOP	
	≥ 40 kW e < 70 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF	3,22 COP 3,78 ICOP	
	≥ 70 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF	2,93 COP 3,40 ICOP	

Fonte: ASHRAE (2010) - ASHRAE Standard 90.1-2010

Tabela 5.4B: Eficiência mínima de condicionadores de ar do tipo VRF que operam em refrigeração e aquecimento (ciclo reverso) para classificação no nível A

Tipo de equipamento	Capacidade	Tipo de aquecimento	Subcategoria ou condição de classificação	Eficiência mínima	Procedimento de teste
Condicionadores de ar VRF com condensação a ar	19 kW	Todos	Multi-split VRF	3,81 SCOP	AHRI 1230
	≥ 19 kW e < 40 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF	3,22 COP 3,78 ICOP	
	≥ 19 kW e < 40 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF com refrigeração e aquecimento simultâneos	3,16 COP 3,72 ICOP	
	≥ 40 kW e < 70 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF	3,11 COP 3,60 ICOP	
	≥ 40 kW e < 70 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF com refrigeração e aquecimento simultâneos	3,05 COP 3,55 ICOP	
	≥ 70 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF	2,78 COP 3,22 ICOP	
	≥ 70 kW	Ausente ou Resistência elétrica	Multi-split VRF com refrigeração e aquecimento simultâneos	2,73 COP 3,16 ICOP	
Condicionadores de ar VRF com condensação a água (com água entrando a 30°C)	< 19 kW	Todos	Multi-split VRF	3,52 COP	AHRI 1230
	< 19 kW	Todos	Multi-split VRF com refrigeração e aquecimento simultâneos	3,46 COP	
	≥ 19 kW e < 40 kW	Todos	Multi-split VRF	3,52 COP	
	≥ 19 kW e < 40 kW	Todos	Multi-split VRF com refrigeração e aquecimento simultâneos	3,46 COP	
	≥ 40 kW	Todos	Multi-split VRF	2,93 COP	
	≥ 40 kW	Todos	Multi-split VRF com refrigeração e aquecimento simultâneos	2,87 COP	

Fonte: ASHRAE (2010) - ASHRAE Standard 90.1-2010" (N.R.)

Art. 6º Determinar a inclusão de nota para tabelas 5.4, 5.7 e 5.9, com a seguinte redação:

"Nota: Para condicionadores de ar resfriados a ar, com capacidade menor que 19kW, utilizar a eficiência exigida pelo Inmetro para equipamentos do tipo Split." (N.R.)

Art. 7º Determinar que o subitem 5.4.7.1 da Portaria nº 372/2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

"5.4.7.1 Geral

O item 5.4.7 aplica-se ao equipamento de rejeição de calor usado em sistemas de condicionamento ambiental, tais como condensadores a ar, torres de resfriamento abertas, torres de resfriamento com circuito fechado e condensadores evaporativos.

Não se aplicam ao item 5.4.7 os dispositivos de rejeição de calor incluído nos índices de eficiência listados nas tabelas 5.3 a 5.5 ou 5.7 a 5.10." (N.R.)

Art. 8º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 372/2010.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 32, DE 19 DE JUNHO DE 2013

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.015443/2011-60 e do Parecer nº 08, de 31 de maio de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 68, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 29 de dezembro de 2011, para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da Coreia para o Brasil de resina de policarbonato, comumente classificada no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando que o volume importado dessa origem foi insignificante, conforme disposto no § 3º do art. 14 do referido Decreto.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do processo

1.1-Da investigação anterior

Em 24 de janeiro de 2007, por meio da Circular SECEX nº 2, de 22 de janeiro de 2007, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE), usualmente classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido constatada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato, originárias dos EUA e da União Europeia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 17, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de abril de 2008, direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 2.305,45/t às importações oriundas de todas as empresas fabricantes dos EUA, exceto da empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, para a qual foi homologado compromisso de preços. No caso da União Europeia, também foi aplicado direito antidumping na forma de alíquota específica fixa de US\$ 846,19/t para as importações provenientes das empresas Bayer Material Science A.G, Bayer Antwerpen N.V e Bayer Material Science Srl e de US\$ 1.355,40/t para todas as demais empresas europeias, exceto às empresas SABIC Innovative Plastics B.V. e SABIC Innovative Plastics Espanha ScpA, para as quais foi homologado compromisso de preços.

Os compromissos de preços firmados pelas empresas SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, SABIC Innovative Plastics B.V. e SABIC Innovative Plastics Espanha ScpA foram homologados nos termos constantes do Anexo I da Resolução CAMEX nº 17, de 2008.

1.1-Da petição

Em 17 de maio de 2011, a Unigel Plásticos S.A, doravante também denominada Unigel ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República da Coreia e do Reino da Tailândia doravante também denominados Coreia do Sul e Tailândia, respectivamente, para o Brasil de resinas de policarbonato, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após a apresentação de informações complementares e adicionais, a peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, de que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 9 de maio de 2011.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da Tailândia e da Coreia do Sul foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de que se trata.

1.3. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias da Tailândia e da Coreia do Sul, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 68, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2011.

1.4. Da notificação de abertura e da solicitação de informações às partes interessadas



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 198, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção, contemplando cinquenta e três espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Instrução Normativa MMA nº 03, de 27 de maio de 2003, que reconhece 627 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 316, de 09 de setembro de 2009, que estabelece os planos de ação como instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Portaria ICMBio nº 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuições; e

Considerando o disposto no Processo nº 02031.000001/2012-64, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção.

Art. 2º O PAN Rivulídeos tem o objetivo geral de estabelecer mecanismos de proteção aos rivulídeos deste PAN e anular a perda de habitat das espécies focais em cinco anos.

§ 1º O PAN Rivulídeos estabelece ações de conservação para 52 (cinquenta e duas) espécies de peixes e uma espécie de anfíbio ameaçadas de extinção: *Austrolebias adloffii*, *Austrolebias affinis*, *Austrolebias alexandri*, *Austrolebias carvalhoi*, *Austrolebias charrua*, *Austrolebias cyaneus*, *Austrolebias ibicuiensis*, *Austrolebias luteoflammulatus*, *Austrolebias minuano*, *Austrolebias nigrofasciatus*, *Austrolebias periodicus*, *Austrolebias wolterstorffii*, *Campellolebias brucei*, *Campellolebias chrysolineatus*, *Campellolebias dorsimaculatus*, *Cynolebias griseus*, *Hypsolebias alternatus*, *Hypsolebias auratus*, *Hypsolebias flammeus*, *Hypsolebias fulminantis*, *Hypsolebias ghisolfii*, *Hypsolebias hellneri*, *Hypsolebias magnificus*, *Hypsolebias marginatus*, *Hypsolebias multiradiatus*, *Hypsolebias notatus*, *Hypsolebias rufus*, *Hypsolebias similis*, *Hypsolebias stellatus*, *Hypsolebias trilineatus*, *Leptolebias citrinipinnis*, *Leptolebias leitaoi*, *Leptolebias marmoratus*, *Leptolebias opalescens*, *Leptolebias splendens*, *Maratecoara formosa*, *Nematolebias whitei*, *Notholebias cruzi*, *Notholebias fractifasciatus*, *Notholebias minimus*, *Ophthalmolebias bokermanni*, *Ophthalmolebias constanciae*, *Ophthalmolebias perpendicularis*, *Ophthalmolebias rosaceus*, *Plesiolebias xavantei*, *Simpsonichthys boitonei*, *Simpsonichthys parallelus*, *Simpsonichthys santanae*, *Simpsonichthys zonatus*, *Spectrolebias semiocellatus*, *Xenurolebias izecksohni*, *Xenurolebias myersi* e *Physalaemus soaresi*.

§ 2º O primeiro ciclo do PAN contempla ações diretas para 31 (trinta e uma) espécies ameaçadas de extinção: *Austrolebias carvalhoi*, *Austrolebias charrua*, *Austrolebias ibicuiensis*, *Austrolebias luteoflammulatus*, *Austrolebias nigrofasciatus*, *Austrolebias wolterstorffii*, *Campellolebias dorsimaculatus*, *Cynolebias griseus*, *Hypsolebias flammeus*, *Hypsolebias fulminantis*, *Hypsolebias ghisolfii*, *Hypsolebias hellneri*, *Hypsolebias magnificus*, *Hypsolebias marginatus*, *Hypsolebias multiradiatus*, *Hypsolebias notatus*, *Leptolebias leitaoi*, *Leptolebias marmoratus*, *Leptolebias opalescens*, *Leptolebias splendens*, *Maratecoara formosa*, *Nematolebias whitei*, *Notholebias cruzi*, *Notholebias fractifasciatus*, *Notholebias minimus*, *Ophthalmolebias constanciae*, *Plesiolebias xavantei*, *Simpsonichthys boitonei*, *Simpsonichthys santanae*, *Xenurolebias myersi* e *Physalaemus soaresi*.

§ 3º Para atingir objetivo previsto no caput, o PAN Rivulídeos, com prazo de vigência até maio de 2018 e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Realizar esforços para garantir a proteção dos biótopos remanescentes na região de distribuição das espécies de peixes rivulídeos focais do PAN, impedindo que sejam alterados ou suprimidos em decorrência de atividades agrossilvopastoris, da implantação de empreendimentos (como barragens, açudes, rodovias, parques eólicos, portos, complexos hoteleiros e outros) e da urbanização.

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas acerca do início da investigação, tendo, na mesma ocasião, sido enviadas cópias da Circular SECEX nº 68, de 2011, e os respectivos questionários com prazo de restituição de 40 dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Observando o disposto no § 4º do art. 21 do mesmo Decreto, foi enviada, também, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Os produtores/exportadores da Tailândia e da Coreia do Sul que exportaram o produto objeto da investigação e os importadores brasileiros que o adquiriram foram identificados a partir das informações constantes na petição e nos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, foi notificada do início da investigação.

2. Das importações

O período considerado para fins de análise das importações abrangeu os meses outubro de 2006 a setembro de 2011, dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2006 a setembro de 2007; P2 - outubro de 2007 a setembro de 2008; P3 - outubro de 2008 a setembro de 2009; P4 - outubro de 2009 a setembro de 2010; e P5 - outubro de 2010 a setembro de 2011.

O volume de resina de policarbonato importado pelo Brasil em cada período foi apurado com base nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Tendo em vista que o item tarifário 3907.40.90 da NCM/SH engloba diversos tipos de resinas de policarbonato, realizou-se depuração das informações constantes nos dados oficiais, excluindo-se as importações de outras resinas que não se enquadram na definição do produto objeto de investigação, de forma a se obterem dados referentes exclusivamente ao produto investigado.

Ressalte-se que, por meio de informações apresentadas pela LG Chem, da Coreia do Sul, e confirmadas pelos dados oficiais de importação da RFB, constatou-se que a referida empresa exportara para o Brasil, em P5, somente produto que constitui resina de policarbonato de nível UL 94 V-0 com espessura de 1,5 a 2,0 mm. Dessa forma, os volumes exportados pela LG Chem nesse período foram excluídos do total das importações brasileiras de resina de policarbonato por não constituírem produto objeto da investigação.

Em relação aos demais períodos (além de P5, houve exportação da LG Chem para o Brasil em P1, P2 e P3), procedeu-se à análise das características dos produtos para verificar se a resina de policarbonato exportada pela empresa estaria excluída do escopo desta investigação. Em decorrência dessa análise, foram excluídas as importações de produtos exportados em P1, P2 e P3, por constituírem resinas de policarbonato de nível UL 94 V-0 com espessuras inferiores a 3,2 mm.

No caso de dois tipos de produto exportados pela LG, não foi possível concluir que se tratava de produto não investigado, tendo em vista que a empresa não apresentou nenhuma informação em relação às características desses produtos. Além disso, em consulta aos catálogos da empresa, não foram obtidas informações que permitissem classificá-los como produtos excluídos do escopo da investigação. Essas importações, portanto, não foram excluídas da presente análise. Ademais, em P3, identificou-se uma exportação da LG Chem cuja descrição da mercadoria não permitiu identificar o tipo de resina de policarbonato comercializada na operação. Nesse caso, também considerou-se tratar de produto objeto da investigação.

Além disso, também foram identificadas exportações de resinas de policarbonato da empresa Samyang Corporation que não se enquadram na definição do produto objeto da investigação. Verificou-se que se referiam a resina de nível UL 94 V-0 com espessura inferior a 3,2 mm. Essa informação foi confirmada durante a verificação in loco realizada na empresa e, por equívoco, não havia sido excluída das importações investigadas, quando da apresentação dos fatos essenciais sob julgamento. Nesse sentido, essas importações foram, então, excluídas da presente análise.

Considerando que, como explicitado anteriormente, não houve prática de dumping nas exportações da empresa Samyang Corporation para o Brasil ao longo do período de investigação, o volume de importações dessa empresa não pode ser considerado para fins de determinação de dano à indústria doméstica, em consonância com o estabelecido no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo assim, verificou-se que as importações de resina de policarbonato objeto de investigação exportadas para o Brasil pelos demais produtores/exportadores coreanos correspondeu, em P5, a menos de 3% do total de resinas de policarbonato importadas pelo Brasil. Dessa forma, de acordo com o estabelecido pelo § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, determinou-se que o volume de importações provenientes da Coreia do Sul foi insignificante, uma vez que representou menos de 3% das importações pelo Brasil do produto similar.

O volume importado da Tailândia em P5 correspondeu a 25% do total importado pelo Brasil no período investigado, não se caracterizando, portanto, como insignificante.

3. Da conclusão

Segundo o inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação deve ser encerrada nos casos em que o volume de importações originário de determinado país investigado for insignificante.

Assim, considerando que o volume de importações originário da República da Coreia foi inferior a três por cento das importações brasileiras totais, foi recomendado o encerramento da investigação para essa origem.

II - Realizar estudos técnicos e científicos, in situ e ex situ, aplicados à conservação das espécies focais de rivulídeos e seus habitats.

III - Divulgar o conhecimento sobre as espécies focais de rivulídeos, sensibilizando a sociedade sobre a importância das áreas úmidas para sua conservação.

IV - Inserir a temática dos rivulídeos na gestão ambiental, subsidiando os órgãos ambientais (federais, estaduais e municipais) para a inclusão de medidas de proteção das espécies e seus habitats nas ações de planejamento, licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle.

Art. 4º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais - CEPTA a Coordenação do PAN Rivulídeos, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo Assessor para acompanhar a implementação e realizar a monitoria e avaliação do PAN Rivulídeos.

Art. 5º O PAN Rivulídeos deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art.1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH a ser lotado no Hospital Universitário do Triângulo Mineiro em 1.810 (hum mil, oitocentos e dez) empregados.

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria, 941 (novecentos e quarenta e um) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital Universitário do Triângulo Mineiro, os quais deverão ser substituídos por empregados concursados pela EBSERH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando se extinguir o vínculo com o órgão de origem.

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSERH, exclusivamente, as vagas correspondentes a cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 1.752 (hum mil, setecentos e cinquenta e duas) vagas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP nº 9 de 22 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art.1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH a ser lotado no Hospital Universitário do Maranhão em 3.502 (três mil, quinhentos e dois) empregados.

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria, 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital Universitário do Maranhão, os quais deverão ser substituídos por empregados concursados pela EBSERH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando se extinguir o vínculo com o órgão de origem.

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSERH, exclusivamente, as vagas correspondentes a cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 3.235 (três mil, duzentos e trinta e cinco) vagas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP nº 10, de 22 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de assegurar a execução de despesas com a construção do Estaleiro e Base Naval, a manutenção de meios operativos da Marinha e a aquisição e operação do Sistema de Lançadores Múltiplos de Foguetes ASTROS FN, e a frustração de arrecadação de recursos oriundos de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos no Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas e de Recursos Próprios Financeiros, que financiam as referidas despesas na Lei Orçamentária vigente; e considerando a existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, Exceto no Pré-Sal ou em Áreas Estratégicas e a Recursos Próprios Financeiros, aplicáveis no atendimento às despesas em referência, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Comando da Marinha e ao Fundo Naval, do Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa								160.723.213
		PROJETOS								
05 152	2058 123G	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares								160.723.213
05 152	2058 123G 0001	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares - Nacional	F	4	3	90	0	342		160.723.213
TOTAL - FISCAL										160.723.213
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										160.723.213

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa								30.196.412
		ATIVIDADES								
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha								17.041.902
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional	F	3	2	90	0	680		17.041.902
05 152	2058 20XP	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha								13.154.510
05 152	2058 20XP 0001	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha - Nacional	F	4	2	90	0	680		13.154.510
TOTAL - FISCAL										30.196.412
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										30.196.412

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa								160.723.213
		PROJETOS								
05 152	2058 123G	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares								160.723.213
05 152	2058 123G 0001	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares - Nacional	F	4	3	90	0	145		160.723.213
TOTAL - FISCAL										160.723.213
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										160.723.213

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa								30.196.412
		ATIVIDADES								
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha								17.041.902
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional	F	3	2	90	0	280		17.041.902
05 152	2058 20XP	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha								13.154.510
05 152	2058 20XP 0001	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha - Nacional	F	4	2	90	0	280		13.154.510
TOTAL - FISCAL										30.196.412
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										30.196.412

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 861, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, considerando o que consta do Processo nº 46219.007717/2012-70, resolve:

Art. 1º Os serviços de atendimento direto ao público, sob responsabilidade regimental da Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER da Superintendência Regional do Trabalho

e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP, poderão ser executados, nos dias úteis, em regime de turno ininterrupto de 12 (doze) horas diárias.

§ 1º Entende-se por atendimento direto ao público, para fins desta Portaria, o exercício continuado, ininterrupto e presencial, disponibilizado aos cidadãos, executado por servidores efetivos lotados no Núcleo de Identificação e Registro Profissional e no Núcleo do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial da SEPTER/SRTE-SP.

§ 2º Para fins de cumprimento da jornada estabelecida no caput, o atendimento ao público deverá funcionar, ininterruptamente, no horário de 7:00 às 19:00 horas.

§ 3º Os servidores lotados nas unidades administrativas da SEPTER/SRTE-SP poderão cumprir jornada de trabalho diária correspondente a 06 (seis) horas, em regime de escala, não fazendo jus ao intervalo para refeição, de que trata o § 2º do artigo 5º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 4º Ficam excluídos do regime de turno ininterrupto e, consequentemente, do regime de escala, os demais serviços administrativos que, apesar de executados pela SEPTER/SRTE-SP, não estejam configurados como atendimento direto ao público.

Art. 2º Fica delegada competência ao titular da SRTE/SP para expedir Portaria em que constará a relação nominal dos servidores que poderão cumprir jornada de trabalho em regime de escala, nos termos do § 3º do art.1º, bem como para estabelecer e monitorar indicadores que possam mensurar a melhoria do atendimento.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Recursos Humanos/CGRH/SPOA atuará sistematicamente no acompanhamento da implementação do regime de turno ininterrupto de que trata o artigo 1º.



Art. 4º O Superintendente da SRTE/SP deverá afixar, em local visível e de grande circulação dos usuários dos serviços, a relação dos servidores submetidos ao regime de escala, com a indicação do horário de entrada e saída.

Art. 5º Encerrado o horário de atendimento das unidades de que trata o §1º do art. 1º, os cidadãos usuários que ainda estiverem nas dependências da SRTE/SP deverão ter o seu atendimento garantido.

Art. 6º É vedada a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário fixado para o atendimento.

Art. 7º Não se aplica o regime de escala estabelecido por esta Portaria aos servidores que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º O registro da frequência dos servidores submetidos ao regime de escala deverá conter o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo servidor, ficando a unidade de Recursos Humanos da SRTE-SE responsável por verificar, mensalmente, se os servidores com indicação de regime de escala constam na relação nominal de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 9º Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos disciplinar os procedimentos complementares relativos ao cumprimento desta Portaria

Art. 10 As disposições desta Portaria somente poderão ser aplicadas às unidades de atendimento ao público das Gerências e Agências Regionais vinculadas à SRTE-SP, quando houver quadro de pessoal suficiente para o regime de turno ininterrupto, bem como

condições de atendimento continuado no horário de 7 às 19 horas, exclusivamente para as ações do seguro-desemprego e emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando houver demanda da população que justifique a implementação do turno ininterrupto.

Art. 11 No interesse da Administração, o regime de atendimento ao público estabelecido no artigo 1º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, quando identificado o descumprimento total ou parcial das disposições e objetivos desta Portaria, principalmente se ficar demonstrada a redução no número de atendimentos promovidos.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 14 de junho de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46213.001316/2005-37	009530410	Afisco Ltda	PE
2	46213.019928/2009-18	016947185	Antonio Nunes Pereira	PE
3	46213.001601/2008-09	016863348	Apart Hotel Marinas Tamandare	PE
4	33904.000185/2005-41	002564955	Associação Igarassuense de Educação e Cultura	PE
5	33904.000187/2005-30	002564980	Associação Igarassuense de Educação e Cultura	PE
6	46213.011876/2008-42	016886429	Ayres & Souza Ltda Me	PE
7	46213.001930/2005-07	009557679	B M A Construções Ltda	PE
8	46213.001036/2005-29	009553126	Bar E Restaurante Novo Horizonte Ltda. ME	PE
9	46213.009507/2008-90	016871707	Bonanza Supermercados Ltda	PE
10	46297.000682/2004-13	009521615	Ceará Calçados	PE
11	46213.009418/2008-43	016882601	Comercio e Rep de Madeiras Vieira Bezerra Ltda	PE
12	46213.008915/2008-24	016824920	Companhia Usina Bulhoes	PE
13	46213.008920/2008-37	016824938	Companhia Usina Bulhoes	PE
14	46213.008922/2008-26	016871944	Companhia Usina Bulhoes	PE
15	46295.003286/2008-83	016810899	Edva Karla de Azevedo - ME	PE
16	46295.003287/2008-28	016810902	Edva Karla de Azevedo - ME	PE
17	46213.008670/2007-54	013736272	Emergência Pernambuco Ltda	PE
18	46213.014573/2007-09	016847652	Eraldo Jose da Silva - Cosméticos	PE
19	46213.000553/2009-12	002660466	Estivas Novo Prado Ltda	PE
20	46213.014355/2004-13	009543066	Fábrica de Sacos Montanha Ltda.	PE
21	46213.007016/2004-81	009513256	Girlando Pessoa de Melo	PE
22	46213.004225/2010-11	018500927	Guardiões Vigilância e Transportes de Valores Ltda	PE
23	46213.004226/2010-65	018500935	Guardiões Vigilância e Transportes de Valores Ltda	PE
24	46213.004405/2010-01	018500943	Guardiões Vigilância e Transportes de Valores Ltda	PE
25	46213.002621/2005-46	009569740	Industria e Comercio Mongraf Ltda	PE
26	46295.002298/2008-91	016852893	J Edison Pereira Filho Gesso e Placa Me	PE
27	46213.012014/2009-18	016935276	J Nery do Nascimento Me	PE
28	46297.000692/2004-41	009507850	José Carlos da Paz Candeias	PE
29	46295.002931/2004-17	009560327	Jose Climerio Neto ME	PE
30	46295.004752/2005-03	002541998	José Jota da Silva	PE
31	46213.012258/2008-10	016890523	Justino Manutenção Mecânica e Hidráulica Ltda	PE
32	46213.012259/2008-64	016890531	Justino Manutenção Mecânica e Hidráulica Ltda	PE
33	46213.012260/2008-99	016890540	Justino Manutenção Mecânica e Hidráulica Ltda	PE
34	46213.018556/2004-90	009558535	Logística, União, Serviços e Transportes Ltda.	PE
35	46213.020053/2009-99	018500846	Luíze Alaide Pereira de Arcelino Calçados Me	PE
36	46213.020055/2009-88	018500862	Luíze Alaide Pereira de Arcelino Calçados ME	PE
37	46213.017680/2007-81	016850335	M. F. M. Silva Sucatas - ME	PE
38	46213.002687/2008-89	016866070	Marco Antonio Barreto	PE
39	46213.002688/2008-23	016866088	Marco Antonio Barreto	PE
40	46213.002689/2008-78	016866096	Marco Antonio Barreto	PE
41	46213.005069/2007-18	013723537	Ondunorte Cia de Papeis e Papelão Ondulado do Norte	PE
42	46296.000115/2005-40	010840681	Organização Educacional de Garanhuns Ltda	PE
43	46213.019657/2004-88	009556567	Ótica Vip Comercio e Representação Ltda.	PE
44	46213.002862/2010-52	016947215	Paulo Guilherme Guedes de Araújo Lima	PE
45	46213.002863/2010-05	016947207	Paulo Guilherme Guedes de Araújo Lima	PE
46	46213.004961/2010-79	018512828	Policlínica Popular da Iputinga Ltda.	PE
47	46213.018504/2007-66	016852575	Redecard S/A	PE
48	46295.006010/2009-38	016819322	Romildo José dos Santos	PE
49	46213.001443/2005-36	002519691	Rosemeire Pereira da Silva	PE
50	46213.015109/2008-11	016887662	S L da Silva Distribuidora -Me	PE
51	46213.015111/2008-81	016887689	S L da Silva Distribuidora -Me	PE
52	33904.000068/2005-87	009545441	Seiserv Vigilância Ltda	PE
53	46213.017941/2009-24	016938682	Severino Manoel Ferreira	PE
54	46213.017952/2009-12	016938704	Severino Manoel Ferreira	PE
55	46213.010487/2007-19	013730444	Severino Ramos da Facao- Me	PE
56	46295.004709/2007-00	002546752	Transnobre Transportadora Nobrega Ltda	PE
57	46213.015740/2007-21	016822757	Unilog Logística e Transportes Ltda -ME	PE
58	46213.003828/2005-38	009573551	V R Santos Ltda ME	PE
59	46213.007345/2007-74	013731033	Villa Sol - Hotéis do Brasil Ltda	PE

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 18 de junho de 2013

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

Processo	46221.003289/2011-86
Entidade	SINDMP/SE - Sindicato dos Servidores Públicos do Ministerio Publico do Estado de Sergipe
CNPJ	13.330.273/0001-46
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 757/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.0011311/2011-11
Entidade	Sindicato dos Funcionários dos Cartórios Extrajudiciais da Encosta do Nordeste do Rio Grande do Sul/RS - SINDEST
CNPJ	94.722.600/0001-07
Fundamento	NOTA TECNICA nº 756/2013/CGRS/SRT/MTE

Indeferimento

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 26 da Portaria nº. 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46214.004300/2011-14
Entidade	S DOS EMP EM EST DE S DE SAUDE PART F E SEM F L DE TSA
CNPJ	23.626.682/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 758/2013/CGRS/SRT/MTE

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46225.002069/2011-03
Entidade	Sindicato do Comércio de Bens e Serviços Tecnológicos de Informática do Estado de Roraima - SINCOINFOR
CNPJ	10.645.337/0001-00
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Roraima
Categoria Econômica	Empresas dos segmentos do Comércio de Bens e Serviços Tecnológicos de Informática

Processo	46202.009704/2011-33
Entidade	SSPMC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari.
CNPJ	04.541.152/0001-52
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Coari-AM
Categoria Profissional	Servidores Público Municipais, dos Empregados Temporários, Contratados, Celetistas, Efetivos, Concursados, Comissionados e Aposentados da Câmara e Prefeitura Municipal de Coari

Processo	46208.008191/2011-93
Entidade	Sindicato dos Tecnólogos e Técnicos em Radiologia no Município de Goiânia -GO - SINRAD.
CNPJ	10.799.165/0001-29
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Goiânia -GO
Categoria Profissional	Tecnólogos e Técnicos em Radiologia

Processo	46220.002988/2011-19
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Blumenau e Região-SC.
CNPJ	00.471.493/0001-48
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Gaspar, Ilhota, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó-SC

Categoria Profissional: Movimentadores de Mercadorias em Geral, com vínculo empregatício e avulso, cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; operações de equipamentos de carga e descarga; pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Processo:	46205.017869/2010-78.
Entidade:	SUPREMA - Sindicato Unificado dos Profissionais em Educação no Município de Maracanã.
CNPJ:	35.210.665/0001-04.
Abrangência:	Municipal.
Base Territorial:	Maracanã-CE.
Categoria	Profissionais de educação, compreendendo os da Rede Pública Municipal.

Registro Sindical

A Secretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica RES Nº 750/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais de Porto Alegre - RS, processo nº. 46218.007585/2010-24, CNPJ nº. 11.904.029/0001-14, para representar a categoria Econômica dos condomínios residenciais e comerciais, com abrangência Municipal e base territorial no Porto Alegre -RS.

IONE ROCHA TORRES MENDES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 119, DE 18 DE JUNHO DE 2013**

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet em unidades de atendimento da SRTE/MG.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei 8112/90, de 11/12/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no §1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº 15, ambas de 14 de julho de 2010, nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego abaixo relacionadas conforme cronograma a seguir:

- a) Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Varginha - a partir de 01/07/2013;
- b) Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Teófilo Otoni - a partir de 01/08/2013;
- c) Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Governador Valadares - a partir de 01/08/2013;
- d) Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ipatinga - a partir de 01/09/2013;
- e) Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros - a partir de 01/09/2013;
- f) Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Poços de Caldas - a partir de 01/10/2013;
- g) Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre - a partir de 01/10/2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA

Ministério dos Transportes**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 252, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre o monitoramento do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, no âmbito do Ministério dos Transportes.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e Considerando o disposto na Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 - 2015, o Decreto nº 7.866, de 19 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.593 e a Portaria nº 16, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MP, que disciplina o monitoramento, avaliação e revisão do PPA, resolve:

Art. 1º O monitoramento do Plano Plurianual - PPA 2012-2015, no âmbito do Ministério dos Transportes, está a cargo da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO e será orientado para produzir informações que aperfeiçoem a implementação das políticas públicas com o objetivo de ampliar a quantidade e a qualidade de bens e serviços prestados ao cidadão.

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO:

I - coordenar, por intermédio da Coordenação Geral de Acompanhamento e Avaliação - CGAA, o processo de monitoramento e a revisão do PPA 2012-2015 em articulação com as Secretarias do Ministério dos Transportes e demais Unidades vinculadas;

II - prestar orientação e apoio técnico às Secretarias do Ministério dos Transportes e demais Unidades Vinculadas para que, por meio do preenchimento do módulo de monitoramento temático do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, ocorra disponibilização de informações qualificadas.

III - orientar as Secretarias do Ministério dos Transportes e demais Unidades Vinculadas sobre o cadastramento de gestores responsáveis pela prestação das informações sobre os Objetivos, Metas e Iniciativas dos Programas Temáticos no SIOP.

Art. 3º De acordo com o disposto no Art.4º da Portaria nº 16, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MP, a Unidade vinculada responsável por objetivo, meta ou iniciativa integrante de Programa Temático, a cargo da pasta de Transportes, prestará informações no SIOP sobre:

- I - análise situacional dos Objetivos;
- II - análise situacional das Metas vinculadas aos Objetivos;
- III - análise situacional das Iniciativas Individualizadas vinculadas aos Objetivos; e
- IV - financiamento extraorçamentário das Iniciativas.

§ 1º As informações deverão estar inseridas no módulo de monitoramento temático do SIOP, trimestralmente, até o dia 10 do mês subsequente a cada trimestre.

Parágrafo único: Havendo omissão no preenchimento das informações no Sistema, o dirigente máximo da Unidade será imediatamente comunicado.

Art. 4º Compete ao dirigente máximo de cada Unidade Vinculada e/ou Secretaria responsável pelo objetivo, meta e iniciativa de Programa Temático indicar à SPO os servidores que deverão prestar as informações relativas ao Art. 3º desta Portaria.

Parágrafo Único: Os atuais responsáveis pelos objetivos, metas e iniciativas de Programa Temático encontram-se relacionados no anexo a esta portaria.

Art. 5º O cadastramento e administração no SIOP dos usuários responsáveis de que trata o Art. 4º será realizado de acordo com a Portaria SOF/MP nº 130, de 16 de novembro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

ANEXO

I - Ministério dos Transportes

- a) Secretário de Fomento para Ações de Transportes
- b) Secretário de Política Nacional de Transportes
- c) Diretor do Fundo da Marinha Mercante

II - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

- a) Superintendente de Planejamento e Desenvolvimento
- b) Gerente de Orçamento

III - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

- a) Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas
- b) Superintendente de Marcos Regulatórios
- c) Superintendente de Fiscalização
- d) Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária
- e) Superintendente de Estudos e Pesquisas

IV - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

- a) Diretor de Infraestrutura Ferroviária
- b) Coordenador Geral de Obras Ferroviárias
- c) Diretor de Infraestrutura Rodoviária
- d) Coordenador Geral de Construção Rodoviária
- e) Coordenador Geral de Operações Rodoviárias
- f) Coordenador Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária
- g) Coordenador Geral de Desenvolvimento e Projetos
- h) Coordenador Geral de Hidrovias Portos e Interiores

V - Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

- a) Diretor
- b) Gerente do Núcleo Financeiro

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 98, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

A Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº. 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº. 50505.007359/2013-28, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER da Rodovia BR-101/RJ, divisa ES/RJ - Ponte Rio Niterói, explorada pela Concessionária Autopista Fluminense S.A., para o ano concessão subsequente, em função de inexecuções apuradas no 5º ano de concessão, conforme disposto no Parecer Técnico nº 004/2013/GEINV/SUINF, de 24/04/2013.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 417, DE 18 DE JUNHO DE 2013 (*)**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.100877/2013-61, e considerando os termos da Deliberação nº. 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/Superintendência de Trens Urbanos do Recife/STU-REC, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico, com finalidade comemorativa, denominado "Trem do Matuto", a ser realizado no dia 20 de junho de 2013, das 19:30h às 23:30h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 31 km na malha concedida à Transnordestina Logística S.A., entre o Pátio da Estação de Edgard Werneck e a Estação do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU-STU/REC e pela concessionária Transnordestina Logística S.A. e condicionada à velocidade do percurso do trem não superior a 20km, do licenciamento da composição, da medida de circulação do trem no referido trecho, da realização de viagem de inspeção pelo menos um dia antes do evento e efetuar capina no citado trecho, e especial atenção deve ser dada na circulação entre a saída do Pátio de Edgard Werneck (km 24) e o km 18, por ser uma região densamente povoada, com residências construídas próximas a linha do trem. As PN's deste segmento, principalmente os cruzamento com a Av. José Rufino (km 23+800), Av. Dom Helder Câmara (km 21+800), o acesso ao Aeroporto (km 18+700) e a Av. Imbiribeira (km 18+500) devem ter um esquema especial de isolamento, com apoio do Batalhão de Trânsito, que impeçam a circulação de automóveis e pedestres na ocasião da passagem do trem, em total conformidade com o Relatório de Inspeção da SUFER/ANTT, de maio de 2013.

Art. 2º A CBTU-STU/REC e a Transnordestina Logística S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 116, de 19-6-2013, Seção 1, pág. 74, com incorreção no original.

Conselho Nacional do Ministério Público**DESPACHOS DE 17 DE JUNHO DE 2013**

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000680/2013-94

Requerente: Gertrudes Kuhn

Assunto: Trata-se de reclamação sobre a demora para o julgamento de ação movida desde 2005 por funcionários contra a prefeitura de Céu Azul/PR.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000681/2013-39

Requerente: José Nicodemos

Assunto: Trata-se de pedido de fiscalização da atuação da Promotoria do Município de Caicó/RN em ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó/RN.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000689/2013-03

Requerente: Suraia de Albuquerque Kallid

Assunto: Trata-se de pedido de intervenção do Ministério Público do Trabalho para "esclarecer a situação" em que se encontra processo judicial em que requereu a reposição de perdas salariais relativas ao Plano Bresser.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.000690/2013-20

Requerente: Suraia de Albuquerque Kallid

Assunto: Trata-se de pedido de intervenção do Ministério Público do Estado do Acre para fiscalizar a situação da saúde pública no Estado, bem como reclamação em relação à demora para o julgamento do processo judicial em que discute sua aposentadoria por invalidez.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.000692/2013-19

Requerente: Claudia Sousa Louredo

Assunto: Trata-se de denúncia do suposto cometimento dos crimes dos arts. 241-B e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente contra o filho menor da requerente.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante da gravidade dos fatos relatados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências que entender cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho



DESPACHOS DE 18 DE JUNHO DE 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000697/2013-41

Requerente: Arlindo Lins

Assunto: Trata-se de notícia sobre a aplicação da pena de censura a juízes do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, supostamente envolvidos em esquema de corrupção, e reclamação quanto à insuficiência da punição determinada pelo Tribunal de Justiça alagoano.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos relatados, encaminhase cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000700/2013-27

Requerente: Antonio Pereira Lima

Assunto: Trata-se de reclamação quanto ao arquivamento de procedimento, pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que investigava a negligência a que estaria submetida a irmã do requerente por parte de seu curador.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000711/2013-15

Requerente: Everardo Torres de Castro Leal

Assunto: Trata-se de denúncia de ocupação irregular de área pública no município de Batalha/PI.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.000713/2013-04

Requerente: Max Willian Alves Barbosa

Assunto: Trata-se de pedido de avaliação e revisão de arquivamento de Notícia de Fato protocolada pelo requerente junto à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Muriae/MG.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.000717/2013-84

Requerente: Tadeu Azevedo Pereira de Lyra

Assunto: Trata-se de reclamação quanto à demora para a juntada de petição nos autos de processo em trâmite na 6ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.001345/2012-22

REQUERENTE: ROGÉRIO PACHECO ALVES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Pelo exposto, julgo extinto o presente pedido de providências e determino seu arquivamento, uma vez que em manifesto confronto com o Enunciado CNMP nº 6, nos termos do art. 43, IX, "d", do RICNMP. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PLENÁRIO

DECISÕES DE 18 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000513/2013-43

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ANILTON DA SILVA

DECISÃO

(...) Diante do exposto, considerando o oferecimento de denúncia e que não há mais providências a serem tomadas, resta perdido o objeto do presente feito, razão pela qual determino o arquivamento monocrático dos autos, consoante às disposições do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno deste CNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira do CNMP

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000916/2012-10

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FERNANDA GALLIZA

DECISÃO

(...) Realizado o ato e não havendo mais providências a serem tomadas, resta perdido o objeto do presente feito. Destarte, consoante às disposições do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno deste CNMP, determino o arquivamento dos autos.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira do CNMP

REPRESENTAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO

PROCESSO Nº 0.00.000.000610/2013-36;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: Requer seja cumprida a decisão proferida nos autos do PcA 1230/2013-38, a qual determinou que todas as provas discursivas do concurso para ingresso na carreira do MP/TO fossem recorrigidas. Pedido de liminar.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...)Ante ao exposto, depreende-se que o presente procedimento atingiu o objetivo proposto quando de sua instauração, razão pela qual, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0.00.000.000776/2013-36;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: Requer a suspensão do concurso público para ingresso na carreira do MP/TO, bem como nova correção das provas discursivas dos candidatos que alcançaram a pontuação mínima na prova objetiva, além de outros pedidos referentes ao mencionado certame.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...) Ante ao exposto, depreende-se que o presente procedimento atingiu o objetivo proposto quando de sua instauração, razão pela qual, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0.00.000.000658/2013-44;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: Requer a suspensão do Concurso Público para ingresso na carreira do MP/TO, bem como a anulação do referido certame desde a fase objetiva, com abertura de prazo para as inscrições, ressaltando-se os direitos dos candidatos anteriormente inscritos. Pedido de Liminar

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...)Ante ao exposto, depreende-se que o presente procedimento atingiu o objetivo proposto quando de sua instauração, razão pela qual, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MAIO/2013

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. Ao Relator após diligencia	Devolv. No mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ¹	5	350	2	333	8	16
MARIA APARECIDA GUGEL	2	339	2	335	3	5
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	8	346	4	345	4	9
MANOEL ORLANDO DE MELO Goulart	2	338	1	339	0	2
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	0	340	3	337	6	0
TOTAL	17	1713	12	1689	21	32

1 - Licença Médica 30/04 a 03/05 e 15/05 a 21/05/2013
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2025
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	1713
Total de procedimentos deliberados no mês	1652
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	85
Baixa dos autos por despacho/precedentes	34
Procedimentos aguardando distribuição a relator	2021
Procedimentos em diligência na Secretaria	82

Brasília-DF, 31 de maio de 2013.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora

PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 321, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000555.2013.20.000/6 Representado: Laelson Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA. TEMA(s): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO
Procurador

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL**

PORTARIA Nº 207, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de multa à empresa Intelig Telecomunicações Ltda.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas no art. 1º, alínea "g", da Portaria n. 91-PR de 10 de dezembro de 2009, e no que consta do Processo n. CF-ADM-2012/00417, resolve:

Art. 1º APLICAR penalidade de multa, no valor de R\$ 9.189,30 (nove mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 c/c o item 11.7 do Contrato n. 46/2010-CJF, à empresa Intelig Telecomunicações Ltda., em virtude da violação ao índice de disponibilidade mensal dos serviços, de no mínimo 99,7% (noventa e nove vírgula sete por cento), previsto no item 3.1.6, do aludido Contrato, nos períodos elencados em anexo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 09:53 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

ATO DISTRIBUIÇÃO**PROCESSO FÍSICO**

PROCESSO: 0000022-61.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

DISTRIBUIÇÃO**PROCESSOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 0000229-71.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HÉRCILIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000938-67.2005.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS MOLFI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0001609-56.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA TIBURCIO DE ARAUJO ROCCO
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0003890-63.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE UMBELINO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0011775-31.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENILDE SERAFIN PELISSON
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0019206-17.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICTOR DE ARRUDA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0277252-15.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO SOSSAI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0336719-22.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DONISETE DOMINGUETTI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0520408-27.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANAMARA GENEROSA FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
LISTISCONSORTE PASSIVO: BANCO SCHAHIN S/A
PROC./ADV.: HIRAN LEÃO DUARTE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 5002537-59.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS SASSO
PROC./ADV.: FABIANA ELIZA MATTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 19 de junho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

RESOLUÇÃO Nº 1.432, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do § 2º do Art. 58, altera o parágrafo único e inclui o § 2º do Art. 74 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2010, que aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O § 2º do Art. 58 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 [...]

[...]

"§ 2º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV poderão ser aplicadas isoladamente ou cumuladas com as previstas nos incisos I, V e VI, quando aplicadas contra Profissional da Contabilidade."

Art. 2º O parágrafo único do Art. 74 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2010, passa a ser o § 1º.

Art. 3º Fica criado os § 2º do Art. 74 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 74 [...]

[...]

"§ 2º Quando a aplicação da pena de cassação do exercício profissional for cumulada com pena ética, deverão as penas serem executadas concomitantemente, após decisão condenatória irrecorrível, devidamente confirmada por 2/3 do Plenário do CFC."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.433, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Revoga a Resolução CFC n.º 899/01, publicada no DOU de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a Certidão de Regularidade do Contabilista e das Organizações Contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.370/2011, estabelece que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC;

CONSIDERANDO que foi aprovada a Resolução CFC n.º 1.402/12 que Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e estabelece que os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.; resolve:

Art. 1º Revoga a Resolução CFC n.º 899/01, publicada no DOU de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a Certidão de Regularidade do Contabilista e das Organizações Contábeis.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 43 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física e:

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVIII do art. 26 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, criado pela Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Federal de Educação Física - CONFED, como órgão formador de opinião e educador da comunidade para compromisso ético e moral na promoção de maior justiça social;

CONSIDERANDO a finalidade social do Sistema CONFED/CREFs;

CONSIDERANDO que um país mais justo e democrático passa pela adoção da ética na promoção das atividades físicas, desportivas e similares;

CONSIDERANDO a função educacional dos órgãos integrantes do Sistema CONFED/CREFs, responsáveis pela normatização e codificação das relações entre beneficiários e destinatários;



CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos integrantes da categoria profissional para assumirem seu papel social e se comprometerem, além do plano das realizações individuais, com a realização social e coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação e aperfeiçoamento do Profissional de Educação Física, para adequar-se à proposta contida no Manifesto Mundial de Educação Física - FIEP/2000, que reformulou o conceito da profissão;

CONSIDERANDO as contribuições, encaminhadas ao CONFEF, de setores e órgãos interessados;

CONSIDERANDO ser o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, sobretudo, um código de ética humano, que contém normas e princípios que devem ser por estes seguidos, e se aplicam às pessoas físicas devidamente registradas no Sistema CONFEF/CREFs, por adesão, demonstrando, portanto, a total aceitação aos princípios nele contidos;

CONSIDERANDO as sugestões de alterações propostas no II Seminário de Ética da Educação Física, realizado em conjunto com o 18º Congresso Internacional da FIEP e o II Fórum de Educação Física dos Países do Mercosul, ocorridos na Cidade de Foz do Iguaçu - PR, em Janeiro de 2003;

CONSIDERANDO finalmente, o que decidiu o Plenário do CONFEF em Reunião Ordinária, realizada em 08 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, na forma do documento disposto na página eletrônica do CONFEF, qual seja, www.confef.org.br.

Art. 2º - Fica revogada a Resolução CONFEF Nº 056/2003.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 24, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Autoriza reajuste salarial dos cargos em comissão no âmbito do Coren-PR.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN n.º 425/2012; CONSIDERANDO o Artigo 22, Inciso X, XI do Regimento Interno do COREN-PR;

CONSIDERANDO a faculdade do COREN, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, através de Decisão, cargos em comissão;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão Coren-PR - DIR 024/2011 e seu Anexo I;

CONSIDERANDO O Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, firmada entre o Coren-PR e os empregados; resolve:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I da Decisão Coren-PR - DIR 024/2011, da Decisão Coren-PR - DIR 008/2013 e da Decisão Coren-PR - DIR 009/2013 no que se refere às remunerações mensais de todos os cargos comissionados em função do reajuste concedido a todos os empregados conforme Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, nos termos do Anexo I desta Decisão.

Esta Decisão entra em vigor a partir da homologação do Acordo Coletivo de Trabalho, tendo sido garantida a data-base, revogando-se as disposições em contrário e publicando-se em Diário Oficial.

LUIS EUGENIO MIRANDA
Presidente do Conselho Interino

MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Secretário Interino

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE MAIO DE 2013

Estabelece como documento hábil em substituição as credenciais, as certidões específicas criadas para o reconhecimento profissional, nos termos da Lei n.º 7.394/85 e Decreto n.º 92.790/86.

O Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394 de 29 de Outubro de 1985, e do Decreto n.º 92.790 de 17 de Junho de 1986, as alíneas "m" e "u" do artigo 15 de seu Regimento Interno, bem assim CONSIDERAN-

DO as decisões proferidas, pelo Desembargador Federal Relator nos autos dos Agravos de Instrumentos n.ºs 2012.02.01.014086-2, 2012.02.01.014265-2 e 2012.01.3851-0, que tramitaram na 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ao conceder efeito suspensivo a Liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal S.J.R.J, RECONDUZIU aos cargos de origem a frente da Gestão Pública do CRTR/RJ, os 18 (dezoito) eleitos para o 5º Corpo de Conselheiros do CRTR da 4ª Região CONSIDERANDO que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar tombado sob o n.º 1658 MANTEVE a decisão da 5ª Turma Especializada do TRF 2ª Região. CONSIDERANDO as demandas judiciais e administrativas propostas pelo CRTR - 4ª Região, objetivando a entrega das credenciais, confeccionadas por força de norma pela Conter ao CRTR - 4ª Região. CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, mormente àqueles regulados pelo caput do artigo 37, que impõe a observância da Administração Pública, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. CONSIDERANDO ainda, o Princípio da Continuidade do Serviço Público, tendo em vista a falta de concessão das credenciais aos administrados deste CRTR - 4ª Região, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, resolve:

Artigo 1º - Determinar a expedição de certidões específicas, aos recém habilitados e aos demais requerentes, em substituição as credenciais confeccionadas e distribuídas pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter, no âmbito do CRTR - 4ª Região. Artigo 2º - Sem embargos das medidas propostas no Judiciário, ingressar com medida alternativa, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, promovendo a denúncia de abuso de poder, em face da denegação pelo Conter, das referidas credenciais. Artigo 3º - Dar ciência através de Ofício, ao Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, para, querendo, ingressar com as medidas necessárias, em defesa dos interesses da categoria. Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO SEVERO DOS SANTOS
Diretor Presidente do Conselho

IVANIR MELLO DA SILVA
Diretor Secretário

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

